



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

S.O. 38ª/2023

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ORDEM DO DIA PARA A 38ª (TRIGÉSIMA OITAVA) SESSÃO ORDINÁRIA A REALIZAR-SE NO DIA 22 DE JUNHO DE 2023.

MATÉRIAS REMANESCENTES DA S.O. 37/2023

VETO

DISCUSSÃO ÚNICA

1 - Veto Parcial nº 09/2023 ao Projeto de Lei nº 60/2023, Autógrafo nº 87/2023, de autoria do Edil Hélio Mauro Silva Brasileiro, que dispõe sobre a transparência e acesso às informações sobre os imóveis locados pela Administração Pública Municipal. EM DISCUSSÃO

MATÉRIA DE REDAÇÃO FINAL

DISCUSSÃO ÚNICA

1 - Projeto de Lei nº 455/2021, do Edil João Donizeti Silvestre, altera o art. 1º da Lei nº 9.966, de 7 de março de 2012, que dispõe sobre a publicação gratuita no diário do Município de fotografias e dados referentes a pessoas desaparecidas e dá outras providências.

VOTAÇÃO ÚNICA

1 - Projeto de Decreto Legislativo nº 57/2023, do Edil Dylan Roberto Viana Dantas, dispõe sobre a concessão do Título de Cidadão Emérito ao Ilustríssimo "MARCO ANTONIO VAZ DE ALMEIDA".

2 - Projeto de Decreto Legislativo nº 58/2023, do Edil José Vinícius Campos Aith, dispõe sobre a concessão de Título de Emérito Comunitário à Ilustríssima Senhora "AUREA APARECIDA BARISON GODOY".

3 - Projeto de Decreto Legislativo nº 60/2023, do Edil José Vinícius Campos Aith, dispõe sobre a concessão de Título de Cidadã Sorocabana à Ilustríssima Senhora CLEIDE APARECIDA MENDES MACHADO.

4 - Projeto de Decreto Legislativo nº 62/2023, do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, dispõe sobre a concessão da Medalha de Mulher Empreendedora "Ana Abelha" para a Ilustríssima Senhora TELMA MARA DOS SANTOS RODOLPHO.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

5 - Projeto de Decreto Legislativo nº 63/2023, do Edil Luis Santos Pereira Filho, dispõe sobre a concessão da Medalha de Mulher Empreendedora "Ana Abelha" a Ilustríssima Senhora "FABIANA ROSINHA MELLO SOUZA".

2ª DISCUSSÃO

1 - Projeto de Lei nº 32/2023, do Edil José Vinícius Campos Aith, altera o teor da Lei nº 7.579, de 21 de novembro de 2005, que dispõe sobre a isenção de IPTU e de preços públicos do SAAE às vítimas de enchentes.

2 - Projeto de Lei nº 126/2023, do Edil Dylan Roberto Viana Dantas, institui o Dia Municipal do Rock no município de Sorocaba e dá outras providências.

3 - Projeto de Lei nº 149/2023, do Edil Rodrigo Piveta Berno, institui, como Patrimônio Cultural Imaterial da cidade de Sorocaba, o evento "Festa da Colônia Japonesa de Sorocaba" realizada anualmente no Parque Kasato Maru em nosso município.

1ª DISCUSSÃO

1 - Projeto de Resolução nº 08/2023, do Edil José Vinícius Campos Aith, altera o Parágrafo único do art. 1º, o art. 2º e o art. 6º da Resolução nº 321, de 28 de agosto de 2007, que cria a "Medalha Tiradentes" e o "Diploma de Reconhecimento".

2 - Projeto de Lei nº 384/2022, do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, dispõe sobre a cassação do alvará de funcionamento emitido pela Prefeitura de Sorocaba para indústrias, empresas e estabelecimentos comerciais que fizerem uso de trabalho infantil no exercício das suas atividades.

3 - Projeto de Lei nº 134/2023, do Edil Cristiano Anunciação dos Passos, estabelece diretrizes para a implantação do Programa Feira da Mulher do Campo no Município de Sorocaba.

4 - Projeto de Lei nº 158/2023, do Edil Cícero João da Silva, institui e inclui no Calendário Municipal de Eventos o "Dia dos Empregados em Movimentação de Mercadorias".

S.O. 38ª/2023

VOTAÇÃO ÚNICA

1 - Projeto de Decreto Legislativo nº 59/2023, do Edil Ítalo Gabriel Moreira, dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Senhor ABDULGHAFUR ALI SHAN.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

2 - Projeto de Decreto Legislativo nº 61/2023, do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Emérito ao Ilustríssimo Senhor FÁBIO DIAS TOLEDO.

3 - Projeto de Decreto Legislativo nº 64/2023, do Edil Rodrigo Piveta Berno, dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Emérito ao Ilustríssimo Senhor "DANIEL SCHIMMING JARDINI".

4 - Projeto de Decreto Legislativo nº 65/2023, do Edil Rodrigo Piveta Berno, dispõe sobre a concessão de Título de Cidadã Sorocabana à Ilustríssima Senhora "TALITA HELENA LUVIZOTTO JARDINI".

5 - Projeto de Decreto Legislativo nº 66/2023, do Edil João Donizeti Silvestre, dispõe sobre a concessão do Título de Cidadão Emérito ao Ilustríssimo Senhor "RENATO HIGEN CARRIEL".

2ª DISCUSSÃO

1 - Projeto de Resolução nº 08/2023, do Edil José Vinícius Campos Aith, altera o Parágrafo único do art. 1º, o art. 2º e o art. 6º da Resolução nº 321, de 28 de agosto de 2007, que Cria a "Medalha Tiradentes" e o "Diploma de Reconhecimento".

2 - Projeto de Lei nº 384/2022, do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, dispõe sobre a cassação do alvará de funcionamento emitido pela Prefeitura de Sorocaba para indústrias, empresas e estabelecimentos comerciais que fizerem uso de trabalho infantil no exercício das suas atividades.

3 - Projeto de Lei nº 134/2023, do Edil Cristiano Anunciação dos Passos, estabelece diretrizes para a implantação do Programa Feira da Mulher do Campo no Município de Sorocaba.

4 - Projeto de Lei nº 158/2023, do Edil Cícero João da Silva, institui e inclui no Calendário Municipal de Eventos o "Dia dos Empregados em Movimentação de Mercadorias".

1ª DISCUSSÃO

1 - Projeto de Lei nº 359/2022, do Executivo, dispõe sobre a criação do programa Rede Pet Solidário e dá outras providências.

2 - Projeto de Lei nº 266/2022, da Edil Fernanda Schlic Garcia, dispõe sobre a proibição de produção e plantio das árvores da espécie Spathodea Campanulata e da obrigatoriedade da supressão e/ou substituição das árvores existentes em toda extensão territorial do Município de Sorocaba e dá outras providências.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

3 - Projeto de Lei nº 123/2023, do Edil Péricles Régis Mendonça de Lima, dispõe sobre a conferência da regularidade na execução contratual no tocante ao cumprimento da reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social, para aprendiz e demais reservas de cargos previstas em outras normas específicas, nos termos da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

4 - Projeto de Lei nº 159/2023, do Edil Dylan Roberto Viana Dantas, institui o Dia Municipal do Tenista no município de Sorocaba e dá outras providências.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 19 DE JUNHO DE 2023.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 29 de maio de 2023.

VETO Nº 09/2023
Processo nº 12.446/2023

J. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO
EM

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Comunico a Vossa Excelência e aos demais Vereadores que, no uso da faculdade que me conferem o inciso V, do artigo 61, bem como § 2º, do artigo 46, todos da Lei Orgânica do Município, e após analisar o Autógrafo nº 87/2023, DECIDI **VETAR PARCIALMENTE** o Projeto de Lei nº 60/2023, que “dispõe sobre a publicidade dos contratos de locação nos sites oficiais dos órgãos da Administração Pública Municipal Direta e Indireta”.

Embora possa reconhecer a nobre intenção que embasou a propositura aprovada pelo Poder Legislativo, o Veto Parcial deve-se por razões jurídicas, uma vez que os incisos I e II, do artigo 2º contrariam o que dispõe a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) – Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Assim, por todo exposto, pode-se concluir que o presente Projeto não encontra respaldo jurídico para se concretizar nos pontos em questão.

Por este motivo é que decidimos vetar os incisos I e II, do artigo 2º, do presente Projeto de Lei.

Atenciosamente,

RODRIGO
MAGANHATO: 27362401892
27362401892

Assinado de forma digital por
RODRIGO
MAGANHATO:27362401892
Dados: 2023.06.02 15:09:09
-03'00'

RODRIGO MAGANHATO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
Veto nº 09/2023 - Aut. 87/2023 e PL 60/2023.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
PRESIDENTE
02/Jun/2023 16:08:24-2289 1/1



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

VETO PARCIAL Nº 09/2023

Relator: Cristiano Anunciação dos Passos

A COMISSÃO DE JUSTIÇA, por seus integrantes, no uso das atribuições que o RI desta Casa de Leis lhe confere, manifesta-se sobre o **VETO PARCIAL nº 09/2023 ao PL nº 60/2023 (AUTÓGRAFO nº 87/2023)**, em atendimento às disposições dos arts. 119 e seguintes do Regimento Interno.

A Câmara Municipal de Sorocaba aprovou o Projeto de Lei nº 60/2023, de autoria do **Edil Hélio Mauro Silva Brasileiro**, que foi enviado, na forma de AUTÓGRAFO, pelo Presidente da Câmara ao Sr. Prefeito para sanção, na forma do art. 46 da Lei Orgânica, no caso de sua concordância.

Entretanto, o **Sr. Prefeito Municipal vetou-o parcialmente, por entender que os incisos I e II do art. 2º afrontam as diretrizes da Lei Geral de Proteção de Dados**, razão pela qual padeceriam de ilegalidade, e conseqüentemente, inconstitucionalidade.

Tendo o Prefeito obedecido o prazo previsto (15 dias úteis) para o Veto, comunicando ao Presidente desta Casa de Leis a sua decisão, nos termos do art. 119, §1º do RIC, a proposição vetada vem, agora, a esta Comissão de Justiça para a sua manifestação.

Dessa forma, em virtude dos argumentos expostos, notamos que embora a matéria seja discutível no campo jurisprudencial, tendo o E. Tribunal de Justiça de SP julgado constitucionais Leis Municipais que tratavam de divulgação de dados pessoais, presente o interesse da coletividade, como no caso das listas de vacinação durante a pandemia, **atualmente razão assiste ao Executivo**, sendo que **de fato a LGPD** (Lei Federal 13.709, de 14 de agosto de 2018) **deve se sobrepor**, o que não inviabiliza a aplicabilidade da proposta, que de todo modo, já foi convertida na Lei Municipal nº 12.815, de 29 de maio de 2023, sendo que eventuais informações de interesse público, ainda podem ser obtidas naturalmente pelos meios vigentes pelos órgãos de controle externo, inclusive pelo próprio Poder Legislativo.

Ante o exposto, sob o aspecto legal, **NADA A OPOR ao VETO PARCIAL Nº 09/2023** aposto pelo Chefe do Executivo, que deverá ser submetido ao julgamento do Plenário em uma única discussão e votação nominal (art. 120, § 1º do RIC) e dependerá do voto da **maioria absoluta** dos membros da Câmara para sua rejeição (art. 163, V do RIC).

S.S., 12 de junho de 2023.

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Presidente-Relator

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE REDAÇÃO - PL Nº 455/2021

SOBRE: Altera o Artigo 1º da Lei nº 9.966, de 07 de março de 2012, que dispõe sobre a publicação gratuita no Diário do Município de fotografias e dados referentes a pessoas desaparecidas e dá outras providências.

Esta Comissão apresenta a seguinte redação:

Art. 1º O artigo 1º da Lei Municipal nº 9.966, de 07 de março de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica estabelecida a publicação gratuita na imprensa oficial - Diário do Município, site, e redes sociais oficiais da Prefeitura Municipal de Sorocaba, de fotografias e dados referentes as pessoas desaparecidas.

Parágrafo único. As publicações referidas no caput deste artigo devem ser publicadas em prazo adequado à urgência da situação.” (NR)

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

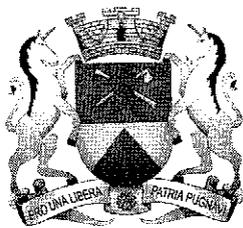
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/C., 15 de junho de 2023.

FABIO SIMOA MENDES DO CARMO LEITE
Presidente-Relator

CRISTIANO ANUNCIACÃO DOS PASSOS
Membro

JOSÉ VINÍCIUS CAMPOS AITH
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

02

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Nº 57 /2023

Dispõe sobre a concessão do “Título de Cidadão Emérito” ao Ilustríssimo “MARCO ANTONIO VAZ DE ALMEIDA”.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica concedido o “Título de Cidadão Emérito” ao Ilustríssimo “MARCO ANTONIO VAZ DE ALMEIDA”, pelos relevantes serviços prestados à comunidade Sorocabana.

Art. 2º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 05 de maio de 2023.

Dylan Roberto Viana Dantas
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL SOROCABA 25/05/2023 16:02 24.757 177



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Justificativa:

Marco Antonio Vaz de Almeida, nascido em 19/07/1999 em Sorocaba, é filho de Luiz Carlos Vaz de Almeida e Maria Antonia Pinheiro de Almeida (Administradora), e irmão de Daniela Catarina Vaz de Almeida (Professora). Casado com Lucieide Aparecida Dordeti de Almeida (Administradora) e pai da Manuela Galvão Dordeti de Almeida, nascida em 05/09/2018.

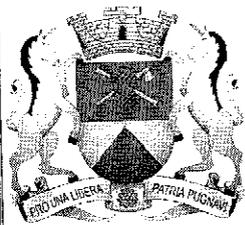
Empresário de sucesso, Marco Antonio é proprietário da Gráfica Gutierrez. Possui bacharelado em Publicidade e Propaganda com ênfase em Marketing Político pela UNISO e é estudante de Direito na Universidade de Sorocaba.

Marco Antonio Vaz de Almeida é um cristão devoto, católico apostólico romano. Ele atua como coordenador da catequese infantil, catequista e ministro extraordinário da Sagrada Comunhão, mostrando seu comprometimento e entusiasmo na rotina da Igreja. Além disso, é um pai dedicado à sua filha Manuela Galvão, que se tornou uma bússola norteando seus passos.

Diante de sua trajetória, contribuições e compromisso com a comunidade Sorocabana, é com grande honra que propomos a concessão do Título de Cidadão Emérito ao Ilustríssimo Marco Antonio Vaz de Almeida.

S/S., 05 de maio de 2023.

Dylan Roberto Viana Dantas
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PDL 57/2023

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria do nobre **Vereador Dylan Roberto Viana Dantas**, que "*Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Emérito ao Ilustríssimo 'Marco Antonio Vaz de Almeida'*".

A matéria é da competência da Câmara e não depende da sanção do Sr. Prefeito, nos termos do art. 87, § 3º, inciso I, do Regimento Interno desta Casa de Leis, *in verbis*:

"Art. 87. A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.

(...)

§ 3º Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de caráter político administrativo cujas matérias não dependem de sanção do Prefeito, entre as quais se incluem:

I – concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município, ao Estado ou a Nação;"

Ademais, a matéria está disciplinada na Resolução nº 241, de 26 de outubro de 1995, "*Cria títulos honoríficos a serem concedidos e regulamenta a tramitação dos processos de concessão*", merecendo destaque o disposto nos arts. 1º e 2º, *in verbis*:

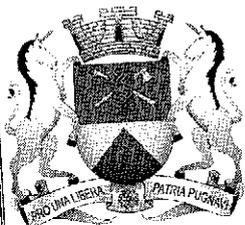
"Art. 1º A Câmara Municipal de Sorocaba poderá conceder, por via de Decreto Legislativo, os seguintes títulos: "CIDADÃO SOROCABANO", "CIDADÃO BENEMÉRITO", e "CIDADÃO EMÉRITO", a serem concedidos a todas as pessoas de ambos os sexos, que se distinguirem pela sua ação nos diversos campos do saber ou das atividades humanas e que tenham atuado em benefício do município de Sorocaba. (Redação dada pela Resolução nº 463, de 24 de maio de 2018).

§ 1º - O título de "CIDADÃO SOROCABANO", fica reservado às pessoas merecedoras deste título e que não sejam naturais de Sorocaba;

§ 2º O título de "CIDADÃO BENEMÉRITO", fica reservado aos cidadãos sorocabanos ou portadores de título de "Cidadão Sorocabano", e que se distingam pelo auxílio material que de qualquer forma, possibilite o progresso sócio-econômico do Município;

§ 3º O título de "CIDADÃO EMÉRITO" fica reservado àquelas pessoas sorocabanas ou não, que tenham realmente, se distinguido em qualquer campo da atividade humana, de forma a ganhar notoriedade municipal, nacional ou internacional. (g.n.)

Art. 2º As proposições que objetivem a concessão de Título de Cidadão Sorocabano, Cidadão Benemérito e Cidadão Emérito deverão conter, no mínimo, a assinatura da maioria absoluta dos membros da Câmara." (g.n)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Da leitura dos dispositivos acima transcritos, extraímos que para a concessão de Título de Cidadão Sorocabano, a proposição deverá conter, no mínimo, a assinatura da maioria absoluta dos membros da Câmara (art. 2º), bem como é necessário que o homenageado tenha se distinguido em qualquer campo da atividade humana, de forma a ganhar notoriedade municipal, nacional ou internacional (§3º do art. 1º), e, ainda, que ele tenha atuado em benefício do município de Sorocaba (art. 1º, "caput").

Tais condições foram atendidas, conforme se verifica na justificativa assinada pelo nobre edil às fls. 03, a qual possui presunção *juris tantum* de veracidade (admite prova em contrário), bem como constatamos que a proposição foi subscrita por 11 (onze) vereadores (fls. 02).

Além disso, cabe mencionar ainda que, nos termos do parágrafo único do art. 164 do Regimento Interno da Câmara¹, cada Vereador poderá apresentar, no máximo, 08 (oito) projetos de decreto legislativo, por ano, referente à concessão de título de cidadão honorário. No caso em tela, o Autor desta Proposição está apresentando o seu **8º projeto de decreto legislativo para a concessão dessa homenagem**, neste ano.

Dessa forma, **nada a opor sob o aspecto legal da proposição**, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável da **maioria absoluta** dos membros da Câmara, nos termos do disposto no art. 163, inciso VIII do Regimento Interno².

É o parecer.

Sorocaba, 30 de maio de 2023.


Roberta dos Santos Veiga
Procuradora Legislativa

¹Art. 164 (...)

Parágrafo único. Cada Vereador poderá apresentar, no máximo, 08 (oito) projetos de decreto legislativo, por ano, referente à concessão de título de cidadão honorário. (Redação dada pela Resolução n. 334, de 28 de agosto de 2008)

²Art. 163. Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

(...)

VIII – concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem.”



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Decreto Legislativo nº 57/2023, de autoria do **Nobre Edil Dylan Roberto Viana Dantas**, que "*Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Emérito ao Ilustríssimo 'MARCO ANTONIO VAZ DE ALMEIDA'.*"

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o **Nobre Vereador Fernando Alves Lisboa Dini**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 05 de junho de 2023.

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Fernando Alves Lisboa Dini

PDL 57/2023

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria do Nobre Vereador Dylan Roberto Viana Dantas, que "*Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Emérito ao Ilustríssimo 'MARCO ANTONIO VAZ DE ALMEIDA'*".

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico, para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer **favorável** ao projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria visa conceder homenagem e, como tal, está instruída com justificativa contendo biografia, como estipula o Art. 94, § 3º do Regimento Interno da Câmara (RIC).

Ainda, o decreto legislativo, enquanto espécie normativa, e a matéria, título de cidadão honorário, estão previstos no § 3º, inciso I do art. 87 do RIC e, ainda, mais especificamente no art. 1º, §3º da Resolução nº 241, de 26 de outubro de 1995.

Além disso, o Projeto de Decreto Legislativo constitui matéria de caráter político-administrativo típica desta Edilidade, bem como observa o devido processo legislativo, conforme o art. 35, VI e Art. 48 da Lei Orgânica Municipal como matéria de competência exclusiva da Câmara e que, como tal, prescinde da sanção ou veto do Executivo,

Ademais, nota-se que a presente proposição se encontra **dentro dos limites quantitativos prescritos anualmente para cada Edil** (RIC, Art. 164, Parágrafo único).

Ante o exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal, ressaltando-se que a aprovação deste dependerá do voto favorável da **maioria absoluta** dos Vereadores, nos termos do art. art. 40, §2º, '8' da LOMS.

S/C, 05 de junho de 2023.

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Presidente

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Relator

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 58/2023

Dispõe sobre a concessão de Título de Emérito Comunitário a Ilustríssima Senhora “AUREA APARECIDA BARISON GODOY”.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica concedido o Título de Emérito Comunitário a Ilustríssima Senhora “**AUREA APARECIDA BARISON GODOY**”, pela vocação em benefício alheio, pela disponibilidade de seu tempo, através de ações de elevado grau de altruísmo e de amor ao próximo.

Art. 2º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 26 de maio de 2023


José Vinícius Campos Aith
Vereador

DECRETO Nº 58/2023 DE 26/05/2023



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

Aurea Aparecida Barison Godoy nasceu em Marília, mas desde os nove meses de vida reside em Sorocaba.

Foi aluna da Escola Estadual Baltazar Fernandes e, aos 15 anos, começou a trabalhar numa papelaria e aos 23 casou-se e mudou para São Paulo, onde permaneceu por três anos.

Retornou a Sorocaba e começou a costurar e, posteriormente, a trabalhar num escritório.

Em 2007, mudou de residência em Sorocaba e foi morar na Rua Capitão Grandino, no Jardim Paulistano.

Em suas caminhadas matinais, percebeu a existência de uma praça abandonada na Rua Bernardo Goldman, no mesmo bairro em que reside, e teve a ideia de plantar mudas de árvores no local.

Manga, atemoia, ameixa, goiaba, caju, uva, lichia, abacate, acerola, jambo, mamão, ameixa, fruta-do-sabiá, pitanga, além de árvores não frutíferas como araucária, ipê branco, ipê amarelo.

As mudas, Cleide prepara em casa ou compra no Ceagesp, e sempre planta duas de cada espécie próximas, segundo ela, isso aumenta a fertilidade do solo.

Para assegurar a proteção das plantas, ela improvisa maneiras de resguardar os caules, fazendo cercas com cabos de vassoura e garrafas plásticas.

Mas, esse não é único cuidado que a zelosa cidadã dispensa com as espécies, diariamente, enche galões com água e vai até a praça para regar uma a uma, retirar folhas amareladas e verificar o bem estar de sua plantação.

Responsabilidade que assumiu há 16 anos, período em que já plantou cerca de 40 árvores, para a satisfação de quem passa pela praça, da comunidade,



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

que pode inclusive colher os frutos do esforço e da dedicação dela, sem falar dos pássaros, das borboletas e das abelhas.

Quando alguém pergunta à Aurea o que ela sente ao ver o resultado do seu amor e de sua responsabilidade pela natureza, ela responde: “Sinto um prazer imenso em vê-las crescer, sabendo que são um presente de Deus, nos dando ar puro, frutos e a beleza das flores”.

Esse amor e essa dedicação à natureza demonstrados pela dona Aurea, são dignos de aplausos, de reconhecimento e devem servir de exemplo, numa época em que os recursos naturais são explorados numa proporção infinitamente maior do que repostos e preservados.

Pelos motivos discorridos acima, peço aos nobres pares que aprovem a proposta honoraria, em reconhecimento à pessoa, ao trabalho altruísta e à contribuição irrefutável da Senhora Aurea Aparecida Barison Godoy à nossa comunidade.

S/S., 26 de maio de 2023

José Vinícius Campos Aith
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PDL 058/2023

A autoria da presente Proposição é do Nobre Vereador José Vinícius Campos Aith.

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo que "*Dispõe sobre a concessão de Título de Emérito Comunitário à Ilustríssima Senhora "AUREA APARECIDA BARISON GODOY"*".

Este Projeto de Decreto Legislativo encontra respaldo em nosso ordenamento, com base nos fundamentos que se seguem:

Constata-se que este PDL visa conceder honraria, nos seguintes termos:

Art. 1º Fica concedido o Título de Emérito Comunitário à Ilustríssima Senhora "AUREA APARECIDA BARISON GODOY", pela vocação em benefício alheio, pela disponibilidade de seu tempo, através de ações de elevado grau de altruísmo e de amor ao próximo.

Art. 2º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sobre a matéria que versa este PDL, estabelece o RIC:

Art. 87 – A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.

(...)

§ 3º - Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de caráter político administrativo cujas matérias não dependem de sanção do Prefeito, entre as quais se incluem:

I - concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município, ao Estado ou a Nação; (g.n.)

Disciplina o RIC, que os Decretos Legislativos que proponham homenagem, deverão ser acompanhados de **justificativa contendo** sua respectiva **biografia (observada)**:

Art. 94. Os projetos deverão ser:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

[...]
§ 3º Os projetos de lei e de decretos legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouros e próprios públicos, também deverão estar acompanhados de cópia de pelo menos um dos seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado: (g.n.)

Ademais, a matéria versada neste PDL, qual seja, a concessão de Título de Emérito Comunitário, está devidamente regulamentada no Decreto Legislativo nº 1.283, de 03 de dezembro de 2013:

Institui no âmbito do município de Sorocaba o Título de Emérito Comunitário a ser concedido aos cidadãos que se destacaram na defesa de suas comunidades e dá outras providências

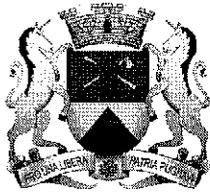
Art. 1º Fica instituída no âmbito do município de Sorocaba o “**Título de Emérito Comunitário**”, a ser concedido aos cidadãos que são referência pela vocação em benefício alheio, pela disponibilidade de seu tempo, através de ações de elevado grau de altruísmo e de amor ao próximo. (Redação dada pelo Decreto Legislativo nº 1293/2014

Art. 2º O “**Título Emérito Comunitário**” será proposto pela Câmara Municipal, na quantidade **duas homenagens por Vereador e por semestre**, e sua concessão dependerá da aprovação de Projeto de Decreto Legislativo pela maioria absoluta dos membros do Legislativo.

§ 1º O Projeto de Decreto Legislativo propondo a concessão do “Título Emérito Comunitário” deverá ser instruído por informações de ações descritos na forma do art. 1º, que justifiquem plenamente a concessão da honraria.

Formalmente, destaca-se que em conformidade com a norma acima descrita, o Título de Emérito Comunitário será concedido aos cidadãos que são referência pela vocação em benefício alheio, pela disponibilidade de seu tempo, através de ações de elevado grau de altruísmo e de amor ao próximo, o que confere com a biografia (presunção relativa de veracidade).

Sublinha-se ainda que o Título Emérito Comunitário será proposto pela Câmara Municipal, na quantidade **duas homenagens por Vereador e por semestre**, sendo que o **Vereador Autor está propondo o 1º Título de Emérito Comunitário neste semestre.**



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, recomenda-se apenas à **Comissão de Redação**, quando da elaboração da Redação Final, no caso de eventual aprovação, que **adeque o gênero** para “*Emérita Comunitária*”, tanto na Ementa, quanto no art. 1º, do PDL.

A **aprovação** da matéria dependerá do voto favorável da **maioria absoluta** dos membros da Câmara, nos termos do disposto no art. 163, inciso VIII do Regimento Interno e do art. 40, § 2º, item ‘8’, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba.

Ante o exposto, nada a opor.

Sorocaba, 1º de junho de 2023.

Lucas Dalmaço Domingues
LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

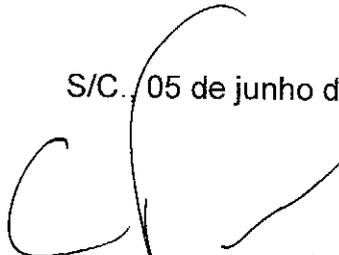
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Decreto Legislativo nº 58/2023, de autoria do **Nobre Edil José Vinícius Campos Aith**, que *“Dispõe sobre a concessão de Título de Emérito Comunitário à Ilustríssima Senhora “AUREA APARECIDA BARISON GODOY”*”.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador João Donizeti Silvestre**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C. 05 de junho de 2023.


CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: João Donizeti Silvestre
PDL 58/2023

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria do Nobre Vereador José Vinícius Campos Aith, que *"Dispõe sobre a concessão de Título de Emérito Comunitário à Ilustríssima Senhora "AUREA APARECIDA BARISON GODOY"*.

De início, a proposição foi encaminhada **ao Jurídico** que, em exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, exarou Parecer favorável ao projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria, de caráter político-administrativo típica desta Edilidade, visa conceder homenagem e a espécie normativa que a veicula, o Decreto Legislativo, está prevista no § 3º, inciso I do art. 87 do Regimento Interno da Câmara (RIC), como de competência exclusiva da Câmara e que, como tal, prescinde da sanção ou veto do Executivo.

Ainda, tal modalidade de homenagem, Título de Emérito Comunitário, foi instituída pelo Decreto Legislativo nº 1.283, de 2013, bem como observa o devido processo legislativo, conforme o art. 35, VI e Art. 48 da Lei Orgânica Municipal.

Recomenda-se apenas à **Comissão de Redação**, quando da elaboração da Redação Final, no caso de eventual aprovação, que **adeque o gênero** para *"Emérita Comunitária"*, tanto na Ementa, quanto no art. 1º, do PDL.

Destarte, estando **dentro dos limites quantitativos prescritos** semestralmente para cada Edil (Art. 2º do DL 1.283) e acompanhada de justificativa com biografia (Art. 94, §3º, RIC), descrevendo a vocação da homenageada em benefício alheio, **nada a opor sob o aspecto legal**, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável da **maioria absoluta** dos Vereadores, nos termos do Art. 2º, caput, do DL 1.283, de 2013.

S/C., 05 de junho de 2023.

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Presidente

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

60

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº __/2023

Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadã Sorocabana à Ilustríssima Senhora “CLEIDE APARECIDA MENDES MACHADO”.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadã Sorocabana à Ilustríssima Senhora “**CLEIDE APARECIDA MENDES MACHADO**”, pelos relevantes serviços prestados à Sorocaba.

Art. 2º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 26 de maio de 2023

JOSÉ VINÍCIUS CAMPOS AITH
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA - PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 60/2023 - 26/05/2023

(Handwritten signatures and scribbles)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

Cleide Aparecida Mendes Machado nasceu em Pirassununga/SP, em 15 de maio, data em que se comemora o Dia da Assistente Social, sua atual profissão.

Vindo de uma Família de oito filhos, de pai militar e mãe dona de casa, enfrentou uma fatalidade quando sua irmã perdeu a visão por causa de uma cirurgia mal feita.

A partir daí, Cleide, cuidou para que ela estudasse *braille*, tivesse uma profissão, o que garantiu que sempre fosse independente, trabalhasse, morasse sozinha, retornando aos cuidados da Cleide até falecer devido a um câncer.

Dedicada ao aprendizado, fez curso de cabeleireira no Senac e de reflexologia com o professor Erick Mota, no início da década de 90, em São Paulo. Concluiu ainda o curso de Técnico em Enfermagem em Santa Catarina, e de Assistência Social em Sorocaba, onde também estudou Gerontologia.

No ano 2000, fundou o Ibrapper – Instituto Brasileiro de Apoio e Pesquisas a Pacientes Oncológicos em Reflexologias – que oferece, através do projeto “Terapias Complementares e Integrativas a Pacientes Oncológicos, Ostomizados e Familiares”, de modo voluntário, apoio nas áreas da saúde, social e terapêutica às pessoas acometidas de câncer em situação de vulnerabilidade social.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Em 2015 o instituto passou a ser uma ONG, atendendo atualmente no 220 pacientes da cidade de Sorocaba e demais regiões totalizando 310 pacientes no mês.

Atualmente Cleide ajuda esses pacientes a ter qualidade de vida com as terapias Integrativas e ministra aulas de terapias integrativas e complementares.

Cleide divide seu tempo entre a família: o marido Roberto Machado e o filho Anderson Machado, e pessoas que precisam de apoio na saúde.

Pelos motivos acima citados, peço aos nobres pares que aprovem esse reconhecimento justo a esta cidadã que tanto fez e faz por Sorocaba.

S/S., 26 de maio de 2023

JOSÉ VINÍCIUS CAMPOS AITH
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER JURÍDICO

PROCESSO: Projeto de Decreto Legislativo nº 060/2023

REQUERENTE: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

1. RELATÓRIO

Trata-se de Parecer Jurídico sobre Projeto de Decreto Legislativo de autoria do Nobre Vereador José Vinícius Campos Aith, que *“Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadã Sorocabana à Ilustríssima Senhora CLEIDE APARECIDA MENDES MACHADO”*.

O projeto foi encaminhado à Secretaria Legislativa para instrução quanto a sua constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 96, *caput*, c/c art. 42, parágrafo único, da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno).

2. FUNDAMENTOS

Constata-se, preliminarmente, que a matéria do Projeto de Decreto Legislativo é de competência da Câmara Municipal e não depende da sanção do Poder Executivo, nos termos do art. 87, §3º, inciso I, do Regimento Interno¹.

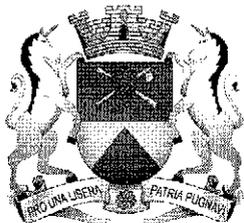
Além disso, trata o projeto de decreto legislativo de homenagem a pessoa, sendo para isto **necessário que esteja acompanhado de justificativa contendo sua respectiva**

¹ Art. 87 – A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.

(...)

§ 3º - Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de caráter político administrativo cujas matérias não dependem de sanção do Prefeito, entre as quais se incluem:

I - concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município, ao Estado ou a Nação; (...)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

biografia, nos termos do art. 94, §3º do Regimento Interno², **requisito que se observa na propositura** (fls. 03-04).

Acrescenta-se, ainda, que a matéria é disciplinada pela Resolução nº 241, de 26 de outubro de 1995, que "*Cria títulos honoríficos a serem concedidos e regulamenta a tramitação dos processos de concessão*", a qual estabelece **quatro requisitos para a concessão dos títulos de Cidadão Sorocabano**:

1. O homenageado se distinguir pela sua ação nos diversos campos do saber ou das atividades humanas e ter atuado em benefício do Município de Sorocaba³;
2. O homenageado não ser natural de Sorocaba⁴
3. A proposição deve conter, no mínimo, a assinatura da maioria absoluta dos membros da Câmara⁵;
4. Não ter sido concedido outro título honorífico previsto na Resolução nº 241, de 1995, a mesma pessoa⁶.

Ao ser analisada a proposição, **verificou-se que foram atendidos todos os requisitos**, pois a proposição é acompanhada de justificativa quanto à atuação da homenageada em

² Art. 94. Os projetos deverão ser:

(...)

§ 3º Os projetos de lei e de decretos legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouros e próprios públicos, deverão ser protocolizados obrigatoriamente com documentação oficial que comprove a efetiva localização da via, logradouro ou próprio público, devendo ainda estarem acompanhados de cópia de pelo menos um dos seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado: (...)

³ Art. 1º A Câmara Municipal de Sorocaba poderá conceder, por via de Decreto Legislativo, os seguintes títulos: "CIDADÃO SOROCABANO", "CIDADÃO BENEMÉRITO", e "CIDADÃO EMÉRITO", a serem concedidos a todas as pessoas de ambos os sexos, que se distinguirem pela sua ação nos diversos campos do saber ou das atividades humanas e que tenham atuado em benefício do município de Sorocaba.

⁴ Art. 1º (...)

§ 1º O título de "CIDADÃO SOROCABANO", fica reservado às pessoas merecedoras deste título e que não sejam naturais de Sorocaba.

⁵ Art. 2º As proposições que objetivem a concessão de Título de Cidadão Sorocabano, Cidadão Benemérito e Cidadão Emérito deverão conter, no mínimo, a assinatura da maioria absoluta dos membros da Câmara.

⁶ Art. 2º-A Fica vedada a concessão de mais de um dos títulos honoríficos a que se refere o caput do art. 1º desta Resolução, a mesma pessoa



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

benefício do município, que tem presunção de veracidade (fls. 03-04), a homenageada é natural de Pirassununga/SP (fl. 03-04), a proposição conta com as assinaturas necessárias (fl. 02), e não há concessão de mais de um dos títulos honoríficos previstos pela Resolução nº 241, de 1995, a mesma homenageada.

Destaca-se, ainda, nos termos do art. 164, parágrafo único do Regimento Interno, que cada Vereador poderá apresentar anualmente, no máximo, 08 (oito) projetos de decreto legislativo visando à concessão de título de cidadão honorário⁷, sendo este o primeiro projeto apresentado para a concessão deste tipo de homenagem pelo autor em 2023.

3. CONCLUSÃO:

Ante o exposto, opina-se pela **viabilidade jurídica do Projeto de Decreto Legislativo**, sendo que eventual aprovação do PDL dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 163, VIII, do Regimento Interno⁸.

É o parecer.

Sorocaba, 06 de junho de 2023.

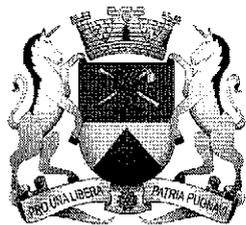

LUIS FERNANDO MARTINS GROHS
Procurador Legislativo

⁷ Art. 164. Dependerão do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara:
(...)

Parágrafo único. Cada Vereador poderá apresentar, no máximo, 08 (oito) projetos de decreto legislativo, por ano, referente à concessão de título de cidadão honorário.

⁸ Art. 163. Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:
(...)

VIII – concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Cristiano Anuniação dos Passos

PDL 60/2023

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria do Nobre Vereador José Vinicius Campos Aith, que *"Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadã Sorocabana à Ilustríssima Senhora 'CLEIDE APARECIDA MENDES MACHADO"*.

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico, para exame da matéria, que exarou **parecer favorável** ao projeto.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria visa conceder homenagem e, como tal, está instruída com justificativa contendo biografia, como estipula o Art. 94, § 3º do Regimento Interno da Câmara (RIC).

Ainda, o decreto legislativo, enquanto espécie normativa, e a matéria, título de cidadão honorário, estão previstos no § 3º, inciso I do art. 87 do RIC e, ainda, mais especificamente na Resolução nº 241, de 1995.

Além disso, o Projeto de Decreto Legislativo constitui matéria de caráter político-administrativo típica desta Edilidade, bem como observa o devido processo legislativo, conforme o art. 35, VI e Art. 48 da Lei Orgânica Municipal como matéria de competência exclusiva da Câmara e que, como tal, prescinde da sanção ou veto do Executivo,

Ademais, nota-se que a presente proposição se encontra **dentro dos limites quantitativos prescritos anualmente para cada Edil** (RIC, Art. 164, Parágrafo único).

Ante o exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal, ressaltando-se que a aprovação deste dependerá do voto favorável da **maioria absoluta** dos Vereadores, nos termos do art. art. 40, §2º, '8' da LOMS.

S/C., 12 de junho de 2023.

CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS
Presidente-Relator

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

62

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº /2023

Dispõe sobre a concessão da Medalha de Mulher Empreendedora “Ana Abelha” para a Ilustríssima Senhora “TELMA MARA DOS SANTOS RODOLPHO”.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica concedida a Medalha de Mulher Empreendedora "Ana Abelha" para a Ilustríssima Senhora **“TELMA MARA DOS SANTOS RODOLPHO”** pelos relevantes serviços prestados a Sorocaba.

Art. 2º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 29 de maio de 2023

FERNANDO DINI
Vereador - MDB



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

TELMA MARA DOS SANTOS RODOLPHO é graduada em Fisioterapia e Biomedicina. Possui mestrado em engenharia Biomédica com enfoque em lesões ortopédicas e neurológicas

É pós-graduada em diversas áreas: Neurologia Infantil e Adulta pelo Hospital Israelita Albert Einstein; Fisioterapia Respiratória; Educação Especial em Transtorno do Espectro Autista – ABA; Psicopedagogia e Educação Especial; Psicomotricidade; Neuropsicopedagogia e Neuropsicologia.

Também é especialista em Integração Sensorial e Neurodesenvolvimento NDT/Bobath Combinado; Tratamento Neuro-Desenvolvimento NDT Bobath para Bebês e Crianças; Método Neuro Evolutivo Bobath; Therasuit; Pediasuit; RPG e SGA (Instituto Ph. Souchard); Integração Sensorial – foco Autismo; Análise do Comportamento Aplicada (ABA) e Comunicação alternativa pelo método TEACCH.

Tem uma grande experiência na área esportiva, com mais de 18 anos de atuação na cidade de Sorocaba em clubes como o Atlético de Sorocaba, Esporte Clube São Bento e Votoraty. Trabalhou com vários nomes conhecidos do esporte, como os técnicos Edson Viera, Zé Carlos, Marcelo Conti, Dentinho, Claudinho Anacleto, Fernando Diniz, Charles Fabian, Abelha, Paulo Roberto Santos e Freddy Rincón.

No voleibol, juntamente com o técnico Clóvis Granado, participou da conquista de diversos títulos, incluindo o Campeonato Brasileiro.

Atualmente é empresária e, semanalmente, dedica um dia de trabalho ao atendimento de pessoas carentes. É presidente da Comissão de Desenvolvimento do Quadro Associativo (DQA) do Rotary Club Sorocaba - Granja Olga.

Pela sua dedicação e determinação, que resultaram em grande destaque como empreendedora no município de Sorocaba, a Sra. Telma Mara dos Santos Rodolpho merece o reconhecimento de nossa comunidade, motivo pelo qual solicito o apoio dos Nobres Pares na outorga desta justa homenagem.

S/S., 29 de maio de 2023.



FERNANDO DINI
Vereador - MDB



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PDL 62/2023

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria do Nobre Vereador Fernando Alves Lisboa Dini, que *"Dispõe sobre a concessão de Medalha de Mulher Empreendedora "Ana Abelha" à Ilustríssima Senhora 'Telma Mara Dos Santos Rodolpho'"*.

A proposição é da competência da Câmara e não depende da sanção do Sr. Prefeito, nos termos do art. 87, § 3º, inciso I, do Regimento Interno, *in verbis*:

"Art. 87. A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.

(...)

§ 3º Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de caráter político administrativo cujas matérias não dependem de sanção do Prefeito, entre as quais se incluem:

*I – concessão de título de cidadão honorário ou **qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município, ao Estado ou a Nação;**" (g.n.)*

Ademais, a matéria está regulamentada na **Resolução nº 471, de 25 de abril de 2019**, que *"Dispõe sobre a concessão da 'Medalha Ana Abelha' às mulheres que se destaquem como empreendedoras do município de Sorocaba e dá outras providências"*, merecendo destaque os seguintes dispositivos:

Art. 1º Fica instituída no município de Sorocaba a "Medalha Ana Abelha" de reconhecimento às mulheres sorocabanas que se destaquem como empreendedoras do município de Sorocaba ou, ainda que não sorocabanas, se destaquem como empreendedoras no município de Sorocaba.

Art. 2º Serão outorgadas 20 (vinte) medalhas ao ano, juntamente com o certificado, na seguinte conformidade:

I – Mulher Empreendedora que se destaque no meio empresarial, comercial, industrial, do agronegócio ou de prestação de serviços;

II - Mulher Empreendedora que se destaque na vida pública ou social comunitária, em órgãos públicos ou privados, cujas ações sejam voltadas às entidades comunitárias, religiosas ou sociais, às instituições de ensino, aos órgãos de classe, entre outros.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 3º A concessão da homenagem se fará por meio de Decreto Legislativo devidamente aprovado pelo Plenário da Câmara, de iniciativa de Vereador OU MEDIANTE INDICAÇÃO de entidades, instituições, Poder Executivo, Conselhos Municipais, Empresas ou Órgãos de Classe.

§ 1º As indicações deverão estar acompanhadas de um breve currículo que justifique a concessão da homenagem, considerando que a homenageada tenha ação empreendedora pelo período mínimo de um ano.

(...)

§ 3º Cada vereador poderá propor apenas 1 (uma) iniciativa por ano, podendo ceder, desde que expresse, a outro vereador.

Cabe assinalar que, nos termos da norma de regência (acima transcrita), a Medalha "Ana Abelha" será concedida às mulheres que façam jus ao reconhecimento (art. 1º), na modalidade mulher empreendedora no meio empresarial (art. 2º, I.), ou mulher empreendedora no meio social comunitário (art. 2º, II.), observado o limite de 20 (dez) medalhas por ano, sendo permitido a cada vereador propor apenas 1 (uma) iniciativa por ano.

Nota-se que a proposição encontra fundamento na Resolução nº 471, de 2019, estando dentro do número anual de homenagens previstas e permitida a cada Vereador, bem como contém o histórico curricular da homenageada, conforme justificativa de fls. 03.

Dessa forma, nada a opor sob o aspecto legal da proposição, ressaltando-se que a aprovação da matéria dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do disposto no art. 40, §2º, item 8 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba¹.

Sorocaba, 7 de junho de 2023.


Roberta dos Santos Veiga
Procuradora Legislativa

¹ Art. 40. A discussão e a votação da matéria constante da Ordem do Dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 2º Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

8. concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem. (g.n.)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: João Donizeti Silvestre

PDL 62/2023

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria do Nobre Vereador Fernando Alves Lisboa Dini, que *"Dispõe sobre a concessão da Medalha de Mulher Empreendedora 'Ana Abelha' a Ilustríssima Senhora "TELMA MARA DOS SANTOS"*.

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria visa conceder homenagem através de espécie normativa (Decreto Legislativo) que está prevista no § 3º, inciso I do art. 87 do Regimento Interno da Câmara (RIC) constituindo matéria de caráter político administrativo típica desta Edilidade, acompanhada de justificativa com biografia (Art. 94, §3º, RIC) bem como observa o devido processo legislativo, de acordo com os artigos 35, VI e 48 da Lei Orgânica Municipal, como matéria de competência exclusiva da Câmara e que, como tal, prescinde da sanção ou veto do Executivo,

Por fim, estando a espécie de homenagem, **Medalha de Mulher Empreendedora**, prevista especificamente pela **Resolução nº 471, de 25 de abril de 2019**, e dentro do número anual de homenagens previstas, **nada a opor sob o aspecto legal** ressaltando-se que o RIC (Art. 163, VIII) condiciona a aprovação da presente proposição ao voto favorável da **maioria absoluta** dos membros da Câmara Municipal.

S/C., 12 de junho de 2023.

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Presidente

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº ⁶³/2023

"Dispõe sobre a concessão da Medalha de Mulher Empreendedora 'Ana Abelha' a Ilustríssima Senhora 'FABIANA ROSINHA MELLO SOUZA'."

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º. Fica concedida a Medalha de Mulher Empreendedora "Ana Abelha" a Ilustríssima Senhora "FABIANA ROSINHA MELLO SOUZA" pelo destaque no meio empresarial e de prestação de serviços, representando a força da mulher sorocabana.

Art. 2º. As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sorocaba, 02 de junho de 2023.

PR. LUIS SANTOS

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

Fabiana Rosinha Mello Souza, nascida em 1981, natural de São Vicente/SP. Filha de Maria Aparecida Rosinha Cafundó Mello e Deraldo Mello, irmã de Fernanda Rosinha Mello de Almeida e casada com Luciano Damasceno Souza, deste casamento foi gerado dois frutos Leticia Mello Souza e Pedro Mello Souza.

Durante a infância e adolescência, Fabiana viveu na capital paulista, onde estudou e se estruturou academicamente.

Mudou-se no ano de 1999 para Sorocaba, e começou a exercer a profissão de auxiliar cirúrgico, não encontrou dificuldade de relocar profissionalmente em Sorocaba, haja vista que estava munida de excelentes cartas de indicações e cartas de referências.

Iniciou sua carreira empreendedora vendendo produtos Natura, posteriormente assumiu a agência de vendas de passagens da rodoviária de Sorocaba, em conjunto com o transporte de cargas e encomendas, onde permaneceu por 17 anos.

Envolta com a rotina da agência, nunca deixou apagar-se a vontade de empreender em outras frentes, e em 2011, fez uma mudança radical, abriu um Buffet infantil Pepê Lelê, trabalhando arduamente para que o novo empreendimento fosse um sucesso, nunca deixou de lado a fé em Deus, seu grande aliado em seus negócios.

O Buffet tornou-se um sucesso, contudo, enfrentou percalços, assim como todo empresário invareavelmente encara, mas nada comparado com a pandemia do Covid-19, que foi um grande desafio que a guerreira e empresaria Fabiana teve que vencer.

Enfim, o Buffet hoje é um sucesso, e completo este ano 12 anos de fundação, graças ao esforço e dedicação de sua fundadora e com a ajuda inexorável de Deus.



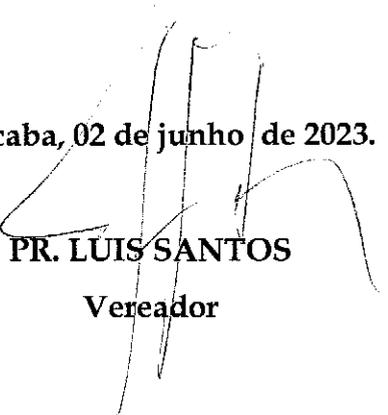
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fabiana segue fazendo o que sabe de melhor para cumprir com o propósito de Deus na vida.

Pela sua dedicação e determinação, que resultaram em grande destaque como empreendedora no município de Sorocaba, a Sra. Fabiana Rosinha Mello Souza merece o reconhecimento de nossa comunidade, motivo pelo qual solicito o apoio dos Nobres Pares na outorga desta justa homenagem.

Sorocaba, 02 de junho de 2023.


PR. LUIS SANTOS

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PDL 63/2023

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria do Nobre **Vereador Luis Santos Pereira Filho**, que *“Dispõe sobre a concessão de Medalha de Mulher Empreendedora ‘Ana Abelha’ à Ilustríssima Senhora Fabiana Rosinha Mello Souza”*.

A proposição é da competência da Câmara e não depende da sanção do Sr. Prefeito, nos termos do art. 87, § 3º, inciso I, do Regimento Interno, *in verbis*:

“Art. 87. A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.

(...)

§ 3º Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de caráter político administrativo cujas matérias não dependem de sanção do Prefeito, entre as quais se incluem:

I – concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município, ao Estado ou a Nação;” (g.n.)

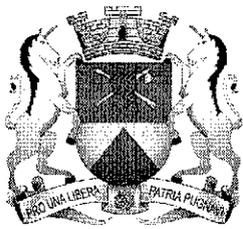
Ademais, a matéria está regulamentada na **Resolução nº 471, de 25 de abril de 2019**, que *“Dispõe sobre a concessão da ‘Medalha Ana Abelha’ às mulheres que se destaquem como empreendedoras do município de Sorocaba e dá outras providências”*, merecendo destaque os seguintes dispositivos:

Art. 1º Fica instituída no município de Sorocaba a “Medalha Ana Abelha” de reconhecimento às mulheres sorocabanas que se destaquem como empreendedoras do município de Sorocaba ou, ainda que não sorocabanas, se destaquem como empreendedoras no município de Sorocaba.

Art. 2º Serão outorgadas 20 (vinte) medalhas ao ano, juntamente com o certificado, na seguinte conformidade:

I – Mulher Empreendedora que se destaque no meio empresarial, comercial, industrial, do agronegócio ou de prestação de serviços;

II - Mulher Empreendedora que se destaque na vida pública ou social comunitária, em órgãos públicos ou privados, cujas ações sejam voltadas às entidades comunitárias, religiosas ou sociais, às instituições de ensino, aos órgãos de classe, entre outros.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 3º A concessão da homenagem se fará por meio de Decreto Legislativo devidamente aprovado pelo Plenário da Câmara, de iniciativa de Vereador OU MEDIANTE INDICAÇÃO de entidades, instituições, Poder Executivo, Conselhos Municipais, Empresas ou Órgãos de Classe.

§ 1º As indicações deverão estar acompanhadas de um breve currículo que justifique a concessão da homenagem, considerando que a homenageada tenha ação empreendedora pelo período mínimo de um ano.

(...)

§ 3º Cada vereador poderá propor apenas 1 (uma) iniciativa por ano, podendo ceder, desde que expresso, a outro vereador.

Cabe assinalar que, nos termos da norma de regência (acima transcrita), a Medalha "Ana Abelha" será concedida às mulheres que façam jus ao reconhecimento (art. 1º), na modalidade mulher empreendedora no meio empresarial (art. 2º, I,), ou mulher empreendedora no meio social comunitário (art. 2º, II,), observado o limite de 20 (dez) medalhas por ano, sendo permitido a cada vereador propor apenas 1 (uma) iniciativa por ano.

Nota-se que a proposição encontra fundamento na Resolução nº 471, de 2019, estando dentro do número anual de homenagens previstas e permitida a cada Vereador, bem como contém o histórico curricular da homenageada, conforme justificativa de fls. 03/04.

Dessa forma, **nada a opor sob o aspecto legal** da proposição, ressaltando-se que a aprovação da matéria dependerá do voto favorável da **maioria absoluta dos membros da Câmara**, nos termos do disposto no art. 40, §2º, item 8 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba¹.

Sorocaba, 7 de junho de 2023.

Roberta dos Santos Veiga
Procuradora Legislativa

¹ Art. 40. A discussão e a votação da matéria constante da Ordem do Dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 2º Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

8. concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem. (g.n.)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Fernando Alves Lisboa Dini

PDL 63/2023

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria do Nobre Vereador Luis Santos Pereira Filho, que *"Dispõe sobre a concessão da Medalha de Mulher Empreendedora 'Ana Abelha' a Ilustríssima Senhora "FABIANA ROSINHA MELLO SOUZA"*

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria visa conceder homenagem através de espécie normativa (Decreto Legislativo) que está prevista no § 3º, inciso I do art. 87 do Regimento Interno da Câmara (RIC) constituindo matéria de caráter político administrativo típica desta Edilidade, acompanhada de justificativa com biografia (Art. 94, §3º, RIC) bem como observa o devido processo legislativo, de acordo com os artigos 35, VI e 48 da Lei Orgânica Municipal, como matéria de competência exclusiva da Câmara e que, como tal, prescinde da sanção ou veto do Executivo,

Por fim, estando a espécie de homenagem, **Medalha de Mulher Empreendedora**, prevista especificamente pela **Resolução nº 471, de 25 de abril de 2019**, e dentro do número anual de homenagens previstas, **nada a opor sob o aspecto legal** ressaltando-se que o RIC (Art. 163, VIII) condiciona a aprovação da presente proposição ao voto favorável da **maioria absoluta** dos membros da Câmara Municipal.

S/C., 12 de junho de 2023.

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Presidente

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Relator

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 32/2023

Altera o teor da Lei nº 7.579 de 21 de novembro de 2005, que dispõe sobre a isenção de IPTU e de preços públicos do SAAE às vítimas de enchentes.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Dá nova redação ao Parágrafo 3º do Artigo 1º da Lei nº 7.579 de 21 de novembro de 2005, que dispõe sobre a isenção de IPTU e de preços públicos do SAAE às vítimas de enchentes, que passa a vigorar com o seguinte texto:

§ 3º Terão direito à isenção mencionada no "caput" deste artigo também as pessoas que tenham feito renegociação de débitos anteriores com o IPTU, desde que estejam em dia com o pagamento das parcelas;

Art. 2º Inclui o Parágrafo 4º ao Artigo 1º da Lei nº 7.579 de 21 de novembro de 2005, que dispõe sobre a isenção de IPTU e de preços públicos do SAAE às vítimas de enchentes, com o seguinte teor:

§ 4º Na ausência de atendimento da Defesa Civil, fica facultativo ao proprietário do imóvel realizar gravações (vídeos) da inundação ou deslizamento, no prazo de 10 dias corridos, levar o material até a Defesa Civil para requisitar o benefício.

Art. 3º Inclui o Parágrafo 5º ao Artigo 1º da Lei nº 7.579 de 21 de novembro de 2005, que dispõe sobre a isenção de IPTU e de preços públicos do SAAE às vítimas de enchentes, com o seguinte teor:

§ 5º A isenção dos impostos a que se refere a presente lei não está atrelada a decreto de "Estado de Emergência", nem de "Estado de Calamidade Pública" no Município;

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 4º Revoga integralmente o Artigo 3º da Lei nº 7.579 de 21 de novembro de 2005, que dispõe sobre a isenção de IPTU e de preços públicos do SAAE às vítimas de enchentes.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 13 de Fevereiro de 2023.


José Vinicius Campos Aith
Vereador

03
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 15/02/2023 16:35 202305 2/2



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

No período de chuvas em nosso Município a população se depara com constantes enchentes, alagamentos de deslizamentos que, além do risco arrastar pessoas na correnteza em pontos críticos, provocam transtornos e danos, principalmente em bairros localizados às margens de córregos e do Rio Sorocaba, como a Vila Assis, Brigadeiro Tobias e o Jardim Abacté.

Os prejuízos se repetem a cada enxurrada e os munícipes acabam arcando com as despesas recorrentes do que se estraga pela deficiência do escoamento da água pluvial, perdendo veículos, móveis, eletrodomésticos, equipamentos eletrônicos, alimentos, camas, colchões, entre outros objetos.

Na tentativa de amenizar os danos sofridos por estas pessoas e reconhecendo o papel do Poder Público em adotar medidas para evitar que novas enchentes e alagamentos ocorram, ingressamos com o presente projeto de lei, buscando otimizar a aplicabilidade de uma lei Municipal de 2005, que possui inclusive Artigo inexecutável, uma vez que inclui no processo uma secretaria que já não existe mais na Prefeitura.

Reforçamos ainda a necessidade revogação ou alteração do Decreto nº 15.513, de 08 de fevereiro de 2007, que regulamenta a Lei nº 7.579/2005, em especial, no seguinte trecho:

“**Art. 1º** A isenção a que se refere o artigo 1º da Lei nº 7.579, de 21 de novembro de 2005, será concedida para o exercício em que ocorrer a calamidade e somente será possível a partir da **declaração de calamidade pública**, respeitadas, entretanto, as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal quanto a substituição de receita constante da Lei Orçamentária.”

Entendemos que Calamidade Pública trata-se de uma situação drástica, decretada apenas nos casos mais graves, quando a capacidade do poder público agir fica seriamente comprometida e o estado ou município não consegue resolver o problema por conta própria e precisa da ajuda do governo federal. Portanto, não se pode esperar uma



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

“calamidade” para assumir a responsabilidade do Poder Público quanto aos serviços básicos pelos quais a população paga seus impostos.

Diante dos fatos exposto, peço a colaboração dos Nobre Pares para essa proposta coma finalidade de reduzir os danos provocados pelas enchentes à população.

S/S., 13 de Fevereiro de 2023.

José Vinícius Campos Aith
Vereador



LEI ORDINÁRIA Nº 7579/2005

Dispõe sobre a isenção de IPTU e Preços Públicos do SAAE às vítimas de enchentes durante o ano de exercício em que ocorrer a calamidade e dá outras providências.

Promulgação: 21/11/2005 ❶ Tipo: Lei Ordinária
❶ Classificação: benefícios sociais; Direitos da Pessoa Humana; Isenções; Serviços de Água e Esgoto

LEI Nº 7.579, de 21 de novembro de 2005.

(Regulamentada pelo Decreto nº 15.513, de 08 de fevereiro de 2007)

Dispõe sobre a isenção de IPTU e Preços Públicos do SAAE às vítimas de enchentes durante o ano de exercício em que ocorrer a calamidade e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 289/2005 - autoria da Vereadora TÂNIA BACELLI.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

~~Art. 1º As vítimas de enchentes terão direito a isenção de IPTU e preços públicos do SAAE, no ano de exercício em que ocorrer a calamidade.~~

Art. 1º As vítimas de enchente, de alagamento ou de deslizamento de terra terão direito a isenção de IPTU e preços públicos do SAAE, por um período de 12 (doze) meses. (Redação dada pela Lei nº 12.066/2019)

§ 1º O benefício será concedido às pessoas cadastradas pelo atendimento do Serviço Social e Defesa Civil por ocasião da ocorrência.

§ 2º As vítimas terão direito ao benefício a partir da data do fato.

§ 3º Terão direito a isenção mencionada no "caput" deste artigo também as pessoas que tenham feito renegociação de débitos anteriores.

~~Art. 2º Para ter direito ao benefício o munícipe tem que apresentar a planta aprovada, segundo as posturas municipais, com a anotação do processo de aprovação individual do imóvel. (Revogado pela Lei n. 7.693/2006)~~

~~Art. 3º Caberá à Comissão de Defesa Civil Municipal encaminhar o cadastro das vítimas ao SAAE e à Secretaria de Finanças para a concessão da isenção, independente do requerimento do contribuinte.~~



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 32/2023

Trata-se de projeto de lei ordinária que “Altera o teor da Lei nº 7.579, de 21 de novembro de 2005, que dispõe sobre a isenção de IPTU e de preços públicos do SAAE às vítimas de enchentes”, de autoria do Edil **José Vinícius Campos Aith**.

A matéria é de natureza tributária, sendo de **iniciativa legislativa concorrente**, haja vista que esse tema já foi enfrentado em diversos julgados do **Supremo Tribunal Federal** e a jurisprudência da Corte é uníssona em negar a exigência de reserva de iniciativa em **matéria tributária**, merecendo destaque o seguinte julgado:

“Tributário. Processo legislativo. Iniciativa de lei. 2. **Reserva de iniciativa em matéria tributária. Inexistência.** 3. Lei municipal que revoga tributo. Iniciativa parlamentar. Constitucionalidade. 4. Iniciativa geral. **Inexiste, no atual texto constitucional, previsão de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo em matéria tributária.** 5. **Repercussão geral reconhecida.** 6. Recurso provido. Reafirmação de jurisprudência. (ARE 743480 RG, Relator (a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 10/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL- MÉRITO DJe-228 DIVULG 19-11-2013 PUBLIC 20-11 -2013)”.

É oportuno mencionar que acerca da matéria em tela, a **Lei Orgânica Municipal** dispõe que:

“Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

(...)

II- **tributos municipais, bem como autorizar isenções** e anistias fiscais e a remissão de dívidas; (g.n.)

Art. 84. A concessão de **isenção** e de anistia de tributos municipais dependerá de autorização legislativa, aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

(...)

Art. 86. A concessão de **isenção**, anistia ou remissão não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para sua concessão. (g.n.)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

No caso em tela, cabe observar que a proposição não pretende ampliar os beneficiários da isenção de IPTU já prevista na Lei nº 7.579, de 21 de novembro de 2005, razão pela qual não há falar em renúncia de receita. Suas disposições apenas alteram os critérios que darão direito ao benefício.

Aliás, nota-se que a nova redação que se pretende dar ao §3º do art. 1º da Lei nº 7.579, de 2005, inclusive torna a concessão do benefício mais restritiva, haja vista que exige que para a concessão da referida isenção, as pessoas que tenham feito renegociação estejam em dia com o pagamento das parcelas. Tal exigência não consta na redação atual da referida Lei.

Por fim, sobre a alteração e revogação de leis, a *Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro* (Decreto-Lei 4.657/42), lei de hermenêutica para toda a legislação e aplicação do direito no âmbito nacional, dispõe que:

"Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue". (g.n.)

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

§ 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

§ 3º Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência".

Sendo assim, **nada a opor sob o aspecto legal da proposição**, ressaltando que a sua aprovação dependerá do voto favorável **de 2/3 (dois terços)** dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, 1, i da Lei Orgânica Municipal¹, considerando que esse foi o quórum exigido na ocasião de aprovação da Lei que ora se pretende alterar.

É o parecer.

Sorocaba, 10 de março de 2023.


Roberta dos Santos Veiga
Procuradora Legislativa

¹ Art. 40. (...)

§ 3º Dependerão do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara:

1. As leis concernentes à:

i) concessão de **isenção**, remissão ou anistia de tributos municipais. (g.n.)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Cristiano Anuniação dos Passos
PL 32/2023.

Trata-se do Projeto de Lei nº 32/2023, de autoria do Nobre Edil José Vinícius Campos Aith, que *“Altera o teor da Lei nº 7.579, de 21 de novembro de 2005, que dispõe sobre a isenção de IPTU e de preços públicos do SAAE às vítimas de enchentes”*.

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico, que exarou parecer opinando pela **constitucionalidade do PL**.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que o PL visa instituir condicionantes às isenções de IPTU e de preços públicos do SAAE às vítimas de enchentes (art. 1º), dispõe sobre a possibilidade de gravação de vídeos de inundação e deslizamentos para requisitar o benefício (art. 2º), determina que a isenção de impostos não se vincula a decretação de “Estado de Emergência” ou “Estado de Calamidade Pública” (art. 3º) e, por fim, revoga dispositivo que atribuía à Secretaria de Transportes e Defesa Social o encaminhamento de cadastro de vítimas para concessão de isenção (art. 4º).

Dessa maneira, verifica-se que o PL é **formalmente compatível com o ordenamento jurídico**, pois a iniciativa legislativa é concorrente em matéria tributária, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ARE 743480 RG. j. 10.10.2013).

O PL também é compatível o disposto na Lei Orgânica Municipal, a qual dispõe que cabe à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, legislar sobre tributos municipais e autorizar isenções (art. 44), assim como dispõe que a concessão de isenção dependerá de autorização legislativa (art. 84), não gerando direito adquirido (art. 86).

Observamos, também, que não se pretende ampliar os beneficiários da isenção do IPTU, mas sim torna a concessão do benefício mais restritiva, pois dispõe sobre nova exigência, **não havendo, assim, renúncia de receita**.

Por fim, nos termos do art. 2º, *caput*, do Decreto-Lei nº 4.657, de 1942, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue, sendo a proposição compatível com a sistemática legal de alteração de normas.

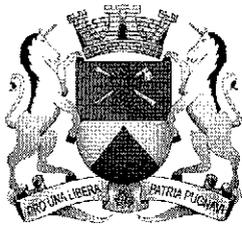
Pelo exposto, **nada a opor sob o aspecto legal**.

S/C., 13 de março de 2023.

CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS
Presidente-Relator

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 32/2023

Trata-se do Projeto de Lei nº 32/2023, do Edil José Vinícius Campos Aith, que altera o teor da Lei nº 7.579, de 21 de novembro de 2005, que dispõe sobre a isenção de IPTU e de preços públicos do SAAE às vítimas de enchentes.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Habitação e Regularização Fundiária. o art. 46-I do RIC dispõe:

Art. 48-I. À Comissão de Habitação e Regularização Fundiária compete: (Acrescido pela Resolução nº 413/2014)

I - acompanhar o plano municipal de regularização fundiária do município; (Acrescido pela Resolução nº 413/2014)

II - promover estudos, seminários, conferências, audiências públicas sobre o tema Regularização Fundiária; (Acrescido pela Resolução nº 413/2014)

III - propor leis e soluções para a regularização fundiária de loteamentos clandestinos ou irregulares no município; (Acrescido pela Resolução nº 413/2014)

IV - propor todas as ações para a aplicação da Lei nº 8.451/2008 e alterações; (Acrescido pela Resolução nº 413/2014)

V - promover estudos e propor a urbanização e revitalização das áreas regularizadas no município; (Acrescido pela Resolução nº 413/2014)

VI - promover estudos e propor ações no pós-regularização junto às famílias beneficiadas pela Regularização Fundiária; (Acrescido pela Resolução nº 413/2014)

VII - fiscalizar o bom andamento do Programa Municipal de Regularização Fundiária no município; (Acrescido pela Resolução nº 413/2014)

VIII - promover trocas de experiência por meio de palestras, seminários e conferências sobre o tema Regularização Fundiária; (Acrescido pela Resolução nº 413/2014)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

IX - fiscalizar as ações para a prevenção, proibição de invasões e ocupações irregular no município; (Acrescido pela Resolução nº 413/2014)

X - acompanhar todas as etapas dos programas de habitação de interesse social no município; (Acrescido pela Resolução nº 413/2014)

XI - acompanhar o Plano Municipal de Habitação de Interesse Social no município; (Acrescido pela Resolução nº 413/2014)

XII - acompanhar a elegibilidade das famílias, ocupação e pós ocupação dos conjuntos habitacionais populares; (Acrescido pela Resolução nº 413/2014)

XIII - propor discussão, análise e propostas ao Plano Diretor sobre Habitação de Interesse Social e Zonas de Especial Interesse Social - ZEIS e Áreas de Especial Interesse Social - AEIS; (Acrescido pela Resolução nº 413/2014)

XIV - desenvolver ações junto aos órgãos governamentais sobre programas de Habitação de Interesse Social; (Acrescido pela Resolução nº 413/2014)

XV - emitir parecer sobre proposição que trate de habitação popular e matéria ligada à regularização fundiária do Município. (Acrescido pela Resolução nº 413/2014)

Voto do Relator

Após análise do Projeto de Lei nº 32/2023, proposto pelo Edil José Vinícius Campos Aith, que altera o teor da Lei nº 7.579, de 21 de novembro de 2005, que dispõe sobre a isenção de IPTU e de preços públicos do SAAE às vítimas de enchentes, a Comissão de Habitação apresenta o seguinte parecer.

O projeto propõe modificações específicas no texto da Lei nº 7.579/2005, visando ampliar o alcance da isenção de IPTU e de preços públicos do SAAE às vítimas de enchentes, bem como facilitar o acesso a esse benefício. A Comissão de Habitação reconhece a importância de medidas que visem auxiliar as pessoas que sofreram com enchentes e desastres naturais, buscando amenizar os impactos dessas situações em suas vidas.

O artigo 1º do projeto prevê a alteração do Parágrafo 3º do Artigo 1º da Lei nº 7.579/2005, incluindo a possibilidade de isenção também para aquelas pessoas que tenham feito renegociação de débitos anteriores com o IPTU, desde que estejam em dia com o pagamento das parcelas. Essa modificação é pertinente, pois reconhece a importância de apoiar aqueles que buscam regularizar suas pendências financeiras e, ao mesmo tempo, foram afetados por enchentes, garantindo que eles também possam usufruir do benefício.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

O artigo 2º do projeto inclui um novo Parágrafo 4º ao Artigo 1º da Lei nº 7.579/2005, estabelecendo que, na ausência de atendimento da Defesa Civil, fica facultativo ao proprietário do imóvel realizar gravações em vídeo da inundação ou deslizamento e apresentar esse material à Defesa Civil em até 10 dias corridos para requisitar o benefício. Essa medida busca flexibilizar o processo de comprovação dos danos causados pelas enchentes, permitindo que os proprietários possam apresentar provas documentais para solicitar a isenção, mesmo em situações em que o atendimento da Defesa Civil seja insuficiente ou inexistente.

O artigo 3º do projeto inclui um novo Parágrafo 5º ao Artigo 1º da Lei nº 7.579/2005, deixando claro que a isenção dos impostos não está atrelada à declaração de "Estado de Emergência" ou "Estado de Calamidade Pública" no município. Essa modificação é relevante, pois amplia a abrangência da isenção, garantindo que as vítimas de enchentes possam ter acesso ao benefício independentemente da situação de emergência declarada oficialmente.

O artigo 4º do projeto propõe a revogação integral do Artigo 3º da Lei nº 7.579/2005. Essa revogação não apresenta impacto significativo no contexto do projeto, uma vez que o Artigo 3º refere-se a um dispositivo já existente na lei e não afeta diretamente as alterações propostas no projeto em análise.

Por fim, o artigo 5º do projeto estabelece que as despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria. Essa disposição é importante para garantir a viabilidade financeira da implementação das medidas propostas.

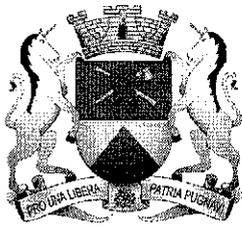
Diante do exposto, a Comissão de Habitação manifesta-se favoravelmente ao Projeto de Lei nº 32/2023. As alterações propostas pelo Edil José Vinícius Campos Aith visam aprimorar a lei existente, ampliando o alcance da isenção de IPTU e de preços públicos do SAAE às vítimas de enchentes e facilitando o acesso a esse benefício. A Comissão considera que tais medidas contribuirão para amparar de forma mais abrangente as pessoas afetadas por desastres naturais, proporcionando-lhes suporte financeiro e auxílio durante momentos de dificuldade.

S/C., 17 de maio de 2023

CAIO DE OLIVEIRA EGÊA SILVEIRA
Presidente da Comissão/ Relator

FABIO SIMOA MENDES DO CARMO LEITE
Membro

LUIS SANTOS PÉREIRA FILHO
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS;

SOBRE: Projeto de lei nº 32/2023

Trata-se do Projeto de Lei nº 32/2023, de autoria do Nobre Vereador José Vinicius Campos Aith, Altera o teor da Lei nº 7.579, de 21 de novembro de 2005, que dispõe sobre a isenção de IPTU e de preços públicos do SAAE às vítimas de enchentes.

O presente projeto, obteve parecer Constitucional junto a Comissão de Justiça desta Casa de Leis, agora, vem na sequência de sua tramitação legislativa, a esta Comissão de Economia, finanças, orçamento e parcerias para ser apreciado. o art. 43 do RIC dispõe:

Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público.

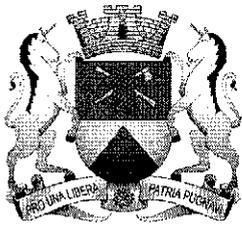
IV - examinar as demonstrações de contas mensais da Mesa, para colheita de elementos que julgue necessários para eventuais informações ao Plenário;

V - emitir parecer em proposições sobre a regulamentação das atividades ligadas à agricultura, pecuária, indústria e comércio ou serviços, seu desenvolvimento e sua atribuição;

A proposta do Nobre Vereador busca garantir maior cobertura e atendimento para as famílias que venham a sofrer com os prejuízos dos alagamentos, enchentes e até mesmo deslizando. Cabe esclarecer que já existe a legislação que garante incentivos para as famílias prejudicadas por essas situações de catástrofes naturais.

Diante o exposto, esta Comissão de mérito é favorável a tramitação deste Projeto.

S/C., 31 de Março de 2023.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Presidente da Comissão

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Membro

CAIO DE OLIVEIRA EGEA SILVEIRA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Projeto de Lei nº 126 /2023

Institui o Dia Municipal do Rock no município de Sorocaba e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído, no calendário oficial do município de Sorocaba, o Dia Municipal do Rock, a ser comemorado anualmente no dia 08 de agosto.

Parágrafo único. A data mencionada no caput deste artigo passará a constar no calendário oficial de eventos do município.

Art. 2º O Dia Municipal do Rock tem por finalidade:

- I** - promover a cultura e a história do rock, bem como sua influência na música e na cultura em geral;
- II** - estimular a realização de eventos, shows e outras atividades relacionadas ao rock;
- III** - fortalecer a economia local, por meio do turismo e da geração de empregos nos setores culturais e de entretenimento;
- IV** - incentivar a formação de bandas e grupos musicais de rock entre jovens e adultos.

Art. 3º As atividades e eventos relacionados ao Dia Municipal do Rock poderão ser promovidos pelo poder público municipal, em parceria com a iniciativa privada, associações de músicos e demais entidades relacionadas à cultura e à música.

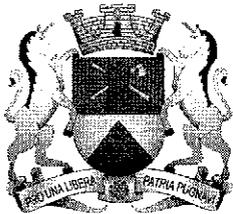
Art. 4º As despesas com a execução da presente lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias consignadas no orçamento.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

S.S., 24 de abril de 2023.

Dylan Roberto Viana Dantas
Vereador

126/2023
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
ESTADO DE SÃO PAULO



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

O rock é um gênero musical que tem uma grande importância cultural e histórica em todo o mundo, e o Brasil é um país que possui uma enorme cena rock, com diversas bandas e artistas de destaque. A instituição do Dia Municipal do Rock tem como objetivo homenagear esse importante gênero musical, valorizando a cultura e a história do rock e estimulando a realização de eventos e atividades relacionadas ao tema.

A comemoração do Dia Municipal do Rock pode contribuir para o fortalecimento da economia local, por meio do turismo e da geração de empregos nos setores culturais e de entretenimento, além de incentivar a formação de bandas e grupos musicais de rock entre jovens e adultos.

Assim, solicitamos o apoio dos nobres vereadores para a aprovação deste projeto de lei, que certamente trará grandes benefícios para o nosso município.

S.S., 24 de abril de 2023.

Dylan Roberto Viana Dantas
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER JURÍDICO

PROCESSO: Projeto de Lei nº 126/2023

REQUERENTE: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

1. RELATÓRIO

Trata-se de Parecer Jurídico sobre Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador Dylan Roberto Viana Dantas, que *"Institui o Dia Municipal do Rock no município de Sorocaba e dá outras providências"*.

O projeto foi encaminhado à Secretaria Legislativa para instrução quanto a sua constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 96 c/c art. 42, parágrafo único, da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno).

2. FUNDAMENTOS

Constata-se, preliminarmente, quanto à **competência legislativa**, que a matéria do Projeto de Lei é amparada pelo art. 30, inciso I, da Constituição Federal¹, cabendo aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, tais como seu calendário oficial de eventos, em conformidade com o art. 33, inciso I, da Lei Orgânica Municipal².

Além disso, observa-se o atendimento ao disposto no art. 38 da Lei Orgânica, uma vez que a iniciativa legislativa, com exceção do art. 3º do PL, não invade competência privativa do Poder Executivo³, pois a proposição não trata da estrutura ou atribuição de seus órgãos, nem

¹ Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

² Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito: (...)

³ Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

do regime jurídico de servidores públicos, nos termos do Tema 917 de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal (ARE 878911).

Neste mesmo sentido segue a jurisprudência pacífica do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – ARTIGO 2º DA LEI Nº 4.594, DE 1º DE JULHO DE 2022, DO MUNICÍPIO DE MIRASSOL/SP, QUE "INSTITUI O MÊS 'MAIO LARANJA' SOBRE A IMPORTÂNCIA DA CONSCIENTIZAÇÃO, PREVENÇÃO, ORIENTAÇÃO E COMBATE AO ABUSO E EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇA E ADOLESCENTE" – INICIATIVA ORIUNDA DO PODER LEGISLATIVO LOCAL – VIABILIDADE QUANTO AO TEMA – **INCLUSÃO DE DATA COMEMORATIVA NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO À LUZ DE INTERESSE LOCAL** – TESE FIXADA EM REPERCUSSÃO GERAL NO ÂMBITO DO C. STF – TEMA NO 917 – ARE 878.911/RJ – **DISPOSITIVO QUE NÃO IMPÕE DIRETAMENTE FORMA DE EXECUÇÃO DO PROGRAMA EM QUESTÃO, TAMPOUCO DELIBERA SOBRE ATRIBUIÇÕES OU ESTRUTURA DOS ÓRGÃOS DO EXECUTIVO** – VÍCIO DE INICIATIVA E ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES NÃO CARACTERIZADOS – PEDIDO IMPROCEDENTE. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2180713-67.2022.8.26.0000; Relator (a): Francisco Casconi; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 15/02/2023; Data de Registro: 17/02/2023)

Contudo, verifica-se que o art. 3º do PL viola **competência do Exmo. Prefeito Municipal determinar, de forma específica e concreta, as atividades a serem realizadas pelos órgãos do Poder Executivo**, em desacordo com o previsto no art. 84, II e III, da Constituição Federal⁴, reproduzido simetricamente pelo art. 47, II e XI, da Constituição Estadual⁵ e pelo Art. 61, II e III, da Lei Orgânica⁶:

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

⁴ Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República: (...)

II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

⁵ Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição: (...)

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual; (...)

XI - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

⁶ Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito: (...)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PL 86/2023:

Art. 3º As atividades e eventos relacionados ao Dia Municipal do Rock **poderão ser promovidos pelo poder público municipal, em parceria com a iniciativa privada, associações de músicos e demais entidades relacionadas à cultura e à música.**

Ressalta-se também que a **natureza autorizativa** do art. 3º do PL, o qual implica em ações concretas de órgãos do Poder Executivo, **não afeta o reconhecimento de sua nulidade por violação do princípio da separação entre os poderes**, disposto nos art. 2º da Constituição Federal⁷, no art. 5º da Constituição Estadual⁸ e no art. 6º da Lei Orgânica⁹, conforme jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 14.147, DE 16 DE MARÇO DE 2022, DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, QUE 'CRIA A DOAÇÃO SOLIDÁRIA DA SAÚDE, QUE POSSIBILITA AO CONTRIBUINTE, NO PAGAMENTO DE DÍVIDAS MUNICIPAIS, DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA, QUE DOE A DIFERENÇA ENTRE O VALOR DA CONTA ATÉ A PRÓXIMA UNIDADE DE REAL, AO FUNDO MUNICIPAL DA SAÚDE' – INEXISTÊNCIA DE MÁCULA AO ARTIGO 25 DA CARTA ESTADUAL PELA SIMPLES AUSÊNCIA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA À APLICAÇÃO DA LEI – INICIATIVA ORIUNDA DO PODER LEGISLATIVO LOCAL – INVIABILIDADE – TESE FIXADA EM REPERCUSSÃO GERAL NO ÂMBITO DO C. STF – TEMA NO 917 – ARE 878.911/RJ – LEI QUE DISCIPLINA TEMA RELACIONADO À RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO, ESTABELECE OBRIGAÇÕES AO EXECUTIVO LOCAL, DISPONDO SOBRE DEFINIÇÃO DE RECEITAS DE FUNDO MUNICIPAL – **NATUREZA 'AUTORIZATIVA' DA NORMA, QUANTO À CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIOS, QUE NÃO IMPEDE O RECONHECIMENTO DE NULIDADE – VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DOS PODERES** – OFENSA AOS ARTIGOS 5º, 24, §2º, ITEM 2, 47, INCISOS II, XIV, e XIX, ALÍNEA 'A', E 144, DA CONSTITUIÇÃO BANDEIRANTE – PRECEDENTES – AÇÃO PROCEDENTE. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2063536-82.2022.8.26.0000; Relator (a): Francisco Casconi; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 21/09/2022; Data de Registro: 23/09/2022)

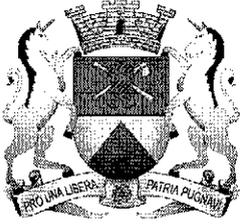
II - exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

⁷ Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

⁸ Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

⁹ Art. 6º O Governo Municipal é constituído pelos Poderes Legislativo e Executivo, independentes e harmônicos entre si.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Em relação ao **aspecto material**, verifica-se que a norma pretende homenagear o gênero musical “rock”, visando a valorização da cultura e estímulo à realização de eventos e atividades relacionadas ao tema.

Destaca-se que, conforme o art. 215, *caput*, da Constituição Federal¹⁰, **o Estado deverá apoiar e incentivar a valorização e a difusão das manifestações culturais**, sendo tal dispositivo reproduzido pelo art. 259 da Constituição Estadual.¹¹

De igual maneira, nos termos do art. 150, incisos I e II, da Lei Orgânica, deve o Município apoiar e incentivar a valorização e difusão das manifestações culturais, dentre estas as atividades musicais, como o rock¹².

3. CONCLUSÃO:

Ante o exposto, opina-se pela **viabilidade jurídica do Projeto de Lei**, sendo que eventual aprovação dependerá do voto favorável da maioria simples, nos termos do art. 162 do Regimento Interno¹³.

É o parecer.

Sorocaba, 03 de maio de 2023.


LUIS FERNANDO MARTINS GROHS
Procurador Legislativo

¹⁰ Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

¹¹ Artigo 259 - O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão de suas manifestações. (g.n.)

¹² Art. 150. O Município, no exercício de sua competência:

I – garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes de cultura, além de apoiar e incentivar a valorização e difusão das manifestações culturais;

II – atuará no sentido de estabelecer uma política cultural que englobe todas as manifestações artísticas e culturais, visando atingir objetivos comuns, (...);

¹³ Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

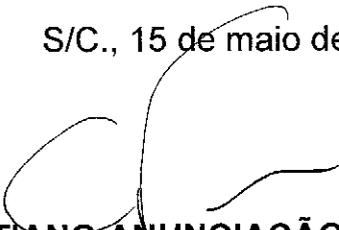
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 126/2023, de autoria do **Nobre Edil Dylan Roberto Viana Dantas**, que *“Institui o Dia Municipal do Rock no município de Sorocaba e dá outras providências”*.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o **Nobre Vereador Fernando Alves Lisboa Dini**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 15 de maio de 2023.


CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Fernando Alves Lisboa Dini

PL 126/2023

Trata-se do projeto de lei, de autoria do Nobre Edil Dylan Roberto Viana Dantas, que "*Institui o Dia Municipal do Rock no município de Sorocaba e dá outras providências*".

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico, que exarou parecer opinando pela **constitucionalidade do PL**.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Pela leitura da proposição, entendemos que é da jurisprudência pacífica do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que é de interesse local a inclusão de data comemorativa no calendário oficial do Município.

Por outro lado, tal inclusão não ofende os temas de proposições que, pelo teor do art. 38 da Lei Orgânica do Município, em rol taxativo, são de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal.

Contudo, o art. 3º, a luz do que vem sendo fartamente deliberado por esta Comissão de Justiça, impõe obrigações específicas e concretas ao Poder Executivo Municipal, o que, pelo art. 61, II e III da Lei Orgânica Municipal, é inconstitucional, pelo que propomos a seguinte Emenda supressiva:

EMENDA Nº 01 AO PL 126/2023

Fica suprimido o art. 3º do PL 71/2023, renumerando-se os demais.

Isto posto, com a **ressalva** acima, **nada a opor** ao PL, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável da **maioria simples** dos membros da Câmara Municipal (Art. 162 do RI)

S/C., 15 de maio de 2023.

CRISTIANO ANUNCIACÃO DOS PASSOS
Presidente

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Relator

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

SOBRE: O Projeto de Lei nº 126/2023

Trata-se do Projeto de Lei nº 126/2023, do Edil Dylan Roberto Viana Dantas, que institui o Dia Municipal do Rock no município de Sorocaba e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Cultura e Esporte. o art. 48-E do RIC dispõe:

Art. 48-E. À Comissão de Cultura e Esportes compete emitir parecer sobre proposição que trate de: (Redação dada pela Resolução nº 405/2014)

I - assuntos culturais e artísticos; (Redação dada pela Resolução nº 405/2014)

II - matérias ligadas à esportes, recreação e lazer. (Redação pela Resolução nº 410/2014)

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 16 de maio de 2023

FAUSTO SALVADOR PERES

Presidente da Comissão

ANTÔNIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

Membro

FABIO SIMOA MENDES DO CARMO LEITE

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 149 /2023

INSTITUI COMO PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL DA CIDADE DE SOROCABA, O EVENTO “FESTA DA COLÔNIA JAPONESA DE SOROCABA” REALIZADA ANUALMENTE NO PARQUE KASATO MARU EM NOSSO MUNICÍPIO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica Instituído como Patrimônio Cultural Imaterial da cidade de Sorocaba, o evento “Festa da Colônia Japonesa de Sorocaba” realizada anualmente na praça Kasato Maru em nosso Município.

Art. 2º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 12 de maio de 2023.


RODRIGO DO TREVISO
Vereador



JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Lei tem por objetivo preservar e dar o devido valor para a tradição representada pelo evento Festa da Colônia Japonesa de Sorocaba, realizada anualmente no Parque Kasato Maru, no Campolim.

A Festa da Colônia Japonesa conta com uma grande variedade gastronômica da culinária oriental, shows, entre outras atividades especiais.

É um evento organizado pelo Nippon Sorocaba (UCENS) e teve sua primeira edição realizada por ocasião do centenário da imigração japonesa no Brasil e na inauguração da praça Kasato Maru.

É uma importante fonte de renda para várias entidades assistenciais de Sorocaba, que comercializam comidas típicas, como sushi, sashimi, guioza, tempurá e yakissoba.

Realizada desde 2008 e ininterruptamente até o início da pandemia, depois de 02 anos, finalmente voltou a ser realizada no Parque Kasato Maru, no Campolim.

Essa Festa tornou-se um dos principais eventos realizados no Município e hoje faz parte do calendário oficial da cidade de Sorocaba, sendo uma das maiores festas da cidade.

Portanto, ante a importância de promover e proteger a história do nosso povo, pretende-se com este Projeto de Lei o reconhecimento e a consequente declaração legal do evento "Festa da Colônia Japonesa de Sorocaba" realizada anualmente na praça Kasato



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

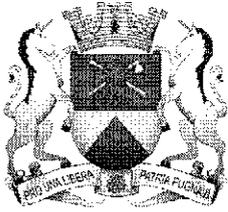
ESTADO DE SÃO PAULO

04

Maru em nosso Município, como Patrimônio Cultural Imaterial da cidade de Sorocaba.

Sala das Sessões, 12 de maio de 2023.

RODRIGO DO TREVISO
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 149/2023

A autoria da presente Proposição é do Vereador Rodrigo Piveta Berno.

Trata-se de PL que dispõe sobre a Declaração como Patrimônio Cultural Imaterial da cidade de Sorocaba, o evento “Festa da Colônia Japonesa de Sorocaba” realizada anualmente no Parque Kasato Maru em nosso Município.

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Verifica-se que o presente PL normatiza sobre apoiar, incentivar e valorizar manifestação cultural, sendo cultura entendida como:

A cultura ao ser definida se refere à literatura, cinema, arte, entre outras, porém seu sentido é bem mais abrangente, pois cultura pode ser considerada como tudo que o homem, através da sua racionalidade, mais precisamente da inteligência, consegue executar. Dessa forma, todos os povos e sociedades possuem sua cultura por mais tradicional que seja, pois, todos os conhecimentos adquiridos são passados das gerações passadas para as futuras.

Os elementos culturais são: artes, ciências, costumes, sistemas, leis, religião, crenças, esportes, mitos, valores morais e éticos, comportamento, preferências, invenções e todas as maneiras de ser (sentir, pensar e agir).

A matéria de que trata este PL (apoio, incentivo e valorização de manifestação cultural), está estabelecida na Lei Orgânica, nos termos abaixo:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 150. O Município, no exercício de sua competência:

I – garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes de cultura, além de apoiar e incentivar a valorização e difusão das manifestações culturais;

II – atuará no sentido de estabelecer uma política cultural que englobe todas as manifestações artísticas e culturais, visando atingir objetivos comuns, (...)

Somando-se a retro exposição, sublinha-se que o assunto disposto neste Projeto de Lei é de iniciativa legiferante concorrente entre os Vereadores e o Prefeito Municipal, pois, não se verifica que a matéria que versa esta Proposição é de iniciativa legiferante privativa (exclusiva) do Alcaide, disposta no art. 38 e seus incisos, LOM, bem como, não se trata de matéria eminentemente administrativa privativa do Prefeito, elencada no art. 61 e seus incisos, LOM, sendo que, **sob o aspecto jurídico, nada a opor**; frisa-se que, os termos de tal entendimento, está em consonância com o estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal, o qual firmou o seguinte posicionamento:

Leading Case:

ARE 878911

Tese:

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).

É o parecer.

Sorocaba, 23 de maio de 2.023.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

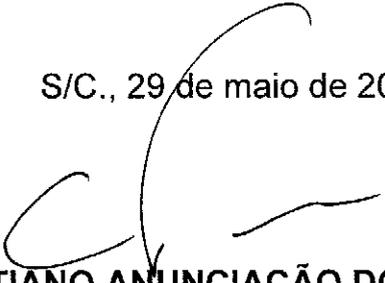
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 149/2023, de autoria do **Nobre Vereador Rodrigo Piveta Berno**, que *“Dispõe sobre a Declaração como Patrimônio Cultural Imaterial da cidade de Sorocaba, o evento “Festa da Colônia Japonesa de Sorocaba” realizada anualmente no Parque Kasato Maru em nosso Município”*.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o **Nobre Vereador Fernando Alves Lisboa Dini**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 29 de maio de 2023.


CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador Fernando Alves Lisboa Dini

PL 149/2023

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Rodrigo Piveta Berno, que *"Institui, como Patrimônio Cultural Imaterial da cidade de Sorocaba, o evento "Festa da Colônia Japonesa de Sorocaba" realizada anualmente no Parque Kasato Maru, em nosso Município"*.

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **constitucionalidade** do projeto.

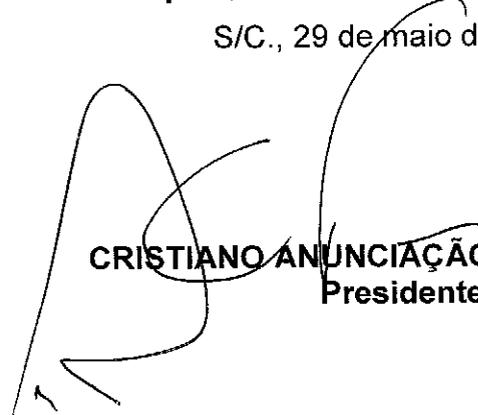
Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela encontra respaldo em nosso direito positivo na medida em que promove a valorização, como patrimônio cultural imaterial da **concepção artística e histórica da Festa da Colônia Japonesa de Sorocaba**, o que encontra fundamento nos ditames da Constituição Federal, que impõe, conforme o seu Art. 215, à União, Estados e Municípios o dever de garantir o pleno exercício dos direitos culturais, bem como que preste apoio, incentivo a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Quanto ao aspecto formal, a matéria em questão não se encontra elencada no rol taxativo previsto pelo art. 38 da LOM acerca da iniciativa privativa do Prefeito Municipal.

Pelo exposto, observado o disposto acima, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição, sublinhando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável da **maioria simples**, conforme o art. 162 do Regimento Interno.

S/C., 29 de maio de 2023.


CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Presidente


FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Relator


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

SOBRE: O Projeto de Lei nº 149/2023

Trata-se do Projeto de Lei nº 149/2023, do Edil Rodrigo Piveta Berno, que institui, como Patrimônio Cultural Imaterial da cidade de Sorocaba, o evento "Festa da Colônia Japonesa de Sorocaba" realizada anualmente no Parque Kasato Maru em nosso município.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs à tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Cultura e Esporte. o art. 48-E do RIC dispõe:

Art. 48-E. À Comissão de Cultura e Esportes compete emitir parecer sobre proposição que trate de: (Redação dada pela Resolução nº 405/2014)

I - assuntos culturais e artísticos; (Redação dada pela Resolução nº 405/2014)

II - matérias ligadas à esportes, recreação e lazer. (Redação pela Resolução nº 410/2014)

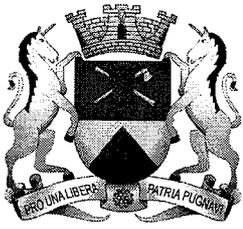
A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 31 de maio de 2023

FAUSTO SALVADOR PERES
Presidente da Comissão

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro

FABIO SIMOA MENDES DO CARMO LEITE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 08/2023

Altera o Parágrafo único do Art. 1º, o Art. 2º e o Art. 6º da Resolução nº 321, de 28 de agosto de 2007, que Cria a “Medalha Tiradentes” e o “Diploma de Reconhecimento”.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Ficam alterados o Parágrafo único do Art. 1º, o Art. 2º e o Art. 6º da Resolução nº 321, de 28 de agosto de 2007, que Cria a “Medalha Tiradentes” e o “Diploma de Reconhecimento”, a serem concedidos aos policiais civis, militares, federais e da guarda municipal que se destacarem em ações benéficas aos municípios da cidade de Sorocaba, e dá outras providências, que passam a ter a seguinte redação:

“Parágrafo único. As honrarias previstas no caput serão concedidas anualmente pela Câmara Municipal de Sorocaba, em Sessão Solene a ser convocada pelo Presidente da Casa de Leis, no segundo semestre de cada ano.”

“Art. 2º As indicações serão feitas pelos Vereadores e/ou pelas corporações, pelo representante hierárquico de mais alto nível em Sorocaba de cada uma das corporações que serão agraciadas, conforme Art. 4º da presente Resolução, e serão acompanhadas do currículo do nominado e da exposição de motivos que ensejaram a indicação, devendo ser encaminhadas à presidência da Câmara Municipal até o último dia útil do mês de junho.”

“Art. 6º A Medalha será confeccionada em metal dourado, formato circular, com 55 mm de diâmetro, dotada, no averso, em relevo haverá a efigie, do perfil do Alferes Joaquim José da Silva Xavier, o Tiradentes, circundada, também em relevo, da seguinte frase: PATRONO DAS POLÍCIAS DO BRASIL; no verso constarão as inscrições, tudo em relevo: CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, circundando a parte superior do corpo da medalha; na parte média

2023/08/08 10:00:00



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

superior: MEDALHA TIRADENTES, em sentido horizontal; na parte média inferior: A medalha será pendente a uma fita de gorgorão de seda chamalotada, com 45 mm de largura, com mais 750 mm no comprimento; da direita para a esquerda, a fita apresentará sete listras: três de 6 mm de largura cada uma, na ordem de cores verde, amarela e azul; no centro, uma outra branca de 6 mm de largura; em seguida, três listras de 6 mm de largura cada uma, na ordem das cores azul, amarela e verde.”

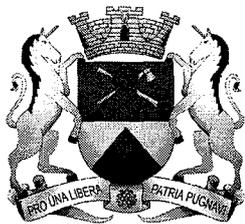
Art. 2º As despesas com a execução da presente Resolução ocorrerão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 25 de abril de 2023.


JOSÉ VINICIUS CAMPOS AITH
Vereador

PROJ. Nº 11. SÉRIE Nº 20-04/2023 - 110 2023/22



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Resolução modifica o Parágrafo único do Art. 1º, o Art. 2º e o Art. 6º da Resolução nº 321, de 28 de agosto de 2007, que Cria a “Medalha Tiradentes” e o “Diploma de Reconhecimento”, a serem concedidos aos policiais civis, militares, federais e da guarda municipal que se destacarem em ações benéficas aos munícipes da cidade de Sorocaba na tentativa de facilitar a entrega da homenagem.

O referido dispositivo atualiza a dispositivos instituídos por decreto original protocolado em 2007 (há 16 anos), modifica a data limite para apresentação das indicações dos homenageados e estabelece que a entrega seja realizada no segundo semestre de cada ano, para que haja tempo hábil para encomenda das medalhas, além de propor uma nova identidade visual à honraria.

S/S., 25 de abril de 2023.

JOSÉ VINÍCIUS CAMPOS AITH
Vereador

RESOLUÇÃO Nº 321/2007

Cria a “Medalha Tiradentes” e o “Diploma de Reconhecimento”, a serem concedidos aos policiais civis, militares, federais e da guarda municipal que se destacarem em ações benéficas aos munícipes da cidade de Sorocaba, e dá outras providências.

☐ Promulgação: 28/08/2007 ● Tipo: Resolução

● Classificação: Prêmios/Diplomas/Medalhas/Comemorações

RESOLUÇÃO Nº 321, DE 28 DE AGOSTO DE 2007

Cria a “MEDALHA TIRADENTES” e o “DIPLOMA DE RECONHECIMENTO”, a serem concedidos aos policiais civis, militares, federais e da guarda municipal que se destacarem em ações benéficas aos munícipes da cidade de Sorocaba, e dá outras providências.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 9/2005 - DO EDIL HÉLIO APARECIDO DE GODOY

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º Ficam criadas as honrarias denominadas “Medalha Tiradentes” e “Diploma de Reconhecimento”, a serem concedidas aos policiais civis, militares, federais e guardas municipais e cidadãos comuns, que mais se destacarem em ações benéficas à população sorocabana e à corporação que representa.

Parágrafo único. As honrarias previstas no caput serão concedidas anualmente pela Câmara Municipal de Sorocaba, em Sessão Solene a ser convocada pelo Presidente e realizada na semana imediatamente anterior a 21 de abril.

Art. 2º As indicações serão feitas pelos Vereadores e, pelas corporações, pelo representante hierárquico de mais alto nível em Sorocaba de cada uma das corporações que serão agraciadas, conforme Art. 4º da presente Resolução, e serão acompanhadas do currículo do nominado e da exposição de motivos que ensejaram a indicação, devendo ser encaminhadas à Presidência da Câmara Municipal até o último dia útil do mês de março.

Parágrafo único. Os Vereadores, poderão indicar um representante por corporação e, as corporações indicarão um representante de sua própria instituição, totalizando “duas” medalhas por órgão, na forma estabelecida pelo Art. 4º desta Resolução.

Art. 3º Os indicados deverão ter no mínimo três (03) anos de serviços prestados a comunidade sorocabana.

Art. 4º Deverão receber as honrarias os representantes das seguintes áreas de atuação:

- I - dois representantes da Polícia Militar;
- II - dois representantes do Corpo de Bombeiros;
- III - dois representantes da Polícia Ambiental;
- IV - dois representantes da Polícia Rodoviária;
- V - dois representantes da Polícia Civil;
- VI - dois representantes da Polícia Técnica;
- VII - dois representantes da Polícia Federal;
- VIII - dois representantes da Guarda Municipal.

Art. 5º As indicações, convertidas em Projeto de Decreto Legislativo pela Mesa da Câmara, serão submetidas à votação pelo Plenário que, aquiescendo por maioria de 2/3, concederá a “Medalha Tiradentes” e o “Diploma de Reconhecimento” através de Decreto Legislativo específico.

Art. 6º A láurea, objeto desta Resolução, constitui-se de medalha de bronze, formato circular, com trinta e cinco milímetros de diâmetro, trazendo no anverso: ao centro a efígie do Alferes Joaquim José da Silva Xavier (Tiradentes), de perfil, oitavado, voltado para a direita, devidamente apresentado como soldado, sobrepondo-se à estilizada paisagem natural e urbana de Ouro Preto, orlada, com os caracteres versais maiúsculos, na parte superior, PATRONO DAS POLÍCIAS e, na parte inferior, TIRADENTES, separadas por duas estrelas de oito pontas; e no reverso, o Brasão da Cidade de Sorocaba, e uma orla com os dizeres maiúsculos CÂMARA MUNICIPAL, na parte superior, e SOROCABA, na parte inferior, separados por duas estrelas de oito pontas; a medalha pende de uma fita de gorgorão de seda chamalotada, com trinta e cinco milímetros de largura, cujas cores, as quais correspondem aos metais e esmaltes a seguir mencionados, obedecerão à seguinte ordem, da borda para o centro: goles (vermelho), prata (branco), e goles (vermelho), em número de cinco listras: 1ª - goles com cinco milímetros, 2ª - prata com cinco milímetros, 3ª - goles com quinze milímetros, 4ª - goles com cinco milímetros, 5ª - prata com cinco milímetros.

§ 1º A medalha será acompanhada por sua respectiva miniatura, roseta, barreta e do diploma de reconhecimento.

§ 2º A miniatura terá 16 mm (milímetros) de diâmetro para a medalha e igual largura para a sua fita.

Art. 7º As despesas decorrentes desta Resolução correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 8º esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 28 de agosto de 2007.

PAULO FRANCISCO MENDES

Presidente

Publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PR 08//2023

A autoria da presente Proposição é do Nobre Vereador José Vinícius Campos Aith.

Trata-se de Projeto de Resolução que *“Altera o Parágrafo único do art. 1º, o art. 2º e o art. 6º da Resolução nº 321, de 28 de agosto de 2007, que Cria a “Medalha Tiradentes” e o “Diploma de Reconhecimento”.*

Este Projeto de Resolução encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com base nos fundamentos que se seguem:

A proposição pretende alterar o parágrafo único do art. 1º; e os arts. 2º e 6º da Resolução 321, de 2007, que criou a “Medalha Tiradentes” e o “Diploma de Reconhecimento”, atualizando os dispositivos modificando a data limite para apresentação das indicações dos homenageados, estabelecendo que a entrega seja realizada no segundo semestre de cada ano, bem como uma nova identidade visual à honraria.

Constata-se que, embora existam semelhanças entre o objeto das resoluções e dos decretos legislativos, de modo a se cogitar de possível dúvida sobre qual a espécie normativa apta a instituir uma honraria (arts. 47 e 48 da Lei Orgânica Municipal), **não há qualquer ilegalidade na criação de uma honraria, seja por Resolução, ou por Decreto Legislativo**, sendo que, politicamente, em 2007 o legislador optou por instituir a homenagem através de Resolução, sendo que, em prol do paralelismo das formas, e das regras da melhor técnica-legislativa (LINDB e Lei Complementar Nacional nº 95, de 1998), **utiliza a mesma espécie normativa para atualização.**

Por seguinte, faz-se ressalva apenas que, **as disposições deste PR não implicam em imediata concessão das homenagens**, sendo **necessário observar os demais requisitos da Resolução vigente**, bem como a competência dos órgãos da Casa, especialmente a proposição de Projeto de Decreto Legislativo pela Mesa Diretora, observadas as restrições orçamentárias.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, sublinha-se que a eventual aprovação desta proposição dependerá do voto favorável da **maioria simples**, conforme o art. 162 do RIC, uma vez que a ressalva da maioria absoluta dos membros que menciona o art. 163, VIII, do RIC, e art. 40, § 2º, '8', da LOM, é apenas para os casos de concessão de honraria, e não para a instituição da mesma (que segue a regra geral da maioria simples).

Ante o exposto, **nada a opor.**

Sorocaba, 02 de maio de 2023.


LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Cristiano Anuniação dos Passos
PR 08/2023

Trata-se de Projeto de Resolução, de autoria do Nobre Edil José Vinícius Campos Aith, que "Altera o Parágrafo único do art. 1º, o art. 2º e o art. 6º da Resolução nº 321, de 28 de agosto de 2007, que Cria a "Medalha Tiradentes" e o "Diploma de Reconhecimento".

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico para exame da matéria, que exarou parecer favorável ao projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria visa alterar disposições vigentes da Resolução nº 321, de 2007, que criou a Medalha Tiradentes e o Diploma de Reconhecimento, utilizando-se da mesma espécie normativa, em respeito ao paralelismo de formas e da melhor técnica-legislativa.

Ademais, como se trata de assunto afeto à economia interna da Casa de Leis, cabe salientar **as disposições do PR não implicam em imediata concessão das homenagens**, que devem **observar os demais requisitos da Resolução vigente**, especialmente a proposição de Projeto de Decreto Legislativo pela Mesa Diretora, observadas as restrições orçamentárias.

Ex positis, **nada a opor** sob o aspecto legal do presente Projeto de Resolução, observando-se que **sua aprovação depende da maioria simples**.

S/C., 15 de maio de 2023.

CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS
Presidente-Relator

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

384

PROJETO DE LEI Nº /2022

DISPÕE SOBRE A CASSAÇÃO DO ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO EMITIDO PELA PREFEITURA DE SOROCABA PARA INDÚSTRIAS, EMPRESAS E ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS QUE FIZEREM USO DE TRABALHO INFANTIL NO EXERCÍCIO DAS SUAS ATIVIDADES.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º. Sem prejuízo das sanções previstas na legislação própria, as indústrias, empresas e estabelecimentos comerciais que fizerem uso de trabalho infantil na produção e comercialização de seus produtos e serviços, serão apenados com a imediata suspensão do alvará de funcionamento concedido pelo Município de Sorocaba.

Parágrafo Único. A exploração do trabalho infantil a que se refere o *caput* ensejará a abertura do devido processo administrativo, onde será assegurada a ampla defesa e o contraditório.

Art. 2º Caracterizada a prática da exploração do trabalho infantil, os sócios, pessoas jurídicas e ou pessoas físicas terão os respectivos alvarás de funcionamento cassados e serão:

I - Impedidos de exercer o mesmo ramo de atividade, mesmo que em estabelecimento distinto do que gerou a cassação;

II – Proibidos de ingressar com pedido de alvará de funcionamento de nova empresa com o mesmo ramo de atividade;

III – Compelidos no pagamento de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

Parágrafo Único – As restrições previstas nesta lei prevalecerão pelo prazo de 10 (dez) anos, contados a partir da cassação definitiva do alvará de funcionamento;

PROJETO DE LEI Nº 384/2022 - 12/08/2022 - 14:22:28/2022



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 09 de dezembro de 2022.

FERNANDO DINI
Vereador - MDB

CÂMARA MUNICIPAL SOROCABA 12/09/2022 14:26 2315330 2/4



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

A presente propositura tem por objetivo coibir, no município de Sorocaba, o comércio de produtos e serviços que envolvam a exploração do trabalho infantil.

Infelizmente, a exploração do trabalho infantil no Brasil ainda é muito comum e representa um enorme problema social, sujeitando milhares de crianças a jornadas de trabalho extenuantes que comprometem o seu desenvolvimento, principalmente no aspecto educacional. São casos onde crianças da mais tenra idade são submetidas ao trabalho no campo, em fábricas, estabelecimentos comerciais em geral (muitas em regime análogo ao da escravidão, uma vez que sequer são remunerados), situação que viola seus direitos humanos fundamentais e compromete seu desenvolvimento integral.

No aspecto legislativo, cumpre ressaltar que a propositura que versa sobre alvará de funcionamento no âmbito do município não invade a competência da União para organização, manutenção e execução do trabalho (art. 21, XXIV da Constituição Federal), nem mesmo a normativa privativa sobre direito do trabalho, organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões (art. 22, I e XVI da Constituição Federal), uma vez que o objeto deste Projeto de Lei se resume na atividade de polícia administrativa municipal.

Saliente-se, ainda, que, em se tratando de polícia administrativa, não há que se falar em vício de iniciativa. Isto porque, a reserva da Administração e a iniciativa legislativa reservada são exceções



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

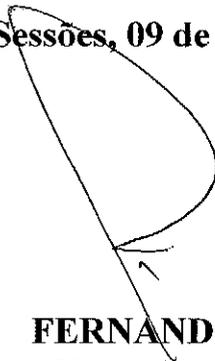
no âmbito do ordenamento normativo e assim devem ser restritivamente interpretadas.

Dessa forma, o presente Projeto de Lei não adentra nas matérias de iniciativa reservadas ao Chefe do Poder Executivo, disciplinadas no art. 47 ou no art. 24, § 2º c.c o art. 144 da Constituição Estadual.

Ademais, a previsão de cassação de alvará do estabelecimento que explora o trabalho infantil está de acordo com a proteção integral à criança e ao adolescente prevista no art. 227, *caput*, da Constituição Federal e, também, com que dispõe o seu artigo 7º, inciso XXXIII, que estabelece a proibição para o trabalho de menores de, salvo na condição de aprendiz e a partir dos quatorze anos de idade.

Por tais razões, solicito dos Nobres Pares o apoio na aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 09 de dezembro de 2022.



FERNANDO DINI
Vereador - MDB



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE E ILMA. SECRETÁRIA LEGISLATIVA

PL 384/2022

A autoria da presente Proposição é do Nobre Vereador Fernando Alves Lisboa Dini.

Trata-se de Projeto de Lei, encaminhado para análise, que “*Dispõe sobre a cassação do alvará de funcionamento emitido pela Prefeitura de Sorocaba para indústrias, empresas e estabelecimentos comerciais que fizerem uso de trabalho infantil no exercício das suas atividade*”.

De plano, destaca-se que este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento, com base nos fundamentos que se seguem:

Este PL visa coibir, no município de Sorocaba, o funcionamento de comércio de produtos e serviços que envolvam a exploração do trabalho infantil, vejamos:

Art. 1º. Sem prejuízo das sanções previstas na legislação própria, as indústrias, empresas e estabelecimentos comerciais que fizerem uso de trabalho infantil na produção e comercialização de seus produtos e serviços, serão apenados com a imediata suspensão do alvará de funcionamento concedido pelo Município de Sorocaba.

Parágrafo Único. A exploração do trabalho infantil a que se refere o *caput* ensejará a abertura do devido processo administrativo, onde será assegurada a ampla defesa e o contraditório.

Art. 2º Caracterizada a prática da exploração do trabalho infantil, os sócios, pessoas jurídicas e ou pessoas físicas terão os respectivos alvarás de funcionamento cassados e serão:

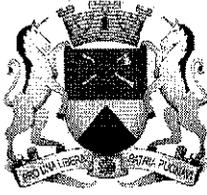
- I - Impedidos de exercer o mesmo ramo de atividade, mesmo que em estabelecimento distinto do que gerou a cassação;
- II - Proibidos de ingressar com pedido de alvará de funcionamento de nova empresa com o mesmo ramo de atividade;
- III - Compelidos no pagamento de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

Parágrafo Único – As restrições previstas nesta lei prevalecerão pelo prazo de 10 (dez) anos, contados a partir da cassação definitiva do alvará de funcionamento;

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

No **aspecto formal**, nota-se que **não se trata de matéria reservada à União**, uma vez que não legisla sobre questões econômicas da atividade privada, mas sim, o regular funcionamento do estabelecimento no âmbito local, de acordo com diretrizes protetivas à



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

infância e adolescência, não constituindo matéria prevista pelos arts. 22 e 24 da Constituição Federal, podendo, portanto, o Município legislar suplementarmente, observado o interesse local, conforme o art. 30, I e II:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Da mesma forma, **não há que se falar em vício de iniciativa** acerca da autoridade responsável por iniciar o processo legislativo, posto que a proposição não invade o rol de competências privativas do Chefe do Executivo (art. 61, § 1º, da CF c/c art. 38. da Lei Orgânica).

No **aspecto material**, trata-se de norma de **ações preventivas e de combate à exploração do trabalho infantil**, que visam tutelar crianças e adolescentes na fase essencial do desenvolvimento humano, isto é, momento pelo qual devem focar na formação educacional e cidadã, nos termos consagrados pela Constituição Federal:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...)

XXXIII - **proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos;** (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

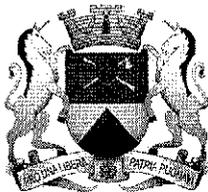
Art. 227. É **dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.** (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Da mesma forma, o Estatuto da Criança e do Adolescente prevê:

LEI FEDERAL nº 8.069, de 13 de julho de 1990

Art. 5º **Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.**

Art. 60. **É proibido qualquer trabalho a menores de quatorze anos de idade, salvo na condição de aprendiz.** (Vide Constituição Federal)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 61. A proteção ao trabalho dos adolescentes é regulada por legislação especial, sem prejuízo do disposto nesta Lei.

Ainda no aspecto material, salienta-se que para concretizar a proteção à criança e ao adolescente, a norma parte da cassação de alvará, o que encontra respaldo no **Poder de Polícia Administrativa**, esse disciplinado no Código Tributário Nacional, art. 78:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstração de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais e coletivos.

Ensina Hely Lopes Meirelles, sobre a extensão e limites da polícia administrativa:

1.5 Extensão e limites

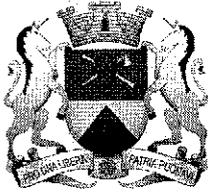
A extensão do poder de polícia é hoje muito ampla, abrangendo desde a proteção à moral e aos bons costumes, a preservação da saúde (...).

1.7 Meios de atuação

Atuando a polícia administrativa de maneira preferentemente preventiva, ela age através de ordens e proibições, mas, e sobretudo, por meio de normas limitadoras e condicionadoras da conduta daqueles que utilizam ou exercem atividades que possam afetar a coletividade (...) fixando condições e requisitos para o uso da propriedade e o exercício das atividades que devam ser policiadas. (Direito Municipal Brasileiro, 15ª Edição. São Paulo: Editora Malheiros, 2006. p.473, 477 e 478).

Por seguinte, destaca-se que no âmbito municipal já houve a edição da Lei 11.274, de 07 de março de 2016, de conteúdo material similar ao deste PL, e que teve sua inconstitucionalidade declarada pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, vejamos:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADELEIS Nº LEIS Nº 11.157, DE 21 DE AGOSTO DE 2015, E NO 11.274, DE 07 DE MARÇO DE 2016, AMBAS DO MUNICÍPIO DE SOROCABA, QUE TRATAM SOBRE A CASSAÇÃO IMEDIATA DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO, OU QUALQUER OUTRA LICENÇA, DE ESTABELECIMENTOS QUE FAÇAM USO DIRETO OU INDIRETO DE TRABALHO ESCRAVO OU CONDIÇÕES ANÁLOGAS E TRABALHO INFANTIL. INICIATIVA ORIUNDA DO PODER LEGISLATIVO LOCAL. INVIABILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL CARACTERIZADA. LEIS QUE DISCIPLINAM MATÉRIA PRÓPRIA DE GESTÃO PÚBLICA, EM ATO DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, CUJA INICIATIVA CABE EXCLUSIVAMENTE AO CHEFE DO EXECUTIVO. CRIAÇÃO DE CONDIÇÕES À MANUTENÇÃO E CONCESSÃO DE ALVARÁS DE FUNCIONAMENTO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. OFENSA AOS ARTIGOS 5º, 24, §2º, 47, INCISOS II, XIV E XIX E 144, TODOS DA CONSTITUIÇÃO PAULISTA. PREVISÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

ORÇAMENTÁRIA GENÉRICA QUE, POR SI SÓ, NÃO TEM O CONDÃO DE ATRIBUIR INCONSTITUCIONALIDADE À LEI. PRECEDENTES. PRETENSÃO PROCEDENTE. INCONSTITUCIONALIDADE DE AMBAS AS LEIS RECONHECIDA.
[SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de SP. Órgão Especial. Adin nº 2145677-71.2016.8.26.0000. Rel Des. Francisco Casconi. Julgado em 30 de nov. de 2016]

Ocorre que, em que pese o entendimento pela inconstitucionalidade acolhido acima, têm-se que desde o julgamento de 6 (seis) anos atrás, **a Corte Paulista evoluiu o seu entendimento**, passando agora a admitir leis municipais de iniciativa parlamentar, que **tratem de medidas administrativas pautadas no poder de polícia**, e que **não se encontrem expressamente no rol de matérias de competência privativa** do Chefe do Executivo, bem como tutelem outros direitos constitucionalmente previstos:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Propositura pelo Prefeito do Município de Jundiá contra a Lei Complementar nº 607, de 29 de junho de 2021, promulgada pela respectiva Câmara Municipal depois da derrubada do seu veto, a qual introduz o artigo 208-A no Código Tributário Municipal para estabelecer a **cassação de licença de estabelecimento comercial que for utilizado para o crime de receptação qualificada** – Alegação de usurpação da competência da União para legislar sobre Direito Penal, além de vulnerar os princípios da separação dos Poderes e os gerais da Administração, segundo os artigos 5º e 111 da Constituição Bandeirante - **COMPETÊNCIA DA UNIÃO** - Não caracterização – Matéria que não trata de Direito Penal, mas de **norma regulamentadora do poder de polícia administrativa do Município** – **SEPARAÇÃO DOS PODERES** – Não violação – **Matéria que não é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, estando na seara concorrente da Câmara Municipal**, segundo preceito jurisprudencial firmado no TEMA 917 em repercussão geral no S.T.F. – **Ação julgada improcedente.**

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2222398-88.2021.8.26.0000; Relator (a): Jacob Valente; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 23/02/2022; Data de Registro: 02/03/2022)

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE EM FACE DA LEI MUNICIPAL Nº 1.445, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2020, DE **INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE SUSPENDE A EMISSÃO DE NOVOS ALVARÁS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE EM VEÍCULOS UTILITÁRIOS COM TRAÇÃO NAS QUATRO RODAS. SUSPENSÃO DE NOVOS ALVARÁS POR PRAZO DETERMINADO OU ATÉ QUE SE REALIZE ESTUDO URBANÍSTICO, AMBIENTAL, DE IMPACTO E DE CAPACIDADE DE CARGA DO MUNICÍPIO DE ILHABELA. NORMA EM COMENTO EDITADA PARA A PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS ECONÔMICOS, APONTADOS PELO REQUERENTE. NÃO CONFIGURADA. A intervenção da norma impugnada** na economia do Município de Ilha Bela, com a consequente limitação da livre iniciativa e da livre concorrência (com a suspensão de emissão de novos alvarás para prestação de serviços de transporte em veículos utilitários com tração nas quatro rodas), **legitima-se diante da efetiva proteção de outro valor constitucional, no presente caso**, o direito ao meio ambiente sadio e equilibrado, previsto em dispositivos da Constituição Federal e Estadual (art. 225 e 191, respectivamente), além de observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, eis que a norma não restringe indefinidamente a concessão de alvarás, mas apenas a sua suspensão por prazo determinado ou até que se realize estudo urbanístico, ambiental, de impacto e de capacidade de carga do município de Ilhabela. **Ação direta julgada improcedente.**



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2034977-52.2021.8.26.0000; Relator (a): Cristina Zucchi; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 22/09/2021; Data de Registro: 26/09/2021)

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 5.430, de 26.12.2018, de Mauá, que dispõe sobre cassação do alvará de funcionamento de estabelecimentos comerciais ou empresas que comercializem, adquiram, distribuam, transportem, estoquem ou revendam produtos oriundos de ações criminosas ou tipos e ilícitos penais. Inexistência de ofensa à separação de poderes em ato de polícia administrativa exceção feita a atribuição conferida a órgão do Poder Executivo. Procedência parcial.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2299722-91.2020.8.26.0000; Relator (a): Soares Levada; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 23/06/2021; Data de Registro: 29/06/2021)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI COMPLEMENTAR Nº 219, DE 26 DE JUNHO DE 2019, DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS QUE 'INCLUI O ART. 15-A NA LEI Nº 11.749, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2003, PARA DEFINIR EXIGÊNCIAS PARA A CONCESSÃO DO ALVARÁ DE USO A GABINETES OPTOMÉTRICOS' - ATO NORMATIVO DE INICIATIVA PARLAMENTAR - NORMA ABSTRATA E GENÉRICA QUE DISPÕE SOBRE MEDIDA DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA - LEGISLAÇÃO QUE NÃO INTERFERE NA GESTÃO DO MUNICÍPIO E TAMPOUCO VEICULA MATÉRIA INSERIDA NA RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO - COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE - NECESSIDADE DE FISCALIZAÇÃO QUE NÃO GERA NOVAS DESPESAS PORQUE INERENTE AO PODER DE POLÍCIA - AFRONTA AOS ARTIGOS 25, 180 E 191 DA CARTA BANDEIRANTE NÃO CONFIGURADA - INEXISTÊNCIA, ADEMAIS, DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO - NORMA LOCAL QUE NÃO DISPÕS SOBRE CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE OPTOMETRISTA, MAS APENAS REGULA HIPÓTESE DE CONCESSÃO DE ALVARÁ DE USO DAS EDIFICAÇÕES, COMO EXPRESSÃO DO INTERESSE LOCAL PARA PROMOVER O ADEQUADO ORDENAMENTO TERRITORIAL, MEDIANTE CONTROLE DO USO, DO PARCELAMENTO E DA OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO (ARTIGO 30, INCISOS I E VIII, DA CARTA DA REPÚBLICA) - DEMAIS QUESTÕES SUSCITADAS CONSTITUEM OFENSA MERAMENTE REFLEXA AO ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL - SUPOSTA VIOLAÇÃO À LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL QUE NÃO COMPORTA ANÁLISE EM SEDE DE CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO - **AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE".**

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2143271-72.2019.8.26.0000; Relator (a): Renato Sartorelli; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 23/10/2019; Data de Registro: 24/10/2019)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 5.363, de 27.08.18, do Município de Mauá, a qual "dispõe sobre a cassação do alvará de funcionamento de postos de combustíveis estabelecidos no município que adulterarem, comercializarem, estocarem, transportarem ou oferecerem aos consumidores combustíveis adulterados e dá outras providências". **Vício de competência legislativa. Inocorrência. A cassação do alvará de funcionamento de postos se insere no âmbito do poder de polícia do Município** sobre o comércio de combustíveis. Inequívoco interesse local na regulamentação da matéria (art. 30, I, CF). Questão consumerista ventilada apenas de modo indireto e mediato, não acarretando usurpação da competência da União ou Estados (art. 24, V, da CF). Ademais, a fiscalização sobre os postos de combustível pelo Procon (Lei Estadual nº 12.675/07) pode coexistir perfeitamente com o policiamento realizado pela Municipalidade sobre referidos estabelecimentos. Legítimo exercício de competência legislativa pelo Município de Mauá. **Vício de iniciativa. Inocorrência. Iniciativa legislativa comum.** Recente orientação do Eg. Supremo Tribunal Federal. Organização administrativa. Cabe ao Executivo a gestão administrativa. Lei de iniciativa parlamentar, nos §§ 1º e 2º de seu art. 2º, disciplinou o prazo de duração do processo



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

administrativo para averiguar possíveis irregularidades (90 dias) e a sanção a ser imposta aos responsáveis pelo estabelecimento infrator (proibição, por três anos, de obtenção de novo alvará para qualquer ramo de atividade). Descabimento. Ingerência em matéria administrativa. Desrespeito ao princípio constitucional da 'reserva de administração' e separação dos poderes. Afronta a preceitos constitucionais (arts. 5º, 47, inciso XIV e 144 da Constituição Estadual). Inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei Municipal nº 5.363/18. Ação procedente, em parte.
(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2218927-69.2018.8.26.0000; Relator (a): Evaristo dos Santos; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 20/02/2019; Data de Registro: 07/03/2019)

Por fim, sublinha-se que a eventual **aprovação** dependerá do **voto favorável da maioria simples**, conforme o art. 162 do Regimento Interno¹.

Ante o exposto, considerando a nova jurisprudência do E. Tribunal de Justiça de SP sobre a matéria, **nada a opor**,

Sorocaba, 14 de dezembro de 2022.


LUCAS DALMÁZO DÔMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

¹ Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Cristiano Anuniação dos Passos

PL 384/2022.

Trata-se do projeto de lei nº 384/2022, de autoria do Nobre Edil Fernando Alves Lisboa Dini, que "*Dispõe sobre a cassação do alvará de funcionamento emitido pela Prefeitura Municipal de Sorocaba para indústrias, empresas e estabelecimentos comerciais que fizerem uso de trabalho infantil no exercício de suas atividades*".

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico, que exarou parecer opinando pela **constitucionalidade do PL**.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que o PL prevê a suspensão de alvará de funcionamento de indústrias, empresas e estabelecimentos comerciais que fizerem uso de trabalho infantil (art. 1º) e comina outras sanções, como o impedimento de exercício do mesmo ramo de atividade, a proibição para ingressar com pedido de alvará para nova empresa com o mesmo ramo de atividade e multa (art. 2º).

Inicialmente, **quanto ao aspecto formal**, destacamos que o PL trata do regular funcionamento de estabelecimentos em âmbito local e proteção da infância e adolescência, matérias de competência suplementar do município, de acordo com o interesse local, nos termos dos arts 22, 24 e 30, I e II da Constituição Federal.

Além disso, a proposição também não invade nenhuma das competências privativas do Chefe do Executivo dispostas no art. 61, §1º da CRFB/88 e do art. 38 da Lei Orgânica.

Quanto ao aspecto material, destacamos que o projeto visa efetivar ações preventivas e de combate à exploração infantil, conforme arts. 7º e 227 da Constituição Federal e arts. 5º e 60 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

O PL também encontra respaldo no Poder de Polícia Administrativa, disciplinada no Código Tributário Nacional, nos termos de seu art. 78:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. (Redação dada pelo Ato Complementar nº 31, de 1966)

Por fim, ressaltamos que o PL é compatível com a jurisprudência atual do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, pois houve evolução no seu



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

entendimento sobre a matéria, passando a admitir medidas administrativas pautadas no poder de política que não se encontrem expressamente no rol de matéria de competência privativa do Chefe do Executivo:

TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2222398-88.2021.8.26.0000; Relator (a): Jacob Valente; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 23/02/2022; Data de Registro: 02/03/2022.

TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2034977-52.2021.8.26.0000; Relator (a): Cristina Zucchi; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 22/09/2021; Data de Registro: 26/09/2021.

TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2299722-91.2020.8.26.0000; Relator (a): Soares Levada; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 23/06/2021; Data de Registro: 29/06/2021.

TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2143271-72.2019.8.26.0000; Relator (a): Renato Sartorelli; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 23/10/2019; Data de Registro: 24/10/2019.

TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2218927-69.2018.8.26.0000; Relator (a): Evaristo dos Santos; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 20/02/2019; Data de Registro: 07/03/2019.

Pelo exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 06 de fevereiro de 2023.

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Presidente-Relator

JOÃO-DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE EMPREENDEDORISMO, TRABALHO, CAPACITAÇÃO E GERAÇÃO DE RENDA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 384/2022

Trata-se do Projeto de Lei nº 384/2022, do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, que dispõe sobre a cassação do alvará de funcionamento emitido pela Prefeitura de Sorocaba para indústrias, empresas e estabelecimentos comerciais que fizerem uso de trabalho infantil no exercício das suas atividades.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Empreendedorismo, Trabalho, Capacitação e Geração de Renda para ser apreciado.

Voto do Relator.

A Comissão do Trabalho, após análise criteriosa da questão, manifesta-se favoravelmente à cassação do alvará de funcionamento emitido pela prefeitura de Sorocaba para estabelecimentos que façam uso de trabalho infantil, fundamentada na Constituição Federal de 1988, na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e na Norma Regulamentadora 18 (NR-18).

A Constituição Federal estabelece em seu artigo 7º que são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, entre outros, a proteção do mercado de trabalho contra as desigualdades sociais e econômicas, a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança, e o meio ambiente do trabalho equilibrado.

A CLT, por sua vez, dispõe em seu artigo 402 que é proibido o trabalho de menores de 18 anos em condições perigosas ou insalubres e, em seu artigo 403, estabelece a proibição do trabalho noturno aos menores de 18 anos, exceto na condição de aprendiz, nos termos da lei.

Já a Norma Regulamentadora 18 (NR-18) tem como objetivo estabelecer diretrizes de ordem técnica, de segurança, de saúde e de meio ambiente de trabalho na indústria da construção. Em seu item 18.5.5, a NR-18 proíbe a utilização de mão de obra de menores de 18 anos na execução de trabalhos em altura.

Dessa forma, a utilização de trabalho infantil em estabelecimentos comerciais, industriais e empresas viola as disposições constitucionais, trabalhistas e



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

regulamentadoras, que visam garantir a proteção e segurança do trabalhador, em especial, do menor de idade.

A cassação do alvará de funcionamento de estabelecimentos que fazem uso de trabalho infantil é uma medida justa e adequada, em consonância com o poder regulatório do Estado, que visa proteger o trabalhador e coibir a prática ilegal do trabalho infantil.

Portanto, a Comissão do Trabalho manifesta-se favoravelmente à cassação do alvará de funcionamento de estabelecimentos que façam uso de trabalho infantil, com base nas normas constitucionais, trabalhistas e regulamentadoras que garantem a proteção do trabalhador, em especial, do menor de idade.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 23 de fevereiro de 2023


JOSÉ VINÍCIUS CAMPOS AITH
Presidente da Comissão/relator


ÍTALO GABRIEL MOREIRA
Membro

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE EMPREENDEDORISMO, TRABALHO, CAPACITAÇÃO E GERAÇÃO DE RENDA

PARECER EM SEPARADO – COM RESTRIÇÕES

SOBRE: Projeto de Lei 384/2023

Trata-se de parecer em separado sobre o PL 384/2022 que dispõe sobre a cassação do alvará de funcionamento emitido pela Prefeitura de Sorocaba para indústrias, empresas e estabelecimentos comerciais que fizerem uso de trabalho infantil no exercício de suas atividades, de autoria do Ilustre Vereador Fernando Alves Lisboa Dini;

Inicialmente a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, tendo exarado parecer favorável. Na sequência, a Comissão de Justiça opinou pela constitucionalidade do projeto de lei, por estar pautado no poder de polícia;

Segundo a relatoria da lavra do Ilustre Vereador José Vinícius Campos Aith, o Projeto de Lei mostra-se relevante para o combate ao trabalho infantil, concluindo:

“Dessa forma, a utilização de trabalho infantil em estabelecimentos comerciais, industriais e empresas viola as disposições constitucionais, trabalhistas e regulamentadoras, que visam garantir a proteção e segurança do trabalhador, em especial, do menor de idade. A cassação do alvará de funcionamento de estabelecimentos que faz uso de trabalho infantil é uma medida justa e adequada, em consonância com o poder regulatório do Estado, que visa proteger o trabalhador e coibir a prática ilegal do trabalho infantil.” gn

Data venia, este Vereador **tem ressalvas** sobre o parecer exarado pelo Ilustre Presidente da Comissão, aceito pelo Vereador Membro Ítalo Gabriel Moreira, pois **apesar de concordar** com a necessidade de aplicação de severas penalidades para quem explora o trabalho infantil, a punição de cassação de alvará, de imediato, é **atitude extrema que pode gerar um efeito contrário ao esperado**. Vejamos



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

A *priori*, importante destacar o regramento do tema disposto na Consolidação das Leis do Trabalho, *in verbis*:

Art. 402. Considera-se menor para os efeitos desta Consolidação o trabalhador de quatorze até dezoito anos.

Parágrafo único. O trabalho do menor reger-se-á pelas disposições do presente Capítulo, exceto no serviço em oficinas em que trabalhem exclusivamente pessoas da família do menor e esteja este sob a direção do pai, mãe ou tutor, observado, entretanto, o disposto nos arts. 404, 405 e na Seção II.

Art. 403. É proibido qualquer trabalho a menores de dezesseis anos de idade, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos.

Parágrafo único. O trabalho do menor não poderá ser realizado em locais prejudiciais à sua formação, ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social e em horários e locais que não permitam a frequência à escola.

Desta forma, pode-se concluir que configura-se trabalho infantil às atividades econômicas e/ou atividades de sobrevivência, remuneradas ou não, com ou sem finalidade de lucro, realizadas por crianças ou adolescentes com menos de 16 anos, independente da sua condição ocupacional, com exceção da condição de aprendiz.

Embora a C.L.T. ajude a definir o que pode ser considerado trabalho infantil, não impõe penalidades para quem explora essa atividade. Tramita na Câmara dos Deputados o PL 4455/2020 que tem por objetivo incluir no Estatuto da Criança do Adolescente dispositivo que criminaliza a exploração do trabalho infantil:

Art. 239-A. Submeter criança ou adolescente a trabalho em atividade perigosa, insalubre ou penosa:

Pena – reclusão de um a quatro anos e multa. Parágrafo único. Incide na mesma pena quem agencia, facilita, recruta, coage, ou de qualquer modo intermedeia a participação de criança ou adolescente. (NR)

Atualmente é possível criminalizar alguém pela exploração do trabalho infantil se: submeter criança ou adolescente à prostituição ou à exploração sexual; incorrer em crime de maus-tratos ou Reduzir alguém a condição análoga à de escravo.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Diferentes fatores podem contribuir para a inserção de crianças e adolescentes no mundo do trabalho, entre eles **a pobreza e desemprego dos pais**, que leva à necessidade de complementar a renda familiar; a falta de acesso a bens e serviços; **a estrutura do mercado de trabalho**, que oferece condições para absorver esse tipo de mão de obra; além do fato do trabalho ser visto por algumas sociedades como disciplinador, formador e preventivo da marginalidade (SANTOS, 2013)¹.

No curto prazo, o trabalho infantil pode até ajudar no aumento da renda familiar, sobretudo de famílias miseráveis, todavia, no longo prazo o trabalho infantil deprime a produtividade e o crescimento econômico ao reduzir o estoque de capital humano. É claro que o trabalho infantil compete diretamente com a educação.

O problema é grave, pois o trabalho infantil aprofunda o estado de vulnerabilidade social de crianças e adolescentes, expondo-os a inúmeras situações de risco e a violações graves de direitos humanos, com impactos muitas vezes irreversíveis sobre seu desenvolvimento físico, intelectual, social, psicológico e moral. **O trabalho infantil sequestra a infância, contrariando o princípio da proteção integral, por isso deve ser combatido e erradicado.**

Infelizmente milhões de crianças vivem na pobreza segundo levantamento feito pela UNICEF²:

“No Brasil, ao menos 32 milhões de meninas e meninos (63% do total) vivem na pobreza, em suas múltiplas dimensões: renda, educação, trabalho infantil, moradia, água, saneamento e informação. É o que indica a pesquisa “As Múltiplas Dimensões da Pobreza na Infância e na Adolescência no Brasil”³, lançada nesta terça-feira.”

¹ SANTOS, S.A. Política Nacional de Saúde para a Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador. BEPA;10(114):5-16, 2013.

² <https://www.unicef.org/brazil/comunicados-de-imprensa/ha-32-milhoes-de-criancas-e-adolescentes-na-pobreza-no-brasil-alerta-unicef>

³ <https://www.unicef.org/brazil/relatorios/as-multiplas-dimensoes-da-pobreza-na-infancia-e-na-adolescencia-no-brasil>



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Com feito, a pobreza caminha em ciclos. Famílias de baixa renda tendem a não conseguir educar seus filhos, os quais, por sua vez, crescem sem qualquer qualificação, não conseguindo boas oportunidades de renda e, nestas condições, educarão seus filhos, perpetuando o que podemos chamar de “ciclo da pobreza”.

Não há como negar que este “ciclo da pobreza” está muito enraizado na sociedade brasileira e somente **políticas públicas** eficazes de longo prazo serão capazes de mudar essa triste realidade. Neste sentido, entendo que a simples e imediata cassação de um alvará de funcionamento, medida extremada que embora defensável (e talvez até necessária) não constitui uma política pública efetiva, **gerando efeito contrário em razão das demissões que irão ocorrer.**

Em reportagem da agência de Notícias CNN⁴ veiculada no dia 23/06/2022, verifica-se que o fechamento de empresas impacta diretamente na empregabilidade e, conseqüentemente, na renda das famílias:

“Ao mesmo tempo, houve fechamento de 32.467 empresas empregadoras de todos os tamanhos, incluindo micro, pequenas ou grandes companhias, que resultaram na demissão de mais de 825 mil assalariados.

Os dados são do Cadastro Central de Empresas (Cempre) referentes a 2020 e divulgados nesta quinta-feira (23) pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).”

Uma vez verificada uma criança ou adolescente trabalhando em situação ilegal é preciso:

- **afastá-lo do ambiente de trabalho;**
- **notificar imediatamente a rede de proteção à criança e adolescente;**
- **investigar a existência de outras crianças ou adolescentes na mesma situação;**
- **incluir uma abordagem familiar e comunitária nas atividades relacionadas ao enfrentamento do trabalho infantil.**

⁴ <https://www.cnnbrasil.com.br/economia/mais-de-32-mil-empresas-empregadoras-fecharam-as-portas-em-2020-mostra-pesquisa/>



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

O combate ao trabalho infantil é inegociável, assim como a proteção da empregabilidade devem coexistir de forma harmônica, razão pela qual mostra-se necessário a adequação do projeto para evitar demissões muitas vezes desnecessárias.

Uma vez afastadas todas as crianças e adolescentes do trabalho (primeira e mais importante medida), imediatamente medidas administrativas com base no poder de polícia devem ser desencadeadas, **podendo culminar, inclusive, na cassação do alvará, se for o caso**, mas não da forma como preconizado no projeto de lei.

Repisa-se, entendo que a primeira atitude a ser tomada pelo poder público é a de acolher todas as crianças e as famílias envolvidas com o trabalho infantil. Após isso caberá a aplicação das penalidades as empresas infratoras, devidamente observado o princípio da ampla defesa e do contraditório e, na reincidência, proceder a cassação do alvará de funcionamento.

Com efeito, não há como negar que o assunto é complexo, necessitando de uma análise ampla por parte de toda a sociedade, pois, a luta contra o trabalho infantil é um dever de todos.

Desta forma, respeitando a opinião dos demais membros desta Comissão, considerando o tema desta comissão, este Vereador concorda com o projeto "com restrições", em razão da sua divergência não ser fundamental, nos termos do art. 53, inciso I do Regimento Interno;

Sala das Sessões, 14 de março de 2023.


PÉRICLES RÉGIS
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE DIREITOS DA CRIANÇA, ADOLESCENTE E JUVENTUDE

SOBRE: O Projeto de Lei nº 384/2022

Trata-se do Projeto de Lei nº 384/2022, do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, que dispõe sobre a cassação do alvará de funcionamento emitido pela Prefeitura de Sorocaba para indústrias, empresas e estabelecimentos comerciais que fizerem uso de trabalho infantil no exercício das suas atividades.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Direitos da Criança, Adolescentes e Juventude para ser apreciado.

Voto do relator

A Comissão de Criança e Adolescente, após cuidadosa análise da questão, manifesta-se favoravelmente à cassação do alvará de funcionamento emitido pela prefeitura de Sorocaba para estabelecimentos que façam uso de trabalho infantil, com base na Constituição Federal de 1988 e no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

A Constituição Federal estabelece em seu artigo 227 que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Além disso, o ECA, em seu artigo 60, proíbe o trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 anos e, em seu artigo 67, veda qualquer trabalho a menores de 14 anos, salvo na condição de aprendiz.

Portanto, a prática do trabalho infantil viola as normas constitucionais e legais que garantem os direitos fundamentais das crianças e adolescentes, bem como o seu desenvolvimento integral.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

A cassação do alvará de funcionamento de estabelecimentos que fazem uso de trabalho infantil é uma medida que se enquadra no poder regulatório do Estado, visando proteger os direitos das crianças e adolescentes e coibir essa prática ilegal.

Dessa forma, a Comissão de Criança e Adolescente manifesta-se **favoravelmente** à cassação do alvará de funcionamento de estabelecimentos que façam uso de trabalho infantil, fundamentada nas disposições constitucionais e legais que protegem os direitos das crianças e adolescentes.

S/C., 23 de fevereiro de 2023.

SALATIEL DOS SANTOS HERGESEL
Presidente da Comissão

FERNANDA SCHLIC GARCIA
Membro

JOSÉ VINÍCIUS CAMPOS AITH
Membro/Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA N° 01

Ao Projeto de Lei n°. 384/2022, que tem a seguinte ementa:

Dispõe sobre a cassação do alvará de funcionamento emitido pela Prefeitura de Sorocaba para indústrias, empresas e estabelecimentos comerciais que fizerem uso de trabalho infantil no exercício das suas atividades.

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

O *caput* do Art. 1º do PL n° 384/2022 passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º. Sem prejuízo das sanções previstas na legislação própria, as indústrias, empresas e estabelecimentos comerciais que fizerem uso de trabalho infantil na produção e comercialização de seus produtos e serviços, serão autuados e, havendo indícios suficientes de irregularidade, serão apenados com a suspensão do alvará de funcionamento concedido pelo Município de Sorocaba.

(...)

JUSTIFICATIVA

O objetivo do Projeto de Lei é combater a exploração do trabalho infantil e não criar empecilhos para a atividade empresarial. O trabalho como meio de profissionalização e de formação do caráter dos adolescentes com mais de 14 anos que deve ser incentivado pela sociedade, principalmente quando é exercido nas pequenas empresas familiares, mantidas muitas vezes pela própria família do adolescente.

Assim, a presente emenda propõe que a suspensão do alvará seja determinada com a verificação de indícios suficientes de irregularidade, que, caso confirmada por meio do devido processo, ensejará a cassação do referido alvará nos termos da propositura.

S/S., 28 de março de 2023.

FERNANDO DINI
Vereador - MDB



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SUBSTITUTIVO 1 AO PROJETO DE LEI 384/2022

“Dispõe sobre a imposição de penalidades administrativas para empresas que explorarem o trabalho infantil em suas atividades no município de Sorocaba e dá outras providências”

Art. 1º Sem prejuízo das sanções previstas na legislação própria, esta lei tem por objetivo penalizar as empresas que explorarem o trabalho infantil em suas atividades no âmbito do município de Sorocaba, através do devido processo administrativo, assegurado o exercício da ampla defesa e do contraditório.

Art. 2º A empresa que explorar, de qualquer forma, ou contratar, ainda que indiretamente, o trabalho de menor de 14 (quatorze) anos para execução de suas atividades empresariais incorrerá em:

I – multa no valor de 500 (quinhentas) UFESPs (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo) por criança encontrada trabalhando de forma irregular;

II – imediata suspensão do alvará de funcionamento, quando a empresa, depois de multada, incorrer nas proibições desta lei;

III – cassação do alvará de funcionamento caso continue a explorar o trabalho infantil no período em que estiver com o alvará de funcionamento suspenso.

§ 1º A suspensão do alvará de funcionamento imposta no inciso II será de um ano, com início da contagem de prazo após a quitação das multas aplicadas pelo município.

§ 2º A cassação imposta no inciso III acarretará na proibição dos sócios em solicitar novo alvará para empresa do mesmo ramo de atividade, pelo prazo de 10 anos.

§ 3º Os valores arrecadados com as multas deverão ser destinados ao Fundo Municipal da Criança e do Adolescente.

Art. 3º Independentemente do julgamento do processo administrativo, evidenciada a exploração do trabalho infantil, a Prefeitura deverá notificar:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

- I – a empresa para afastar a criança do ambiente de trabalho;
- II – a rede de proteção à criança e adolescente;
- III – os órgãos do Ministério do Trabalho.

Art. 4º Com foco em ações preventivas, a rede de proteção a criança e adolescente empregará esforços no sentido de divulgação da presente lei e dos seus resultados, resguardando os interesses dos menores.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 28 de março de 2023.


PÉRICLES RÉGIS
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Justificativa do Substitutivo:

Tendo em vista que o projeto original dispõe de poucos artigos e, considerando, as modificações propostas, foi necessário proceder a propositura de um projeto substitutivo.

Com feito, não se discute o mérito do projeto e a necessidade de implantação de ações enérgicas contra a exploração do trabalho infantil, todavia, acreditamos que o substitutivo, além de aproveitar todas as normativas, acresce outras que focam no menor explorado, na ativação da rede de proteção e, por fim, em ações preventivas.

O combate ao trabalho infantil deve ser feito de forma responsável e eficiente, sem correr o risco de gerar outros problemas igualmente preocupantes. Pensando nisso, a proposta do substitutivo é impor severas penalidades as empresas em decorrência de seus atos **de forma gradativa**.

Por fim, evidencia-se que o problema é complexo, de tal sorte que os dispositivos legais devem ser muito bem pensados pelos legisladores para que possam surtir os melhores impactos na sociedade, razão pela qual acredita-se que este Substitutivo também tem o condão de fomentar melhor o debate sobre o assunto e, assim, chegarmos na melhor proposta possível.

Sala das Sessões, 28 de março de 2023.

PÉRICLES RÉGIS
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

Substitutivo 01 ao PL 384/2022

A autoria da Proposição é do Nobre Vereador Fernando Alves Lisboa Dini, sendo este Substitutivo do Nobre Vereador Pérciles Régis Mendonça de Lima.

Trata-se de Substitutivo, encaminhado para análise, que “*Dispõe sobre a imposição de penalidades administrativas para empresas que explorarem o trabalho infantil em suas atividades no município de Sorocaba e dá outras providências*”.

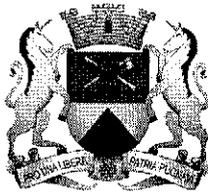
Este Substitutivo encontra respaldo em nosso ordenamento, com base nos fundamentos a seguir:

O substitutivo, assim como o PL original, visa coibir no município o funcionamento de empresas que envolvam a exploração do trabalho infantil.

Em relação ao PL original, nota-se que o Substantivo 01:

- Assegura a observância do devido processo legal, retirando a previsão da imediata suspensão de alvará (art. 1º);
- Estabelece o trabalho infantil como aquele que envolve o menor de 14 (quatorze) anos, modificando o valor da penalidade de multa; a suspensão do alvará após a empresa multada incorrer em novas violações; e, por fim, a cassação quando em nova reincidência, prevendo, ainda, a destinação dos valores arrecadados com multa para o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente (art. 2º);
- Impõe à Prefeitura o dever de notificar a empresa, rede de proteção à criança e órgãos do Ministério do Trabalho (art. 3º);
- Incentiva a divulgação da lei pelas redes de proteção à criança e o adolescente (art. 4º).

No **aspecto formal**, ratificam-se os argumentos expostos no PL original, **não se tratando de matéria reservada à União**, uma vez que não legisla sobre questões econômicas da atividade privada, mas sim, o regular funcionamento do estabelecimento no âmbito local, de acordo com diretrizes protetivas à infância e adolescência, não constituindo matéria prevista pelos arts. 22 e 24 da Constituição Federal, podendo, portanto, o Município legislar suplementarmente, observado o interesse local, conforme o art. 30, I e II, da Carta Maior.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Da mesma forma, **não há que se falar em vício de iniciativa**, posto que a proposição não invade o rol de competências privativas do Chcfé do Executivo (art. 61, § 1º, da CF c/c art. 38. da Lei Orgânica), mesmo em relação ao art. 3º do Substitutivo, que trata de procedimentos que já seriam de alçada do Poder Executivo, especialmente da fiscalização, em prol do devido processo legal em âmbito administrativo.

No **aspecto material**, trata-se de norma de **ações preventivas e de combate à exploração do trabalho infantil**, que visam tutelar crianças e adolescentes na fase essencial do desenvolvimento humano, isto é, momento pelo qual devem focar na formação educacional e cidadã, nos termos consagrados pela Constituição Federal:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...)

XXXIII - **proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos;** (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

Art. 227. É **dever** da **família**, da **sociedade** e do **Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem**, com absoluta prioridade, **o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.** (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Da mesma forma, o Estatuto da Criança e do Adolescente prevê:

LEI FEDERAL nº 8.069, de 13 de julho de 1990

Art. 5º **Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.**

Art. 60. **É proibido qualquer trabalho a menores de quatorze anos de idade, salvo na condição de aprendiz.** (Vide Constituição Federal)

Art. 61. **A proteção ao trabalho dos adolescentes é regulada por legislação especial, sem prejuízo do disposto nesta Lei.**

Ainda no aspecto material, salienta-se que para concretizar a proteção à criança e ao adolescente, a norma parte da cassação de alvará, o que encontra respaldo no **Poder de Polícia Administrativa**, esse disciplinado no Código Tributário Nacional, art. 78:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstração de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais e coletivos.

Da mesma forma, destaca-se que em que pese no o âmbito municipal já tenha havido a edição da Lei 11.274, de 07 de março de 2016, de conteúdo material similar ao deste PL, e que teve sua inconstitucionalidade declarada pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, (Adin nº 2145677-71.2016.8.26.0000), **a Corte Paulista evoluiu o seu entendimento, passando agora a admitir leis municipais de iniciativa parlamentar, que tratem de medidas administrativas pautadas no poder de polícia, e que não se encontrem expressamente no rol de matérias de competência privativa do Chefe do Executivo, bem como tutelem outros direitos constitucionalmente previstos:**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Propositura pelo Prefeito do Município de Jundiá contra a Lei Complementar nº 607, de 29 de junho de 2021, promulgada pela respectiva Câmara Municipal depois da derrubada do seu veto, a qual introduz o artigo 208-A no Código Tributário Municipal para estabelecer a **cassação de licença de estabelecimento comercial que for utilizado para o crime de receptação qualificada** – Alegação de usurpação da competência da União para legislar sobre Direito Penal, além de vulnerar os princípios da separação dos Poderes e os gerais da Administração, segundo os artigos 5º e 111 da Constituição Bandeirante - **COMPETÊNCIA DA UNIÃO** – Não caracterização – Matéria que não trata de Direito Penal, mas de **norma regulamentadora do poder de polícia administrativa do Município** – **SEPARAÇÃO DOS PODERES** – Não violação – Matéria que não é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, estando na seara concorrente da Câmara Municipal, segundo preceito jurisprudencial firmado no TEMA 917 em repercussão geral no S.T.F. – **Ação julgada improcedente.**

(TJSP: Direta de Inconstitucionalidade 2222398-88.2021.8.26.0000; Relator (a): Jacob Valente; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 23/02/2022; Data de Registro: 02/03/2022)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE EM FACE DA LEI MUNICIPAL Nº 1.445, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2020, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE SUSPENDE A EMISSÃO DE NOVOS ALVARÁS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE EM VEÍCULOS UTILITÁRIOS COM TRACÇÃO NAS QUATRO RODAS. SUSPENSÃO DE NOVOS ALVARÁS POR PRAZO DETERMINADO OU ATÉ QUE SE REALIZE ESTUDO URBANÍSTICO, AMBIENTAL, DE IMPACTO E DE CAPACIDADE DE CARGA DO MUNICÍPIO DE ILHABELA. NORMA EM COMENTO EDITADA PARA A PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE, VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS ECONÔMICOS, APONTADOS PELO REQUERENTE, NÃO CONFIGURADA. A intervenção da norma impugnada na economia do Município de Ilha Bela, com a consequente limitação da livre iniciativa e da livre concorrência (com a suspensão de emissão de novos alvarás para prestação de serviços de transporte em veículos utilitários com tração nas quatro rodas), legítima-se diante da efetiva proteção de outro valor



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

constitucional, no presente caso, o direito ao meio ambiente sadio e equilibrado, previsto em dispositivos da Constituição Federal e Estadual (art. 225 e 191, respectivamente), além de observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, eis que a norma não restringe indefinidamente a concessão de alvarás, mas apenas a sua suspensão por prazo determinado ou até que se realize estudo urbanístico, ambiental, de impacto e de capacidade de carga do município de Ithabela. **Ação direta julgada improcedente.**

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2034977-52.2021.8.26.0000; Relator (a): Cristina Zucchi; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 22/09/2021; Data de Registro: 26/09/2021)

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 5.430, de 26.12.2018, de Mauá, que dispõe sobre cassação do alvará de funcionamento de estabelecimentos comerciais ou empresas que comercializem, adquiram, distribuam, transportem, estoquem ou revendam produtos oriundos de ações criminosas ou tipos e ilícitos penais. Inexistência de ofensa à separação de poderes em ato de polícia administrativa exceção feita a atribuição conferida a órgão do Poder Executivo. Procedência parcial.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2299722-91.2020.8.26.0000; Relator (a): Soares Levada; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 23/06/2021; Data de Registro: 29/06/2021)

Por último, quanto, ao § 3º, do art. 2º, do Substitutivo 01, que prevê a destinação dos valores eventualmente arrecadados, com multa, para o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, cabe destacar que a Lei Municipal específica, que trata da matéria, autoriza que outros recursos legais possam compor o complexo patrimonial. **Diz a Lei Municipal nº 8.627, de 04 de dezembro de 2008, em seu art. 15, II e VII:**

LEI Nº 8.627, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2008.

Dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente no município de Sorocaba e dá outras providências.

CAPÍTULO IV

Do FUNCAD – Fundo da Criança e do Adolescente

Art. 14. O atual Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, criado pela Lei Municipal nº 4.192, de 26 de março de 1993, passará a denominar-se FUNCAD – Fundo da Criança e do Adolescente, respeitadas as diretrizes da Lei Federal nº 4.320, de 20 de fevereiro de 1964 e da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, mantendo-se sua gestão desvinculada, política e administrativamente, do governo municipal.

Art. 15. O FUNCAD – **Fundo da Criança e do Adolescente será formado**, dentre outras previstas em lei, **pelas seguintes receitas:**

I – doações de contribuintes de Imposto de Renda, nos moldes do Art. 260, do Estatuto da Criança e do Adolescente, ou outros incentivos fiscais; (Ver Decreto nº 25.559/2020)

II – dotação consignada anualmente no orçamento municipal e as verbas adicionadas que a lei estabelecer no decurso do período;

III – dotações, auxílios, contribuições, transferências e legados de entidades nacionais e internacionais governamentais e não governamentais;

IV – projetos de aplicação dos recursos disponíveis e de venda de materiais, publicações e eventos;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

V – remunerações oriundas de aplicações financeiras;

VI – receitas advindas de convênios, acordos e contratos firmados entre municípios e instituições privadas e públicas federais, estaduais e internacionais para repasse à entidades governamentais executoras de programas e projetos do plano municipal de ação;

VII – valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações cíveis ou de imposição de penalidade, previstas na Lei Federal nº 8.069/90 -Estatuto da Criança e do Adolescente;

§ 1º As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito, sob responsabilidade e administração do CMDCA - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Sorocaba.

§ 2º Qualquer doação de bens móveis, imóveis, semoventes, joias, direitos autorais, ou outros que não sirvam diretamente ao desenvolvimento de políticas estabelecidas pelo CMDCA – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, para integrar o FUNCAD – Fundo da Criança e do Adolescente, deverá ser convertida em dinheiro, mediante licitação.

§ 3º As doações de prestação de serviços deverão ser comprovadas por nota fiscal respectiva, ou recibo, contendo qualificação do prestador, com firma reconhecida.

Por fim, sublinha-se que a eventual **aprovação** dependerá do **voto favorável da maioria simples**, conforme o art. 162 do Regimento Interno¹.

Ante o exposto, observando-se que o Substitutivo tem pertinência temática, atentando às disposições do art. 117, do RIC, **nada a opor**.

Sorocaba, 30 de março de 2022.


LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

¹ Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 384/2022 de autoria do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, que “dispõe sobre a cassação do alvará de funcionamento emitido pela Prefeitura de Sorocaba para indústrias, empresas e estabelecimentos comerciais que fizerem uso de trabalho infantil no exercício de suas atividades”

A emenda em exame é de autoria do nobre Vereador Fernando Alves Lisboa Dini e está condizente com nosso direito positivo.

Assim, ficam mantidas as mesmas considerações exaradas por esta comissão por ocasião da apreciação propositura uma vez que a presente Emenda visou apenas aperfeiçoar o texto da proposição original de modo a explicitar que a aplicação de penalidades nunca se dará sem a aferição de indícios suficientes de irregularidade no bojo do constitucional devido processo legal.

Sendo assim, **nada a opor** à Emenda nº 01 ao PL nº 384/2022.

S/C., 3 de abril de 2023.

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Presidente-Relator

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Cristiano Anuniação dos Passos
Substitutivo 01 ao PL 384/2022

Trata-se de Substitutivo, de autoria do Nobre Vereador Péricles Régis Mendonça de Lima, ao Projeto de Lei nº 384/2022, de autoria do Nobre Edil Fernando Alves Lisboa Dini, que "*Dispõe sobre a cassação do alvará de funcionamento emitido pela Prefeitura Municipal de Sorocaba para indústrias, empresas e estabelecimentos comerciais que fizerem uso de trabalho infantil no exercício de suas atividades*".

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico, que exarou parecer opinando pela **constitucionalidade do Substitutivo 01**.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que o Substitutivo, assim como o PL original, visa coibir no município o funcionamento de empresas que envolvam a exploração do trabalho infantil.

Do ponto de vista formal, a matéria não é de competência privativa do Prefeito haja vista não constar do rol taxativo do art. 38 da LOM.

No aspecto material, trata-se de norma disposta sobre ações preventivas de combate à exploração do trabalho infantil, visando tutelar crianças e adolescentes na fase essencial do desenvolvimento humano, conforme dispõem os arts. 7º e 227 da Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente nos seus artigos 5º, 60 e 61.

Ainda, se trata do poder de polícia administrativa previsto no art. 78 do Código Tributário Nacional quando dispõe sobre cassação de alvará como instrumento de proteção da criança e do adolescente.

Por fim, quando à previsão de que os valores eventualmente arrecadados como multa sejam destinados para o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente isso está de acordo com o art. 15 da Lei Municipal nº 8.627, de 2008, que prevê, para o Fundo tal modalidade de receita.

Pelo exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do fato favorável da **maioria simples**, conforme o art. 162 do Regimento Interno.

S/C., 3 de abril de 2023.

CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS
Presidente-Relator

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE EMPREENDEDORISMO, TRABALHO, CAPACITAÇÃO E GERAÇÃO DE RENDA

SOBRE: O Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 384/2022

Trata-se do Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 384/2022, do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, que dispõe sobre a cassação do alvará de funcionamento emitido pela Prefeitura de Sorocaba para indústrias, empresas e estabelecimentos comerciais que fizerem uso de trabalho infantil no exercício das suas atividades.

O presente projeto de substitutivo é de autoria do nobre vereador Péricles Régis. Esta comissão compreende a preocupação do nobre vereador, que também é membro desta comissão, com relação ao fato de que as penalidades podem ser aplicadas de forma muito severa, acarretando em grandes prejuízos para a parte empregadora da cidade de Sorocaba, estando assim apresentando o projeto em questão, com o objetivo não de aliviar o projeto inicial, mas sim colocar novas punições para coibir esta prática Hedionda. É importante ressaltar que não há o que se discutir em relação ao trabalho infantil, que deve ser combatido por todas as esferas do Poder Público.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 27 de abril de 2023


JOSÉ VINÍCIUS CAMPOS AITH
Presidente da Comissão/relator


ÍTALO GABRIEL MOREIRA
Membro

*manifestação
em plenário
manifestação
em plenário*



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE DIREITOS DA CRIANÇA, ADOLESCENTE E JUVENTUDE

SOBRE: O Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 384/2022

Trata-se do Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 384/2022, do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, que dispõe sobre a cassação do alvará de funcionamento emitido pela Prefeitura de Sorocaba para indústrias, empresas e estabelecimentos comerciais que fizerem uso de trabalho infantil no exercício das suas atividades.

O presente projeto de substitutivo é de autoria do nobre vereador Péricles Régis. Esta comissão compreende a preocupação do nobre vereador, que também é membro desta comissão, com relação ao fato de que as penalidades podem ser aplicadas de forma muito severa, acarretando em grandes prejuízos para a parte empregadora da cidade de Sorocaba, estando assim apresentando o projeto em questão, com o objetivo não de aliviar o projeto inicial, mas sim colocar novas punições para coibir esta prática Hedionda. É importante ressaltar que não há o que se discutir em relação ao trabalho infantil, que deve ser combatido por todas as esferas do Poder Público.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 27 de abril de 2023

SALATIEL DOS SANTOS HERGESEL
Presidente da Comissão

FERNANDA SCHLIC GARCIA
Membro

JOSÉ VINÍCIUS CAMPOS AITH
Membro/relator

*manifestações
em plenário*



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE DIREITOS DA CRIANÇA, ADOLESCENTE E JUVENTUDE

SOBRE: O Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 384/2022

Trata-se da Emenda 01 ao Projeto de Lei nº 384/2022, do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, que dispõe sobre a cassação do alvará de funcionamento emitido pela Prefeitura de Sorocaba para indústrias, empresas e estabelecimentos comerciais que fizerem uso de trabalho infantil no exercício das suas atividades.

A presente emenda é de autoria do nobre Vereador Fernando Alves Lisboa Dini. A emenda propõe uma modificação no caput do Art. 1º, visando à suspensão do alvará somente após a verificação de indícios suficientes de irregularidade. Nesse sentido, a proposição objetiva garantir que a suspensão seja precedida de um processo adequado, que permita a devida análise das circunstâncias que envolvem a situação em questão.

Ademais, cabe ressaltar que, caso a irregularidade seja confirmada por meio do devido processo, a proposta prevê a cassação do alvará, em consonância com as disposições normativas aplicáveis.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 27 de abril de 2023

SALATIEL DOS SANTOS HERGESEI
Presidente da Comissão

FERNANDA SCHLIC GARCIA
Membro

JOSÉ VINÍCIUS CAMPOS AITH
Membro/relator

MANI festa 4º
em plenário



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE EMPREENDEDORISMO, TRABALHO, CAPACITAÇÃO E GERAÇÃO DE RENDA

SOBRE: A emenda 01 ao Projeto de Lei nº 384/2022

Trata-se da Emenda 01 ao Projeto de Lei nº 384/2022, do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, que dispõe sobre a cassação do alvará de funcionamento emitido pela Prefeitura de Sorocaba para indústrias, empresas e estabelecimentos comerciais que fizerem uso de trabalho infantil no exercício das suas atividades.

A presente emenda é de autoria do nobre Vereador Fernando Alves Lisboa Dini. A emenda propõe uma modificação no caput do Art. 1º, visando à suspensão do alvará somente após a verificação de indícios suficientes de irregularidade. Nesse sentido, a proposição objetiva garantir que a suspensão seja precedida de um processo adequado, que permita a devida análise das circunstâncias que envolvem a situação em questão.

Ademais, cabe ressaltar que, caso a irregularidade seja confirmada por meio do devido processo, a proposta prevê a cassação do alvará, em consonância com as disposições normativas aplicáveis.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 27 de abril de 2023


JOSÉ VINÍCIUS CAMPOS AITH
Presidente da Comissão/relator


ÍTALO GABRIEL MOREIRA
Membro

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
Membro

*MANI Festações
em plenário*
D *Manifestação
em plenário*



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE EMPREENDEDORISMO, TRABALHO, CAPACITAÇÃO E GERAÇÃO DE RENDA

PARECER EM SEPARADO – COM RESTRIÇÕES

SOBRE: Emenda 1 ao Projeto de Lei 384/2023

Trata-se de parecer em separado sobre a emenda 1 do PL 384/2022 que dispõe sobre a cassação do alvará de funcionamento emitido pela Prefeitura de Sorocaba para indústrias, empresas e estabelecimentos comerciais que fizerem uso de trabalho infantil no exercício de suas atividades, de autoria do Ilustre Vereador Fernando Alves Lisboa Dini;

A Comissão de Justiça opinou pela constitucionalidade da emenda 1 ao projeto de lei, que assim dispôs:

Art. 1º Sem prejuízo das sanções previstas na legislação própria, as indústrias, empresas e estabelecimentos comerciais que fizerem uso de trabalho infantil na produção e comercialização de seus produtos e serviços, serão autuados e, havendo indícios suficientes de irregularidade, serão apenados com a suspensão do alvará de funcionamento concedido pelo Município de Sorocaba.

Redação original do PL:

Art. 1º. Sem prejuízo das sanções previstas na legislação própria, as indústrias, empresas e estabelecimentos comerciais que fizerem uso de trabalho infantil na produção e comercialização de seus produtos e serviços, serão apenados com a imediate suspensão do alvará de funcionamento concedido pelo Município de Sorocaba.

Conforme já exarado no parecer em separado do Projeto de Lei este Vereador, **apesar de concordar** com a necessidade de aplicação de severas penalidades para quem explora o trabalho infantil, a punição de suspensão ou cassação de alvará é **atitude extrema que se não for bem aplicada irá gerar efeito contrário ao esperado.**



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

A priori, verifica-se que a emenda número 1, proposta pelo próprio autor do Projeto de Lei, altera a redação do art. 1º e, em conjunto com o seu respectivo parágrafo único, resguarda a aplicação do princípio do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, excluindo a ideia de **imediata suspensão do alvará**. Neste sentido, a análise isolada do art. 1º sem dúvida denota melhoria no projeto de lei, no entanto, a análise de todo o texto norteia para a necessidade de ajustes, sob pena de prejudicar a aplicabilidade da lei. Vejamos.

O art. 1º do PL, já considerando o novo texto descrito na emenda 1, impõe a **suspensão do alvará de funcionamento** para a empresa que esteja explorando o trabalho infantil, devidamente presentes indícios suficientes de irregularidade.

Com efeito, entendo que a **suspensão** nada mais é do que a interrupção de algo que está em andamento, por um determinado período de tempo. Neste caso, como o art. 1º do PL está tratando da suspensão do alvará de funcionamento de uma empresa por explorar trabalho infantil, necessário convencionar o **tempo que ela ficará impedida de exercer suas atividades**, elemento relevante que julgo indissociável neste tipo de punição.

Por outro lado, pela leitura da ementa e art. 2º, pode ser que a vontade do legislador seja somente a cassação, o que **implicaria no ajuste da redação do art. 1º** através da supressão do termo “suspensão”, podendo construir o art. 1º com a exposição do alcance da norma jurídica de forma objetiva, como geralmente acontece na maioria das leis. Como exemplo, cito o Art. 1º da Lei 8.069, de 13 de junho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, *in verbis*:

“Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.”

Se admitida esta lógica, verifica-se que o art. 1º encontra-se destoado com o objetivo do projeto que é a cassação do alvará de funcionamento, além do pagamento de multa e impedimentos de exercer o mesmo ramo de atividade por determinado período, pois está tratando da pena de “suspensão”.



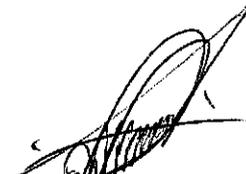
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Concluo, portanto, que da forma como esta estruturada o Projeto de Lei, o art. 2º e seus incisos conflitam com o art. 1º, **mesmo com alteração do art. 1º gerada pela emenda 1**, pois um artigo dispõe sobre “suspensão” e outro de “cassação”, sem especificar exatamente quando o empresário incorre numa penalidade ou outra, além de não especificar o período de suspensão (se essa foi a vontade do legislador), trazendo significativo prejuízo a aplicabilidade da lei.

Desta forma, respeitando a opinião dos demais membros desta Comissão, considerando a temática em análise, este Vereador concorda com o parecer da emenda número 1 feito pelo Vereador Relator "com restrições", em razão da sua divergência não ser fundamental, nos termos do art. 53, inciso I do Regimento Interno, reconhecendo que o texto da emenda melhorou o projeto de lei, no entanto, alerta sobre a possibilidade de eventual prejuízo na aplicabilidade da lei em razão dos argumentos supra citados.

Sala das Sessões, 18 de maio de 2023.



PÉRIELES RÉGIS
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI N° ¹³⁴¹ 2023

Estabelece diretrizes para a implantação do Programa Feira da Mulher do Campo no Município de Sorocaba.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Esta Lei disciplina diretrizes para implantação do Programa Feira da Mulher do Campo no Município de Sorocaba com objetivo de promover a inclusão e a valorização da mulher rural, através da comercialização e divulgação dos produtos oriundos da agricultura familiar de suas comunidades, como forma de fomentar e valorizar as mulheres rurais.

Art. 2º São diretrizes do Programa:

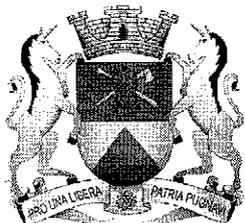
I - viabilizar o processo produtivo e promover a geração de renda, através da exposição e comercialização de seus produtos;

II - contribuir com o abastecimento alimentar, ofertando produtos de qualidade;

III - garantir a saúde e a segurança alimentar, bem como melhorar a qualidade de vida das famílias rurais;

IV - capacitar as beneficiárias em técnicas de manipulação de alimentos, processamento, embalagem e noções de mercado.

Art. 3º Os produtos a serem comercializados na feira deverão ser produzidos dentro dos limites do município, onde será implantada por mulheres pré-cadastradas e que sejam caracterizadas como participantes da agricultura familiar.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

03

Parágrafo único. Comercializar-se-ão na feira produtos da agricultura familiar e agricultura orgânica, artesanato, variedades de comidas e bebidas típicas da região, de plantas e flores naturais.

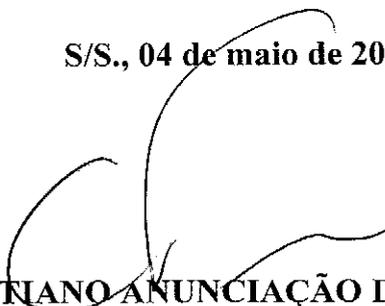
Art. 4º Fica expressamente proibido o trabalho, de qualquer forma, de menores de idade ou a permanência destes nas barracas sem o acompanhamento dos pais ou responsável.

Art. 5º É vedada a revenda de produtos adquiridos ou comprados de produtores de outros municípios ou de atacadistas.

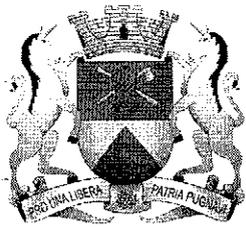
Art. 6º As despesas decorrentes com a execução da presente lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 04 de maio de 2023.


CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS
Vereador

04/05/2023 09:16:24



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

Submetemos a essa Colenda Casa de Leis o presente Projeto de Lei que Estabelece diretrizes para a implantação do Programa Feira da Mulher do Campo no Município de Sorocaba.

O presente projeto de lei tem como objetivo estabelecer diretrizes para a implantação do Programa Feira da Mulher do Campo no Município de Sorocaba com objetivo de promover a inclusão e a valorização da mulher rural, através da comercialização e divulgação dos produtos oriundos da agricultura familiar de suas comunidades, como forma de fomentar e valorizar as mulheres rurais.

No caso, o Programa Feira da Mulher do Campo é previsto por meio de normas gerais a serem seguidas em âmbito municipal, que poderão ser regulamentadas e concretizadas pelo Poder Executivo por meio de provisões especiais, conforme a conveniência e oportunidade da Administração Pública.

No aspecto formal, o projeto encontra respaldo nos artigos 30, I, da Constituição Federal, segundo o qual compete ao Município legislar sobre assunto de interesse local, não havendo iniciativa reservada para a matéria. Há que se destacar, ademais, que não decorre nenhuma inconstitucionalidade do fato de o projeto de lei dispor, em seu objeto, sobre a instituição de uma política pública destinada a promover a inclusão e a valorização da mulher rural.

Isso porque, o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que no **tocante à reserva de iniciativa referente à organização administrativa, a reserva de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, prevista no art. 61, § 1º, II, b, da Constituição, somente se aplica aos Territórios federais (ADI 2.447, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJe 4.12.2009).**

No mesmo sentido, a jurisprudência atual do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal de origem parlamentar que institui Campanha permanente de orientação, conscientização, combate e prevenção da dengue nas escolas do Município de Conchal. Inconstitucionalidade. Inocorrência. Inexistência de vício de iniciativa: o rol de iniciativas legislativas reservadas ao chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual. Inexiste ofensa às iniciativas legislativas reservadas ao Chefe do Executivo,



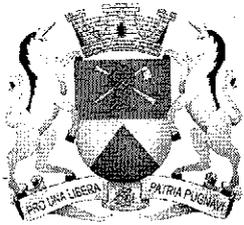
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

además, em razão da imposição de gastos à Administração. Precedentes do STF. Não ocorrência de ofensa à regra da separação dos poderes. Inexistência de usurpação de quaisquer das competências administrativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo, previstas no artigo 47 da Constituição do Estado de São Paulo. Precedentes deste Órgão Especial. Improcedência da ação. (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Órgão Especial, ADI nº 2056678- 45.2016.8.26.0000, Rel. Des. Márcio Bartoli, j. 24 de agosto de 2016)

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal de origem parlamentar que institui o Programa de Sustentabilidade Ambiental na Rede Municipal de Ensino de Conchal. Inconstitucionalidade parcial, apenas no tocante ao artigo 3º da referida norma, que efetivamente dispõe sobre matéria de organização administrativa, em ofensa aos artigos 5º e 47, incisos II e XIV, ambos da Constituição Estadual. Não ocorrência de ofensa à regra da separação dos poderes, todavia, no tocante aos demais dispositivos. Precedentes deste Órgão Especial e do Supremo Tribunal Federal. Inexistência de vício de iniciativa: o rol de iniciativas legislativas reservadas ao chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual. Precedentes do STF. Ausência, por fim, de ofensa à regra contida no artigo 25 da Constituição do Estado. A genérica previsão orçamentária não implica a existência de vício de constitucionalidade, mas, apenas, a inexequibilidade da lei no exercício orçamentário em que aprovada. Precedentes do STF. Ação julgada parcialmente procedente. (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Órgão Especial, ADI nº 2056692- 29.2016.8.26.0000, Rel. Des. Márcio Bartoli, j. 3 de agosto de 2016).

No que tange à iniciativa parlamentar para criação de políticas públicas, cabe mencionar que não se trata de matéria de iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo, uma vez que, conforme ensina João



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Trindade Cavalcante Filho, na sua obra Processo Legislativo Constitucional "*a alínea e do inciso II, do §1º do art. 61 da CF não veda ao Legislativo iniciar projeto de lei sobre políticas públicas.*" CAVALCANTE FILHO, João Trindade. Processo Legislativo Constitucional. 4. ed. rev., ampl. e atual. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2020. p. 64.

Ainda com relação à constitucionalidade da iniciativa parlamentar, recentemente, o STF considerou constitucional no caso que envolve a criação de programas de políticas públicas por meio de lei de iniciativa parlamentar. O mais recente é o caso da criação do Programa Rua da Saúde, julgado por meio de AgR no RE nº 290.549/RJ.

Por todas as razões aqui expostas, tendo em vista a legalidade do presente Projeto de Lei, tenho a honra de encaminhar para a apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares, estando dessa forma justificada a presente proposição, aguardo sua transformação em Lei.

S/S., 04 de maio de 2023.

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Vereador

Recibo Digital de Proposição

Autor : Cristiano Anunciação dos Passos

Tipo de Proposição : Projeto de Lei Ordinária

Ementa : Estabelece diretrizes para a implantação do Programa Feira da Mulher do Campo no Município de Sorocaba.

Data de Cadastro : 04/05/2023



9101177566199

28/02/2012

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 290.549 RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
AGTE.(S) : PREFEITO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
AGDO.(A/S) : CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : SÉRGIO ANTÔNIO FERRARI FILHO

EMENTA

Agravo regimental no recurso extraordinário. Lei de iniciativa parlamentar a instituir programa municipal denominado "rua da saúde". Inexistência de vício de iniciativa a macular sua origem.

1. A criação, por lei de iniciativa parlamentar, de programa municipal a ser desenvolvido em logradouros públicos não invade esfera de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

2. Inviável a análise de outra norma municipal para aferição da alegada inconstitucionalidade da lei.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 28 de fevereiro de 2012.

MINISTRO DIAS TOFFOLI

Relator

28/02/2012

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 290.549 RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
AGTE.(S) : PREFEITO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
AGDO.(A/S) : CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : SÉRGIO ANTÔNIO FERRARI FILHO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

O Prefeito do Município do Rio de Janeiro interpõe tempestivo agravo regimental contra decisão em que neguei seguimento ao recurso extraordinário (fls. 168 a 175), com a seguinte fundamentação:

“DECISÃO

Vistos.

O Prefeito do Município do Rio de Janeiro interpõe recurso extraordinário, com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional, contra acórdão do Órgão Especial do Tribunal de Justiça fluminense, assim ementado:

‘Lei 2621/98, do Município do Rio de Janeiro.

Representação de inconstitucionalidade porque referida Lei tratou de instituir programa de interação de esforços comunitários, públicos e empresariais, beneficiando atividades de preservação da saúde, a serem desenvolvidas em áreas de uso comum.

Alegação de vício originário, tratando-se de matéria não proposta pelo Executivo, e atinente a atribuições de seus órgãos.

Procedência parcial, apenas quanto ao art. 6º, quando o legislador invadiu a área do Executivo, determinando os órgãos que deveriam atuar na efetivação do Programa’ (fl. 93).

RE 290.549 AGR / RJ

Opostos embargos de declaração (fls. 106/107), foram rejeitados (fls. 111 a 113).

Alega o recorrente violação dos artigos 2º e 61, parágrafo 1º, inciso II, alíneas a e c, da Constituição Federal, normas de reprodução obrigatória, respectivamente, nos artigos 7º e 112, § 1º, inciso II, alíneas a e d, da Constituição Estadual.

Sustenta que *'a matéria é de competência do Poder Executivo, a quem cabe decidir sobre a prática de exercícios físicos nas ruas e logradouros públicos (...). Tanto é assim que, por iniciativa do Poder Executivo, esta matéria fora cometida à competência da Secretaria Municipal de Esportes e Lazer, através do art. 2º, inciso III, da Lei Municipal nº 2139, de 11 de maio de 1994'* (fl. 122). Nesse contexto, pretende que seja declarada a inconstitucionalidade não apenas do artigo 6º, mas a *'nulidade in totum de todo o diploma legal'* (fl. 125).

Contra-arrazoado (fls. 127 a 134), o recurso extraordinário (fls. 116 a 125) foi admitido (fls. 138 a 140).

Opina o Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República, Dr. **Paulo da Rocha Campos**, pelo *'não-conhecimento do presente recurso extraordinário'* (fls. 127 a 133).

Decido.

Anote-se, inicialmente, que o acórdão dos embargos de declaração foi publicado em 6/4/01, conforme expresso na certidão de folha 52verso, não sendo exigível a demonstração da existência de repercussão geral das questões constitucionais trazidas no recurso extraordinário, conforme decidido na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, Pleno, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**, DJ de 6/9/07.

A irresignação não merece prosperar.

O Tribunal de origem declarou a inconstitucionalidade do artigo 6º da Lei municipal nº 2.621/98 sob o fundamento de que esse dispositivo não poderia ter criado obrigações para órgãos da Administração, **in verbis**:

'Quanto ao art. 6º da Lei sob exame, requisita-se verificação especialmente cuidadosa, porque, nesse

RE 290.549 AGR / RJ

dispositivo, nomeiam-se expressamente órgãos da Administração. Diz-se ali que, para a exeqüibilidade do Programa Rua da Saúde, integrarão seus esforços o CET-Rio, a Guarda Municipal, a Companhia Municipal de Limpeza, Urbana-COMLURB, e a Secretaria Municipal de Esporte e Lazer. Tal concurso se fará, dispõe a Lei, através do fornecimento de pessoal técnico e de apoio, restritos a cada área específica da atuação.

Este o único comando da Lei examinada que importou em intrometimento na distribuição de tarefas executórias aos diversos órgãos administrativos.

Não se originando de proposição do Prefeito, o procedimento legiferante faz-se inválido, por vício radical, que contaminou o dispositivo resultante' (fls. 98/99).

Com efeito, esse entendimento está em sintonia com a jurisprudência da Corte no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos públicos, matéria afeta ao Chefe do Executivo. Nesse sentido, anote-se:

'AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO ESTADO DE SÃO PAULO. CRIAÇÃO DE CONSELHO ESTADUAL DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DO SANGUE - COFISAN, ÓRGÃO AUXILIAR DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. VÍCIO DE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. I - Projeto de lei que visa a criação e estruturação de órgão da administração pública: iniciativa do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, e, CR/88). Princípio da simetria. II - Precedentes do STF. III - Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei estadual paulista 9.080/95' (ADI nº 1.275/SP, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Ricardo Lewandowski**, DJe de 08/06/2007).

'AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 6.835/2001 DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

RE 290.549 AGR / RJ

INCLUSÃO DOS NOMES DE PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS INADIMPLENTES NO SERASA, CADIN E SPC. ATRIBUIÇÕES DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA. INICIATIVA DA MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. A lei 6.835/2001, de iniciativa da Mesa da Assembléia Legislativa do Estado do Espírito Santo, **cria nova atribuição à Secretaria de Fazenda Estadual, órgão integrante do Poder Executivo daquele Estado. À luz do princípio da simetria, são de iniciativa do Chefe do Poder Executivo estadual as leis que versem sobre a organização administrativa do Estado**, podendo a questão referente à organização e funcionamento da Administração Estadual, quando não importar aumento de despesa, ser regulamentada por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, e, e art. 84, VI, a da Constituição federal). Inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa da lei ora atacada' (ADI nº 2.857/ES, Tribunal Pleno Relator o Ministro **Joaquim Barbosa**, DJe de 30.11.2007- grifo nosso).

‘AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL 10539/00. DELEGACIA DE ENSINO. DENOMINAÇÃO E ATRIBUIÇÕES. ALTERAÇÃO. COMPETÊNCIA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SIMETRIA. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA PELOS ESTADOS-MEMBROS. VETO. REJEIÇÃO E PROMULGAÇÃO DA LEI. VÍCIO FORMAL: MATÉRIA RESERVADA À INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. 1. Delegacia de ensino. Alteração da denominação e das atribuições da entidade. Iniciativa de lei pela Assembléia Legislativa. Impossibilidade. Competência privativa do Chefe do Poder Executivo para deflagrar o processo legislativo sobre matérias pertinentes à Administração Pública (CF/88, artigo 61, § 1º, II, ‘e’). Observância pelos estados-membros às disposições da Constituição Federal, em razão da simetria. Vício de iniciativa. 2. Alteração da

RE 290.549 AGR / RJ

denominação e das atribuições do órgão da Administração Pública. Lei oriunda de projeto da Assembléia Legislativa. Veto do Governador do Estado, sua rejeição e a promulgação da lei. Subsistência do atentado à competência reservada ao Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a matéria. Vício formal insanável, que não se convalida. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei 10539, de 13 de abril de 2000, do Estado de São Paulo' (ADI nº 2.417/SP, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Maurício Corrêa**, DJ de 5.12.2003).

Por outro lado, no que se refere aos demais dispositivos invocados como inconstitucionais, o Tribunal de origem assim consignou:

'Com efeito, o artigo 112, § 1º, nº II, letra 'd', da Constituição Fluminense reserva, ao Chefe do Executivo, a competência exclusiva dos projetos de lei atinentes à criação, estruturação e atribuições dos órgãos desse Poder.

Contudo, não se vê desses três comandos a menor referência a órgão do Poder Executivo. Nem para criá-lo; nem para estruturá-lo; nem para atribuir-lhe qualquer função específica.

Dispôs-se sobre a criação de um programa, aliás sintônico coma ideação constitucional.

Há de se convir, entretanto, que, nesses três primeiros artigos, a Lei Municipal nº 2621/98, de modo algum detalhou a exectoriedade de sua realização, claramente deferida para a atividade regulamentatória.

No que respeita ao inciso II, também se fala em obrigatoriedade de contratação de pessoal pela Administração, circunstância, contudo, que não decorre necessariamente da implantação do programa Rua Saúde, como se verifica inclusive do que dispõe os artigos 7º e 8º do diploma, que adiante ainda serão referidos.

Dentro das perspectivas aqui colocadas, afigura-se impossível o reconhecimento da inconstitucionalidade por contágio, que imprestabilizaria todas as demais previsões

RE 290.549 AGR / RJ

da Lei Municipal n 2621/98, efetivamente servis aos seus artigos 1º, 2º e 3º (fls. 96/97).

Verifica-se que o acórdão impugnado afastou a alegada inconstitucionalidade dos artigos 1º, 2º e 3º da Lei municipal nº 2.621/98 com base em uma interpretação sistemática desses dispositivos, sob o fundamento de que eles não se relacionam com a matéria de competência reservada ao Chefe do Poder Executivo. Afirmou ainda que o que ocorreu foi a previsão de um programa social, cuja execução depende de regulamentação a ser, ao seu tempo, implementada.

Ocorre que esses fundamentos não foram enfrentados no recurso extraordinário, o que faz incidir na espécie a Súmula nº 283 desta Corte, que assim dispõe, **in verbis**: *'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles'*.

Ademais, conforme bem observado no parecer do Ministério Público Federal lançado aos autos, a alegação do recorrente no sentido de que a competência para tratar de questões que envolvem práticas esportivas, bem como sua interação com logradouros públicos, é do Poder Executivo, no caso, da Secretaria Municipal de Esportes e Lazer, conforme previsão da Lei municipal nº 2.139/94, além de não ter sido examinada pelo acórdão recorrido, não dispensa o exame da legislação local aplicável à espécie, o que é inviável em sede de recurso extraordinário, conforme entendimento consolidado desta Corte. Confirmam-se, a propósito, o seguinte julgado:

'AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ARTIGO 61, § 1º, DA CB/88. COMPETÊNCIA PRIVATIVA. CHEFE DO PODER EXECUTIVO. LEGISLAÇÃO LOCAL. FATOS E PROVAS. SÚMULAS 279 E 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. O Supremo Tribunal Federal fixou jurisprudência no sentido de que o artigo 61, § 1º, da Constituição do Brasil, confere ao Chefe do Poder Executivo a competência privativa para iniciar os processos de elaboração de textos legislativos que

RE 290.549 AGR / RJ

disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Autárquica, o aumento da respectiva remuneração, bem como os referentes a servidores públicos da União e dos Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria. Esta cláusula da reserva de iniciativa, inserida no § 1º do artigo 61 da Constituição de 1988, é corolário do princípio da harmonia e interdependência entre os Poderes, sendo de compulsória observância pelos entes-federados, inclusive no exercício do poder reformador que lhes assiste. Precedentes. 2. Para dissentir-se do acórdão recorrido seria necessário o reexame de legislação local e de fatos e provas, circunstâncias que impedem a admissão do recurso extraordinário ante os óbices das Súmulas ns. 279 e 280 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento' (RE nº 554.536/RJ-AgR, Relator o Ministro **Eros Grau**, Segunda Turma, DJe de 10/10/2008).

'1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Ação direta de inconstitucionalidade estadual. LC nº 25 do Município de Florianópolis. Ofensa reflexa à Constituição. Súmula 280. Agravo regimental não provido. Não cabe recurso extraordinário que tenha por objeto alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Ausência de razões consistentes. Decisão mantida. Agravo regimental não provido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões consistentes, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte. 3. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, § 2º, c.c. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou

RE 290.549 AGR / RJ

infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado' (RE n 477.940/SC-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Cezar Peluso**, DJe de 14/11/08).

No mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas: RE n° 432.095/MT, Relatora a Ministra **Cármem Lúcia**, DJ de 16/12/09, RE n° 554.536/RJ, Relator o Ministro **Eros Grau**, DJ de 12/6/08, e RE n° 581.220/SP, Relator o Ministro **Ricardo Lewandowski**, DJ de 30/4/08.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se."

Sustenta o agravante, **in verbis**, que:

"(...) está claramente apontada no RExt a inconstitucionalidade que o acórdão recorrido não quis ver, e que a decisão agravada, equivocadamente, **data venia**, também não enxergou. A matéria é da competência do poder executivo, originalmente, e não por efeito de regulamentação, eis que lhe cabe decidir sobre o uso das ruas e logradouros públicos, bens de uso comum do povo, administrados pelo poder executivo, sempre.

(...)

Não se caracteriza, portanto e **data venia**, a hipótese da Súmula 283 do STF.

(...)

A referência à outra lei municipal, desde a petição inicial, teve por objetivo tão somente a demonstração mais cabal, completa e definitiva de que, efetivamente, a lei objeto da representação, nascida de iniciativa do Poder Legislativo, usurpou função privativa e típica do Poder Executivo" (fls. 180/181).

É o relatório.

28/02/2012

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 290.549 RIO DE JANEIRO

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO DIAS TOFFOLI:

O inconformismo não merece prosperar.

Isso porque, ao contrário do asseverado pelo agravante, a edição da referida lei, decorrente de iniciativa parlamentar, não representou invasão da esfera de competência privativa do Chefe do Poder Executivo local.

A leitura das normas desse diploma legal, apontadas como representativas dessa violação, a tanto não autorizam, na medida em que a criação do programa instituído por meio dessa lei apenas tinha por objetivo fomentar a prática de esportes em vias e logradouros públicos, tendo ficado expressamente consignado nesse texto legal que *“a implantação, coordenação e acompanhamento do programa ficará a cargo do órgão competente do Poder Executivo”*, a quem incumbirá, também, aprovar as vias designadas pelos moradores para a realização do programa.

Vê-se, portanto, que a competência do Chefe do Poder Executivo local para disciplinar o uso das vias e logradouros públicos de sua urbe foi devidamente preservada pela referida lei.

Já a análise da apontada inconstitucionalidade dessa lei, em razão do que já consta de outra lei que estaria a disciplinar o tema (Lei nº 2.139/94 do Município do Rio Janeiro), não pode prosperar, uma vez que é inviável proceder-se ao exame, em um recurso extraordinário, do conteúdo de leis locais, conforme já ressaltado na decisão agravada.

É certo que quem faz menção a essa legislação não foi o Tribunal de origem, mas o próprio agravante. Contudo, o reconhecimento da apontada inconstitucionalidade, que não deflui da análise isolada da legislação atacada, conforme supra ressaltado, não prescinde da análise conjunta de seus comandos com os da apontada lei municipal, a tornar inviável o acolhimento da tese suscitada no recurso extraordinário.

Correta, assim, a decisão agravada, a não merecer reparos.

RE 290.549 AGR / RJ

Ante o exposto, voto pelo não provimento do presente agravo regimental.

28/02/2012

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 290.549 RIO DE JANEIRO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – A lista é grande. No de número 39, tem-se a criação de programa municipal, por lei de iniciativa parlamentar.

Quase sempre envolve, inclusive, criação de órgão no Executivo, para a promoção desse serviço.

Por isso, peço vênias para entender que a iniciativa não é parlamentar, é do Executivo, e prover o agravo para abrir-se o embrulho e apreciar o extraordinário com direito à sustentação da tribuna.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 134/2023

A autoria da proposição é do Nobre Vereador Cristiano Anunciação dos Passos.

Trata-se de Projeto de Lei que "*Estabelece diretrizes para a implantação do Programa Feira da Mulher do Campo no Município de Sorocaba*".

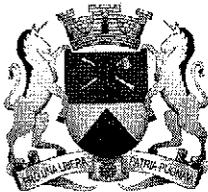
Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com ressalvas, com base nos fundamentos que se seguem:

Este PL visa instituir parâmetros para a implantação do Programa Feira da Mulher do Campo, que pretende incluir e valorizar a participação feminina rural, pela comercialização e divulgação de produtos oriundos da agricultura familiar de suas comunidades.

No **aspecto formal**, verifica-se que a matéria em questão não se encontra no rol do art. 61, § 1º, da Constituição Federal; 47, da Constituição Estadual, e 38, da Lei Orgânica, **não se tratando, portanto, de matéria de iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Executivo**, visto que **não há ato de ingerência concreta nas atribuições dos órgãos ligados ao Executivo**, não havendo que se falar em violação à Separação de Poderes, em obediência ao Tema nº 917 do Supremo Tribunal Federal.

Na jurisprudência, o E. Tribunal de Justiça de São Paulo já reconheceu a constitucionalidade formal de Lei de iniciativa parlamentar, tratando de programa municipal voltado à mulher, que não impunha obrigações ao Executivo

Ação direta de inconstitucionalidade. Martinópolis. Lei municipal n. 3.053, de 30 de agosto de 2018, de iniciativa parlamentar, que "**Institui a Campanha 'Coração de Mulher', e dá outras providências**" no âmbito daquele Município. Alegação de incompatibilidade com o disposto nos arts. 5º; 24, § 2º, '2' e '4'; 25; 47, II e XIX, 'a'; 74. VI; 90, II; 111 e 144, da Constituição do Estado de São Paulo; arts. 1º; 2º; 24, XII; 29; 30 e 37, da Constituição Federal; arts. 40, II e III; 43 e 83, da Lei Orgânica do Município de Martinópolis. Parâmetro de aferição da constitucionalidade. Contraste entre lei municipal e dispositivos constantes da Constituição Federal e da Lei Orgânica Municipal. Inadmissibilidade. Inteligência dos arts. 125, § 2º, da Constituição Federal,



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

e 74, VI. da Constituição paulista. Análise do pedido tão somente em face dos dispositivos constantes da Carta Estadual. Ausência de dotação orçamentária que não implica, por si só, a inconstitucionalidade da norma, mas, no máximo, a inexecutabilidade no exercício em que editada. Inocorrência de ofensa ao art. 25, da Constituição Estadual. Vício de iniciativa não caracterizado. Ausência de ofensa ao princípio da separação dos Poderes. Lei impugnada que não importou a prática de atos de governo e/ou de caráter administrativo, próprios do Poder Executivo. Matéria cuja regulamentação não se insere na esfera privativa do Chefe do Poder Executivo. Inconstitucionalidade não caracterizada. Precedentes deste C. Órgão Especial. Ação conhecida em parte e improcedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2196158-67.2018.8.26.0000; Relator (a): Antonio Celso Aguilar Cortez; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 13/02/2019; Data de Registro: 14/02/2019)

No **aspecto material**, a proposição consiste em norma dotada do mínimo de efetividade para publicizar e estimular o desenvolvimento social de ações de reconhecimento e promoção da comercialização de produtos oriundos da agricultura familiar, especialmente da mulher. Diz a Lei Orgânica:

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere:

I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

g) ao fomento da produção agropecuária e à organização do abastecimento alimentar;

No mesmo sentido, a Constituição Federal consagra o direito social à alimentação:

Art. 6º **São direitos sociais** a educação, a saúde, **a alimentação**, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015); (g.n.)

A **alimentação**, enquanto direito social reconhecido no art. 6º, da Constituição Federal, impõe a **obrigatoriedade da atuação estatal**, tido pela doutrina como direito fundamental de segunda dimensão, que exige do Poder Público ações positivas, prestacionais, por meio de políticas sociais que visem a melhoria na qualidade de vida dos cidadãos, como se dá no caso em tela, através de programa de fomento alimentar.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Contudo, em que pese a constitucionalidade material da proposta, **faz-se ressalva ao art. 4º, do PL**, que ao dispor sobre a **proibição do trabalho, de qualquer forma, pelos menores de idade**, dispôs sobre regra trabalhista, cuja **competência privativa é da União para legislar sobre tal tema**, nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal:

Art. 22. **Compete privativamente à União legislar** sobre:

I - **direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho**;

Ainda, cabe salientar que, em que pese a nobre intenção parlamentar, em prol da criança e do adolescente, a **Constituição Federal excepcionaliza o trabalho do aprendiz, a partir dos 14 (quatorze) anos, e do trabalho regular diurno, que não seja perigoso ou insalubre, a partir dos 16 (dezesesseis) anos**:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XXXIII - **proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos**; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

Da mesma forma, o **art. 5º do PL pretende impedir a revenda de produtos adquiridos ou comprados de produtores de outros municípios**, o que, em que pese fortalecer o objetivo do PL, **frustra a livre iniciativa, a autonomia da vontade e das relações privadas** entre particulares, constituindo norma típica de direito civil, cuja **competência legislativa também é privativa da União**:

Art. 22. **Compete privativamente à União legislar** sobre:

I - **direito civil**, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

Por último, sublinha-se que a eventual aprovação desta Proposição dependerá do voto favorável da **maioria simples**, conforme o art. 162 do Regimento Interno.

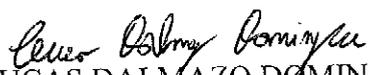


CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, exceto pelos arts 4º e 5º PL, que tratam de matérias de competência privativa da União, nada a opor.

Sorocaba, 10 de maio de 2023.


LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA Nº ⁰¹ ao Projeto de lei nº
134/2023

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

Art. 1º - Ficam suprimidos os artigos 4º e 5º, do Projeto de Lei nº
134/2023.

S/S. 18 de maio de 2023.


Cristiano Passos
Vereador

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda supressiva visa sanar a inconstitucionalidade apresentada no parecer jurídico desta Casa de Leis, sob os aspectos jurídicos abordados, colaborando com a melhoria legislativa do projeto. Diante disso, faz-se necessário a presente supressão, para que a presente proposição siga a sua tramitação.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 19/05/2023 14:40:24:41:12



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

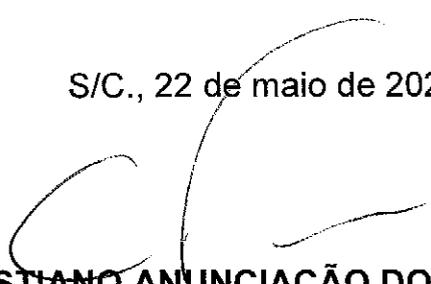
ESTADO DE SÃO PAULO

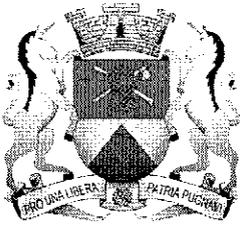
COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 134/2023, de autoria do Nobre Vereador Cristiano Anunciação dos Passos, que "Estabelece diretrizes para a implantação do programa Feira da Mulher do Campo no Município".

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre Vereador **Fernando Alves Lisboa Dini**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 22 de maio de 2023.


CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Fernando Alves Lisboa Dini

PL 134/2023 e emenda nº 01

Trata-se do projeto de lei, de autoria do Nobre Edil Cristiano Anunciação dos Passos, que *“estabelece diretrizes para a implantação do programa Feira da Mulher do Campo no Município de Sorocaba”*.

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico, que exarou parecer opinando pela **constitucionalidade do PL, com ressalvas**.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Pela leitura da proposição, entendemos que ela **procura instituir parâmetros para a implantação do programa Feira da Mulher do Campo**, que pretende **incluir e valorizar a participação feminina rural**, pela comercialização e divulgação de produtos oriundos da agricultura familiar da comunidade.

Aliás, **o parecer técnico do Jurídico aduz aos autos julgado favorável do Tribunal de Justiça de São Paulo tratando de programa municipal voltado à mulher, desde que não imponha obrigações ao Poder Executivo, como é o caso deste PL, voltando ao direito à alimentação** (Art. 6º da Constituição Federal), com obrigação da atuação prestacional do Estado em desenvolver políticas sociais que visem a melhoria na qualidade de vida dos cidadãos.

Contudo, apesar da constitucionalidade material, o PL, em seu arts. 4º e 5º, ao dispor respectivamente acerca da vedação de trabalho por menores de idade e sobre restrições à livre iniciativa e autonomia privada, invade a competência privativa da União de legislar sobre o direito do trabalho e direito civil, conforme o art. 22, inciso I, da Constituição Federal. Por este motivo, o nobre Vereador propôs a emenda nº 01 ao PL 134/2023, que suprime os arts. 4º e 5º da proposição, **sanando as inconstitucionalidades apontadas** pelo parecer jurídico.

Isto posto, **desde que aprovada a Emenda nº 01, nada a opor** ao PL, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável da **maioria simples** dos membros da Câmara Municipal (Art. 162 do RI)

S/C., 22 de maio de 2023.

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Relator

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE EMPREENDEDORISMO, TRABALHO, CAPACITAÇÃO E GERAÇÃO DE RENDA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 134/2023

Trata-se do Projeto de Lei nº 134/2023, do Edil Cristiano Anuniação dos Passos, que estabelece diretrizes para a implantação do Programa Feira da Mulher do Campo no Município de Sorocaba.

Voto do Relator

A Comissão de Empreendedorismo, Trabalho, Capacitação e Geração de Renda analisou o Projeto de Lei nº 134/2023, de autoria do Edil Cristiano Anuniação dos Passos, que estabelece diretrizes para a implantação do Programa Feira da Mulher do Campo no Município de Sorocaba.

Após análise minuciosa, esta Comissão manifesta seu parecer favorável à aprovação do mencionado projeto, baseando-se nos seguintes fundamentos:

- Estímulo ao empreendedorismo feminino: O Projeto de Lei nº 134/2023 busca promover a inclusão e valorização da mulher rural por meio da implantação do Programa Feira da Mulher do Campo. Essa iniciativa estimula o empreendedorismo feminino, proporcionando às mulheres rurais a oportunidade de comercializar e divulgar seus produtos, contribuindo para a geração de renda e o fortalecimento da economia local.
- Capacitação e qualificação das beneficiárias: O projeto prevê a capacitação das beneficiárias em técnicas de manipulação de alimentos, processamento, embalagem e noções de mercado. Essa medida é essencial para promover a autonomia das mulheres rurais, proporcionando-lhes conhecimentos e habilidades necessárias para o sucesso de suas atividades. A capacitação é um elemento fundamental para o desenvolvimento do empreendedorismo e para a melhoria da qualidade dos produtos oferecidos.
- Valorização da agricultura familiar e produtos locais: O Programa Feira da Mulher do Campo tem como diretriz a comercialização de produtos da agricultura familiar e agricultura orgânica, bem como artesanato, comidas típicas da região e plantas naturais. Essa abordagem valoriza a produção local, estimula a economia regional e promove o consumo consciente de produtos frescos, saudáveis e de qualidade.



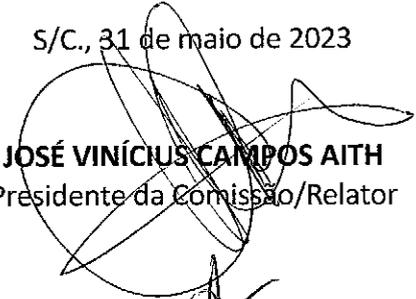
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

- Promoção do desenvolvimento sustentável: A implantação do Programa Feira da Mulher do Campo contribui para o desenvolvimento sustentável, uma vez que fortalece a agricultura familiar, estimula a produção de alimentos orgânicos e valoriza práticas sustentáveis de manejo e cultivo. Isso é fundamental para a preservação do meio ambiente e para a promoção de uma economia mais sustentável.

Diante do exposto, esta Comissão recomenda a aprovação do Projeto de Lei nº 134/2023, por considerá-lo uma medida relevante para o estímulo ao empreendedorismo feminino, a capacitação das mulheres rurais, a valorização da agricultura familiar e o desenvolvimento sustentável do Município de Sorocaba.

S/C., 31 de maio de 2023


JOSÉ VINÍCIUS CAMPOS AITH
Presidente da Comissão/Relator


ÍTALO GABRIEL MOREIRA
Membro


PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE AGRICULTURA, ABASTECIMENTO E NUTRIÇÃO

SOBRE: O Projeto de Lei nº 134/2023

Trata-se do Projeto de Lei nº 134/2023, do Edil Cristiano Anunciação dos Passos, que estabelece diretrizes para a implantação do Programa Feira da Mulher do Campo no Município de Sorocaba.

Após análise cuidadosa do referido projeto, esta Comissão manifesta seu parecer favorável à sua aprovação, tendo em vista os seguintes fundamentos:

- **Promoção da inclusão e valorização da mulher rural:** O Projeto de Lei tem como objetivo promover a inclusão e a valorização da mulher rural, reconhecendo sua importância na agricultura familiar e buscando fomentar e valorizar suas atividades. Isso é louvável, pois contribui para a igualdade de gênero e o empoderamento feminino no campo.
- **Viabilização do processo produtivo e geração de renda:** O programa proposto visa viabilizar o processo produtivo das mulheres rurais, oferecendo-lhes a oportunidade de expor e comercializar seus produtos. Essa medida contribui para a geração de renda das famílias rurais, fortalecendo a economia local e promovendo o desenvolvimento sustentável da agricultura familiar.
- **Abastecimento alimentar e segurança alimentar:** O Programa Feira da Mulher do Campo busca contribuir com o abastecimento alimentar, oferecendo produtos de qualidade provenientes da agricultura familiar. Além disso, visa garantir a saúde e a segurança alimentar das famílias rurais, incentivando práticas sustentáveis de produção e consumo de alimentos.
- **Capacitação das beneficiárias:** O projeto prevê a capacitação das beneficiárias em técnicas de manipulação de alimentos, processamento, embalagem e noções de mercado. Essa iniciativa é fundamental para fortalecer o empreendedorismo feminino no campo, proporcionando às mulheres rurais conhecimentos e habilidades necessárias para o sucesso de suas atividades.
- **Valorização da produção local:** O projeto estabelece que os produtos comercializados na feira deverão ser produzidos dentro dos limites do município, por mulheres pré-cadastradas e caracterizadas como participantes da agricultura familiar. Essa medida busca valorizar a produção local, promovendo a economia circular e incentivando o consumo de alimentos e produtos regionais.

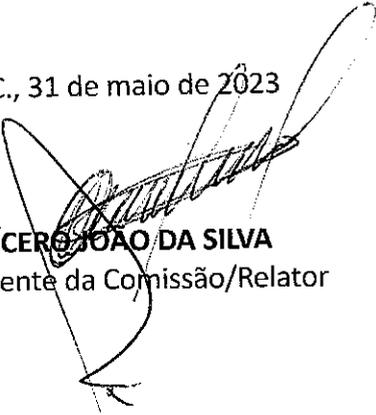


CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, esta Comissão recomenda a aprovação do Projeto de Lei nº 134/2023, por considerá-lo de suma importância para a promoção da inclusão e valorização da mulher rural, o estímulo à economia local e o fortalecimento da agricultura familiar.

S/C., 31 de maio de 2023



CÍCERO JOÃO DA SILVA

Presidente da Comissão/Relator

FERNANDO ALVES LISBOA DINI

Membro



HÉLIO MAURO SILVA BRASILEIRO

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI N° 158 /2023

Institui e inclui no Calendário Municipal de Eventos o "DIA DOS EMPREGADOS EM MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS".

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

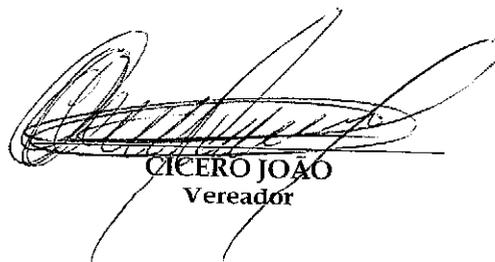
Art. 1º Fica instituído e incluído no Calendário Municipal de Eventos o "DIA DOS EMPREGADOS EM MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS", a realizar-se anualmente em 27 de agosto.

Parágrafo Único – Entende-se por atividades do setor de movimentação de mercadorias em áreas urbanas e rurais, as cargas e descargas de mercadorias a granel e ensacadas, costura, pesagem, enlonamento, ensaque, arrasto, posicionamento, acomodação, reordenamento, reparação da carga, amostragem, arrumação, remoção, classificação, empilhamento, transporte com empilhadeiras, ova e desova de caminhões, carga e descarga em feiras livres e abastecimento de produtos diversos.

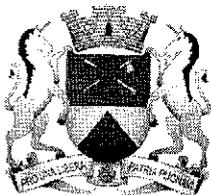
Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

S/S., 23 de maio de 2023.


CICERO JOÃO
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 23/05/2023 13:53:24-600 / 2



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir e inclui no Calendário Municipal de Eventos o "DIA DOS EMPREGADOS EM MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS".

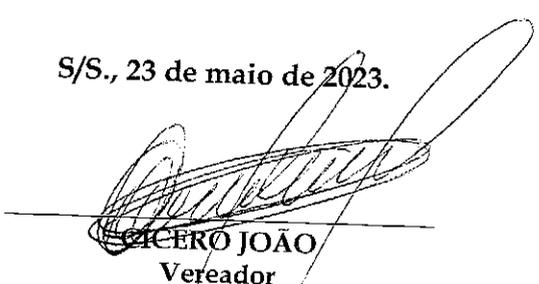
O presente projeto tem como objetivo a valorização e o reconhecimento dos trabalhadores que atuam no setor de Movimentação de Cargas em nosso Município, desempenhando funções na indústria, comércio e prestação de serviços em inúmeros segmentos da economia e do desenvolvimento.

Importante frisar que entende-se por atividades do setor de movimentação de mercadorias em áreas urbanas e rurais, as cargas e descargas de mercadorias a granel e ensacadas, costura, pesagem, enlonamento, ensaque, arrasto, posicionamento, acomodação, reordenamento, reparação da carga, amostragem, arrumação, remoção, classificação, empilhamento, transporte com empilhadeiras, ova e desova de caminhões, carga e descarga em feiras livres e abastecimento de produtos diversos.

Diante do número expressivo de trabalhadores que atuam neste setor da atividade econômica, espero contar com a anuência dos nobres colegas vereadores, em relação à aprovação deste projeto de lei por sua reconhecida relevância para o nosso Município.

Justificado nestes termos, a fim de que a proposta possa alcançar plenamente os seus objetivos, encaminhamos o Projeto de Lei para apreciação e aprovação dessa Casa Legislativa.

S/S., 23 de maio de 2023.


CICERO JOÃO
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 158/2023

A autoria da proposição é do Nobre Vereador Cícero João.

Trata-se de Projeto de Lei que "*Institui e inclui no Calendário Municipal de Eventos o "Dia dos Empregados em Movimentação de Mercadorias".*

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento, com base nos fundamentos que se seguem:

Este PL visa incluir no calendário oficial a data em questão, como forma de valorização e reconhecimento público da função profissional.

No **aspecto formal**, **a instituição de datas comemorativas ou de celebração no calendário oficial, não são matérias de iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Executivo**, visto que não há qualquer ato de ingerência concreta nas atribuições dos órgãos ligados à Prefeitura, não havendo que se falar em violação à Separação de Poderes:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 10.291, de 12 de março de 2020, do Município de Santo André, que "institui no calendário oficial do município a celebração da campanha 'Julho Verde' e dá outras providências" – **Lei que, ao instituir aludida data comemorativa, não trata de nenhuma das matérias de iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, não viola o princípio da separação de poderes (ao instituir a data comemorativa)** [...]. Ação julgada parcialmente procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2216625-96.2020.8.26.0000; Relator (a): João Carlos Saletti; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 29/09/2021; Data de Registro: 07/10/2021)

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 5.507, de 15 de agosto de 2019, do Município de Mauá, que "institui a '**Semana Municipal de Conscientização e Prevenção à Anorexia Nervosa e Bulimia Nervosa**', a qual passará a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Município de Mauá, e dá outras providências" – **Lei de iniciativa parlamentar que não trata de nenhuma das matérias de iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, não violando os princípios da separação de poderes e da reserva de administração, ao não atribuir quaisquer tarefas inseridas no campo de atuação do Poder Executivo e seus órgãos – Ausência de inconstitucionalidade – Norma que dispõe de forma genérica que a execução da lei correrá por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário – Norma que não incide em vício de inconstitucionalidade por supostamente violar o art. 25 da CE – Inexequibilidade da lei no exercício orçamentário em que aprovada, apenas – Inconstitucionalidade**



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

não configurada. Ação julgada improcedente.
(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2103255-42.2020.8.26.0000; Relator (a): João Carlos Saletti; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 27/01/2021; Data de Registro: 28/01/2021)

Da mesma forma, assim o Jurídico dessa casa se manifestou nos PLs que instituem datas comemorativas no calendário oficial, sendo que, em 2022, destacam-se os seguintes: 04, 28, 88, 132, 133, 134, 141, 145, 166, 190, 208, 231, 236, 262, 271, 297, 302, 303, 318, 329 e 387/2022. Em 2023, os PLs 20, 36, 65, 70, 72, 103, 114 e 126/2023.

No **aspecto material**, a proposição consiste em norma que visa reconhecer a importância do debate sobre a matéria, incluindo no calendário oficial data de **valorização da categoria profissional**, o que fortalece o valor social do trabalho, conforme previsto na Constituição Federal:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

IV - Os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

Ante o exposto, **nada a opor.**

Sorocaba, 25 de maio de 2023.

Lucas Dalmaço Domingues
LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

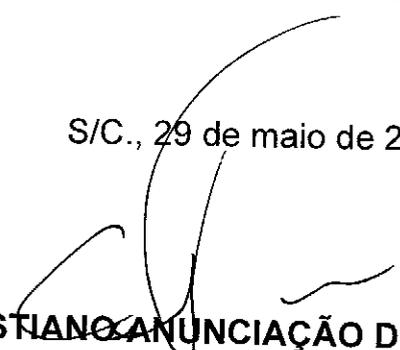
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 158/2023, de autoria do Nobre Vereador Cícero João, que "Institui e inclui no Calendário Municipal de Eventos o "Dia dos Empregados em Movimentação de Mercadorias".

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre Vereador **Fernando Alves Lisboa Dini**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 29 de maio de 2023.


CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Fernando Alves Lisboa Dini

PL 158/2023

Trata-se do projeto de lei, de autoria do Nobre Edil Cícero João, que *"Institui e inclui no Calendário Municipal de Eventos o "Dia dos Empregados em Movimentação de Mercadorias"*.

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico, que exarou parecer opinando pela **constitucionalidade do PL.**

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

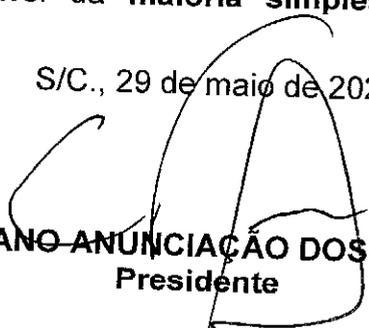
Pela leitura da proposição, entendemos que é da jurisprudência pacífica do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que é de interesse local a inclusão de data comemorativa no calendário oficial do Município.

Por outro lado, tal inclusão não ofende os temas de proposições que, pelo teor do art. 38 da Lei Orgânica do Município, em rol taxativo, são de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal.

No aspecto material, a proposição está de acordo com um dos fundamentos da República, qual seja, a valorização social do trabalho, nos termos do art. 1º, IV, da Constituição Federal.

Isto posto, **nada a opor** ao PL, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável da **maioria simples** dos membros da Câmara Municipal (Art. 162 do RI)

S/C., 29 de maio de 2023.


CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Presidente

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Relator


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE EMPREENDEDORISMO, TRABALHO, CAPACITAÇÃO E GERAÇÃO DE RENDA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 158/2023

Trata-se do Projeto de Lei nº 158/2023, do Edil Cícero João da Silva, que institui e inclui no Calendário Municipal de Eventos o "Dia dos Empregados em Movimentação de Mercadorias".

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Empreendedorismo, Trabalho, Capacitação e Geração de Renda para ser apreciado. o art. 48-K do RIC dispõe:

Art. 48-K À Comissão de Empreendedorismo, Trabalho Capacitação e Geração de Renda compete: (Acrescentado pela Resolução nº 450/2017)

I – emitir parecer sobre proposição que trate de assuntos afetos a questões de empreendedorismo, trabalho, capacitação e geração de renda, tanto diretamente como pela via transversal; (Acrescentado pela Resolução nº 450/2017)

II – acompanhar ações em nosso Município voltadas à promoção de políticas para geração de emprego, trabalho, capacitação e geração de renda; (Acrescentado pela Resolução nº 450/2017)

III – fiscalizar, investigar e informar as autoridades competentes sobre qualquer denúncia de violação dos direitos de empreendedores, microempresas, empresas de pequeno porte e empresários individuais em âmbito municipal; (Acrescentado pela Resolução nº 450/2017)

IV – fomentar o empreendedorismo no Município a partir do apoio à organização de eventos sobre o assunto, à criação de ligas empreendedoras e à criação de arranjos regulatórios favoráveis à inclusão de novas tecnologias. (Acrescentado pela Resolução nº 450/2017)

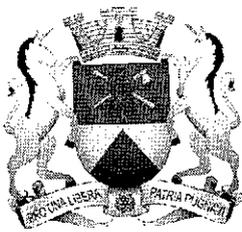
A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 31 de maio de 2023

JOSÉ VINÍCIUS CAMPOS AITH
Presidente da Comissão/Relator

ÍTALO GABRIEL MOREIRA
Membro

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 59/2023.

"Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Senhor 'Abdulghafour Ali Shan'."

Art. 1º. Fica concedido o Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Senhor **Abdulghafour Ali Shan**, pelos relevantes serviços prestados à sociedade sorocabana.

Art. 2º. As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

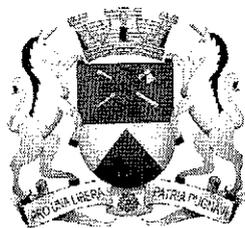
Art. 3º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 31 de Maio de 2023.

ÍTALO MOREIRA

VEREADOR

CÂMARA MUNICIPAL SOROCABA 05/Jun/2023 10:55 242-71 1/1



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

Abdulghafour Ali Shan nasceu em 08 de junho de 1990, na cidade de Damasco, capital do Estado da Síria. Naturalizou-se brasileiro no ano de 2021, acolhendo o Brasil como sua pátria adotiva. É filho de Ali Shan e Kariman Atyiat.

É formado em engenharia na Universidade de Damasco, a maior e mais antiga universidade da Síria, localizada na capital daquele país.

Com uma história de profunda superação, o homenageado desembarcou em nosso país, como refugiado, no final do ano de 2013, iniciando um logo período de muita escassez, trabalho duro e profunda dedicação. O refúgio se deu em razão da guerra na Síria. Lembrando que o ano de 2013 foi o mais sangrento desde o início do conflito em março de 2011 na Síria, com um balanço de mais de 73 mil mortos, segundo o Observatório Sírio de Direitos Humanos (OSDH).

Lembramos aqui que, a guerra na Síria impulsionou um dos maiores êxodos populacionais desde a Segunda Guerra Mundial. Segundo o ACNUR, a Agência da ONU para Refugiados, cerca de 6,7 milhões de pessoas fugiram do conflito. No Brasil, os sírios representam a segunda nacionalidade com maior número de refugiados: são quase 3.600.

"Esse é só um dos motivos de eu ter dúvida sobre se um dia voltarei [para a Síria]. Se voltasse, tudo seria diferente. Meus amigos desapareceram, foram mortos ou fugiram para outros países. Minha vida mudou", explica Abod em sua entrevista ao jornal G1.

De tão impressionando que é sua história, a TV TEM, da Rede Globo, chegou a entrevista o homenageado e seu irmão, que residem e empreendem na cidade de Sorocaba: <https://g1.globo.com/sao-paulo/sorocaba->



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

jundiai/noticia/2015/09/se-voltar-para-siria-me-matam-diz-refugiado-ha-2-anos-em-sorocaba.html.

2015/09/15 09:41 - Última atualização: 2015/09/15 14:02

'Se voltar para a Síria, me matam', diz refugiado há 2 anos em Sorocaba

Ferdj Shan fugiu de Damasco para não defender Bashar al-Assad. Atualmente, jovem e o irmão trabalham como cabeleiros na cidade.

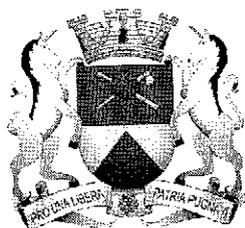
Avançada Campos
Do Di Sorocaba e Jundiaí



Quando chegou ao Brasil, Abdulghafour Ali Shan foi para São Paulo, e logo na sequência, veio morar na nossa Manchester Paulista. A nacionalidade como cidadão brasileiro adveio no ano de 2021.

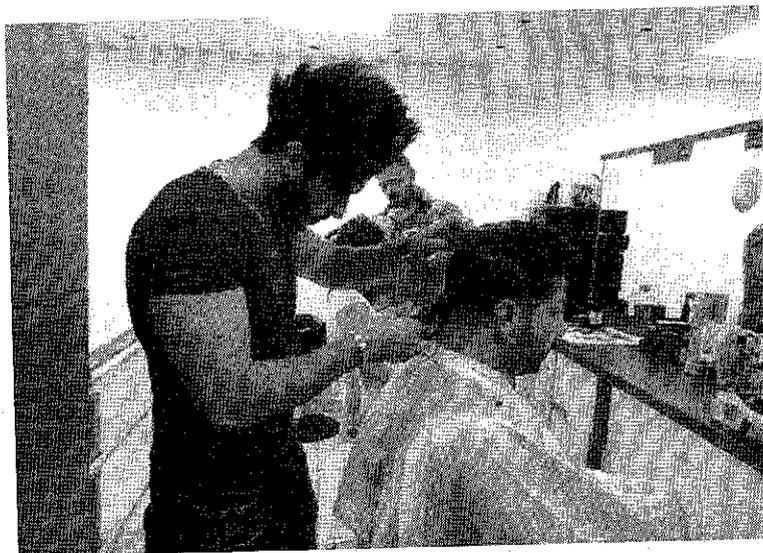
Ao longo de quase uma década no Brasil, após muito trabalhar, o homenageado inaugurou um salão cabeleireiro, e uma agência de marketing digital, ambas na cidade de Sorocaba, a qual escolheu para residir, prosperar e acolher como seu domicílio adotivo.

O salão "House of hair" localiza-se na R. Maria Cinto de Biagi, 105 - Sala 14, no bairro Jardim Santa Rosália, 18095-410, existindo desde o mês de maio de 2017, e empregando 04 (quatro) funcionários diretamente. Já a empresa de marketing digital "Inward" está sediada no mesmo endereço, beneficiando com a empregabilidade cerca de 06 (seis) sorocabanos, com fundação desde o mês de outubro de 2021.

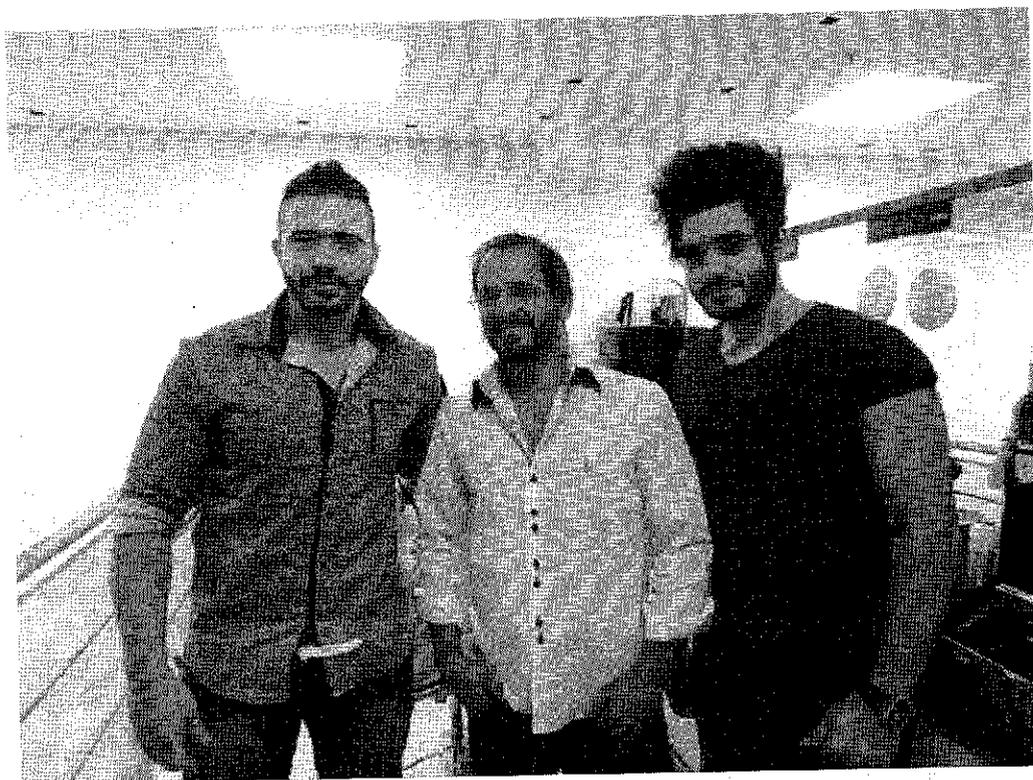


CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

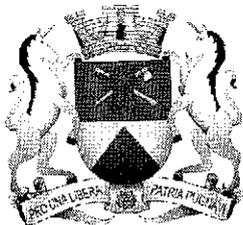


Ferdí (ao fundo) ensinou o que aprendeu ao irmão Abod (à esq.) (Foto: Julia Garcia/G1)



José Márcio Julião (centro) e os irmãos sírios Ferdí (à esq.) e Abod (Foto: Julia Garcia/G1)

O homenageado, após muito labor e superação da sua então condição de refúgio, chegou a ser reconhecido pela nacionalmente renomada Sociedade Brasileira de Heráldica e Humanística, recebendo naquela ocasião o Título de



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

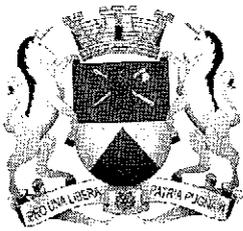
ESTADO DE SÃO PAULO

Comendador, conforme solenidade promovida na Câmara Municipal de São Paulo, no ano de 2022: <https://www.youtube.com/watch?v=ZF0IPW6dgmM>.

Tal entidade foi oficializada pelo Governo da República Federativa do Brasil, nos idos de 1965, através de despacho do então Ministro de Estado da Educação e Cultura, Flávio Suplicy de Lacerda, que no mesmo ano, assinou, em 4 de junho, a Portaria nº 153 - logo publicada no Diário Oficial da União - ato que oficializou "Ordem do Mérito Cívico e Cultural", instituída pela então Sociedade Brasileira de Heráldica e Medalhística - seu nome original na época - A Entidade foi condecorada pelo Ministério da Justiça com a "Medalha Dom João VI"; é duplamente reconhecida como de "Utilidade Pública", pelos respectivos Governos do Estado de São Paulo - através da Lei nº 6869 de 22/08/1962 reportando anualmente suas atividades à Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania do Estado de São Paulo - e pelo Município de São Paulo através da Lei 9892 de 13/03/1972.

Ademais, o homenageado também foi agraciado com as seguintes distinções honoríficas, em especial pelo seu espírito empreendedor e força de caráter em superar suas adversidades de vida:





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO



Após receber tão honrosas distinções nobiliarquias, o homenageado passou a representar a Sociedade Brasileira de Heráldica e Humanística em toda a região de Sorocaba, cidade que o acolheu tão bem, e que ele lhe deve tudo o que possui na atualidade, conforme sempre faz questão de ressaltar.

Assim sendo, solicito o apoio dos pares para a outorga deste importantíssimo e distintíssimo Título de Cidadão Sorocabano ao Sr. Abdulghafour Ali Shan.

S/S., 31 de Maio de 2023.

ÍTALO MOREIRA

VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PDL 059/2023

A presente Proposição é de autoria do Vereador Ítalo Gabriel Moreira e dos demais Vereadores que assinam em conjunto.

Trata-se de PDL que dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Senhor "Abdulhafour Ali Shan".

Este Projeto de Decreto Legislativo encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

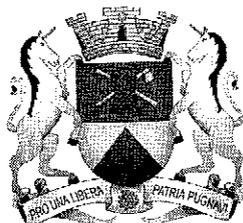
O Decreto Legislativo é a Proposição adequada para dispor sobre a matéria que versa esta Proposição, neste sentido estabelece o RIC:

RESOLUÇÃO Nº 322, DE 18 DE SETEMBRO DE 2007.

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Art. 87 – A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.

§ 3º - Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de caráter político administrativo cujas matérias não dependem de sanção do Prefeito, entre as quais se incluem:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

I- concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município, ao Estado ou a Nação;

Disciplina o RIC que, nos Decretos Legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativa contendo sua respectiva biografia, *in verbis*:

RESOLUÇÃO Nº 322, DE 18 DE SETEMBRO DE 2007.

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Art. 94. Os projetos deverão ser:

§ 3º Os projetos de lei e de decretos legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouros e próprios públicos, também deverão estar acompanhados de cópia de pelo menos um dos seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado: (...)

Dispõe, ainda, o Regimento da Câmara:

RESOLUÇÃO Nº 322, DE 18 DE SETEMBRO DE 2007.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

*Art. 163. Dependirão do voto favorável da **maioria absoluta** dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias: (g.n.)*

VIII- concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem.

Encontra-se também na LOM:

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SOROCABA

Art. 40. A discussão e a votação da matéria constante da Ordem do Dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

*§ 2º - Dependirão do voto favorável da **maioria absoluta** dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias: (g.n.)*

8. concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem. (Acrescido pela ELOM nº 24, de 06 de dezembro de 2007)

Salienta-se que para aprovação deste PDL (nos termos do RIC e LOM), depende do voto favorável de 11 membros da Câmara Municipal (maioria absoluta).



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Destaca-se que nos termos da Norma de Regência, as proposições que objetivem a concessão de Título de Cidadão Emérito, deverá conter, no mínimo, a assinatura da maioria absoluta dos membros da Câmara, tal requisito formal foi observado neste PDL, estabelece nos termos infra a Resolução que versa sobre tal assunto:

RESOLUÇÃO Nº 241, DE 26 DE OUTUBRO DE 1995.

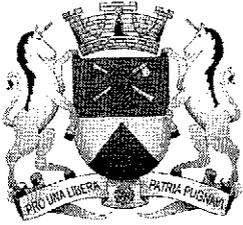
Cria títulos honoríficos a serem concedidos e regulamenta a tramitação dos processos de concessão.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 4/95 - DO EDIL JOÃO FRANCISCO DE ANDRADE

A Câmara Municipal de Sorocaba aprova e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º A Câmara Municipal de Sorocaba poderá conceder, por via de Decreto Legislativo, os seguintes títulos: "CIDADÃO SOROCABANO", "CIDADÃO BENEMÉRITO", e "CIDADÃO EMÉRITO", a serem concedidos a todas as pessoas de ambos os sexos, que se distinguirem pela sua ação nos diversos campos do saber ou das atividades humanas e que tenham atuado em benefício do município de Sorocaba. (Redação dada pela Resolução nº 463, de 24 de maio de 2018)

§ 1º - O título de "CIDADÃO SOROCABANO", fica reservado às pessoas merecedoras deste título e que não sejam naturais de Sorocaba;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º O título de "CIDADÃO BENEMÉRITO", fica reservado aos cidadãos sorocabanos ou portadores de título de "Cidadão Sorocabano", e que se distingam pelo auxílio material que de qualquer forma, possibilite o progresso sócio-econômico do Município;

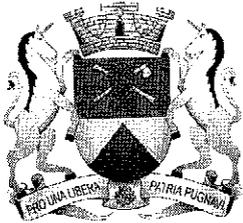
§ 3º O título de "CIDADÃO EMÉRITO" fica reservado àquelas pessoas sorocabanas ou não, que tenham realmente, se distinguido em qualquer campo da atividade humana, de forma a ganhar notoriedade municipal, nacional ou internacional. (Redação dada pela Resolução n° 242)

Art. 2º As proposições que objetivem a concessão de Título de Cidadão Sorocabano, Cidadão Benemérito e Cidadão Emérito deverão conter, no mínimo, a assinatura da maioria absoluta dos membros da Câmara. (Redação dada pela Resolução n° 333)

§ 1º - O projeto após tramitar pelas Comissões competentes, será incluído na ORDEM DO DIA, para votação, sem discussão.

Art. 2º-A Fica vedada a concessão de mais de um dos títulos honoríficos a que se refere o "caput" do art. 1º desta Resolução, a mesma pessoa. (Redação dada pela Resolução n° 397)

Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente Resolução, correrão por conta de verba própria orçamentária.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 4º Esta Resolução entrará em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e as Resoluções anteriores que versam sobre este assunto.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 26 de outubro de 1995.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente

Publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.

ANDRÉ JOSÉ VALARELLI

Secretário da Câmara

Por fim salienta-se que o Regimento Interno da Câmara estabelece que cada Vereador poderá apresentar, no máximo, 08 (oito) projetos de decreto legislativo, por ano, referente à concessão de título de cidadão honorário (o Vereador Autor desta Proposição está apresentando o sétimo Decreto Legislativo, visando a concessão de título de cidadão honorário), *in verbis*:

RESOLUÇÃO Nº 322, DE 18 DE SETEMBRO DE 2007.

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Art. 164. Dependerão do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo único. Cada Vereador poderá apresentar, no máximo, 08 (oito) projetos de decreto legislativo, por ano, referente à concessão de título de cidadão honorário. (Redação dada pela Resolução n. 334, de 28 de agosto de 2008)

Face a todo o exposto constata-se que este Projeto de Decreto Legislativo encontra guarida na Resolução nº 241, de 26 de outubro de 1995, bem como na Lei Orgânica do Município de Sorocaba e no Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

É o parecer.

Sorocaba, 06 de junho de 2.023.


MARCOS MACIEL PEREIRA
Procurador Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Cristiano Anuniação dos Passos
PDL 59/2023

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria do Nobre Vereador Ítalo Gabriel Moreira, que "*Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Senhor "Abdulghafour Ali Shan"*".

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico, para exame da matéria, que exarou **parecer favorável** ao projeto.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria visa conceder homenagem e, como tal, está instruída com justificativa contendo biografia, como estipula o Art. 94, § 3º do Regimento Interno da Câmara (RIC).

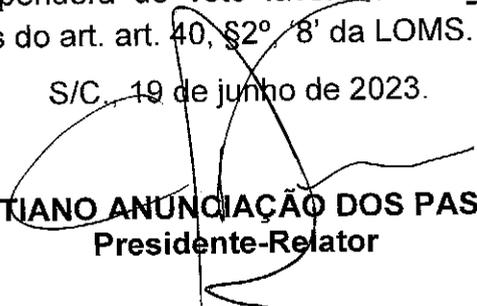
Ainda, o decreto legislativo, enquanto espécie normativa, e a matéria, título de cidadão honorário, estão previstos no § 3º, inciso I do art. 87 do RIC e, ainda, mais especificamente na Resolução nº 241, de 1995.

Além disso, o Projeto de Decreto Legislativo constitui matéria de caráter político-administrativo típica desta Edilidade, bem como observa o devido processo legislativo, conforme o art. 35, VI e Art. 48 da Lei Orgânica Municipal como matéria de competência exclusiva da Câmara e que, como tal, prescinde da sanção ou veto do Executivo,

Ademais, nota-se que a presente proposição se encontra **dentro dos limites quantitativos prescritos anualmente para cada Edil** (RIC, Art. 164, Parágrafo único).

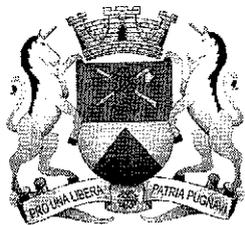
Ante o exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal, ressaltando-se que a aprovação deste dependerá do voto favorável da **maioria absoluta** dos Vereadores, nos termos do art. art. 40, §2º, '8' da LOMS.

S/C, 19 de junho de 2023.


CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS
Presidente-Relator

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 61/2023

Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Emérito ao Ilustríssimo Senhor “Fábio Dias Toledo”.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Emérito ao Ilustríssimo Senhor “Fábio Dias Toledo”, pelos relevantes serviços prestados a Sorocaba.

Art. 2º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 25 de maio de 2023.

FERNANDO DINI
Vereador - MDB

CÂMARA MUNICIPAL SOROCABA 01/JUN/2023 14:22:24 1/2



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

Fábio Dias Toledo é Filho de Flávia Ninfa Toledo e de Elizeu Dias Toledo (*in memoriam*). Irmão de Marcel Dias Toledo e de Patrícia Aparecida Navarro Lippel. Pai de Lucas Vinicius Tomosigue Toledo e Laura Tomosigue Toledo, ele engenheiro e ela advogada ambos trabalhando e morando na Alemanha.

É cirurgião - dentista formado no ano de 1991 pela Universidade Santa Cecília dos Bandeirantes, na cidade de Santos SP.

Possui diversos títulos acadêmicos: Especialista em Endodontia pela EAP - São Paulo; Especialista em Prótese Dentária pela EAP - São Paulo e especialista em Dentística restauradora pela ACDC - Campinas.

É fundador do Instituto Fábio Toledo, um centro de treinamento em odontologia inaugurado em 2022 onde são ministrados cursos rápidos de 1 a 3 dias e imersões de 6 meses.

Sempre exerceu sua profissão com esmero e dedicação, contribuindo para a formação de novos profissionais e para a disponibilização de um serviço de qualidade para a população sorocabana.

Por tais razões, nosso indicado a homenagem merece o reconhecimento desta Casa de Leis, com a concessão do Título de Cidadão Emérito objeto do presente Projeto de Decreto Legislativo.

S/S., 25 de maio de 2023.

FERNANDO DINI
Vereador - MDB



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PDL 061/2023

A presente Proposição é de autoria do Vereador Fernando Alves Lisboa Dini e dos demais Vereadores que assinam em conjunto.

Trata-se de PDL que dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Emérito ao Ilustríssimo Senhor “Fabio Dias Toledo”.

Este Projeto de Decreto Legislativo encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Sobre a matéria que versa o PDL estabelece o RIC:

Art. 87 – A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.

§ 3º - Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de caráter político administrativo cujas matérias não dependem de sanção do Prefeito, entre as quais se incluem:

I- concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município, ao Estado ou a Nação;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Disciplina o RIC que, nos Decretos Legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativa contendo sua respectiva biografia, *in verbis*:

Art. 94. Os projetos deverão ser:

§ 3º Os projetos de lei e de decretos legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouros e próprios públicos, também deverão estar acompanhados de cópia de pelo menos um dos seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado: (...)

Dispõe, ainda, o Regimento da Câmara:

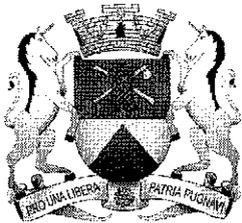
*Art. 163. Dependerão do voto favorável da **maioria absoluta** dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias: (g.n.)*

VIII- concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem.

Encontra-se também na LOM:

Art. 40. A discussão e a votação da matéria constante da Ordem do Dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

*§ 2º - Dependerão do voto favorável da **maioria absoluta** dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias: (g.n.)*



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

8. concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem. (Acrescido pela ELOM nº 24, de 06 de dezembro de 2007)

Salienta-se então que, para aprovação deste PDL, depende do voto favorável de 11 membros da Câmara Municipal.

Destaca-se que nos termos da Norma de Regência, as proposições que objetivem a concessão de Título de Cidadão Emérito, deverá conter, no mínimo, a assinatura da maioria absoluta dos membros da Câmara, tal requisito formal foi observado neste PDL, estabelece nos termos infra a Resolução que versa sobre tal assunto:

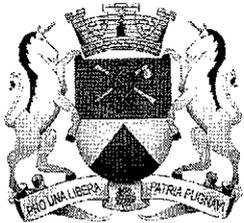
RESOLUÇÃO Nº 241, DE 26 DE OUTUBRO DE 1995.

Cria títulos honoríficos a serem concedidos e regulamenta a tramitação dos processos de concessão.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 4/95 - DO EDIL JOÃO FRANCISCO DE ANDRADE

A Câmara Municipal de Sorocaba aprova e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º A Câmara Municipal de Sorocaba poderá conceder, por via de Decreto Legislativo, os seguintes títulos: "CIDADÃO SOROCABANO", "CIDADÃO BENEMÉRITO", e "CIDADÃO EMÉRITO", a serem concedidos a todas as pessoas de ambos os sexos, que se distinguirem pela sua ação nos diversos campos do saber ou das



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

atividades humanas e que tenham atuado em benefício do município de Sorocaba. (Redação dada pela Resolução nº 463, de 24 de maio de 2018)

§ 1º - O título de "CIDADÃO SOROCABANO", fica reservado às pessoas merecedoras deste título e que não sejam naturais de Sorocaba;

§ 2º O título de "CIDADÃO BENEMÉRITO", fica reservado aos cidadãos sorocabanos ou portadores de título de "Cidadão Sorocabano", e que se distingam pelo auxílio material que de qualquer forma, possibilite o progresso sócio-econômico do Município;

§ 3º O título de "CIDADÃO EMÉRITO" fica reservado àquelas pessoas sorocabanas ou não, que tenham realmente, se distinguido em qualquer campo da atividade humana, de forma a ganhar notoriedade municipal, nacional ou internacional. (Redação dada pela Resolução nº 242)

Art. 2º As proposições que objetivem a concessão de Título de Cidadão Sorocabano, Cidadão Benemérito e Cidadão Emérito deverão conter, no mínimo, a assinatura da maioria absoluta dos membros da Câmara. (Redação dada pela Resolução nº 333)

§ 1º - O projeto após tramitar pelas Comissões competentes, será incluído na ORDEM DO DIA, para votação, sem discussão.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 2º-A Fica vedada a concessão de mais de um dos títulos honoríficos a que se refere o "caput" do art. 1º desta Resolução, a mesma pessoa. (Redação dada pela Resolução nº 397)

Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente Resolução, correrão por conta de verba própria orçamentária.

Art. 4º Esta Resolução entrará em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e as Resoluções anteriores que versam sobre este assunto.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 26 de outubro de 1995.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente

Publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.

ANDRÉ JOSÉ VALARELLI

Secretário da Câmara

Por fim salienta-se que o Regimento Interno da Câmara estabelece que cada Vereador poderá apresentar, no máximo, 08 (oito) projetos de decreto legislativo, por ano, referente à concessão de título de cidadão honorário (o Vereador Autor desta Proposição está apresentando o primeiro Decreto Legislativo, neste ano, visando a concessão de título de cidadão honorário), *in verbis*:

RESOLUÇÃO Nº 322, DE 18 DE SETEMBRO DE 2007.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Art. 164. Dependência do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara:

Parágrafo único. Cada Vereador poderá apresentar, no máximo, 08 (oito) projetos de decreto legislativo, por ano, referente à concessão de título de cidadão honorário. (Redação dada pela Resolução n. 334, de 28 de agosto de 2008)

Face a todo o exposto constata-se que este Projeto de Decreto Legislativo encontra guarida na Resolução nº 241, de 26 de outubro de 1995, bem como na Lei Orgânica do Município de Sorocaba e no Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

É o parecer.

Sorocaba, 06 de junho de 2023.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

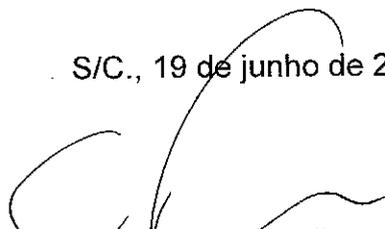
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Decreto Legislativo nº 61/2023, de autoria do **Nobre Edil Fernando Alves Lisboa Dini**, que *"Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Emérito ao Ilustríssimo Senhor "Fabio Dias Toledo"*.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador João Donizeti Silvestre**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 19 de junho de 2023.


CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: João Donizeti Silvestre

PDL 61/2023

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria do Nobre Vereador Fernando Alves Lisboa Dini, que "*Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Emérito ao Ilustríssimo Senhor FÁBIO DIAS TOLEDO*".

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico, para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer **favorável** ao projeto.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria visa conceder homenagem e, como tal, está instruída com justificativa contendo biografia, como estipula o Art. 94, § 3º do Regimento Interno da Câmara (RIC).

Ainda, o decreto legislativo, enquanto espécie normativa, e a matéria, título de cidadão honorário, estão previstos no § 3º, inciso I do art. 87 do RIC e, ainda, mais especificamente no art. 1º, §3º da Resolução nº 241, de 26 de outubro de 1995.

Além disso, o Projeto de Decreto Legislativo constitui matéria de caráter político-administrativo típica desta Edilidade, bem como observa o devido processo legislativo, conforme o art. 35, VI e Art. 48 da Lei Orgânica Municipal como matéria de competência exclusiva da Câmara e que, como tal, prescinde da sanção ou veto do Executivo,

Ademais, nota-se que a presente proposição se encontra **dentro dos limites quantitativos prescritos anualmente para cada Edil** (RIC, Art. 164, Parágrafo único).

Ante o exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal, ressaltando-se que a aprovação deste dependerá do voto favorável da **maioria absoluta** dos Vereadores, nos termos do art. art. 40, §2º, '8' da LOMS.

S/C., 19 de junho de 2023.

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Presidente

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 64/2023

“Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Emérito ao Ilustríssimo Senhor “DANIEL SCHIMMING JARDINI”.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Emérito ao Ilustríssimo senhor “**DANIEL SCHIMMING JARDINI**”, pelos relevantes serviços prestados a Sorocaba.

Art. 2º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 01 de junho de 2023.

RODRIGO DO TREVISO
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL SOROCABA 06/Jun/2023 11:53:24/2023



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Decreto Legislativo visa conceder o Título de Cidadão Emérito ao ilustríssimo senhor “**Daniel Schimming Jardim**”.

“**Daniel Schimming Jardim**” é nascido em 06 de Junho de 1981, na cidade de Sorocaba -SP é filho de Airton V. Jardim e Clotilde Schimming Jardim, tem um irmão e três irmãs.

Acompanhando ainda na infância seus pais, , os saudosos Pastor Airton e a Pra. Clotilde, foi participativo na formação da membresia e construção do templo religioso da Igreja do Evangelho Quadrangular no bairro do Jardim Iguatemi, igreja essa que há 33 anos tem sido relevante junto à sociedade sorocabana, ao promover, além do amparo espiritual a transformação social perante a comunidade.

Após a conclusão do ensino médico pela tradicional escola municipal Dr. Getúlio Vargas, atuou na organização internacional missionária JOCUM (Jovens Com Uma Missão), nos anos de 1998 a 2000, onde esteve em projetos missionárias na África, Portugal e Inglaterra.

Ainda com o empenho em se capacitar teologicamente,, mudou-se no ano de 2001, para Dallas – Texas – EUA, a fim de cursar a faculdade de teologia pastoral pelo Christ For The Nations Institute e neste mesmo local conheceu sua futura esposa, a Senhora Talita H. L. Jardim.

Após a graduação, regressou a Sorocaba no ano de 2002, quando iniciou seu ministério pastoral como auxiliar de seus pais. Casou em Janeiro de 2023, e do seu casamento nasceram os filhos, Keren e Elliot, que atualmente possuem 19 anos e 14 anos de idade respectivamente.

Em 15 de novembro de 2004, juntamente com sua esposa, assumiu o pastoreio titular da igreja onde cresceu e sempre serviu com seus pais.

Atuando como pastor integralmente pelos últimos 21 anos, tem se dedicado profundamente na pregação do evangelho de Jesus Cristo, como também na edificação de milhares de pessoas através da coordenação de projetos sociais, aconselhamentos e direcionamentos, socorro e amparo emocional em tempos de crise, treinamentos e aperfeiçoamentos de pessoas para uma vida mais bem sucedida e muitas outras ações, às quais têm promovido um impacto positivo e significativo. Com a visão de ampliar a



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

atuação e relevância da Igreja do Evangelho Quadrangular do Jardim Iguatemi, nesta cidade, início a construção de um novo templo religioso, que contará com mais de 12.000 m² de construção.

Conciliando o pastoreio de sua comunidade local, assumiu em 2018, a liderança nacional do departamento de juventude de sua denominação religiosa e desde então tem sido uma referência para muitos adolescentes e jovens brasileiros, cooperando para o seu desenvolvimento.

Assim, por todo cuidado com os mais necessitados, acrescentando que se trata de um cidadão de retidão exemplar, e de relevante contribuição para a sociedade, pedimos aos nobres Edis para que esta Casa de Leis conceda ao Ilustríssimo senhor **“Daniel Schimming Jardim”** o Título de Cidadã Emérito.

Sala das Sessões, 01 de junho de 2023.

RODRIGO DO TREVISO
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PDL 064/2023

A autoria da proposição é do Nobre Vereador Rodrigo Piveta Berno.

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, encaminhado para análise, que “*Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Emérito ao Ilustríssimo Senhor "DANIEL SCHIMMING JARDINI"*”.

Este Projeto de Decreto Legislativo encontra respaldo em nosso ordenamento, com base nos fundamentos a seguir:

Este PDL visa conceder honraria, nos seguintes termos:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Emérito ao Ilustríssimo Senhor “**DANIEL SCHIMMING JARDINI**”, pelos relevantes serviços prestados a Sorocaba.

Art. 2º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sobre a matéria que versa este PDL, estabelece o RIC:

Art. 87 – A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.

(...)

§ 3º - **Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de caráter político administrativo cujas matérias não dependem de sanção do Prefeito**, entre as quais se incluem:

I - concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham **prestado relevantes serviços ao Município, ao Estado ou a Nação;** (g.n.)

Disciplina o RIC, que os Decretos Legislativos que proponham homenagem, deverão ser acompanhados de **justificativa contendo biografia (fls. 03/04):**

Art. 94. Os projetos deverão ser:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 3º Os projetos de lei e de decretos legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia [...]: (g.n.)

Ademais, a matéria versada neste PDL, qual seja, a concessão de Título de Cidadão, está devidamente regulamentada na Resolução nº 241, de 26 de outubro de 1995:

Art. 1º A Câmara Municipal de Sorocaba poderá conceder, por via de Decreto Legislativo, os seguintes títulos: "CIDADÃO SOROCABANO", "CIDADÃO BENEMÉRITO", e "**CIDADÃO EMÉRITO**", a serem concedidos a todas as pessoas de ambos os sexos, que se distinguirem pela sua ação nos diversos campos do saber ou das atividades humanas e que tenham atuado em benefício do município de Sorocaba. (Redação dada pela Resolução nº 463, de 24 de maio de 2018).

§ 1º - O título de "CIDADÃO SOROCABANO", fica reservado às pessoas merecedoras deste título e que não sejam naturais de Sorocaba;

§ 2º O título de "CIDADÃO BENEMÉRITO", fica reservado aos cidadãos sorocabanos ou portadores de título de "Cidadão Sorocabano", e que se distingam pelo auxílio material que de qualquer forma, possibilite o progresso sócio-econômico do Município;

§ 3º **O título de "CIDADÃO EMÉRITO"** fica reservado àquelas **pessoas sorocabanas ou não**, que tenham realmente, se **distinguido em qualquer campo da atividade humana**, de forma a ganhar notoriedade municipal, nacional ou internacional.

Art. 2º As proposições que objetivem a concessão de Título de Cidadão Sorocabano, Cidadão Benemérito e Cidadão Emérito **deverão conter, no mínimo, a assinatura da maioria absoluta dos membros da Câmara.** (g.n)

Formalmente, cabe destacar que a proposição conta com a assinatura da maioria absoluta dos membros da Câmara (art. 2º supra). Observado o requisito formal.

Ademais, o PDL em exame observa a exigência da **Resolução nº 463**, que, alterando a redação do art. 1º da Resolução nº 241, **passou a exigir** para a concessão dos títulos de "Cidadão Sorocabano", "Cidadão Benemérito", e "Cidadão Emérito", **que a pessoa tenha atuado em benefício do município de Sorocaba, o que restou comprovado na justificativa de fls. 03/04, conforme declaração expressa do autor, que possui presunção juris tantum de veracidade** (admite prova em contrário).

Diz ainda, o parágrafo único do art. 164 do RIC, que cada Vereador poderá apresentar, **no máximo, 08 (oito) projetos de decreto legislativo, por ano, referente à concessão de**



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

título de cidadão honorário. No caso em tela, o Autor desta Proposição está apresentando o seu **2º projeto de decreto legislativo para a concessão deste tipo de homenagem**, neste ano.

Por fim, ressalta-se que a **aprovação** da matéria dependerá do voto favorável da **maioria absoluta**, nos termos do disposto no art. 163, inciso VIII do Regimento Interno e do art. 40, § 2º, item '8', da Lei Orgânica do Município de Sorocaba.

Ante o exposto, **nada a opor.**

Sorocaba, 13 de junho de 2023.

Lucas Dalmaço Domingues
LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Decreto Legislativo nº 64/2023, de autoria do **Nobre Edil Rodrigo Piveta Berno**, que *"Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Emérito ao Ilustríssimo Senhor "DANIEL SCHIMMING JARDINI"*.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o **Nobre Vereador Fernando Alves Lisboa Dini**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 19 de junho de 2023.

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Fernando Alves Lisboa Dini
PDL 64/2023

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria do Nobre Vereador Rodrigo Piveta Berno, que "*Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Emérito ao Ilustríssimo Senhor "DANIEL SCHIMMING JARDINI"*".

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico, para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer **favorável** ao projeto.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria visa conceder homenagem e, como tal, está instruída com justificativa contendo biografia, como estipula o Art. 94, § 3º do Regimento Interno da Câmara (RIC).

Ainda, o decreto legislativo, enquanto espécie normativa, e a matéria, título de cidadão honorário, estão previstos no § 3º, inciso I do art. 87 do RIC e, ainda, mais especificamente no art. 1º, §3º da Resolução nº 241, de 26 de outubro de 1995.

Além disso, o Projeto de Decreto Legislativo constitui matéria de caráter político-administrativo típica desta Edilidade, bem como observa o devido processo legislativo, conforme o art. 35, VI e Art. 48 da Lei Orgânica Municipal como matéria de competência exclusiva da Câmara e que, como tal, prescinde da sanção ou veto do Executivo,

Ademais, nota-se que a presente proposição se encontra **dentro dos limites quantitativos prescritos anualmente para cada Edil** (RIC, Art. 164, Parágrafo único).

Ante o exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal, ressaltando-se que a aprovação deste dependerá do voto favorável da **maioria absoluta** dos Vereadores nos termos do art. art. 40, §2º, '8' da LOMS.

S/C., 19 de junho de 2023.

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Presidente

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Relator

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 65/2023

“Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadã Sorocabana a Ilustríssima senhora “TALITA HELENA LUVIZOTTO JARDINI””.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadã Sorocabana a Ilustríssima senhora “TALITA HELENA LUVIZOTTO JARDINI”, pelos relevantes serviços prestados a Sorocaba.

Art. 2º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 01 de junho de 2023.

RODRIGO DO TREVISO
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA DE JUNHO DE 2023 11:03 29/06/23



JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Decreto Legislativo visa conceder o Título de Cidadão Sorocabano a Ilustríssima senhora “**Talita Helena Luvizotto Jardim**”.

Nascida em 07 de Abril de 1979 na cidade de Osasco – SP, filha do Sr. Plínio Luvizotto e Sra. Dionízia José Gomes Luvizotto é a filha mais de nova de dois irmãos, Michel Luvizotto e Jackson Luvizotto.

Sua infância e adolescência foram marcadas pela dedicação aos estudos, mas simultaneamente as atividades religiosas, na igreja onde seus pais eram os pastores responsáveis, a Igreja do Evangelho Quadrangular do Bairro Rochdalle, cidade de Osasco – SP, bairro esse de periferia, que contém até hoje muitos desafios sociais.

Desde muito cedo, as habilidades natas de liderança e os atos de solidariedade já eram notáveis. Com apenas 14 anos de idade, já ocupava a função de líder do grupo de adolescentes da sua igreja, onde além de propagar o Evangelho de Cristo a este grupo, também cooperava para que esses adolescentes se dedicassem aos estudos, as práticas esportivas e outras atividades, sempre com a intenção de inspirá-los a uma vida melhor e principalmente longe da criminalidade. Atualmente muitos desses adolescentes que foram liderados por ela, são referências em suas famílias e tem progredido com muito sucesso.

Os traços de altruísmo e dedicação ao próximo ficam ainda mais evidentes quando com apenas 17 anos de idade, Talita, fez parte de um projeto missionário no Paraguai, onde realizou muitos trabalhos comunitários.

Respondendo ao chamado divino, no ano de 2000, após completar os três primeiros anos de sua graduação no ensino superior, fez o trancamento da sua matrícula e passou dois anos em Dallás – Texas – EUA, onde se formou em Teologia Pastoral, pelo Christ For The Nations Institute. Foi lá em seu curso de teologia, que ela encontrou o Sr. Daniel Jardim, que posteriormente seria seu esposo. Concluindo os estudos teológicos em 2001, retornou ao Brasil, e concluiu seu bacharelado em Ciências da Computação, pela FAC-FITO (Faculdade de Ciências da Fundação Instituto Tecnológico de Osasco) – Osasco – SP.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Casando-se em Janeiro de 2003, mudou-se para Sorocaba - SP, quando se iniciou sua jornada nesta maravilhosa cidade. Foi aqui em Sorocaba, que nasceram seus dois filhos: Keren e Elliot, hoje atualmente com 19 e 14 anos de idade respectivamente. Em Novembro de 2004, juntamente com seu esposo, assumiu o pastoreio titular da Igreja do Evangelho Quadrangular do bairro do Jardim Iguatemi.

Conciliando o ministério pastoral e a carreira profissional, foi funcionária pública federal pelo Banco Caixa Econômica Federal, em diversas agências nessa cidade e em outras da região, chegando ao cargo de Gerente Geral da Agência Campolim, entre os anos de 2013 a 2015. Mantendo toda ética profissional, pode cooperar de maneira significativa para o bem estar de muitos cidadãos sorocabanos, visto o caráter social que a Caixa Econômica Federal, desempenha perante a sociedade. Em 2019, movida pelo anseio de se dedicar ainda mais ao ministério pastoral, desligou-se de suas funções bancárias.

No ano de 2018, assumiu a liderança nacional do departamento de juventude de sua denominação religiosa, e desde então tem viajado por todo país e até mesmo ao exterior, procurando promover apoio e direção à juventude.

Nesse ano de 2023, completa-se 20 anos de uma vida apaixonada pela cidade de Sorocaba e seus habitantes. Sua vocação natural de uma vida dedicada ao próximo, onde sempre está socorrendo, ajudando e inspirando vidas, tem sido grandemente notória vista a admiração e respeito conquistado por tantas pessoas.

Assim, por todo cuidado com os mais necessitados, acrescentando que se trata de um cidadão de retidão exemplar, e de relevante contribuição para a sociedade, pedimos aos nobres Edis para que esta Casa de Leis conceda a Ilustríssima senhora "**Talita Helena Luvizotto Jardim**" o Título de Cidadã Sorocabana.

Sala das Sessões, 01 de junho de 2023.

RODRIGO DO TREVISÓ
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PDL 065/2023

A presente Proposição é de autoria do Vereador Rodrigo Piveta Berno e dos demais Vereadores que assinam em conjunto.

Trata-se de PDL que dispõe sobre a concessão de Título de Cidadã Sorocaba à Ilustríssima Senhora "Talita Helena Luvizotto Jardim".

Este Projeto de Decreto Legislativo encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

O Decreto Legislativo é a Proposição adequada para dispor sobre a matéria que versa esta Proposição, neste sentido estabelece o RIC:

RESOLUÇÃO Nº 322, DE 18 DE SETEMBRO DE 2007.

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Art. 87 – A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.

§ 3º - Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de caráter político administrativo cujas matérias não dependem de sanção do Prefeito, entre as quais se incluem:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

I- concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município, ao Estado ou a Nação;

Disciplina o RIC que, nos Decretos Legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativa contendo sua respectiva biografia, *in verbis*:

RESOLUÇÃO Nº 322, DE 18 DE SETEMBRO DE 2007.

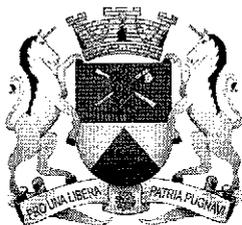
REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Art. 94. Os projetos deverão ser:

§ 3º Os projetos de lei e de decretos legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouros e próprios públicos, também deverão estar acompanhados de cópia de pelo menos um dos seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado: (...)

Dispõe, ainda, o Regimento da Câmara:

RESOLUÇÃO Nº 322, DE 18 DE SETEMBRO DE 2007.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

*Art. 163. Dependirão do voto favorável da **maioria absoluta** dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias: (g.n.)*

VIII- concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem.

Encontra-se também na LOM:

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SOROCABA

Art. 40. A discussão e a votação da matéria constante da Ordem do Dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

*§ 2º - Dependirão do voto favorável da **maioria absoluta** dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias: (g.n.)*

8. concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem. (Acrescido pela ELOM nº 24, de 06 de dezembro de 2007)

Salienta-se que para aprovação deste PDL (nos termos do RIC e LOM), depende do voto favorável de 11 membros da Câmara Municipal (maioria absoluta).



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Destaca-se que nos termos da Norma de Regência, as proposições que objetivem a concessão de Título de Cidadão Emérito, deverá conter, no mínimo, a assinatura da maioria absoluta dos membros da Câmara, tal requisito formal foi observado neste PDL, estabelece nos termos infra a Resolução que versa sobre tal assunto:

RESOLUÇÃO Nº 241, DE 26 DE OUTUBRO DE 1995.

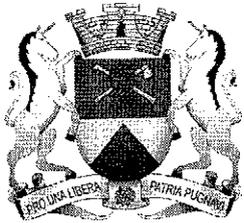
Cria títulos honoríficos a serem concedidos e regulamenta a tramitação dos processos de concessão.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 4/95 - DO EDIL JOÃO FRANCISCO DE ANDRADE

A Câmara Municipal de Sorocaba aprova e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º A Câmara Municipal de Sorocaba poderá conceder, por via de Decreto Legislativo, os seguintes títulos: "CIDADÃO SOROCABANO", "CIDADÃO BENEMÉRITO", e "CIDADÃO EMÉRITO", a serem concedidos a todas as pessoas de ambos os sexos, que se distinguirem pela sua ação nos diversos campos do saber ou das atividades humanas e que tenham atuado em benefício do município de Sorocaba. (Redação dada pela Resolução nº 463, de 24 de maio de 2018)

§ 1º - O título de "CIDADÃO SOROCABANO", fica reservado às pessoas merecedoras deste título e que não sejam naturais de Sorocaba;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º O título de "CIDADÃO BENEMÉRITO", fica reservado aos cidadãos sorocabanos ou portadores de título de "Cidadão Sorocabano", e que se distinguam pelo auxílio material que de qualquer forma, possibilite o progresso sócio-econômico do Município;

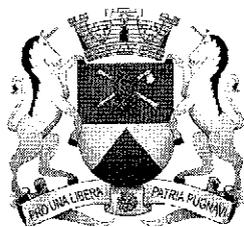
§ 3º O título de "CIDADÃO EMÉRITO" fica reservado àquelas pessoas sorocabanas ou não, que tenham realmente, se distinguido em qualquer campo da atividade humana, de forma a ganhar notoriedade municipal, nacional ou internacional. (Redação dada pela Resolução n° 242)

Art. 2º As proposições que objetivem a concessão de Título de Cidadão Sorocabano, Cidadão Benemérito e Cidadão Emérito deverão conter, no mínimo, a assinatura da maioria absoluta dos membros da Câmara. (Redação dada pela Resolução n° 333)

§ 1º - O projeto após tramitar pelas Comissões competentes, será incluído na ORDEM DO DIA, para votação, sem discussão.

Art. 2º-A Fica vedada a concessão de mais de um dos títulos honoríficos a que se refere o "caput" do art. 1º desta Resolução, a mesma pessoa. (Redação dada pela Resolução n° 397)

Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente Resolução, correrão por conta de verba própria orçamentária.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 4º Esta Resolução entrará em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e as Resoluções anteriores que versam sobre este assunto.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 26 de outubro de 1995.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente

Publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.

ANDRÉ JOSÉ VALARELLI

Secretário da Câmara

Por fim salienta-se que o Regimento Interno da Câmara estabelece que cada Vereador poderá apresentar, no máximo, 08 (oito) projetos de decreto legislativo, por ano, referente à concessão de título de cidadão honorário (o Vereador Autor desta Proposição está apresentando o terceiro Decreto Legislativo, visando a concessão de título de cidadão honorário), *in verbis*:

RESOLUÇÃO Nº 322, DE 18 DE SETEMBRO DE 2007.

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Art. 164. Dependerão do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

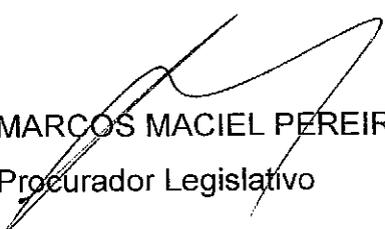
ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo único. Cada Vereador poderá apresentar, no máximo, 08 (oito) projetos de decreto legislativo, por ano, referente à concessão de título de cidadão honorário. (Redação dada pela Resolução n. 334, de 28 de agosto de 2008)

Face a todo o exposto constata-se que este Projeto de Decreto Legislativo encontra guarida na Resolução nº 241, de 26 de outubro de 1995, bem como na Lei Orgânica do Município de Sorocaba e no Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

É o parecer.

Sorocaba, 13 de junho de 2.023.


MARCOS MACIEL PEREIRA
Procurador Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Decreto Legislativo nº 65/2023, de autoria do **Nobre Edil Rodrigo Piveta Berno**, que *“Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadã Sorocabana à Ilustríssima Senhora “TALITA HELENA LUVIZOTTO JARDINI”*”.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador João Donizeti Silvestre**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 19 de junho de 2023.

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: João Donizeti Silvestre

PDL 65/2023

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria do Nobre Vereador Rodrigo Piveta Berno, que "*Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadã Sorocabana à Ilustríssima Senhora "TALITA HELENA LUVIZOTTO JARDINI"*".

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico, para exame da matéria, que exarou **parecer favorável** ao projeto.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria visa conceder homenagem e, como tal, está instruída com justificativa contendo biografia, como estipula o Art. 94, § 3º do Regimento Interno da Câmara (RIC).

Ainda, o decreto legislativo, enquanto espécie normativa, e a matéria, título de cidadão honorário, estão previstos no § 3º, inciso I do art. 87 do RIC e, ainda, mais especificamente na Resolução nº 241, de 1995.

Além disso, o Projeto de Decreto Legislativo constitui matéria de caráter político-administrativo típica desta Edilidade, bem como observa o devido processo legislativo, conforme o art. 35, VI e Art. 48 da Lei Orgânica Municipal como matéria de competência exclusiva da Câmara e que, como tal, prescinde da sanção ou veto do Executivo,

Ademais, nota-se que a presente proposição se encontra **dentro dos limites quantitativos prescritos anualmente para cada Edil** (RIC, Art. 164, Parágrafo único).

Ante o exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal, ressaltando-se que a aprovação deste dependerá do voto favorável da **maioria absoluta** dos Vereadores, nos termos do art. art. 40, §2º, '8' da LOMS.

S/C., 19 de junho de 2023.

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Presidente

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 66/2023

Dispõe sobre a concessão do “Título de Cidadão Emérito ao Ilustríssimo Senhor “RENATO HIGEN CARRIEL”

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Emérito ao Ilustríssimo Senhor “RENATO HIGEN CARRIEL, pelos relevantes serviços prestados a Sorocaba.

Art. 2º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 10 de Abril de 2023.

João Donizeti Silvestre
Vereador

CÂMARA MUN. SOROCABA 07/JUN/2023 10:42:24 9 1/2



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

Renato Higen Carriel, nasceu em 29 de novembro de 1987, em Sorocaba, São Paulo. É filho da Senhora Andrea Aparecida Carriel, e pai do pequeno Davi, e esposo de Letícia Abbad.

Iniciou nas artes Marciais com 12 anos no karatekyokushin (karate de contato) com Shihan (Mestre) Cesar Máximo Duarte, após uma ocorrência policial em sua escola onde ele e amigos estavam fazendo arruaças.

Neste dia, seus amigos de escola foram presos (fundação casa) e ele foi liberado pelo Mestre. Na manhã seguinte, no Pátio, ele foi chamado pra conversar com Máximo, que lhe fez um convite: se gostaria de treinar artes Marciais. Foi aí que deu início na trajetória esportiva de Renato HigenCarriel.

Ao lado dele conseguiu-se destacar nas competições e logo alcançou bons resultados no território Nacional. Com sua ida para Europa, Renato foi encaminhado para treinar com o renomado Shihan (Mestre) Ronan Ramos (capitão reformando da polícia militar de Sorocaba) onde conseguiu se despontar em nível Internacional, alcançando os melhores lugares em eventos de grande porte no Brasil e exterior. Teve o prazer em ser formado FAIXA PRETA 1 Dan por ele aos 18 anos de idade.

Até este período, sobre o comando deles, já tinha acumulado diversos Títulos, como Paulista, Brasileiro, copa do Brasil e Internacionais, fez grandes lutas contra Oliver Aguilera (Chile); Alberto Sant' Maria (Espanha) e Carlos Navarro (Bolívia).

Renato recebeu muitas propostas na época, para treinar em outras equipes, porém, por lealdade, sempre recusou. Até o dia que recebeu a proposta para lutar em desafios contra outros estilos. Depois de conversar com seus mestres, resolveu migrar para outros estilos e aceitar a proposta do Mestre Fábio Henrique B.K. em treinar MuayThai e Kickboxing, onde se formou Grau Preto MuayThai.

Depois de alguns anos juntos, como toda equipe, passou por mudança e por bem, seguiu sua própria trajetória, onde construiu a equipe Higen Team.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Desde o trabalho de base (amador) até o profissional, Renato sempre buscou fazer o melhor, formando vários lutadores, campeões Nacionais e Internacionais. Foi o momento que colocaram nossa cidade em evidência, em destaque Internacional. A Higen também se dedicou ao social, realizando integração ao esporte de onde saiu a maioria de seus campeões. Projeto que resgatou vários jovens das drogas e ruas.

Através de sua história, e de sua dedicação ao próximo, Renato mudou a vida de inúmeras crianças, jovens e famílias em nossa cidade. Seu projeto não ensina apenas um esporte, ele resgata pessoas, constitui um direcionamento pelo caminho do bem, e auxilia aqueles que mais precisam.

Diante de todo o elucidado, rogo aos Nobres Pares, a aprovação do presente projeto.

S/S., 10 de Abril de 2023.


João Demizeti Silvestre
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER JURÍDICO

PROCESSO: Projeto de Decreto Legislativo nº 066/2023

REQUERENTE: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

1. RELATÓRIO

Trata-se de Parecer Jurídico sobre Projeto de Decreto Legislativo de autoria do Nobre Vereador João Donizeti Silvestre, que *"Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Emérito ao Ilustríssimo Senhor 'RENATO HIGEN CARRIEL'"*.

O projeto foi encaminhado à Secretaria Legislativa para instrução quanto a sua constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 96, *caput*, c/c art. 42, parágrafo único, da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno).

2. FUNDAMENTOS

Constata-se, preliminarmente, que a matéria do Projeto de Decreto Legislativo é de competência da Câmara Municipal e não depende da sanção do Poder Executivo, nos termos do art. 87, §3º, inciso I, do Regimento Interno¹.

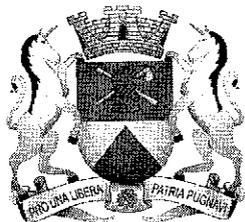
Além disso, trata o projeto de decreto legislativo de homenagem a pessoa, sendo para isto **necessário que esteja acompanhado de justificativa contendo sua respectiva**

¹ Art. 87 – A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.

(...)

§ 3º - Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de caráter político administrativo cujas matérias não dependem de sanção do Prefeito, entre as quais se incluem:

I - concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município, ao Estado ou a Nação; (...)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

biografia, nos termos do art. 94, §3º do Regimento Interno², requisito que se observa na propositura (fls. 03/04).

Acrescenta-se, ainda, que a matéria é disciplinada pela Resolução nº 241, de 26 de outubro de 1995, que "*Cria títulos honoríficos a serem concedidos e regulamenta a tramitação dos processos de concessão*", a qual estabelece **quatro requisitos para a concessão do título de Cidadão Emérito**:

1. O homenageado se distinguir pela sua ação nos diversos campos do saber ou das atividades humanas e ter atuado em benefício do Município de Sorocaba³;
2. O homenageado se distinguir em qualquer campo da atividade humana, de forma a ganhar notoriedade municipal, nacional ou internacional⁴
3. A proposição deve conter, no mínimo, a assinatura da maioria absoluta dos membros da Câmara⁵;
4. Não ter sido concedido outro título honorífico previsto na Resolução nº 241, de 1995, a mesma pessoa⁶.

Ao analisar a proposição, **verificou-se que foram atendidos todos os requisitos**, pois a proposição é acompanhada de justificativa quanto à atuação do homenageado em benefício

² Art. 94. Os projetos deverão ser:
(...)

§ 3º Os projetos de lei e de decretos legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouros e próprios públicos, deverão ser protocolizados obrigatoriamente com documentação oficial que comprove a efetiva localização da via, logradouro ou próprio público, devendo ainda estarem acompanhados de cópia de pelo menos um dos seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado: (...)

³ Art. 1º A Câmara Municipal de Sorocaba poderá conceder, por via de Decreto Legislativo, os seguintes títulos: "CIDADÃO SOROCABANO", "CIDADÃO BENEMÉRITO", e "CIDADÃO EMÉRITO", a serem concedidos a todas as pessoas de ambos os sexos, que se distinguirem pela sua ação nos diversos campos do saber ou das atividades humanas e que tenham atuado em benefício do município de Sorocaba.

⁴ Art. 1º (...)

§ 3º O título de "CIDADÃO EMÉRITO" fica reservado àquelas pessoas sorocabanas ou não, que tenham realmente, se distinguido em qualquer campo da atividade humana, de forma a ganhar notoriedade municipal, nacional ou internacional.

⁵ Art. 2º As proposições que objetivem a concessão de Título de Cidadão Sorocabano, Cidadão Benemérito e Cidadão Emérito deverão conter, no mínimo, a assinatura da maioria absoluta dos membros da Câmara.

⁶ Art. 2º-A Fica vedada a concessão de mais de um dos títulos honoríficos a que se refere o caput do art. 1º desta Resolução, a mesma pessoa



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

do município, que tem presunção de veracidade (fls. 03/04), o homenageado se distingue com notoriedade no campo da atividade em que atua (fl. 03/04), a proposição conta com as assinaturas necessárias (fl. 02) e não há concessão de mais de um dos títulos honoríficos previstos pela Resolução nº 241, de 1995, ao mesmo homenageado.

Destaca-se, ainda, nos termos do art. 164, parágrafo único do Regimento Interno, que cada Vereador poderá apresentar anualmente, no máximo, 08 (oito) projetos de decreto legislativo visando à concessão de título de cidadão honorário⁷, sendo este o primeiro projeto apresentado para a concessão deste tipo de homenagem pelo autor em 2023.

3. CONCLUSÃO:

Ante o exposto, opina-se pela viabilidade jurídica do Projeto de Decreto Legislativo, sendo que eventual aprovação do PDL dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 163, VIII, do Regimento Interno⁸.

É o parecer.

Sorocaba, 13 de junho de 2023.


LUIS FERNANDO MARTINS GROHS
Procurador Legislativo

⁷ Art. 164. Dependerão do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara:
(...)

Parágrafo único. Cada Vereador poderá apresentar, no máximo, 08 (oito) projetos de decreto legislativo, por ano, referente à concessão de título de cidadão honorário.

⁸ Art. 163. Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

(...)

VIII – concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Cristiano Anunciação dos Passos
PDL 66/2023

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria do Nobre Vereador João Donizeti Silvestre, que “dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Emérito ao Ilustríssimo Senhor “RENATO HIGEN CARRIEL”.

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico, para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer **favorável** ao projeto.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria visa conceder homenagem e, como tal, está instruída com justificativa contendo biografia, como estipula o Art. 94, § 3º do Regimento Interno da Câmara (RIC).

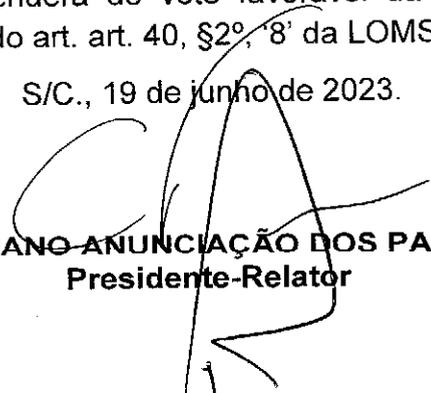
Ainda, o decreto legislativo, enquanto espécie normativa, e a matéria, título de cidadão honorário, estão previstos no § 3º, inciso I do art. 87 do RIC e, ainda, mais especificamente no art. 1º, §3º da Resolução nº 241, de 26 de outubro de 1995.

Além disso, o Projeto de Decreto Legislativo constitui matéria de caráter político-administrativo típica desta Edilidade, bem como observa o devido processo legislativo, conforme o art. 35, VI e Art. 48 da Lei Orgânica Municipal como matéria de competência exclusiva da Câmara e que, como tal, prescinde da sanção ou veto do Executivo,

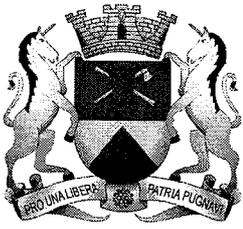
Ademais, nota-se que a presente proposição se encontra **dentro dos limites quantitativos prescritos anualmente para cada Edil** (RIC, Art. 164, Parágrafo único).

Ante o exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal, ressaltando-se que a aprovação deste dependerá do voto favorável da **maioria absoluta** dos Vereadores, nos termos do art. art. 40, §2º, 8º da LOMS.

S/C., 19 de junho de 2023.


CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Presidente-Relator

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 08/2023

Altera o Parágrafo único do Art. 1º, o Art. 2º e o Art. 6º da Resolução nº 321, de 28 de agosto de 2007, que Cria a “Medalha Tiradentes” e o “Diploma de Reconhecimento”.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Ficam alterados o Parágrafo único do Art. 1º, o Art. 2º e o Art. 6º da Resolução nº 321, de 28 de agosto de 2007, que Cria a “Medalha Tiradentes” e o “Diploma de Reconhecimento”, a serem concedidos aos policiais civis, militares, federais e da guarda municipal que se destacarem em ações benéficas aos municípios da cidade de Sorocaba, e dá outras providências, que passam a ter a seguinte redação:

“Parágrafo único. As honrarias previstas no caput serão concedidas anualmente pela Câmara Municipal de Sorocaba, em Sessão Solene a ser convocada pelo Presidente da Casa de Leis, no segundo semestre de cada ano.”

“Art. 2º As indicações serão feitas pelos Vereadores e/ou pelas corporações, pelo representante hierárquico de mais alto nível em Sorocaba de cada uma das corporações que serão agraciadas, conforme Art. 4º da presente Resolução, e serão acompanhadas do currículo do nominado e da exposição de motivos que ensejaram a indicação, devendo ser encaminhadas à presidência da Câmara Municipal até o último dia útil do mês de junho.”

“Art. 6º A Medalha será confeccionada em metal dourado, formato circular, com 55 mm de diâmetro, dotada, no averso, em relevo haverá a efigie, do perfil do Alferes Joaquim José da Silva Xavier, o Tiradentes, circundada, também em relevo, da seguinte frase: PATRONO DAS POLÍCIAS DO BRASIL; no verso constarão as inscrições, tudo em relevo: CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, circundando a parte superior do corpo da medalha; na parte média

2023/08/08 10:00:00



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

superior: MEDALHA TIRADENTES, em sentido horizontal; na parte média inferior: A medalha será pendente a uma fita de gorgorão de seda chamalotada, com 45 mm de largura, com mais 750 mm no comprimento; da direita para a esquerda, a fita apresentará sete listras: três de 6 mm de largura cada uma, na ordem de cores verde, amarela e azul; no centro, uma outra branca de 6 mm de largura; em seguida, três listras de 6 mm de largura cada uma, na ordem das cores azul, amarela e verde.”

Art. 2º As despesas com a execução da presente Resolução ocorrerão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 25 de abril de 2023.


JOSÉ VINICIUS CAMPOS AITH
Vereador

PROJ. Nº 11. SÉRIE Nº 20-04/2023 - 110 2023.2/2



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Resolução modifica o Parágrafo único do Art. 1º, o Art. 2º e o Art. 6º da Resolução nº 321, de 28 de agosto de 2007, que Cria a “Medalha Tiradentes” e o “Diploma de Reconhecimento”, a serem concedidos aos policiais civis, militares, federais e da guarda municipal que se destacarem em ações benéficas aos munícipes da cidade de Sorocaba na tentativa de facilitar a entrega da homenagem.

O referido dispositivo atualiza a dispositivos instituídos por decreto original protocolado em 2007 (há 16 anos), modifica a data limite para apresentação das indicações dos homenageados e estabelece que a entrega seja realizada no segundo semestre de cada ano, para que haja tempo hábil para encomenda das medalhas, além de propor uma nova identidade visual à honraria.

S/S., 25 de abril de 2023.

JOSÉ VINÍCIUS CAMPOS AITH
Vereador

RESOLUÇÃO Nº 321/2007

Cria a “Medalha Tiradentes” e o “Diploma de Reconhecimento”, a serem concedidos aos policiais civis, militares, federais e da guarda municipal que se destacarem em ações benéficas aos munícipes da cidade de Sorocaba, e dá outras providências.

☐ Promulgação: 28/08/2007 ● Tipo: Resolução

● Classificação: Prêmios/Diplomas/Medalhas/Comemorações

RESOLUÇÃO Nº 321, DE 28 DE AGOSTO DE 2007

Cria a “MEDALHA TIRADENTES” e o “DIPLOMA DE RECONHECIMENTO”, a serem concedidos aos policiais civis, militares, federais e da guarda municipal que se destacarem em ações benéficas aos munícipes da cidade de Sorocaba, e dá outras providências.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 9/2005 - DO EDIL HÉLIO APARECIDO DE GODOY

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º Ficam criadas as honrarias denominadas “Medalha Tiradentes” e “Diploma de Reconhecimento”, a serem concedidas aos policiais civis, militares, federais e guardas municipais e cidadãos comuns, que mais se destacarem em ações benéficas à população sorocabana e à corporação que representa.

Parágrafo único. As honrarias previstas no caput serão concedidas anualmente pela Câmara Municipal de Sorocaba, em Sessão Solene a ser convocada pelo Presidente e realizada na semana imediatamente anterior a 21 de abril.

Art. 2º As indicações serão feitas pelos Vereadores e, pelas corporações, pelo representante hierárquico de mais alto nível em Sorocaba de cada uma das corporações que serão agraciadas, conforme Art. 4º da presente Resolução, e serão acompanhadas do currículo do nominado e da exposição de motivos que ensejaram a indicação, devendo ser encaminhadas à Presidência da Câmara Municipal até o último dia útil do mês de março.

Parágrafo único. Os Vereadores, poderão indicar um representante por corporação e, as corporações indicarão um representante de sua própria instituição, totalizando “duas” medalhas por órgão, na forma estabelecida pelo Art. 4º desta Resolução.

Art. 3º Os indicados deverão ter no mínimo três (03) anos de serviços prestados a comunidade sorocabana.

Art. 4º Deverão receber as honrarias os representantes das seguintes áreas de atuação:

- I - dois representantes da Polícia Militar;
- II - dois representantes do Corpo de Bombeiros;
- III - dois representantes da Polícia Ambiental;
- IV - dois representantes da Polícia Rodoviária;
- V - dois representantes da Polícia Civil;
- VI - dois representantes da Polícia Técnica;
- VII - dois representantes da Polícia Federal;
- VIII - dois representantes da Guarda Municipal.

Art. 5º As indicações, convertidas em Projeto de Decreto Legislativo pela Mesa da Câmara, serão submetidas à votação pelo Plenário que, aquiescendo por maioria de 2/3, concederá a “Medalha Tiradentes” e o “Diploma de Reconhecimento” através de Decreto Legislativo específico.

Art. 6º A láurea, objeto desta Resolução, constitui-se de medalha de bronze, formato circular, com trinta e cinco milímetros de diâmetro, trazendo no anverso: ao centro a efígie do Alferes Joaquim José da Silva Xavier (Tiradentes), de perfil, oitavado, voltado para a direita, devidamente apresentado como soldado, sobrepondo-se à estilizada paisagem natural e urbana de Ouro Preto, orlada, com os caracteres versais maiúsculos, na parte superior, PATRONO DAS POLÍCIAS e, na parte inferior, TIRADENTES, separadas por duas estrelas de oito pontas; e no reverso, o Brasão da Cidade de Sorocaba, e uma orla com os dizeres maiúsculos CÂMARA MUNICIPAL, na parte superior, e SOROCABA, na parte inferior, separados por duas estrelas de oito pontas; a medalha pende de uma fita de gorgorão de seda chamalotada, com trinta e cinco milímetros de largura, cujas cores, as quais correspondem aos metais e esmaltes a seguir mencionados, obedecerão à seguinte ordem, da borda para o centro: goles (vermelho), prata (branco), e goles (vermelho), em número de cinco listras: 1ª - goles com cinco milímetros, 2ª - prata com cinco milímetros, 3ª - goles com quinze milímetros, 4ª - goles com cinco milímetros, 5ª - prata com cinco milímetros.

§ 1º A medalha será acompanhada por sua respectiva miniatura, roseta, barreta e do diploma de reconhecimento.

§ 2º A miniatura terá 16 mm (milímetros) de diâmetro para a medalha e igual largura para a sua fita.

Art. 7º As despesas decorrentes desta Resolução correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 8º esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 28 de agosto de 2007.

PAULO FRANCISCO MENDES

Presidente

Publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PR 08//2023

A autoria da presente Proposição é do Nobre Vereador José Vinícius Campos Aith.

Trata-se de Projeto de Resolução que *“Altera o Parágrafo único do art. 1º, o art. 2º e o art. 6º da Resolução nº 321, de 28 de agosto de 2007, que Cria a “Medalha Tiradentes” e o “Diploma de Reconhecimento”.*

Este Projeto de Resolução encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com base nos fundamentos que se seguem:

A proposição pretende alterar o parágrafo único do art. 1º; e os arts. 2º e 6º da Resolução 321, de 2007, que criou a “Medalha Tiradentes” e o “Diploma de Reconhecimento”, atualizando os dispositivos modificando a data limite para apresentação das indicações dos homenageados, estabelecendo que a entrega seja realizada no segundo semestre de cada ano, bem como uma nova identidade visual à honraria.

Constata-se que, embora existam semelhanças entre o objeto das resoluções e dos decretos legislativos, de modo a se cogitar de possível dúvida sobre qual a espécie normativa apta a instituir uma honraria (arts. 47 e 48 da Lei Orgânica Municipal), **não há qualquer ilegalidade na criação de uma honraria, seja por Resolução, ou por Decreto Legislativo**, sendo que, politicamente, em 2007 o legislador optou por instituir a homenagem através de Resolução, sendo que, em prol do paralelismo das formas, e das regras da melhor técnica-legislativa (LINDB e Lei Complementar Nacional nº 95, de 1998), **utiliza a mesma espécie normativa para atualização.**

Por seguinte, faz-se ressalva apenas que, **as disposições deste PR não implicam em imediata concessão das homenagens**, sendo **necessário observar os demais requisitos da Resolução vigente**, bem como a competência dos órgãos da Casa, especialmente a proposição de Projeto de Decreto Legislativo pela Mesa Diretora, observadas as restrições orçamentárias.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

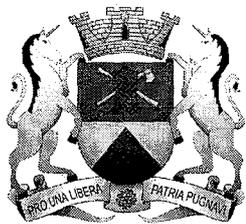
ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, sublinha-se que a eventual aprovação desta proposição dependerá do voto favorável da **maioria simples**, conforme o art. 162 do RIC, uma vez que a ressalva da maioria absoluta dos membros que menciona o art. 163, VIII, do RIC, e art. 40, § 2º, '8', da LOM, é apenas para os casos de concessão de honraria, e não para a instituição da mesma (que segue a regra geral da maioria simples).

Ante o exposto, **nada a opor**.

Sorocaba, 02 de maio de 2023.


LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Cristiano Anuniação dos Passos
PR 08/2023

Trata-se de Projeto de Resolução, de autoria do Nobre Edil José Vinícius Campos Aith, que "Altera o Parágrafo único do art. 1º, o art. 2º e o art. 6º da Resolução nº 321, de 28 de agosto de 2007, que Cria a "Medalha Tiradentes" e o "Diploma de Reconhecimento".

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico para exame da matéria, que exarou parecer favorável ao projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria visa alterar disposições vigentes da Resolução nº 321, de 2007, que criou a Medalha Tiradentes e o Diploma de Reconhecimento, utilizando-se da mesma espécie normativa, em respeito ao paralelismo de formas e da melhor técnica-legislativa.

Ademais, como se trata de assunto afeto à economia interna da Casa de Leis, cabe salientar **as disposições do PR não implicam em imediata concessão das homenagens**, que devem **observar os demais requisitos da Resolução vigente**, especialmente a proposição de Projeto de Decreto Legislativo pela Mesa Diretora, observadas as restrições orçamentárias.

Ex positis, nada a opor sob o aspecto legal do presente Projeto de Resolução, observando-se que **sua aprovação depende da maioria simples**.

S/C., 15 de maio de 2023.

CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS
Presidente-Relator

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

384

PROJETO DE LEI Nº /2022

DISPÕE SOBRE A CASSAÇÃO DO ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO EMITIDO PELA PREFEITURA DE SOROCABA PARA INDÚSTRIAS, EMPRESAS E ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS QUE FIZEREM USO DE TRABALHO INFANTIL NO EXERCÍCIO DAS SUAS ATIVIDADES.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º. Sem prejuízo das sanções previstas na legislação própria, as indústrias, empresas e estabelecimentos comerciais que fizerem uso de trabalho infantil na produção e comercialização de seus produtos e serviços, serão apenados com a imediata suspensão do alvará de funcionamento concedido pelo Município de Sorocaba.

Parágrafo Único. A exploração do trabalho infantil a que se refere o *caput* ensejará a abertura do devido processo administrativo, onde será assegurada a ampla defesa e o contraditório.

Art. 2º Caracterizada a prática da exploração do trabalho infantil, os sócios, pessoas jurídicas e ou pessoas físicas terão os respectivos alvarás de funcionamento cassados e serão:

I - Impedidos de exercer o mesmo ramo de atividade, mesmo que em estabelecimento distinto do que gerou a cassação;

II – Proibidos de ingressar com pedido de alvará de funcionamento de nova empresa com o mesmo ramo de atividade;

III – Compelidos no pagamento de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

Parágrafo Único – As restrições previstas nesta lei prevalecerão pelo prazo de 10 (dez) anos, contados a partir da cassação definitiva do alvará de funcionamento;

PROJETO DE LEI Nº 384/2022 - 12/08/2022 - 14:22:28/2022



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 09 de dezembro de 2022.

FERNANDO DINI
Vereador - MDB

CÂMARA MUNICIPAL SOROCABA 12/09/2022 14:26 2315330 2/4



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

A presente propositura tem por objetivo coibir, no município de Sorocaba, o comércio de produtos e serviços que envolvam a exploração do trabalho infantil.

Infelizmente, a exploração do trabalho infantil no Brasil ainda é muito comum e representa um enorme problema social, sujeitando milhares de crianças a jornadas de trabalho extenuantes que comprometem o seu desenvolvimento, principalmente no aspecto educacional. São casos onde crianças da mais tenra idade são submetidas ao trabalho no campo, em fábricas, estabelecimentos comerciais em geral (muitas em regime análogo ao da escravidão, uma vez que sequer são remunerados), situação que viola seus direitos humanos fundamentais e compromete seu desenvolvimento integral.

No aspecto legislativo, cumpre ressaltar que a propositura que versa sobre alvará de funcionamento no âmbito do município não invade a competência da União para organização, manutenção e execução do trabalho (art. 21, XXIV da Constituição Federal), nem mesmo a normativa privativa sobre direito do trabalho, organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões (art. 22, I e XVI da Constituição Federal), uma vez que o objeto deste Projeto de Lei se resume na atividade de polícia administrativa municipal.

Saliente-se, ainda, que, em se tratando de polícia administrativa, não há que se falar em vício de iniciativa. Isto porque, a reserva da Administração e a iniciativa legislativa reservada são exceções



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

no âmbito do ordenamento normativo e assim devem ser restritivamente interpretadas.

Dessa forma, o presente Projeto de Lei não adentra nas matérias de iniciativa reservadas ao Chefe do Poder Executivo, disciplinadas no art. 47 ou no art. 24, § 2º c.c o art. 144 da Constituição Estadual.

Ademais, a previsão de cassação de alvará do estabelecimento que explora o trabalho infantil está de acordo com a proteção integral à criança e ao adolescente prevista no art. 227, *caput*, da Constituição Federal e, também, com que dispõe o seu artigo 7º, inciso XXXIII, que estabelece a proibição para o trabalho de menores de, salvo na condição de aprendiz e a partir dos quatorze anos de idade.

Por tais razões, solicito dos Nobres Pares o apoio na aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 09 de dezembro de 2022.

FERNANDO DINI
Vereador - MDB



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE E ILMA. SECRETÁRIA LEGISLATIVA

PL 384/2022

A autoria da presente Proposição é do Nobre Vereador Fernando Alves Lisboa Dini.

Trata-se de Projeto de Lei, encaminhado para análise, que “*Dispõe sobre a cassação do alvará de funcionamento emitido pela Prefeitura de Sorocaba para indústrias, empresas e estabelecimentos comerciais que fizerem uso de trabalho infantil no exercício das suas atividade*”.

De plano, destaca-se que este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento, com base nos fundamentos que se seguem:

Este PL visa coibir, no município de Sorocaba, o funcionamento de comércio de produtos e serviços que envolvam a exploração do trabalho infantil, vejamos:

Art. 1º. Sem prejuízo das sanções previstas na legislação própria, as indústrias, empresas e estabelecimentos comerciais que fizerem uso de trabalho infantil na produção e comercialização de seus produtos e serviços, serão apenados com a imediata suspensão do alvará de funcionamento concedido pelo Município de Sorocaba.

Parágrafo Único. A exploração do trabalho infantil a que se refere o *caput* ensejará a abertura do devido processo administrativo, onde será assegurada a ampla defesa e o contraditório.

Art. 2º Caracterizada a prática da exploração do trabalho infantil, os sócios, pessoas jurídicas e ou pessoas físicas terão os respectivos alvarás de funcionamento cassados e serão:

I - Impedidos de exercer o mesmo ramo de atividade, mesmo que em estabelecimento distinto do que gerou a cassação;

II – Proibidos de ingressar com pedido de alvará de funcionamento de nova empresa com o mesmo ramo de atividade;

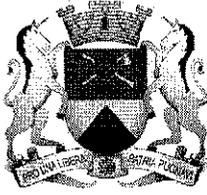
III – Compelidos no pagamento de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

Parágrafo Único – As restrições previstas nesta lei prevalecerão pelo prazo de 10 (dez) anos, contados a partir da cassação definitiva do alvará de funcionamento;

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

No **aspecto formal**, nota-se que **não se trata de matéria reservada à União**, uma vez que não legisla sobre questões econômicas da atividade privada, mas sim, o regular funcionamento do estabelecimento no âmbito local, de acordo com diretrizes protetivas à



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

infância e adolescência, não constituindo matéria prevista pelos arts. 22 e 24 da Constituição Federal, podendo, portanto, o Município legislar suplementarmente, observado o interesse local, conforme o art. 30, I e II:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Da mesma forma, **não há que se falar em vício de iniciativa** acerca da autoridade responsável por iniciar o processo legislativo, posto que a proposição não invade o rol de competências privativas do Chefe do Executivo (art. 61, § 1º, da CF c/c art. 38. da Lei Orgânica).

No **aspecto material**, trata-se de norma de **ações preventivas e de combate à exploração do trabalho infantil**, que visam tutelar crianças e adolescentes na fase essencial do desenvolvimento humano, isto é, momento pelo qual devem focar na formação educacional e cidadã, nos termos consagrados pela Constituição Federal:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...)

XXXIII - **proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos;** (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

Art. 227. É **dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem**, com absoluta prioridade, **o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.** (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Da mesma forma, o Estatuto da Criança e do Adolescente prevê:

LEI FEDERAL nº 8.069, de 13 de julho de 1990

Art. 5º **Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.**

Art. 60. **É proibido qualquer trabalho a menores de quatorze anos de idade, salvo na condição de aprendiz.** (Vide Constituição Federal)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 61. A proteção ao trabalho dos adolescentes é regulada por legislação especial, sem prejuízo do disposto nesta Lei.

Ainda no aspecto material, salienta-se que para concretizar a proteção à criança e ao adolescente, a norma parte da cassação de alvará, o que encontra respaldo no **Poder de Polícia Administrativa**, esse disciplinado no Código Tributário Nacional, art. 78:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstração de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais e coletivos.

Ensina Hely Lopes Meirelles, sobre a extensão e limites da polícia administrativa:

1.5 Extensão e limites

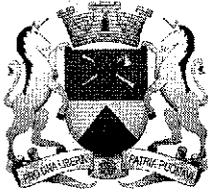
A extensão do poder de polícia é hoje muito ampla, abrangendo desde a proteção à moral e aos bons costumes, a preservação da saúde (...).

1.7 Meios de atuação

Atuando a polícia administrativa de maneira preferentemente preventiva, ela age através de ordens e proibições, mas, e sobretudo, por meio de normas limitadoras e condicionadoras da conduta daqueles que utilizam ou exercem atividades que possam afetar a coletividade (...) fixando condições e requisitos para o uso da propriedade e o exercício das atividades que devam ser policiadas. (Direito Municipal Brasileiro, 15ª Edição. São Paulo: Editora Malheiros, 2006. p.473, 477 e 478).

Por seguinte, destaca-se que no âmbito municipal já houve a edição da Lei 11.274, de 07 de março de 2016, de conteúdo material similar ao deste PL, e que teve sua inconstitucionalidade declarada pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, vejamos:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADELEIS Nº LEIS Nº 11.157, DE 21 DE AGOSTO DE 2015, E NO 11.274, DE 07 DE MARÇO DE 2016, AMBAS DO MUNICÍPIO DE SOROCABA, QUE TRATAM SOBRE A CASSAÇÃO IMEDIATA DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO, OU QUALQUER OUTRA LICENÇA, DE ESTABELECIMENTOS QUE FAÇAM USO DIRETO OU INDIRETO DE TRABALHO ESCRAVO OU CONDIÇÕES ANÁLOGAS E TRABALHO INFANTIL. INICIATIVA ORIUNDA DO PODER LEGISLATIVO LOCAL. INVIABILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL CARACTERIZADA. LEIS QUE DISCIPLINAM MATÉRIA PRÓPRIA DE GESTÃO PÚBLICA, EM ATO DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, CUJA INICIATIVA CABE EXCLUSIVAMENTE AO CHEFE DO EXECUTIVO. CRIAÇÃO DE CONDIÇÕES À MANUTENÇÃO E CONCESSÃO DE ALVARÁS DE FUNCIONAMENTO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. OFENSA AOS ARTIGOS 5º, 24, §2º, 47, INCISOS II, XIV E XIX E 144, TODOS DA CONSTITUIÇÃO PAULISTA. PREVISÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

ORÇAMENTÁRIA GENÉRICA QUE, POR SI SÓ, NÃO TEM O CONDÃO DE ATRIBUIR INCONSTITUCIONALIDADE À LEI. PRECEDENTES. PRETENSÃO PROCEDENTE. INCONSTITUCIONALIDADE DE AMBAS AS LEIS RECONHECIDA.

[SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de SP. Órgão Especial. Adin nº 2145677-71.2016.8.26.0000. Rel Des. Francisco Casconi. Julgado em 30 de nov. de 2016]

Ocorre que, em que pese o entendimento pela inconstitucionalidade acolhido acima, têm-se que desde o julgamento de 6 (seis) anos atrás, **a Corte Paulista evoluiu o seu entendimento**, passando agora a admitir leis municipais de iniciativa parlamentar, que **tratem de medidas administrativas pautadas no poder de polícia**, e que **não se encontrem expressamente no rol de matérias de competência privativa** do Chefe do Executivo, bem como tutelem outros direitos constitucionalmente previstos:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Propositura pelo Prefeito do Município de Jundiá contra a Lei Complementar nº 607, de 29 de junho de 2021, promulgada pela respectiva Câmara Municipal depois da derrubada do seu veto, a qual introduz o artigo 208-A no Código Tributário Municipal para estabelecer a **cassação de licença de estabelecimento comercial que for utilizado para o crime de receptação qualificada** – Alegação de usurpação da competência da União para legislar sobre Direito Penal, além de vulnerar os princípios da separação dos Poderes e os gerais da Administração, segundo os artigos 5º e 111 da Constituição Bandeirante - **COMPETÊNCIA DA UNIÃO** - Não caracterização – Matéria que não trata de Direito Penal, mas de **norma regulamentadora do poder de polícia administrativa do Município** – **SEPARAÇÃO DOS PODERES** – Não violação – **Matéria que não é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, estando na seara concorrente da Câmara Municipal**, segundo preceito jurisprudencial firmado no TEMA 917 em repercussão geral no S.T.F. – **Ação julgada improcedente.**

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2222398-88.2021.8.26.0000; Relator (a): Jacob Valente; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 23/02/2022; Data de Registro: 02/03/2022)

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE EM FACE DA LEI MUNICIPAL Nº 1.445, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2020, DE **INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE SUSPENDE A EMISSÃO DE NOVOS ALVARÁS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE EM VEÍCULOS UTILITÁRIOS COM TRAÇÃO NAS QUATRO RODAS. SUSPENSÃO DE NOVOS ALVARÁS POR PRAZO DETERMINADO OU ATÉ QUE SE REALIZE ESTUDO URBANÍSTICO, AMBIENTAL, DE IMPACTO E DE CAPACIDADE DE CARGA DO MUNICÍPIO DE ILHABELA. NORMA EM COMENTO EDITADA PARA A PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS ECONÔMICOS, APONTADOS PELO REQUERENTE. NÃO CONFIGURADA. A intervenção da norma impugnada** na economia do Município de Ilha Bela, com a consequente limitação da livre iniciativa e da livre concorrência (com a suspensão de emissão de novos alvarás para prestação de serviços de transporte em veículos utilitários com tração nas quatro rodas), **legitima-se diante da efetiva proteção de outro valor constitucional, no presente caso**, o direito ao meio ambiente sadio e equilibrado, previsto em dispositivos da Constituição Federal e Estadual (art. 225 e 191, respectivamente), além de observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, eis que a norma não restringe indefinidamente a concessão de alvarás, mas apenas a sua suspensão por prazo determinado ou até que se realize estudo urbanístico, ambiental, de impacto e de capacidade de carga do município de Ilhabela. **Ação direta julgada improcedente.**



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2034977-52.2021.8.26.0000; Relator (a): Cristina Zucchi; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 22/09/2021; Data de Registro: 26/09/2021)

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 5.430, de 26.12.2018, de Mauá, que dispõe sobre cassação do alvará de funcionamento de estabelecimentos comerciais ou empresas que comercializem, adquiram, distribuam, transportem, estoquem ou revendam produtos oriundos de ações criminosas ou tipos e ilícitos penais. Inexistência de ofensa à separação de poderes em ato de polícia administrativa exceção feita a atribuição conferida a órgão do Poder Executivo. Procedência parcial.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2299722-91.2020.8.26.0000; Relator (a): Soares Levada; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 23/06/2021; Data de Registro: 29/06/2021)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI COMPLEMENTAR Nº 219, DE 26 DE JUNHO DE 2019, DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS QUE 'INCLUI O ART. 15-A NA LEI Nº 11.749, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2003, PARA DEFINIR EXIGÊNCIAS PARA A CONCESSÃO DO ALVARÁ DE USO A GABINETES OPTOMÉTRICOS' - ATO NORMATIVO DE INICIATIVA PARLAMENTAR - NORMA ABSTRATA E GENÉRICA QUE DISPÕE SOBRE MEDIDA DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA - LEGISLAÇÃO QUE NÃO INTERFERE NA GESTÃO DO MUNICÍPIO E TAMPOUCO VEICULA MATÉRIA INSERIDA NA RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO - COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE - NECESSIDADE DE FISCALIZAÇÃO QUE NÃO GERA NOVAS DESPESAS PORQUE INERENTE AO PODER DE POLÍCIA - AFRONTA AOS ARTIGOS 25, 180 E 191 DA CARTA BANDEIRANTE NÃO CONFIGURADA - INEXISTÊNCIA, ADEMAIS, DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO - NORMA LOCAL QUE NÃO DISPÕS SOBRE CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE OPTOMETRISTA, MAS APENAS REGULA HIPÓTESE DE CONCESSÃO DE ALVARÁ DE USO DAS EDIFICAÇÕES, COMO EXPRESSÃO DO INTERESSE LOCAL PARA PROMOVER O ADEQUADO ORDENAMENTO TERRITORIAL, MEDIANTE CONTROLE DO USO, DO PARCELAMENTO E DA OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO (ARTIGO 30, INCISOS I E VIII, DA CARTA DA REPÚBLICA) - DEMAIS QUESTÕES SUSCITADAS CONSTITUEM OFENSA MERAMENTE REFLEXA AO ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL - SUPOSTA VIOLAÇÃO À LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL QUE NÃO COMPORTA ANÁLISE EM SEDE DE CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO - **AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE".**

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2143271-72.2019.8.26.0000; Relator (a): Renato Sartorelli; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 23/10/2019; Data de Registro: 24/10/2019)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 5.363, de 27.08.18, do Município de Mauá, a qual "dispõe sobre a cassação do alvará de funcionamento de postos de combustíveis estabelecidos no município que adulterarem, comercializarem, estocarem, transportarem ou oferecerem aos consumidores combustíveis adulterados e dá outras providências". **Vício de competência legislativa. Inocorrência. A cassação do alvará de funcionamento de postos se insere no âmbito do poder de polícia do Município** sobre o comércio de combustíveis. Inequívoco interesse local na regulamentação da matéria (art. 30, I, CF). Questão consumerista ventilada apenas de modo indireto e mediato, não acarretando usurpação da competência da União ou Estados (art. 24, V, da CF). Ademais, a fiscalização sobre os postos de combustível pelo Procon (Lei Estadual nº 12.675/07) pode coexistir perfeitamente com o policiamento realizado pela Municipalidade sobre referidos estabelecimentos. Legítimo exercício de competência legislativa pelo Município de Mauá. **Vício de iniciativa. Inocorrência. Iniciativa legislativa comum.** Recente orientação do Eg. Supremo Tribunal Federal. Organização administrativa. Cabe ao Executivo a gestão administrativa. Lei de iniciativa parlamentar, nos §§ 1º e 2º de seu art. 2º, disciplinou o prazo de duração do processo



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

administrativo para averiguar possíveis irregularidades (90 dias) e a sanção a ser imposta aos responsáveis pelo estabelecimento infrator (proibição, por três anos, de obtenção de novo alvará para qualquer ramo de atividade). Descabimento. Ingerência em matéria administrativa. Desrespeito ao princípio constitucional da 'reserva de administração' e separação dos poderes. Afronta a preceitos constitucionais (arts. 5º, 47, inciso XIV e 144 da Constituição Estadual). Inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei Municipal nº 5.363/18. Ação procedente, em parte.
(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2218927-69.2018.8.26.0000; Relator (a): Evaristo dos Santos; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 20/02/2019; Data de Registro: 07/03/2019)

Por fim, sublinha-se que a eventual **aprovação** dependerá do **voto favorável da maioria simples**, conforme o art. 162 do Regimento Interno¹.

Ante o exposto, considerando a nova jurisprudência do E. Tribunal de Justiça de SP sobre a matéria, **nada a opor**,

Sorocaba, 14 de dezembro de 2022.


LUCAS DALMÁZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

¹ Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Cristiano Anuniação dos Passos
PL 384/2022.

Trata-se do projeto de lei nº 384/2022, de autoria do Nobre Edil Fernando Alves Lisboa Dini, que "*Dispõe sobre a cassação do alvará de funcionamento emitido pela Prefeitura Municipal de Sorocaba para indústrias, empresas e estabelecimentos comerciais que fizerem uso de trabalho infantil no exercício de suas atividades*".

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico, que exarou parecer opinando pela **constitucionalidade do PL**.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que o PL prevê a suspensão de alvará de funcionamento de indústrias, empresas e estabelecimentos comerciais que fizerem uso de trabalho infantil (art. 1º) e comina outras sanções, como o impedimento de exercício do mesmo ramo de atividade, a proibição para ingressar com pedido de alvará para nova empresa com o mesmo ramo de atividade e multa (art. 2º).

Inicialmente, **quanto ao aspecto formal**, destacamos que o PL trata do regular funcionamento de estabelecimentos em âmbito local e proteção da infância e adolescência, matérias de competência suplementar do município, de acordo com o interesse local, nos termos dos arts 22, 24 e 30, I e II da Constituição Federal.

Além disso, a proposição também não invade nenhuma das competências privativas do Chefe do Executivo dispostas no art. 61, §1º da CRFB/88 e do art. 38 da Lei Orgânica.

Quanto ao aspecto material, destacamos que o projeto visa efetivar ações preventivas e de combate à exploração infantil, conforme arts. 7º e 227 da Constituição Federal e arts. 5º e 60 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

O PL também encontra respaldo no Poder de Polícia Administrativa, disciplinada no Código Tributário Nacional, nos termos de seu art. 78:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. (Redação dada pelo Ato Complementar nº 31, de 1966)

Por fim, ressaltamos que o PL é compatível com a jurisprudência atual do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, pois houve evolução no seu



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

entendimento sobre a matéria, passando a admitir medidas administrativas pautadas no poder de política que não se encontrem expressamente no rol de matéria de competência privativa do Chefe do Executivo:

TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2222398-88.2021.8.26.0000; Relator (a): Jacob Valente; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 23/02/2022; Data de Registro: 02/03/2022.

TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2034977-52.2021.8.26.0000; Relator (a): Cristina Zucchi; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 22/09/2021; Data de Registro: 26/09/2021.

TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2299722-91.2020.8.26.0000; Relator (a): Soares Levada; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 23/06/2021; Data de Registro: 29/06/2021.

TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2143271-72.2019.8.26.0000; Relator (a): Renato Sartorelli; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 23/10/2019; Data de Registro: 24/10/2019.

TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2218927-69.2018.8.26.0000; Relator (a): Evaristo dos Santos; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 20/02/2019; Data de Registro: 07/03/2019.

Pelo exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 06 de fevereiro de 2023.

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Presidente-Relator

JOÃO-DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE EMPREENDEDORISMO, TRABALHO, CAPACITAÇÃO E GERAÇÃO DE RENDA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 384/2022

Trata-se do Projeto de Lei nº 384/2022, do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, que dispõe sobre a cassação do alvará de funcionamento emitido pela Prefeitura de Sorocaba para indústrias, empresas e estabelecimentos comerciais que fizerem uso de trabalho infantil no exercício das suas atividades.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Empreendedorismo, Trabalho, Capacitação e Geração de Renda para ser apreciado.

Voto do Relator.

A Comissão do Trabalho, após análise criteriosa da questão, manifesta-se favoravelmente à cassação do alvará de funcionamento emitido pela prefeitura de Sorocaba para estabelecimentos que façam uso de trabalho infantil, fundamentada na Constituição Federal de 1988, na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e na Norma Regulamentadora 18 (NR-18).

A Constituição Federal estabelece em seu artigo 7º que são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, entre outros, a proteção do mercado de trabalho contra as desigualdades sociais e econômicas, a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança, e o meio ambiente do trabalho equilibrado.

A CLT, por sua vez, dispõe em seu artigo 402 que é proibido o trabalho de menores de 18 anos em condições perigosas ou insalubres e, em seu artigo 403, estabelece a proibição do trabalho noturno aos menores de 18 anos, exceto na condição de aprendiz, nos termos da lei.

Já a Norma Regulamentadora 18 (NR-18) tem como objetivo estabelecer diretrizes de ordem técnica, de segurança, de saúde e de meio ambiente de trabalho na indústria da construção. Em seu item 18.5.5, a NR-18 proíbe a utilização de mão de obra de menores de 18 anos na execução de trabalhos em altura.

Dessa forma, a utilização de trabalho infantil em estabelecimentos comerciais, industriais e empresas viola as disposições constitucionais, trabalhistas e



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

regulamentadoras, que visam garantir a proteção e segurança do trabalhador, em especial, do menor de idade.

A cassação do alvará de funcionamento de estabelecimentos que fazem uso de trabalho infantil é uma medida justa e adequada, em consonância com o poder regulatório do Estado, que visa proteger o trabalhador e coibir a prática ilegal do trabalho infantil.

Portanto, a Comissão do Trabalho manifesta-se favoravelmente à cassação do alvará de funcionamento de estabelecimentos que façam uso de trabalho infantil, com base nas normas constitucionais, trabalhistas e regulamentadoras que garantem a proteção do trabalhador, em especial, do menor de idade.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 23 de fevereiro de 2023


JOSÉ VINÍCIUS CAMPOS AITH
Presidente da Comissão/relator


ÍTALO GABRIEL MOREIRA
Membro

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE EMPREENDEDORISMO, TRABALHO, CAPACITAÇÃO E GERAÇÃO DE RENDA

PARECER EM SEPARADO – COM RESTRIÇÕES

SOBRE: Projeto de Lei 384/2023

Trata-se de parecer em separado sobre o PL 384/2022 que dispõe sobre a cassação do alvará de funcionamento emitido pela Prefeitura de Sorocaba para indústrias, empresas e estabelecimentos comerciais que fizerem uso de trabalho infantil no exercício de suas atividades, de autoria do Ilustre Vereador Fernando Alves Lisboa Dini;

Inicialmente a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, tendo exarado parecer favorável. Na sequência, a Comissão de Justiça opinou pela constitucionalidade do projeto de lei, por estar pautado no poder de polícia;

Segundo a relatoria da lavra do Ilustre Vereador José Vinícius Campos Aith, o Projeto de Lei mostra-se relevante para o combate ao trabalho infantil, concluindo:

“Dessa forma, a utilização de trabalho infantil em estabelecimentos comerciais, industriais e empresas viola as disposições constitucionais, trabalhistas e regulamentadoras, que visam garantir a proteção e segurança do trabalhador, em especial, do menor de idade. A cassação do alvará de funcionamento de estabelecimentos que faz uso de trabalho infantil é uma medida justa e adequada, em consonância com o poder regulatório do Estado, que visa proteger o trabalhador e coibir a prática ilegal do trabalho infantil.” gn

Data venia, este Vereador **tem ressalvas** sobre o parecer exarado pelo Ilustre Presidente da Comissão, aceito pelo Vereador Membro Ítalo Gabriel Moreira, pois **apesar de concordar** com a necessidade de aplicação de severas penalidades para quem explora o trabalho infantil, a punição de cassação de alvará, de imediato, é **atitude extrema que pode gerar um efeito contrário ao esperado**. Vejamos



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

A *priori*, importante destacar o regramento do tema disposto na Consolidação das Leis do Trabalho, *in verbis*:

Art. 402. Considera-se menor para os efeitos desta Consolidação o trabalhador de quatorze até dezoito anos.

Parágrafo único. O trabalho do menor reger-se-á pelas disposições do presente Capítulo, exceto no serviço em oficinas em que trabalhem exclusivamente pessoas da família do menor e esteja este sob a direção do pai, mãe ou tutor, observado, entretanto, o disposto nos arts. 404, 405 e na Seção II.

Art. 403. É proibido qualquer trabalho a menores de dezesseis anos de idade, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos.

Parágrafo único. O trabalho do menor não poderá ser realizado em locais prejudiciais à sua formação, ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social e em horários e locais que não permitam a frequência à escola.

Desta forma, pode-se concluir que configura-se trabalho infantil às atividades econômicas e/ou atividades de sobrevivência, remuneradas ou não, com ou sem finalidade de lucro, realizadas por crianças ou adolescentes com menos de 16 anos, independente da sua condição ocupacional, com exceção da condição de aprendiz.

Embora a C.L.T. ajude a definir o que pode ser considerado trabalho infantil, não impõe penalidades para quem explora essa atividade. Tramita na Câmara dos Deputados o PL 4455/2020 que tem por objetivo incluir no Estatuto da Criança do Adolescente dispositivo que criminaliza a exploração do trabalho infantil:

Art. 239-A. Submeter criança ou adolescente a trabalho em atividade perigosa, insalubre ou penosa:

Pena – reclusão de um a quatro anos e multa. Parágrafo único. Incide na mesma pena quem agencia, facilita, recruta, coage, ou de qualquer modo intermedeia a participação de criança ou adolescente. (NR)

Atualmente é possível criminalizar alguém pela exploração do trabalho infantil se: submeter criança ou adolescente à prostituição ou à exploração sexual; incorrer em crime de maus-tratos ou Reduzir alguém a condição análoga à de escravo.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Diferentes fatores podem contribuir para a inserção de crianças e adolescentes no mundo do trabalho, entre eles **a pobreza e desemprego dos pais**, que leva à necessidade de complementar a renda familiar; a falta de acesso a bens e serviços; **a estrutura do mercado de trabalho**, que oferece condições para absorver esse tipo de mão de obra; além do fato do trabalho ser visto por algumas sociedades como disciplinador, formador e preventivo da marginalidade (SANTOS, 2013)¹.

No curto prazo, o trabalho infantil pode até ajudar no aumento da renda familiar, sobretudo de famílias miseráveis, todavia, no longo prazo o trabalho infantil deprime a produtividade e o crescimento econômico ao reduzir o estoque de capital humano. É claro que o trabalho infantil compete diretamente com a educação.

O problema é grave, pois o trabalho infantil aprofunda o estado de vulnerabilidade social de crianças e adolescentes, expondo-os a inúmeras situações de risco e a violações graves de direitos humanos, com impactos muitas vezes irreversíveis sobre seu desenvolvimento físico, intelectual, social, psicológico e moral. **O trabalho infantil sequestra a infância, contrariando o princípio da proteção integral, por isso deve ser combatido e erradicado.**

Infelizmente milhões de crianças vivem na pobreza segundo levantamento feito pela UNICEF²:

“No Brasil, ao menos 32 milhões de meninas e meninos (63% do total) vivem na pobreza, em suas múltiplas dimensões: renda, educação, trabalho infantil, moradia, água, saneamento e informação. É o que indica a pesquisa “As Múltiplas Dimensões da Pobreza na Infância e na Adolescência no Brasil”³, lançada nesta terça-feira.”

¹ SANTOS, S.A. Política Nacional de Saúde para a Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador. BEPA;10(114):5-16, 2013.

² <https://www.unicef.org/brazil/comunicados-de-imprensa/ha-32-milhoes-de-criancas-e-adolescentes-na-pobreza-no-brasil-alerta-unicef>

³ <https://www.unicef.org/brazil/relatorios/as-multiplas-dimensoes-da-pobreza-na-infancia-e-na-adolescencia-no-brasil>



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Com feito, a pobreza caminha em ciclos. Famílias de baixa renda tendem a não conseguir educar seus filhos, os quais, por sua vez, crescem sem qualquer qualificação, não conseguindo boas oportunidades de renda e, nestas condições, educarão seus filhos, perpetuando o que podemos chamar de “ciclo da pobreza”.

Não há como negar que este “ciclo da pobreza” está muito enraizado na sociedade brasileira e somente **políticas públicas** eficazes de longo prazo serão capazes de mudar essa triste realidade. Neste sentido, entendo que a simples e imediata cassação de um alvará de funcionamento, medida extremada que embora defensável (e talvez até necessária) não constitui uma política pública efetiva, **gerando efeito contrário em razão das demissões que irão ocorrer.**

Em reportagem da agência de Notícias CNN⁴ veiculada no dia 23/06/2022, verifica-se que o fechamento de empresas impacta diretamente na empregabilidade e, conseqüentemente, na renda das famílias:

“Ao mesmo tempo, houve fechamento de 32.467 empresas empregadoras de todos os tamanhos, incluindo micro, pequenas ou grandes companhias, que resultaram na demissão de mais de 825 mil assalariados.

Os dados são do Cadastro Central de Empresas (Cempre) referentes a 2020 e divulgados nesta quinta-feira (23) pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).”

Uma vez verificada uma criança ou adolescente trabalhando em situação ilegal é preciso:

- **afastá-lo do ambiente de trabalho;**
- **notificar imediatamente a rede de proteção à criança e adolescente;**
- **investigar a existência de outras crianças ou adolescentes na mesma situação;**
- **incluir uma abordagem familiar e comunitária nas atividades relacionadas ao enfrentamento do trabalho infantil.**

⁴ <https://www.cnnbrasil.com.br/economia/mais-de-32-mil-empresas-empregadoras-fecharam-as-portas-em-2020-mostra-pesquisa/>



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

O combate ao trabalho infantil é inegociável, assim como a proteção da empregabilidade devem coexistir de forma harmônica, razão pela qual mostra-se necessário a adequação do projeto para evitar demissões muitas vezes desnecessárias.

Uma vez afastadas todas as crianças e adolescentes do trabalho (primeira e mais importante medida), imediatamente medidas administrativas com base no poder de polícia devem ser desencadeadas, **podendo culminar, inclusive, na cassação do alvará, se for o caso**, mas não da forma como preconizado no projeto de lei.

Repisa-se, entendo que a primeira atitude a ser tomada pelo poder público é a de acolher todas as crianças e as famílias envolvidas com o trabalho infantil. Após isso caberá a aplicação das penalidades as empresas infratoras, devidamente observado o princípio da ampla defesa e do contraditório e, na reincidência, proceder a cassação do alvará de funcionamento.

Com efeito, não há como negar que o assunto é complexo, necessitando de uma análise ampla por parte de toda a sociedade, pois, a luta contra o trabalho infantil é um dever de todos.

Desta forma, respeitando a opinião dos demais membros desta Comissão, considerando o tema desta comissão, este Vereador concorda com o projeto "com restrições", em razão da sua divergência não ser fundamental, nos termos do art. 53, inciso I do Regimento Interno;

Sala das Sessões, 14 de março de 2023.


PÉRICLES RÉGIS
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE DIREITOS DA CRIANÇA, ADOLESCENTE E JUVENTUDE

SOBRE: O Projeto de Lei nº 384/2022

Trata-se do Projeto de Lei nº 384/2022, do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, que dispõe sobre a cassação do alvará de funcionamento emitido pela Prefeitura de Sorocaba para indústrias, empresas e estabelecimentos comerciais que fizerem uso de trabalho infantil no exercício das suas atividades.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Direitos da Criança, Adolescentes e Juventude para ser apreciado.

Voto do relator

A Comissão de Criança e Adolescente, após cuidadosa análise da questão, manifesta-se favoravelmente à cassação do alvará de funcionamento emitido pela prefeitura de Sorocaba para estabelecimentos que façam uso de trabalho infantil, com base na Constituição Federal de 1988 e no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

A Constituição Federal estabelece em seu artigo 227 que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Além disso, o ECA, em seu artigo 60, proíbe o trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 anos e, em seu artigo 67, veda qualquer trabalho a menores de 14 anos, salvo na condição de aprendiz.

Portanto, a prática do trabalho infantil viola as normas constitucionais e legais que garantem os direitos fundamentais das crianças e adolescentes, bem como o seu desenvolvimento integral.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

A cassação do alvará de funcionamento de estabelecimentos que fazem uso de trabalho infantil é uma medida que se enquadra no poder regulatório do Estado, visando proteger os direitos das crianças e adolescentes e coibir essa prática ilegal.

Dessa forma, a Comissão de Criança e Adolescente manifesta-se **favoravelmente** à cassação do alvará de funcionamento de estabelecimentos que façam uso de trabalho infantil, fundamentada nas disposições constitucionais e legais que protegem os direitos das crianças e adolescentes.

S/C., 23 de fevereiro de 2023.

SALATIEL DOS SANTOS HERGESEL
Presidente da Comissão

FERNANDA SCHLIC GARCIA
Membro

JOSÉ VINÍCIUS CAMPOS AITH
Membro/Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA N° 01

Ao Projeto de Lei nº. 384/2022, que tem a seguinte ementa:

Dispõe sobre a cassação do alvará de funcionamento emitido pela Prefeitura de Sorocaba para indústrias, empresas e estabelecimentos comerciais que fizerem uso de trabalho infantil no exercício das suas atividades.

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

O *caput* do Art. 1º do PL nº 384/2022 passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º. Sem prejuízo das sanções previstas na legislação própria, as indústrias, empresas e estabelecimentos comerciais que fizerem uso de trabalho infantil na produção e comercialização de seus produtos e serviços, serão autuados e, havendo indícios suficientes de irregularidade, serão apenados com a suspensão do alvará de funcionamento concedido pelo Município de Sorocaba.

(...)

JUSTIFICATIVA

O objetivo do Projeto de Lei é combater a exploração do trabalho infantil e não criar empecilhos para a atividade empresarial. O trabalho como meio de profissionalização e de formação do caráter dos adolescentes com mais de 14 anos que deve ser incentivado pela sociedade, principalmente quando é exercido nas pequenas empresas familiares, mantidas muitas vezes pela própria família do adolescente.

Assim, a presente emenda propõe que a suspensão do alvará seja determinada com a verificação de indícios suficientes de irregularidade, que, caso confirmada por meio do devido processo, ensejará a cassação do referido alvará nos termos da propositura.

S/S., 28 de março de 2023.

FERNANDO DINI
Vereador - MDB



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SUBSTITUTIVO 1 AO PROJETO DE LEI 384/2022

“Dispõe sobre a imposição de penalidades administrativas para empresas que explorarem o trabalho infantil em suas atividades no município de Sorocaba e dá outras providências”

Art. 1º Sem prejuízo das sanções previstas na legislação própria, esta lei tem por objetivo penalizar as empresas que explorarem o trabalho infantil em suas atividades no âmbito do município de Sorocaba, através do devido processo administrativo, assegurado o exercício da ampla defesa e do contraditório.

Art. 2º A empresa que explorar, de qualquer forma, ou contratar, ainda que indiretamente, o trabalho de menor de 14 (quatorze) anos para execução de suas atividades empresariais incorrerá em:

I – multa no valor de 500 (quinhentas) UFESPs (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo) por criança encontrada trabalhando de forma irregular;

II – imediata suspensão do alvará de funcionamento, quando a empresa, depois de multada, incorrer nas proibições desta lei;

III – cassação do alvará de funcionamento caso continue a explorar o trabalho infantil no período em que estiver com o alvará de funcionamento suspenso.

§ 1º A suspensão do alvará de funcionamento imposta no inciso II será de um ano, com início da contagem de prazo após a quitação das multas aplicadas pelo município.

§ 2º A cassação imposta no inciso III acarretará na proibição dos sócios em solicitar novo alvará para empresa do mesmo ramo de atividade, pelo prazo de 10 anos.

§ 3º Os valores arrecadados com as multas deverão ser destinados ao Fundo Municipal da Criança e do Adolescente.

Art. 3º Independentemente do julgamento do processo administrativo, evidenciada a exploração do trabalho infantil, a Prefeitura deverá notificar:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

- I – a empresa para afastar a criança do ambiente de trabalho;
- II – a rede de proteção à criança e adolescente;
- III – os órgãos do Ministério do Trabalho.

Art. 4º Com foco em ações preventivas, a rede de proteção a criança e adolescente empregará esforços no sentido de divulgação da presente lei e dos seus resultados, resguardando os interesses dos menores.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 28 de março de 2023.


PÉRICLES RÉGIS
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Justificativa do Substitutivo:

Tendo em vista que o projeto original dispõe de poucos artigos e, considerando, as modificações propostas, foi necessário proceder a propositura de um projeto substitutivo.

Com feito, não se discute o mérito do projeto e a necessidade de implantação de ações enérgicas contra a exploração do trabalho infantil, todavia, acreditamos que o substitutivo, além de aproveitar todas as normativas, acresce outras que focam no menor explorado, na ativação da rede de proteção e, por fim, em ações preventivas.

O combate ao trabalho infantil deve ser feito de forma responsável e eficiente, sem correr o risco de gerar outros problemas igualmente preocupantes. Pensando nisso, a proposta do substitutivo é impor severas penalidades as empresas em decorrência de seus atos **de forma gradativa**.

Por fim, evidencia-se que o problema é complexo, de tal sorte que os dispositivos legais devem ser muito bem pensados pelos legisladores para que possam surtir os melhores impactos na sociedade, razão pela qual acredita-se que este Substitutivo também tem o condão de fomentar melhor o debate sobre o assunto e, assim, chegarmos na melhor proposta possível.

Sala das Sessões, 28 de março de 2023.

PÉRICLES RÉGIS
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

Substitutivo 01 ao PL 384/2022

A autoria da Proposição é do Nobre Vereador Fernando Alves Lisboa Dini, sendo este Substitutivo do Nobre Vereador Pérciles Régis Mendonça de Lima.

Trata-se de Substitutivo, encaminhado para análise, que “*Dispõe sobre a imposição de penalidades administrativas para empresas que explorarem o trabalho infantil em suas atividades no município de Sorocaba e dá outras providências*”.

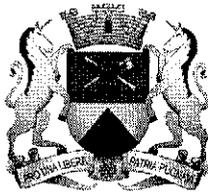
Este Substitutivo encontra respaldo em nosso ordenamento, com base nos fundamentos a seguir:

O substitutivo, assim como o PL original, visa coibir no município o funcionamento de empresas que envolvam a exploração do trabalho infantil.

Em relação ao PL original, nota-se que o Substantivo 01:

- Assegura a observância do devido processo legal, retirando a previsão da imediata suspensão de alvará (art. 1º);
- Estabelece o trabalho infantil como aquele que envolve o menor de 14 (quatorze) anos, modificando o valor da penalidade de multa; a suspensão do alvará após a empresa multada incorrer em novas violações; e, por fim, a cassação quando em nova reincidência, prevendo, ainda, a destinação dos valores arrecadados com multa para o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente (art. 2º);
- Impõe à Prefeitura o dever de notificar a empresa, rede de proteção à criança e órgãos do Ministério do Trabalho (art. 3º);
- Incentiva a divulgação da lei pelas redes de proteção à criança e o adolescente (art. 4º).

No **aspecto formal**, ratificam-se os argumentos expostos no PL original, **não se tratando de matéria reservada à União**, uma vez que não legisla sobre questões econômicas da atividade privada, mas sim, o regular funcionamento do estabelecimento no âmbito local, de acordo com diretrizes protetivas à infância e adolescência, não constituindo matéria prevista pelos arts. 22 e 24 da Constituição Federal, podendo, portanto, o Município legislar suplementarmente, observado o interesse local, conforme o art. 30, I e II, da Carta Maior.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Da mesma forma, **não há que se falar em vício de iniciativa**, posto que a proposição não invade o rol de competências privativas do Chcfé do Executivo (art. 61, § 1º, da CF c/c art. 38. da Lei Orgânica), mesmo em relação ao art. 3º do Substitutivo, que trata de procedimentos que já seriam de alçada do Poder Executivo, especialmente da fiscalização, em prol do devido processo legal em âmbito administrativo.

No **aspecto material**, trata-se de norma de **ações preventivas e de combate à exploração do trabalho infantil**, que visam tutelar crianças e adolescentes na fase essencial do desenvolvimento humano, isto é, momento pelo qual devem focar na formação educacional e cidadã, nos termos consagrados pela Constituição Federal:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...)

XXXIII - **proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos;** (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

Art. 227. É **dever** da **família**, da **sociedade** e do **Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem**, com absoluta prioridade, **o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.** (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Da mesma forma, o Estatuto da Criança e do Adolescente prevê:

LEI FEDERAL nº 8.069, de 13 de julho de 1990

Art. 5º **Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.**

Art. 60. **É proibido qualquer trabalho a menores de quatorze anos de idade, salvo na condição de aprendiz.** (Vide Constituição Federal)

Art. 61. **A proteção ao trabalho dos adolescentes é regulada por legislação especial, sem prejuízo do disposto nesta Lei.**

Ainda no aspecto material, salienta-se que para concretizar a proteção à criança e ao adolescente, a norma parte da cassação de alvará, o que encontra respaldo no **Poder de Polícia Administrativa**, esse disciplinado no Código Tributário Nacional, art. 78:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstração de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais e coletivos.

Da mesma forma, destaca-se que em que pese no o âmbito municipal já tenha havido a edição da Lei 11.274, de 07 de março de 2016, de conteúdo material similar ao deste PL, e que teve sua inconstitucionalidade declarada pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, (Adin nº 2145677-71.2016.8.26.0000), **a Corte Paulista evoluiu o seu entendimento, passando agora a admitir leis municipais de iniciativa parlamentar, que tratem de medidas administrativas pautadas no poder de polícia, e que não se encontrem expressamente no rol de matérias de competência privativa do Chefe do Executivo, bem como tutelem outros direitos constitucionalmente previstos:**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Propositura pelo Prefeito do Município de Jundiá contra a Lei Complementar nº 607, de 29 de junho de 2021, promulgada pela respectiva Câmara Municipal depois da derrubada do seu veto, a qual introduz o artigo 208-A no Código Tributário Municipal para estabelecer a **cassação de licença de estabelecimento comercial que for utilizado para o crime de receptação qualificada** – Alegação de usurpação da competência da União para legislar sobre Direito Penal, além de vulnerar os princípios da separação dos Poderes e os gerais da Administração, segundo os artigos 5º e 111 da Constituição Bandeirante - **COMPETÊNCIA DA UNIÃO** – Não caracterização – Matéria que não trata de Direito Penal, mas de **norma regulamentadora do poder de polícia administrativa do Município** – **SEPARAÇÃO DOS PODERES** – Não violação – Matéria que não é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, estando na seara concorrente da Câmara Municipal, segundo preceito jurisprudencial firmado no TEMA 917 em repercussão geral no S.T.F. – **Ação julgada improcedente.**

(TJSP: Direta de Inconstitucionalidade 2222398-88.2021.8.26.0000; Relator (a): Jacob Valente; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 23/02/2022; Data de Registro: 02/03/2022)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE EM FACE DA LEI MUNICIPAL Nº 1.445, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2020, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE SUSPENDE A EMISSÃO DE NOVOS ALVARÁS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE EM VEÍCULOS UTILITÁRIOS COM TRACÇÃO NAS QUATRO RODAS. SUSPENSÃO DE NOVOS ALVARÁS POR PRAZO DETERMINADO OU ATÉ QUE SE REALIZE ESTUDO URBANÍSTICO, AMBIENTAL, DE IMPACTO E DE CAPACIDADE DE CARGA DO MUNICÍPIO DE ILHABELA. NORMA EM COMENTO EDITADA PARA A PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE, VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS ECONÔMICOS, APONTADOS PELO REQUERENTE, NÃO CONFIGURADA. A intervenção da norma impugnada na economia do Município de Ilha Bela, com a consequente limitação da livre iniciativa e da livre concorrência (com a suspensão de emissão de novos alvarás para prestação de serviços de transporte em veículos utilitários com tração nas quatro rodas), legítima-se diante da efetiva proteção de outro valor



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

constitucional, no presente caso, o direito ao meio ambiente sadio e equilibrado, previsto em dispositivos da Constituição Federal e Estadual (art. 225 e 191, respectivamente), além de observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, eis que a norma não restringe indefinidamente a concessão de alvarás, mas apenas a sua suspensão por prazo determinado ou até que se realize estudo urbanístico, ambiental, de impacto e de capacidade de carga do município de Ithabela. **Ação direta julgada improcedente.**

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2034977-52.2021.8.26.0000; Relator (a): Cristina Zucchi; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 22/09/2021; Data de Registro: 26/09/2021)

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 5.430, de 26.12.2018, de Mauá, que dispõe sobre cassação do alvará de funcionamento de estabelecimentos comerciais ou empresas que comercializem, adquiram, distribuam, transportem, estoquem ou revendam produtos oriundos de ações criminosas ou tipos e ilícitos penais. Inexistência de ofensa à separação de poderes em ato de polícia administrativa exceção feita a atribuição conferida a órgão do Poder Executivo. Procedência parcial.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2299722-91.2020.8.26.0000; Relator (a): Soares Levada; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 23/06/2021; Data de Registro: 29/06/2021)

Por último, quanto, ao § 3º, do art. 2º, do Substitutivo 01, que prevê a destinação dos valores eventualmente arrecadados, com multa, para o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, cabe destacar que a Lei Municipal específica, que trata da matéria, autoriza que outros recursos legais possam compor o complexo patrimonial. **Diz a Lei Municipal nº 8.627, de 04 de dezembro de 2008, em seu art. 15, II e VII:**

LEI Nº 8.627, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2008.

Dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente no município de Sorocaba e dá outras providências.

CAPÍTULO IV

Do FUNCAD – Fundo da Criança e do Adolescente

Art. 14. O atual Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, criado pela Lei Municipal nº 4.192, de 26 de março de 1993, passará a denominar-se FUNCAD – Fundo da Criança e do Adolescente, respeitadas as diretrizes da Lei Federal nº 4.320, de 20 de fevereiro de 1964 e da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, mantendo-se sua gestão desvinculada, política e administrativamente, do governo municipal.

Art. 15. O FUNCAD – **Fundo da Criança e do Adolescente será formado**, dentre outras previstas em lei, **pelas seguintes receitas:**

I – doações de contribuintes de Imposto de Renda, nos moldes do Art. 260, do Estatuto da Criança e do Adolescente, ou outros incentivos fiscais; (Ver Decreto nº 25.559/2020)

II – dotação consignada anualmente no orçamento municipal e as verbas adicionadas que a lei estabelecer no decurso do período;

III – dotações, auxílios, contribuições, transferências e legados de entidades nacionais e internacionais governamentais e não governamentais;

IV – projetos de aplicação dos recursos disponíveis e de venda de materiais, publicações e eventos;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

V – remunerações oriundas de aplicações financeiras;

VI – receitas advindas de convênios, acordos e contratos firmados entre municípios e instituições privadas e públicas federais, estaduais e internacionais para repasse à entidades governamentais executoras de programas e projetos do plano municipal de ação;

VII – valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações cíveis ou de imposição de penalidade, previstas na Lei Federal nº 8.069/90 -Estatuto da Criança e do Adolescente;

§ 1º As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito, sob responsabilidade e administração do CMDCA - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Sorocaba.

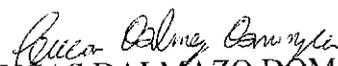
§ 2º Qualquer doação de bens móveis, imóveis, semoventes, joias, direitos autorais, ou outros que não sirvam diretamente ao desenvolvimento de políticas estabelecidas pelo CMDCA – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, para integrar o FUNCAD – Fundo da Criança e do Adolescente, deverá ser convertida em dinheiro, mediante licitação.

§ 3º As doações de prestação de serviços deverão ser comprovadas por nota fiscal respectiva, ou recibo, contendo qualificação do prestador, com firma reconhecida.

Por fim, sublinha-se que a eventual **aprovação** dependerá do **voto favorável da maioria simples**, conforme o art. 162 do Regimento Interno¹.

Ante o exposto, observando-se que o Substitutivo tem pertinência temática, atentando às disposições do art. 117, do RIC, **nada a opor**.

Sorocaba, 30 de março de 2022.


LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

¹ Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 384/2022 de autoria do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, que “dispõe sobre a cassação do alvará de funcionamento emitido pela Prefeitura de Sorocaba para indústrias, empresas e estabelecimentos comerciais que fizerem uso de trabalho infantil no exercício de suas atividades”

A emenda em exame é de autoria do nobre Vereador Fernando Alves Lisboa Dini e está condizente com nosso direito positivo.

Assim, ficam mantidas as mesmas considerações exaradas por esta comissão por ocasião da apreciação propositura uma vez que a presente Emenda visou apenas aperfeiçoar o texto da proposição original de modo a explicitar que a aplicação de penalidades nunca se dará sem a aferição de indícios suficientes de irregularidade no bojo do constitucional devido processo legal.

Sendo assim, nada a opor à Emenda nº 01 ao PL nº 384/2022.

S/C., 3 de abril de 2023.

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Presidente-Relator

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Cristiano Anuniação dos Passos
Substitutivo 01 ao PL 384/2022

Trata-se de Substitutivo, de autoria do Nobre Vereador Péricles Régis Mendonça de Lima, ao Projeto de Lei nº 384/2022, de autoria do Nobre Edil Fernando Alves Lisboa Dini, que "*Dispõe sobre a cassação do alvará de funcionamento emitido pela Prefeitura Municipal de Sorocaba para indústrias, empresas e estabelecimentos comerciais que fizerem uso de trabalho infantil no exercício de suas atividades*".

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico, que exarou parecer opinando pela **constitucionalidade do Substitutivo 01**.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que o Substitutivo, assim como o PL original, visa coibir no município o funcionamento de empresas que envolvam a exploração do trabalho infantil.

Do ponto de vista formal, a matéria não é de competência privativa do Prefeito haja vista não constar do rol taxativo do art. 38 da LOM.

No aspecto material, trata-se de norma dispendo sobre ações preventivas de combate à exploração do trabalho infantil, visando tutelar crianças e adolescentes na fase essencial do desenvolvimento humano, conforme dispõem os arts. 7º e 227 da Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente nos seus artigos 5º, 60 e 61.

Ainda, se trata do poder de polícia administrativa previsto no art. 78 do Código Tributário Nacional quando dispõe sobre cassação de alvará como instrumento de proteção da criança e do adolescente.

Por fim, quando à previsão de que os valores eventualmente arrecadados como multa sejam destinados para o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente isso está de acordo com o art. 15 da Lei Municipal nº 8.627, de 2008, que prevê, para o Fundo tal modalidade de receita.

Pelo exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do fato favorável da **maioria simples**, conforme o art. 162 do Regimento Interno.

S/C., 3 de abril de 2023.

CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS
Presidente-Relator

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE EMPREENDEDORISMO, TRABALHO, CAPACITAÇÃO E GERAÇÃO DE RENDA

SOBRE: O Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 384/2022

Trata-se do Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 384/2022, do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, que dispõe sobre a cassação do alvará de funcionamento emitido pela Prefeitura de Sorocaba para indústrias, empresas e estabelecimentos comerciais que fizerem uso de trabalho infantil no exercício das suas atividades.

O presente projeto de substitutivo é de autoria do nobre vereador Péricles Régis. Esta comissão compreende a preocupação do nobre vereador, que também é membro desta comissão, com relação ao fato de que as penalidades podem ser aplicadas de forma muito severa, acarretando em grandes prejuízos para a parte empregadora da cidade de Sorocaba, estando assim apresentando o projeto em questão, com o objetivo não de aliviar o projeto inicial, mas sim colocar novas punições para coibir esta prática Hedionda. É importante ressaltar que não há o que se discutir em relação ao trabalho infantil, que deve ser combatido por todas as esferas do Poder Público.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 27 de abril de 2023


JOSÉ VINÍCIUS CAMPOS AITH
Presidente da Comissão/relator


ÍTALO GABRIEL MOREIRA
Membro

*manifestação
em plenário
manifestação
em plenário*



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE DIREITOS DA CRIANÇA, ADOLESCENTE E JUVENTUDE

SOBRE: O Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 384/2022

Trata-se do Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 384/2022, do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, que dispõe sobre a cassação do alvará de funcionamento emitido pela Prefeitura de Sorocaba para indústrias, empresas e estabelecimentos comerciais que fizerem uso de trabalho infantil no exercício das suas atividades.

O presente projeto de substitutivo é de autoria do nobre vereador Péricles Régis. Esta comissão compreende a preocupação do nobre vereador, que também é membro desta comissão, com relação ao fato de que as penalidades podem ser aplicadas de forma muito severa, acarretando em grandes prejuízos para a parte empregadora da cidade de Sorocaba, estando assim apresentando o projeto em questão, com o objetivo não de aliviar o projeto inicial, mas sim colocar novas punições para coibir esta prática Hedionda. É importante ressaltar que não há o que se discutir em relação ao trabalho infantil, que deve ser combatido por todas as esferas do Poder Público.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 27 de abril de 2023

SALATIEL DOS SANTOS HERGESEL
Presidente da Comissão

FERNANDA SCHLIC GARCIA
Membro

JOSÉ VINÍCIUS CAMPOS AITH
Membro/relator

*manifestações
em plenário*



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE DIREITOS DA CRIANÇA, ADOLESCENTE E JUVENTUDE

SOBRE: O Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 384/2022

Trata-se da Emenda 01 ao Projeto de Lei nº 384/2022, do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, que dispõe sobre a cassação do alvará de funcionamento emitido pela Prefeitura de Sorocaba para indústrias, empresas e estabelecimentos comerciais que fizerem uso de trabalho infantil no exercício das suas atividades.

A presente emenda é de autoria do nobre Vereador Fernando Alves Lisboa Dini. A emenda propõe uma modificação no caput do Art. 1º, visando à suspensão do alvará somente após a verificação de indícios suficientes de irregularidade. Nesse sentido, a proposição objetiva garantir que a suspensão seja precedida de um processo adequado, que permita a devida análise das circunstâncias que envolvem a situação em questão.

Ademais, cabe ressaltar que, caso a irregularidade seja confirmada por meio do devido processo, a proposta prevê a cassação do alvará, em consonância com as disposições normativas aplicáveis.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 27 de abril de 2023

SALATIEL DOS SANTOS HERGESEI
Presidente da Comissão

FERNANDA SCHLIC GARCIA
Membro

JOSÉ VINÍCIUS CAMPOS AITH
Membro/relator

MANI festa 4º
em plenário



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE EMPREENDEDORISMO, TRABALHO, CAPACITAÇÃO E GERAÇÃO DE RENDA

SOBRE: A emenda 01 ao Projeto de Lei nº 384/2022

Trata-se da Emenda 01 ao Projeto de Lei nº 384/2022, do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, que dispõe sobre a cassação do alvará de funcionamento emitido pela Prefeitura de Sorocaba para indústrias, empresas e estabelecimentos comerciais que fizerem uso de trabalho infantil no exercício das suas atividades.

A presente emenda é de autoria do nobre Vereador Fernando Alves Lisboa Dini. A emenda propõe uma modificação no caput do Art. 1º, visando à suspensão do alvará somente após a verificação de indícios suficientes de irregularidade. Nesse sentido, a proposição objetiva garantir que a suspensão seja precedida de um processo adequado, que permita a devida análise das circunstâncias que envolvem a situação em questão.

Ademais, cabe ressaltar que, caso a irregularidade seja confirmada por meio do devido processo, a proposta prevê a cassação do alvará, em consonância com as disposições normativas aplicáveis.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 27 de abril de 2023


JOSÉ VINÍCIUS CAMPOS AITH
Presidente da Comissão/relator


ÍTALO GABRIEL MOREIRA
Membro

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
Membro

*MANI Festações
em plenário*
*Manifestações
em plenário*



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE EMPREENDEDORISMO, TRABALHO, CAPACITAÇÃO E GERAÇÃO DE RENDA

PARECER EM SEPARADO – COM RESTRIÇÕES

SOBRE: Emenda 1 ao Projeto de Lei 384/2023

Trata-se de parecer em separado sobre a emenda 1 do PL 384/2022 que dispõe sobre a cassação do alvará de funcionamento emitido pela Prefeitura de Sorocaba para indústrias, empresas e estabelecimentos comerciais que fizerem uso de trabalho infantil no exercício de suas atividades, de autoria do Ilustre Vereador Fernando Alves Lisboa Dini;

A Comissão de Justiça opinou pela constitucionalidade da emenda 1 ao projeto de lei, que assim dispôs:

Art. 1º Sem prejuízo das sanções previstas na legislação própria, as indústrias, empresas e estabelecimentos comerciais que fizerem uso de trabalho infantil na produção e comercialização de seus produtos e serviços, serão autuados e, havendo indícios suficientes de irregularidade, serão apenados com a suspensão do alvará de funcionamento concedido pelo Município de Sorocaba.

Redação original do PL:

Art. 1º. Sem prejuízo das sanções previstas na legislação própria, as indústrias, empresas e estabelecimentos comerciais que fizerem uso de trabalho infantil na produção e comercialização de seus produtos e serviços, serão apenados com a imediate suspensão do alvará de funcionamento concedido pelo Município de Sorocaba.

Conforme já exarado no parecer em separado do Projeto de Lei este Vereador, **apesar de concordar** com a necessidade de aplicação de severas penalidades para quem explora o trabalho infantil, a punição de suspensão ou cassação de alvará é **atitude extrema que se não for bem aplicada irá gerar efeito contrário ao esperado.**



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

A priori, verifica-se que a emenda número 1, proposta pelo próprio autor do Projeto de Lei, altera a redação do art. 1º e, em conjunto com o seu respectivo parágrafo único, resguarda a aplicação do princípio do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, excluindo a ideia de **imediate suspensão do alvará**. Neste sentido, a análise isolada do art. 1º sem dúvida denota melhoria no projeto de lei, no entanto, a análise de todo o texto norteia para a necessidade de ajustes, sob pena de prejudicar a aplicabilidade da lei. Vejamos.

O art. 1º do PL, já considerando o novo texto descrito na emenda 1, impõe a **suspensão do alvará de funcionamento** para a empresa que esteja explorando o trabalho infantil, devidamente presentes indícios suficientes de irregularidade.

Com efeito, entendo que a **suspensão** nada mais é do que a interrupção de algo que está em andamento, por um determinado período de tempo. Neste caso, como o art. 1º do PL está tratando da suspensão do alvará de funcionamento de uma empresa por explorar trabalho infantil, necessário convencionar o **tempo que ela ficará impedida de exercer suas atividades**, elemento relevante que julgo indissociável neste tipo de punição.

Por outro lado, pela leitura da ementa e art. 2º, pode ser que a vontade do legislador seja somente a cassação, o que **implicaria no ajuste da redação do art. 1º** através da supressão do termo “suspensão”, podendo construir o art. 1º com a exposição do alcance da norma jurídica de forma objetiva, como geralmente acontece na maioria das leis. Como exemplo, cito o Art. 1º da Lei 8.069, de 13 de junho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, *in verbis*:

“Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.”

Se admitida esta lógica, verifica-se que o art. 1º encontra-se destoado com o objetivo do projeto que é a cassação do alvará de funcionamento, além do pagamento de multa e impedimentos de exercer o mesmo ramo de atividade por determinado período, pois está tratando da pena de “suspensão”.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Concluo, portanto, que da forma como esta estruturada o Projeto de Lei, o art. 2º e seus incisos conflitam com o art. 1º, **mesmo com alteração do art. 1º gerada pela emenda 1**, pois um artigo dispõe sobre “suspensão” e outro de “cassação”, sem especificar exatamente quando o empresário incorre numa penalidade ou outra, além de não especificar o período de suspensão (se essa foi a vontade do legislador), trazendo significativo prejuízo a aplicabilidade da lei.

Desta forma, respeitando a opinião dos demais membros desta Comissão, considerando a temática em análise, este Vereador concorda com o parecer da emenda número 1 feito pelo Vereador Relator "com restrições", em razão da sua divergência não ser fundamental, nos termos do art. 53, inciso I do Regimento Interno, reconhecendo que o texto da emenda melhorou o projeto de lei, no entanto, alerta sobre a possibilidade de eventual prejuízo na aplicabilidade da lei em razão dos argumentos supra citados.

Sala das Sessões, 18 de maio de 2023.



PÉRIELES RÉGIS
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI N° ¹³⁴¹ 2023

Estabelece diretrizes para a implantação do Programa Feira da Mulher do Campo no Município de Sorocaba.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Esta Lei disciplina diretrizes para implantação do Programa Feira da Mulher do Campo no Município de Sorocaba com objetivo de promover a inclusão e a valorização da mulher rural, através da comercialização e divulgação dos produtos oriundos da agricultura familiar de suas comunidades, como forma de fomentar e valorizar as mulheres rurais.

Art. 2º São diretrizes do Programa:

I - viabilizar o processo produtivo e promover a geração de renda, através da exposição e comercialização de seus produtos;

II - contribuir com o abastecimento alimentar, ofertando produtos de qualidade;

III - garantir a saúde e a segurança alimentar, bem como melhorar a qualidade de vida das famílias rurais;

IV - capacitar as beneficiárias em técnicas de manipulação de alimentos, processamento, embalagem e noções de mercado.

Art. 3º Os produtos a serem comercializados na feira deverão ser produzidos dentro dos limites do município, onde será implantada por mulheres pré-cadastradas e que sejam caracterizadas como participantes da agricultura familiar.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

03

Parágrafo único. Comercializar-se-ão na feira produtos da agricultura familiar e agricultura orgânica, artesanato, variedades de comidas e bebidas típicas da região, de plantas e flores naturais.

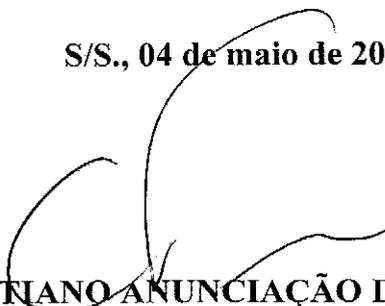
Art. 4º Fica expressamente proibido o trabalho, de qualquer forma, de menores de idade ou a permanência destes nas barracas sem o acompanhamento dos pais ou responsável.

Art. 5º É vedada a revenda de produtos adquiridos ou comprados de produtores de outros municípios ou de atacadistas.

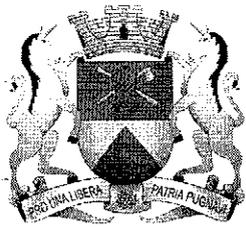
Art. 6º As despesas decorrentes com a execução da presente lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 04 de maio de 2023.


CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS
Vereador

03/05/2023 09:04:21



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

Submetemos a essa Colenda Casa de Leis o presente Projeto de Lei que Estabelece diretrizes para a implantação do Programa Feira da Mulher do Campo no Município de Sorocaba.

O presente projeto de lei tem como objetivo estabelecer diretrizes para a implantação do Programa Feira da Mulher do Campo no Município de Sorocaba com objetivo de promover a inclusão e a valorização da mulher rural, através da comercialização e divulgação dos produtos oriundos da agricultura familiar de suas comunidades, como forma de fomentar e valorizar as mulheres rurais.

No caso, o Programa Feira da Mulher do Campo é previsto por meio de normas gerais a serem seguidas em âmbito municipal, que poderão ser regulamentadas e concretizadas pelo Poder Executivo por meio de provisões especiais, conforme a conveniência e oportunidade da Administração Pública.

No aspecto formal, o projeto encontra respaldo nos artigos 30, I, da Constituição Federal, segundo o qual compete ao Município legislar sobre assunto de interesse local, não havendo iniciativa reservada para a matéria. Há que se destacar, ademais, que não decorre nenhuma inconstitucionalidade do fato de o projeto de lei dispor, em seu objeto, sobre a instituição de uma política pública destinada a promover a inclusão e a valorização da mulher rural.

Isso porque, o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que no **tocante à reserva de iniciativa referente à organização administrativa, a reserva de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, prevista no art. 61, § 1º, II, b, da Constituição, somente se aplica aos Territórios federais (ADI 2.447, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJe 4.12.2009).**

No mesmo sentido, a jurisprudência atual do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal de origem parlamentar que institui Campanha permanente de orientação, conscientização, combate e prevenção da dengue nas escolas do Município de Conchal. Inconstitucionalidade. Inocorrência. Inexistência de vício de iniciativa: o rol de iniciativas legislativas reservadas ao chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual. Inexiste ofensa às iniciativas legislativas reservadas ao Chefe do Executivo,



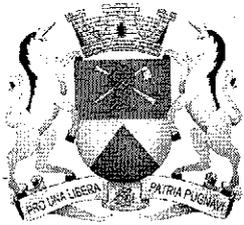
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

además, em razão da imposição de gastos à Administração. Precedentes do STF. Não ocorrência de ofensa à regra da separação dos poderes. Inexistência de usurpação de quaisquer das competências administrativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo, previstas no artigo 47 da Constituição do Estado de São Paulo. Precedentes deste Órgão Especial. Improcedência da ação. (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Órgão Especial, ADI nº 2056678- 45.2016.8.26.0000, Rel. Des. Márcio Bartoli, j. 24 de agosto de 2016)

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal de origem parlamentar que institui o Programa de Sustentabilidade Ambiental na Rede Municipal de Ensino de Conchal. Inconstitucionalidade parcial, apenas no tocante ao artigo 3º da referida norma, que efetivamente dispõe sobre matéria de organização administrativa, em ofensa aos artigos 5º e 47, incisos II e XIV, ambos da Constituição Estadual. Não ocorrência de ofensa à regra da separação dos poderes, todavia, no tocante aos demais dispositivos. Precedentes deste Órgão Especial e do Supremo Tribunal Federal. Inexistência de vício de iniciativa: o rol de iniciativas legislativas reservadas ao chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual. Precedentes do STF. Ausência, por fim, de ofensa à regra contida no artigo 25 da Constituição do Estado. A genérica previsão orçamentária não implica a existência de vício de constitucionalidade, mas, apenas, a inexecutabilidade da lei no exercício orçamentário em que aprovada. Precedentes do STF. Ação julgada parcialmente procedente. (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Órgão Especial, ADI nº 2056692- 29.2016.8.26.0000, Rel. Des. Márcio Bartoli, j. 3 de agosto de 2016).

No que tange à iniciativa parlamentar para criação de políticas públicas, cabe mencionar que não se trata de matéria de iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo, uma vez que, conforme ensina João



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Trindade Cavalcante Filho, na sua obra Processo Legislativo Constitucional "*a alínea e do inciso II, do §1º do art. 61 da CF não veda ao Legislativo iniciar projeto de lei sobre políticas públicas.*" CAVALCANTE FILHO, João Trindade. Processo Legislativo Constitucional. 4. ed. rev., ampl. e atual. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2020. p. 64.

Ainda com relação à constitucionalidade da iniciativa parlamentar, recentemente, o STF considerou constitucional no caso que envolve a criação de programas de políticas públicas por meio de lei de iniciativa parlamentar. O mais recente é o caso da criação do Programa Rua da Saúde, julgado por meio de AgR no RE nº 290.549/RJ.

Por todas as razões aqui expostas, tendo em vista a legalidade do presente Projeto de Lei, tenho a honra de encaminhar para a apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares, estando dessa forma justificada a presente proposição, aguardo sua transformação em Lei.

S/S., 04 de maio de 2023.

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Vereador

Recibo Digital de Proposição

Autor : Cristiano Anunciação dos Passos

Tipo de Proposição : Projeto de Lei Ordinária

Ementa : Estabelece diretrizes para a implantação do Programa Feira da Mulher do Campo no Município de Sorocaba.

Data de Cadastro : 04/05/2023



9101177566199

28/02/2012

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 290.549 RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
AGTE.(S) : PREFEITO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
AGDO.(A/S) : CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : SÉRGIO ANTÔNIO FERRARI FILHO

EMENTA

Agravo regimental no recurso extraordinário. Lei de iniciativa parlamentar a instituir programa municipal denominado "rua da saúde". Inexistência de vício de iniciativa a macular sua origem.

1. A criação, por lei de iniciativa parlamentar, de programa municipal a ser desenvolvido em logradouros públicos não invade esfera de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

2. Inviável a análise de outra norma municipal para aferição da alegada inconstitucionalidade da lei.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 28 de fevereiro de 2012.

MINISTRO DIAS TOFFOLI

Relator

28/02/2012

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 290.549 RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
AGTE.(S) : PREFEITO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE
JANEIRO
AGDO.(A/S) : CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : SÉRGIO ANTÔNIO FERRARI FILHO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

O Prefeito do Município do Rio de Janeiro interpõe tempestivo agravo regimental contra decisão em que neguei seguimento ao recurso extraordinário (fls. 168 a 175), com a seguinte fundamentação:

“DECISÃO

Vistos.

O Prefeito do Município do Rio de Janeiro interpõe recurso extraordinário, com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional, contra acórdão do Órgão Especial do Tribunal de Justiça fluminense, assim ementado:

‘Lei 2621/98, do Município do Rio de Janeiro.

Representação de inconstitucionalidade porque referida Lei tratou de instituir programa de interação de esforços comunitários, públicos e empresariais, beneficiando atividades de preservação da saúde, a serem desenvolvidas em áreas de uso comum.

Alegação de vício originário, tratando-se de matéria não proposta pelo Executivo, e atinente a atribuições de seus órgãos.

Procedência parcial, apenas quanto ao art. 6º, quando o legislador invadiu a área do Executivo, determinando os órgãos que deveriam atuar na efetivação do Programa’ (fl. 93).

RE 290.549 AGR / RJ

Opostos embargos de declaração (fls. 106/107), foram rejeitados (fls. 111 a 113).

Alega o recorrente violação dos artigos 2º e 61, parágrafo 1º, inciso II, alíneas a e c, da Constituição Federal, normas de reprodução obrigatória, respectivamente, nos artigos 7º e 112, § 1º, inciso II, alíneas a e d, da Constituição Estadual.

Sustenta que *'a matéria é de competência do Poder Executivo, a quem cabe decidir sobre a prática de exercícios físicos nas ruas e logradouros públicos (...). Tanto é assim que, por iniciativa do Poder Executivo, esta matéria fora cometida à competência da Secretaria Municipal de Esportes e Lazer, através do art. 2º, inciso III, da Lei Municipal nº 2139, de 11 de maio de 1994'* (fl. 122). Nesse contexto, pretende que seja declarada a inconstitucionalidade não apenas do artigo 6º, mas a *'nulidade in totum de todo o diploma legal'* (fl. 125).

Contra-arrazoado (fls. 127 a 134), o recurso extraordinário (fls. 116 a 125) foi admitido (fls. 138 a 140).

Opina o Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República, Dr. **Paulo da Rocha Campos**, pelo *'não-conhecimento do presente recurso extraordinário'* (fls. 127 a 133).

Decido.

Anote-se, inicialmente, que o acórdão dos embargos de declaração foi publicado em 6/4/01, conforme expresso na certidão de folha 52verso, não sendo exigível a demonstração da existência de repercussão geral das questões constitucionais trazidas no recurso extraordinário, conforme decidido na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, Pleno, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**, DJ de 6/9/07.

A irresignação não merece prosperar.

O Tribunal de origem declarou a inconstitucionalidade do artigo 6º da Lei municipal nº 2.621/98 sob o fundamento de que esse dispositivo não poderia ter criado obrigações para órgãos da Administração, **in verbis**:

'Quanto ao art. 6º da Lei sob exame, requisita-se verificação especialmente cuidadosa, porque, nesse

RE 290.549 AGR / RJ

dispositivo, nomeiam-se expressamente órgãos da Administração. Diz-se ali que, para a exeqüibilidade do Programa Rua da Saúde, integrarão seus esforços o CET-Rio, a Guarda Municipal, a Companhia Municipal de Limpeza, Urbana-COMLURB, e a Secretaria Municipal de Esporte e Lazer. Tal concurso se fará, dispõe a Lei, através do fornecimento de pessoal técnico e de apoio, restritos a cada área específica da atuação.

Este o único comando da Lei examinada que importou em intrometimento na distribuição de tarefas executórias aos diversos órgãos administrativos.

Não se originando de proposição do Prefeito, o procedimento legiferante faz-se inválido, por vício radical, que contaminou o dispositivo resultante' (fls. 98/99).

Com efeito, esse entendimento está em sintonia com a jurisprudência da Corte no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos públicos, matéria afeta ao Chefe do Executivo. Nesse sentido, anote-se:

'AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO ESTADO DE SÃO PAULO. CRIAÇÃO DE CONSELHO ESTADUAL DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DO SANGUE - COFISAN, ÓRGÃO AUXILIAR DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. VÍCIO DE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. I - Projeto de lei que visa a criação e estruturação de órgão da administração pública: iniciativa do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, e, CR/88). Princípio da simetria. II - Precedentes do STF. III - Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei estadual paulista 9.080/95' (ADI nº 1.275/SP, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Ricardo Lewandowski**, DJe de 08/06/2007).

'AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 6.835/2001 DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

RE 290.549 AGR / RJ

INCLUSÃO DOS NOMES DE PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS INADIMPLENTES NO SERASA, CADIN E SPC. ATRIBUIÇÕES DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA. INICIATIVA DA MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. A lei 6.835/2001, de iniciativa da Mesa da Assembléia Legislativa do Estado do Espírito Santo, **cria nova atribuição à Secretaria de Fazenda Estadual, órgão integrante do Poder Executivo daquele Estado. À luz do princípio da simetria, são de iniciativa do Chefe do Poder Executivo estadual as leis que versem sobre a organização administrativa do Estado**, podendo a questão referente à organização e funcionamento da Administração Estadual, quando não importar aumento de despesa, ser regulamentada por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, e, e art. 84, VI, a da Constituição federal). Inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa da lei ora atacada' (ADI nº 2.857/ES, Tribunal Pleno Relator o Ministro **Joaquim Barbosa**, DJe de 30.11.2007- grifo nosso).

‘AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL 10539/00. DELEGACIA DE ENSINO. DENOMINAÇÃO E ATRIBUIÇÕES. ALTERAÇÃO. COMPETÊNCIA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SIMETRIA. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA PELOS ESTADOS-MEMBROS. VETO. REJEIÇÃO E PROMULGAÇÃO DA LEI. VÍCIO FORMAL: MATÉRIA RESERVADA À INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. 1. Delegacia de ensino. Alteração da denominação e das atribuições da entidade. Iniciativa de lei pela Assembléia Legislativa. Impossibilidade. Competência privativa do Chefe do Poder Executivo para deflagrar o processo legislativo sobre matérias pertinentes à Administração Pública (CF/88, artigo 61, § 1º, II, ‘e’). Observância pelos estados-membros às disposições da Constituição Federal, em razão da simetria. Vício de iniciativa. 2. Alteração da

RE 290.549 AGR / RJ

denominação e das atribuições do órgão da Administração Pública. Lei oriunda de projeto da Assembléia Legislativa. Veto do Governador do Estado, sua rejeição e a promulgação da lei. Subsistência do atentado à competência reservada ao Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a matéria. Vício formal insanável, que não se convalida. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei 10539, de 13 de abril de 2000, do Estado de São Paulo' (ADI nº 2.417/SP, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Maurício Corrêa**, DJ de 5.12.2003).

Por outro lado, no que se refere aos demais dispositivos invocados como inconstitucionais, o Tribunal de origem assim consignou:

'Com efeito, o artigo 112, § 1º, nº II, letra 'd', da Constituição Fluminense reserva, ao Chefe do Executivo, a competência exclusiva dos projetos de lei atinentes à criação, estruturação e atribuições dos órgãos desse Poder.

Contudo, não se vê desses três comandos a menor referência a órgão do Poder Executivo. Nem para criá-lo; nem para estruturá-lo; nem para atribuir-lhe qualquer função específica.

Dispôs-se sobre a criação de um programa, aliás sintônico coma ideação constitucional.

Há de se convir, entretanto, que, nesses três primeiros artigos, a Lei Municipal nº 2621/98, de modo algum detalhou a exectoriedade de sua realização, claramente deferida para a atividade regulamentatória.

No que respeita ao inciso II, também se fala em obrigatoriedade de contratação de pessoal pela Administração, circunstância, contudo, que não decorre necessariamente da implantação do programa Rua Saúde, como se verifica inclusive do que dispõe os artigos 7º e 8º do diploma, que adiante ainda serão referidos.

Dentro das perspectivas aqui colocadas, afigura-se impossível o reconhecimento da inconstitucionalidade por contágio, que imprestabilizaria todas as demais previsões

RE 290.549 AGR / RJ

da Lei Municipal n 2621/98, efetivamente servis aos seus artigos 1º, 2º e 3º (fls. 96/97).

Verifica-se que o acórdão impugnado afastou a alegada inconstitucionalidade dos artigos 1º, 2º e 3º da Lei municipal nº 2.621/98 com base em uma interpretação sistemática desses dispositivos, sob o fundamento de que eles não se relacionam com a matéria de competência reservada ao Chefe do Poder Executivo. Afirmou ainda que o que ocorreu foi a previsão de um programa social, cuja execução depende de regulamentação a ser, ao seu tempo, implementada.

Ocorre que esses fundamentos não foram enfrentados no recurso extraordinário, o que faz incidir na espécie a Súmula nº 283 desta Corte, que assim dispõe, **in verbis**: *'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles'*.

Ademais, conforme bem observado no parecer do Ministério Público Federal lançado aos autos, a alegação do recorrente no sentido de que a competência para tratar de questões que envolvem práticas esportivas, bem como sua interação com logradouros públicos, é do Poder Executivo, no caso, da Secretaria Municipal de Esportes e Lazer, conforme previsão da Lei municipal nº 2.139/94, além de não ter sido examinada pelo acórdão recorrido, não dispensa o exame da legislação local aplicável à espécie, o que é inviável em sede de recurso extraordinário, conforme entendimento consolidado desta Corte. Confirmam-se, a propósito, o seguinte julgado:

'AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ARTIGO 61, § 1º, DA CB/88. COMPETÊNCIA PRIVATIVA. CHEFE DO PODER EXECUTIVO. LEGISLAÇÃO LOCAL. FATOS E PROVAS. SÚMULAS 279 E 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. O Supremo Tribunal Federal fixou jurisprudência no sentido de que o artigo 61, § 1º, da Constituição do Brasil, confere ao Chefe do Poder Executivo a competência privativa para iniciar os processos de elaboração de textos legislativos que

RE 290.549 AGR / RJ

disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Autárquica, o aumento da respectiva remuneração, bem como os referentes a servidores públicos da União e dos Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria. Esta cláusula da reserva de iniciativa, inserta no § 1º do artigo 61 da Constituição de 1988, é corolário do princípio da harmonia e interdependência entre os Poderes, sendo de compulsória observância pelos entes-federados, inclusive no exercício do poder reformador que lhes assiste. Precedentes. 2. Para dissentir-se do acórdão recorrido seria necessário o reexame de legislação local e de fatos e provas, circunstâncias que impedem a admissão do recurso extraordinário ante os óbices das Súmulas ns. 279 e 280 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento' (RE nº 554.536/RJ-AgR, Relator o Ministro **Eros Grau**, Segunda Turma, DJe de 10/10/2008).

'1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Ação direta de inconstitucionalidade estadual. LC nº 25 do Município de Florianópolis. Ofensa reflexa à Constituição. Súmula 280. Agravo regimental não provido. Não cabe recurso extraordinário que tenha por objeto alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Ausência de razões consistentes. Decisão mantida. Agravo regimental não provido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões consistentes, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte. 3. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, § 2º, c.c. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou

RE 290.549 AGR / RJ

infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado' (RE n 477.940/SC-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Cezar Peluso**, DJe de 14/11/08).

No mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas: RE n° 432.095/MT, Relatora a Ministra **Cármem Lúcia**, DJ de 16/12/09, RE n° 554.536/RJ, Relator o Ministro **Eros Grau**, DJ de 12/6/08, e RE n° 581.220/SP, Relator o Ministro **Ricardo Lewandowski**, DJ de 30/4/08.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se."

Sustenta o agravante, **in verbis**, que:

"(...) está claramente apontada no RExt a inconstitucionalidade que o acórdão recorrido não quis ver, e que a decisão agravada, equivocadamente, **data venia**, também não enxergou. A matéria é da competência do poder executivo, originalmente, e não por efeito de regulamentação, eis que lhe cabe decidir sobre o uso das ruas e logradouros públicos, bens de uso comum do povo, administrados pelo poder executivo, sempre.

(...)

Não se caracteriza, portanto e **data venia**, a hipótese da Súmula 283 do STF.

(...)

A referência à outra lei municipal, desde a petição inicial, teve por objetivo tão somente a demonstração mais cabal, completa e definitiva de que, efetivamente, a lei objeto da representação, nascida de iniciativa do Poder Legislativo, usurpou função privativa e típica do Poder Executivo" (fls. 180/181).

É o relatório.

28/02/2012

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 290.549 RIO DE JANEIRO

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO DIAS TOFFOLI:

O inconformismo não merece prosperar.

Isso porque, ao contrário do asseverado pelo agravante, a edição da referida lei, decorrente de iniciativa parlamentar, não representou invasão da esfera de competência privativa do Chefe do Poder Executivo local.

A leitura das normas desse diploma legal, apontadas como representativas dessa violação, a tanto não autorizam, na medida em que a criação do programa instituído por meio dessa lei apenas tinha por objetivo fomentar a prática de esportes em vias e logradouros públicos, tendo ficado expressamente consignado nesse texto legal que *“a implantação, coordenação e acompanhamento do programa ficará a cargo do órgão competente do Poder Executivo”*, a quem incumbirá, também, aprovar as vias designadas pelos moradores para a realização do programa.

Vê-se, portanto, que a competência do Chefe do Poder Executivo local para disciplinar o uso das vias e logradouros públicos de sua urbe foi devidamente preservada pela referida lei.

Já a análise da apontada inconstitucionalidade dessa lei, em razão do que já consta de outra lei que estaria a disciplinar o tema (Lei nº 2.139/94 do Município do Rio Janeiro), não pode prosperar, uma vez que é inviável proceder-se ao exame, em um recurso extraordinário, do conteúdo de leis locais, conforme já ressaltado na decisão agravada.

É certo que quem faz menção a essa legislação não foi o Tribunal de origem, mas o próprio agravante. Contudo, o reconhecimento da apontada inconstitucionalidade, que não deflui da análise isolada da legislação atacada, conforme supra ressaltado, não prescinde da análise conjunta de seus comandos com os da apontada lei municipal, a tornar inviável o acolhimento da tese suscitada no recurso extraordinário.

Correta, assim, a decisão agravada, a não merecer reparos.

RE 290.549 AGR / RJ

Ante o exposto, voto pelo não provimento do presente agravo regimental.

28/02/2012

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 290.549 RIO DE JANEIRO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – A lista é grande. No de número 39, tem-se a criação de programa municipal, por lei de iniciativa parlamentar.

Quase sempre envolve, inclusive, criação de órgão no Executivo, para a promoção desse serviço.

Por isso, peço vênias para entender que a iniciativa não é parlamentar, é do Executivo, e prover o agravo para abrir-se o embrulho e apreciar o extraordinário com direito à sustentação da tribuna.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 134/2023

A autoria da proposição é do Nobre Vereador Cristiano Anunciação dos Passos.

Trata-se de Projeto de Lei que "*Estabelece diretrizes para a implantação do Programa Feira da Mulher do Campo no Município de Sorocaba*".

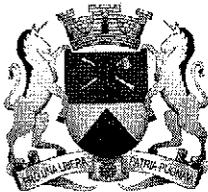
Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com ressalvas, com base nos fundamentos que se seguem:

Este PL visa instituir parâmetros para a implantação do Programa Feira da Mulher do Campo, que pretende incluir e valorizar a participação feminina rural, pela comercialização e divulgação de produtos oriundos da agricultura familiar de suas comunidades.

No **aspecto formal**, verifica-se que a matéria em questão não se encontra no rol do art. 61, § 1º, da Constituição Federal; 47, da Constituição Estadual, e 38, da Lei Orgânica, **não se tratando, portanto, de matéria de iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Executivo**, visto que **não há ato de ingerência concreta nas atribuições dos órgãos ligados ao Executivo**, não havendo que se falar em violação à Separação de Poderes, em obediência ao Tema nº 917 do Supremo Tribunal Federal.

Na jurisprudência, o E. Tribunal de Justiça de São Paulo já reconheceu a constitucionalidade formal de Lei de iniciativa parlamentar, tratando de programa municipal voltado à mulher, que não impunha obrigações ao Executivo

Ação direta de inconstitucionalidade. Martinópolis. Lei municipal n. 3.053, de 30 de agosto de 2018, de iniciativa parlamentar, que "**Institui a Campanha 'Coração de Mulher', e dá outras providências**" no âmbito daquele Município. Alegação de incompatibilidade com o disposto nos arts. 5º; 24, § 2º, '2' e '4'; 25; 47, II e XIX, 'a'; 74. VI; 90, II; 111 e 144, da Constituição do Estado de São Paulo; arts. 1º; 2º; 24, XII; 29; 30 e 37, da Constituição Federal; arts. 40, II e III; 43 e 83, da Lei Orgânica do Município de Martinópolis. Parâmetro de aferição da constitucionalidade. Contraste entre lei municipal e dispositivos constantes da Constituição Federal e da Lei Orgânica Municipal. Inadmissibilidade. Inteligência dos arts. 125, § 2º, da Constituição Federal,



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

e 74, VI. da Constituição paulista. Análise do pedido tão somente em face dos dispositivos constantes da Carta Estadual. Ausência de dotação orçamentária que não implica, por si só, a inconstitucionalidade da norma, mas, no máximo, a inexecutabilidade no exercício em que editada. Inocorrência de ofensa ao art. 25, da Constituição Estadual. Vício de iniciativa não caracterizado. Ausência de ofensa ao princípio da separação dos Poderes. Lei impugnada que não importou a prática de atos de governo e/ou de caráter administrativo, próprios do Poder Executivo. Matéria cuja regulamentação não se insere na esfera privativa do Chefe do Poder Executivo. Inconstitucionalidade não caracterizada. Precedentes deste C. Órgão Especial. Ação conhecida em parte e improcedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2196158-67.2018.8.26.0000; Relator (a): Antonio Celso Aguilar Cortez; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 13/02/2019; Data de Registro: 14/02/2019)

No **aspecto material**, a proposição consiste em norma dotada do mínimo de efetividade para publicizar e estimular o desenvolvimento social de ações de reconhecimento e promoção da comercialização de produtos oriundos da agricultura familiar, especialmente da mulher. Diz a Lei Orgânica:

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere:

I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

g) ao fomento da produção agropecuária e à organização do abastecimento alimentar;

No mesmo sentido, a Constituição Federal consagra o direito social à alimentação:

Art. 6º **São direitos sociais** a educação, a saúde, **a alimentação**, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015); (g.n.)

A **alimentação**, enquanto direito social reconhecido no art. 6º, da Constituição Federal, impõe a **obrigatoriedade da atuação estatal**, tido pela doutrina como direito fundamental de segunda dimensão, que exige do Poder Público ações positivas, prestacionais, por meio de políticas sociais que visem a melhoria na qualidade de vida dos cidadãos, como se dá no caso em tela, através de programa de fomento alimentar.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Contudo, em que pese a constitucionalidade material da proposta, **faz-se ressalva ao art. 4º, do PL**, que ao dispor sobre a **proibição do trabalho, de qualquer forma, pelos menores de idade**, dispôs sobre regra trabalhista, cuja **competência privativa é da União para legislar sobre tal tema**, nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal:

Art. 22. **Compete privativamente à União legislar** sobre:

I - **direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho**;

Ainda, cabe salientar que, em que pese a nobre intenção parlamentar, em prol da criança e do adolescente, a **Constituição Federal excepcionaliza o trabalho do aprendiz, a partir dos 14 (quatorze) anos, e do trabalho regular diurno, que não seja perigoso ou insalubre, a partir dos 16 (dezesesseis) anos**:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XXXIII - **proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos**; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

Da mesma forma, o **art. 5º do PL pretende impedir a revenda de produtos adquiridos ou comprados de produtores de outros municípios**, o que, em que pese fortalecer o objetivo do PL, **frustra a livre iniciativa, a autonomia da vontade e das relações privadas** entre particulares, constituindo norma típica de direito civil, cuja **competência legislativa também é privativa da União**:

Art. 22. **Compete privativamente à União legislar** sobre:

I - **direito civil**, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

Por último, sublinha-se que a eventual aprovação desta Proposição dependerá do voto favorável da **maioria simples**, conforme o art. 162 do Regimento Interno.

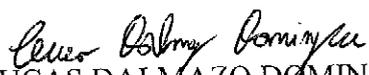


CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, exceto pelos arts 4º e 5º PL, que tratam de matérias de competência privativa da União, nada a opor.

Sorocaba, 10 de maio de 2023.


LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA Nº ⁰¹ ao Projeto de Lei nº
134/2023

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

Art. 1º - Ficam suprimidos os artigos 4º e 5º, do Projeto de Lei nº
134/2023.

S/S. 18 de maio de 2023.


Cristiano Passos
Vereador

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda supressiva visa sanar a inconstitucionalidade apresentada no parecer jurídico desta Casa de Leis, sob os aspectos jurídicos abordados, colaborando com a melhoria legislativa do projeto. Diante disso, faz-se necessário a presente supressão, para que a presente proposição siga a sua tramitação.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

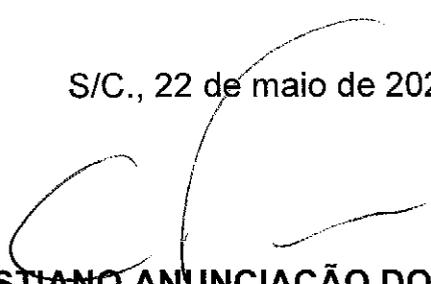
ESTADO DE SÃO PAULO

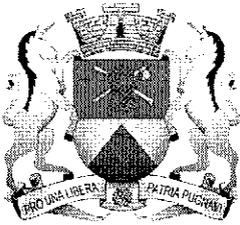
COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 134/2023, de autoria do Nobre Vereador Cristiano Anunciação dos Passos, que “Estabelece diretrizes para a implantação do programa Feira da Mulher do Campo no Município”.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre Vereador **Fernando Alves Lisboa Dini**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 22 de maio de 2023.


CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Fernando Alves Lisboa Dini

PL 134/2023 e emenda nº 01

Trata-se do projeto de lei, de autoria do Nobre Edil Cristiano Anunciação dos Passos, que *“estabelece diretrizes para a implantação do programa Feira da Mulher do Campo no Município de Sorocaba”*.

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico, que exarou parecer opinando pela **constitucionalidade do PL, com ressalvas**.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Pela leitura da proposição, entendemos que ela **procura instituir parâmetros para a implantação do programa Feira da Mulher do Campo**, que pretende **incluir e valorizar a participação feminina rural**, pela comercialização e divulgação de produtos oriundos da agricultura familiar da comunidade.

Aliás, **o parecer técnico do Jurídico aduz aos autos julgado favorável do Tribunal de Justiça de São Paulo tratando de programa municipal voltado à mulher, desde que não imponha obrigações ao Poder Executivo, como é o caso deste PL, voltando ao direito à alimentação** (Art. 6º da Constituição Federal), com obrigação da atuação prestacional do Estado em desenvolver políticas sociais que visem a melhoria na qualidade de vida dos cidadãos.

Contudo, apesar da constitucionalidade material, o PL, em seu arts. 4º e 5º, ao dispor respectivamente acerca da vedação de trabalho por menores de idade e sobre restrições à livre iniciativa e autonomia privada, invade a competência privativa da União de legislar sobre o direito do trabalho e direito civil, conforme o art. 22, inciso I, da Constituição Federal. Por este motivo, o nobre Vereador propôs a emenda nº 01 ao PL 134/2023, que suprime os arts. 4º e 5º da proposição, **sanando as inconstitucionalidades apontadas** pelo parecer jurídico.

Isto posto, **desde que aprovada a Emenda nº 01, nada a opor** ao PL, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável da **maioria simples** dos membros da Câmara Municipal (Art. 162 do RI)

S/C., 22 de maio de 2023.

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Relator

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE EMPREENDEDORISMO, TRABALHO, CAPACITAÇÃO E GERAÇÃO DE RENDA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 134/2023

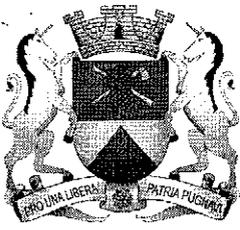
Trata-se do Projeto de Lei nº 134/2023, do Edil Cristiano Anuniação dos Passos, que estabelece diretrizes para a implantação do Programa Feira da Mulher do Campo no Município de Sorocaba.

Voto do Relator

A Comissão de Empreendedorismo, Trabalho, Capacitação e Geração de Renda analisou o Projeto de Lei nº 134/2023, de autoria do Edil Cristiano Anuniação dos Passos, que estabelece diretrizes para a implantação do Programa Feira da Mulher do Campo no Município de Sorocaba.

Após análise minuciosa, esta Comissão manifesta seu parecer favorável à aprovação do mencionado projeto, baseando-se nos seguintes fundamentos:

- **Estímulo ao empreendedorismo feminino:** O Projeto de Lei nº 134/2023 busca promover a inclusão e valorização da mulher rural por meio da implantação do Programa Feira da Mulher do Campo. Essa iniciativa estimula o empreendedorismo feminino, proporcionando às mulheres rurais a oportunidade de comercializar e divulgar seus produtos, contribuindo para a geração de renda e o fortalecimento da economia local.
- **Capacitação e qualificação das beneficiárias:** O projeto prevê a capacitação das beneficiárias em técnicas de manipulação de alimentos, processamento, embalagem e noções de mercado. Essa medida é essencial para promover a autonomia das mulheres rurais, proporcionando-lhes conhecimentos e habilidades necessárias para o sucesso de suas atividades. A capacitação é um elemento fundamental para o desenvolvimento do empreendedorismo e para a melhoria da qualidade dos produtos oferecidos.
- **Valorização da agricultura familiar e produtos locais:** O Programa Feira da Mulher do Campo tem como diretriz a comercialização de produtos da agricultura familiar e agricultura orgânica, bem como artesanato, comidas típicas da região e plantas naturais. Essa abordagem valoriza a produção local, estimula a economia regional e promove o consumo consciente de produtos frescos, saudáveis e de qualidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

- Promoção do desenvolvimento sustentável: A implantação do Programa Feira da Mulher do Campo contribui para o desenvolvimento sustentável, uma vez que fortalece a agricultura familiar, estimula a produção de alimentos orgânicos e valoriza práticas sustentáveis de manejo e cultivo. Isso é fundamental para a preservação do meio ambiente e para a promoção de uma economia mais sustentável.

Diante do exposto, esta Comissão recomenda a aprovação do Projeto de Lei nº 134/2023, por considerá-lo uma medida relevante para o estímulo ao empreendedorismo feminino, a capacitação das mulheres rurais, a valorização da agricultura familiar e o desenvolvimento sustentável do Município de Sorocaba.

S/C., 31 de maio de 2023


JOSÉ VINÍCIUS CAMPOS AITH
Presidente da Comissão/Relator


ÍTALO GABRIEL MOREIRA
Membro


PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE AGRICULTURA, ABASTECIMENTO E NUTRIÇÃO

SOBRE: O Projeto de Lei nº 134/2023

Trata-se do Projeto de Lei nº 134/2023, do Edil Cristiano Anunciação dos Passos, que estabelece diretrizes para a implantação do Programa Feira da Mulher do Campo no Município de Sorocaba.

Após análise cuidadosa do referido projeto, esta Comissão manifesta seu parecer favorável à sua aprovação, tendo em vista os seguintes fundamentos:

- **Promoção da inclusão e valorização da mulher rural:** O Projeto de Lei tem como objetivo promover a inclusão e a valorização da mulher rural, reconhecendo sua importância na agricultura familiar e buscando fomentar e valorizar suas atividades. Isso é louvável, pois contribui para a igualdade de gênero e o empoderamento feminino no campo.
- **Viabilização do processo produtivo e geração de renda:** O programa proposto visa viabilizar o processo produtivo das mulheres rurais, oferecendo-lhes a oportunidade de expor e comercializar seus produtos. Essa medida contribui para a geração de renda das famílias rurais, fortalecendo a economia local e promovendo o desenvolvimento sustentável da agricultura familiar.
- **Abastecimento alimentar e segurança alimentar:** O Programa Feira da Mulher do Campo busca contribuir com o abastecimento alimentar, oferecendo produtos de qualidade provenientes da agricultura familiar. Além disso, visa garantir a saúde e a segurança alimentar das famílias rurais, incentivando práticas sustentáveis de produção e consumo de alimentos.
- **Capacitação das beneficiárias:** O projeto prevê a capacitação das beneficiárias em técnicas de manipulação de alimentos, processamento, embalagem e noções de mercado. Essa iniciativa é fundamental para fortalecer o empreendedorismo feminino no campo, proporcionando às mulheres rurais conhecimentos e habilidades necessárias para o sucesso de suas atividades.
- **Valorização da produção local:** O projeto estabelece que os produtos comercializados na feira deverão ser produzidos dentro dos limites do município, por mulheres pré-cadastradas e caracterizadas como participantes da agricultura familiar. Essa medida busca valorizar a produção local, promovendo a economia circular e incentivando o consumo de alimentos e produtos regionais.

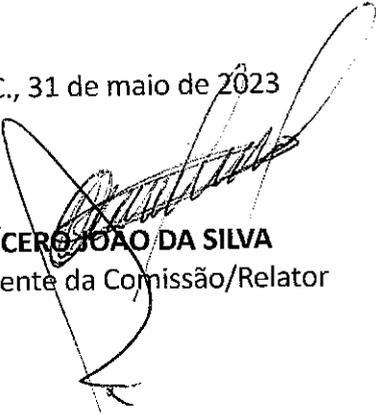


CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, esta Comissão recomenda a aprovação do Projeto de Lei nº 134/2023, por considerá-lo de suma importância para a promoção da inclusão e valorização da mulher rural, o estímulo à economia local e o fortalecimento da agricultura familiar.

S/C., 31 de maio de 2023



CÍCERO JOÃO DA SILVA

Presidente da Comissão/Relator

FERNANDO ALVES LISBOA DINI

Membro



HÉLIO MAURO SILVA BRASILEIRO

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI N° 158 /2023

Institui e inclui no Calendário Municipal de Eventos o "DIA DOS EMPREGADOS EM MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS".

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

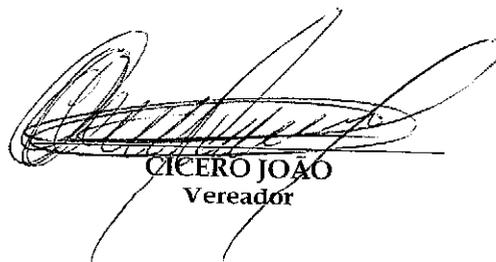
Art. 1º Fica instituído e incluído no Calendário Municipal de Eventos o "DIA DOS EMPREGADOS EM MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS", a realizar-se anualmente em 27 de agosto.

Parágrafo Único – Entende-se por atividades do setor de movimentação de mercadorias em áreas urbanas e rurais, as cargas e descargas de mercadorias a granel e ensacadas, costura, pesagem, enlonamento, ensaque, arrasto, posicionamento, acomodação, reordenamento, reparação da carga, amostragem, arrumação, remoção, classificação, empilhamento, transporte com empilhadeiras, ova e desova de caminhões, carga e descarga em feiras livres e abastecimento de produtos diversos.

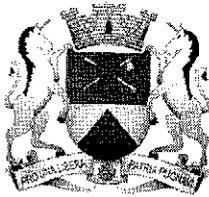
Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

S/S., 23 de maio de 2023.


CICERO JOÃO
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 23/05/2023 13:53:24-600 : 2



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir e inclui no Calendário Municipal de Eventos o "DIA DOS EMPREGADOS EM MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS".

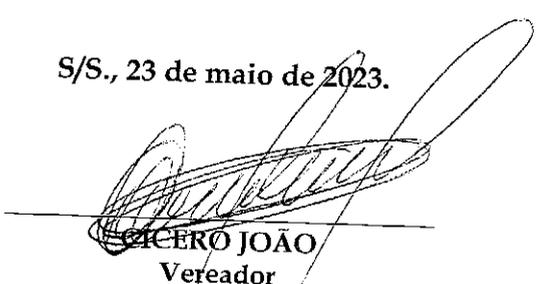
O presente projeto tem como objetivo a valorização e o reconhecimento dos trabalhadores que atuam no setor de Movimentação de Cargas em nosso Município, desempenhando funções na indústria, comércio e prestação de serviços em inúmeros segmentos da economia e do desenvolvimento.

Importante frisar que entende-se por atividades do setor de movimentação de mercadorias em áreas urbanas e rurais, as cargas e descargas de mercadorias a granel e ensacadas, costura, pesagem, enlonamento, ensaque, arrasto, posicionamento, acomodação, reordenamento, reparação da carga, amostragem, arrumação, remoção, classificação, empilhamento, transporte com empilhadeiras, ova e desova de caminhões, carga e descarga em feiras livres e abastecimento de produtos diversos.

Diante do número expressivo de trabalhadores que atuam neste setor da atividade econômica, espero contar com a anuência dos nobres colegas vereadores, em relação à aprovação deste projeto de lei por sua reconhecida relevância para o nosso Município.

Justificado nestes termos, a fim de que a proposta possa alcançar plenamente os seus objetivos, encaminhamos o Projeto de Lei para apreciação e aprovação dessa Casa Legislativa.

S/S., 23 de maio de 2023.


CICERO JOÃO
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 158/2023

A autoria da proposição é do Nobre Vereador Cícero João.

Trata-se de Projeto de Lei que "*Institui e inclui no Calendário Municipal de Eventos o "Dia dos Empregados em Movimentação de Mercadorias".*"

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento, com base nos fundamentos que se seguem:

Este PL visa incluir no calendário oficial a data em questão, como forma de valorização e reconhecimento público da função profissional.

No **aspecto formal**, **a instituição de datas comemorativas ou de celebração no calendário oficial, não são matérias de iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Executivo**, visto que não há qualquer ato de ingerência concreta nas atribuições dos órgãos ligados à Prefeitura, não havendo que se falar em violação à Separação de Poderes:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 10.291, de 12 de março de 2020, do Município de Santo André, que "institui no calendário oficial do município a celebração da campanha 'Julho Verde' e dá outras providências" – **Lei que, ao instituir aludida data comemorativa, não trata de nenhuma das matérias de iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, não viola o princípio da separação de poderes (ao instituir a data comemorativa)** [...]. Ação julgada parcialmente procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2216625-96.2020.8.26.0000; Relator (a): João Carlos Saletti; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 29/09/2021; Data de Registro: 07/10/2021)

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 5.507, de 15 de agosto de 2019, do Município de Mauá, que "institui a '**Semana Municipal de Conscientização e Prevenção à Anorexia Nervosa e Bulimia Nervosa**', a qual passará a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Município de Mauá, e dá outras providências" – **Lei de iniciativa parlamentar que não trata de nenhuma das matérias de iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, não violando os princípios da separação de poderes e da reserva de administração, ao não atribuir quaisquer tarefas inseridas no campo de atuação do Poder Executivo e seus órgãos – Ausência de inconstitucionalidade – Norma que dispõe de forma genérica que a execução da lei correrá por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário – Norma que não incide em vício de inconstitucionalidade por supostamente violar o art. 25 da CE – Inexequibilidade da lei no exercício orçamentário em que aprovada, apenas – Inconstitucionalidade**



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

não configurada. Ação julgada improcedente.
(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2103255-42.2020.8.26.0000; Relator (a): João Carlos Saletti; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 27/01/2021; Data de Registro: 28/01/2021)

Da mesma forma, assim o Jurídico dessa casa se manifestou nos PLs que instituem datas comemorativas no calendário oficial, sendo que, em 2022, destacam-se os seguintes: 04, 28, 88, 132, 133, 134, 141, 145, 166, 190, 208, 231, 236, 262, 271, 297, 302, 303, 318, 329 e 387/2022. Em 2023, os PLs 20, 36, 65, 70, 72, 103, 114 e 126/2023.

No **aspecto material**, a proposição consiste em norma que visa reconhecer a importância do debate sobre a matéria, incluindo no calendário oficial data de **valorização da categoria profissional**, o que fortalece o valor social do trabalho, conforme previsto na Constituição Federal:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

IV - Os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

Ante o exposto, **nada a opor.**

Sorocaba, 25 de maio de 2023.

Lucas Dalmaço Domingues
LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

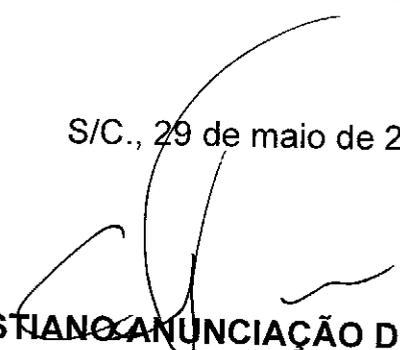
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 158/2023, de autoria do Nobre Vereador Cícero João, que "Institui e inclui no Calendário Municipal de Eventos o "Dia dos Empregados em Movimentação de Mercadorias".

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre Vereador **Fernando Alves Lisboa Dini**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 29 de maio de 2023.


CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Fernando Alves Lisboa Dini

PL 158/2023

Trata-se do projeto de lei, de autoria do Nobre Edil Cícero João, que *"Institui e inclui no Calendário Municipal de Eventos o "Dia dos Empregados em Movimentação de Mercadorias"*.

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico, que exarou parecer opinando pela **constitucionalidade do PL.**

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

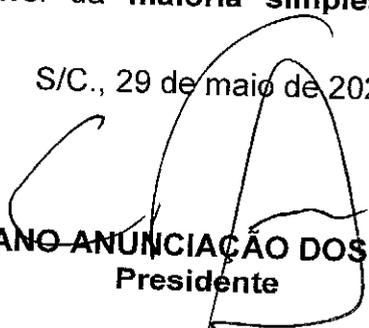
Pela leitura da proposição, entendemos que é da jurisprudência pacífica do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que é de interesse local a inclusão de data comemorativa no calendário oficial do Município.

Por outro lado, tal inclusão não ofende os temas de proposições que, pelo teor do art. 38 da Lei Orgânica do Município, em rol taxativo, são de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal.

No aspecto material, a proposição está de acordo com um dos fundamentos da República, qual seja, a valorização social do trabalho, nos termos do art. 1º, IV, da Constituição Federal.

Isto posto, **nada a opor** ao PL, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável da **maioria simples** dos membros da Câmara Municipal (Art. 162 do RI)

S/C., 29 de maio de 2023.


CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Presidente

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Relator


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE EMPREENDEDORISMO, TRABALHO, CAPACITAÇÃO E GERAÇÃO DE RENDA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 158/2023

Trata-se do Projeto de Lei nº 158/2023, do Edil Cícero João da Silva, que institui e inclui no Calendário Municipal de Eventos o "Dia dos Empregados em Movimentação de Mercadorias".

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Empreendedorismo, Trabalho, Capacitação e Geração de Renda para ser apreciado. o art. 48-K do RIC dispõe:

Art. 48-K À Comissão de Empreendedorismo, Trabalho Capacitação e Geração de Renda compete: (Acrescentado pela Resolução nº 450/2017)

I – emitir parecer sobre proposição que trate de assuntos afetos a questões de empreendedorismo, trabalho, capacitação e geração de renda, tanto diretamente como pela via transversal; (Acrescentado pela Resolução nº 450/2017)

II – acompanhar ações em nosso Município voltadas à promoção de políticas para geração de emprego, trabalho, capacitação e geração de renda; (Acrescentado pela Resolução nº 450/2017)

III – fiscalizar, investigar e informar as autoridades competentes sobre qualquer denúncia de violação dos direitos de empreendedores, microempresas, empresas de pequeno porte e empresários individuais em âmbito municipal; (Acrescentado pela Resolução nº 450/2017)

IV – fomentar o empreendedorismo no Município a partir do apoio à organização de eventos sobre o assunto, à criação de ligas empreendedoras e à criação de arranjos regulatórios favoráveis à inclusão de novas tecnologias. (Acrescentado pela Resolução nº 450/2017)

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 31 de maio de 2023

JOSÉ VINÍCIUS CAMPOS AITH
Presidente da Comissão/Relator

ÍTALO GABRIEL MOREIRA
Membro

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
Membro



Prefeitura de SOROCABA

PL 359/2022

Sorocaba, 17 de novembro de 2022.

SEJ-DCDAO-PL-EX- 62 /2022

Processo nº 24.876/2021

J. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO
EM

Excelentíssimo Senhor Presidente:

GERVINO CLAUDIO GONÇALVES
PRESIDENTE

Tenho a honra de encaminhar a Vossas Excelências, a fim de ser submetido a exame e deliberação dessa Egrégia Câmara o incluso Projeto de Lei, que dispõe sobre a criação do programa **Pet Solidário** e dá outras providências.

O programa tem como objetivo a promoção do bem-estar animal através da integração entre o Poder Público, a sociedade e entidades que queiram contribuir com a causa animal.

Por definição, o bem-estar animal indica como o animal está lidando com as condições em que vive. Um animal está em bom estado de bem-estar se estiver saudável, confortável, bem nutrido, seguro, for capaz de expressar seu comportamento inato, e se não está sofrendo com estados desagradáveis, tais como dor, medo e angústia.

Portanto, para que haja um bom estado de bem-estar, é necessário que o animal tenha acesso à boa alimentação, abrigo, lazer e cuidados. Para tanto, são necessários recursos e insumos como: alimentos, roupinhas, medicamentos, coleiras, casinhas, entre outros produtos com finalidade correlata.

Muitos dos cuidadores, protetores, tutores e das organizações da sociedade civil demandam relevante quantidade destes insumos e dependem de doações para a continuidade de seus trabalhos.

O programa **Pet Solidário** prevê mecanismos para que seja possível a existência de pontos de coleta de doações em locais de amplo acesso público, como supermercados, **pet shops**, empresas, condomínios, prédios de escritórios, entre outras possibilidades.

Os interessados em participar da arrecadação podem se credenciar junto à Secretaria do Meio Ambiente, Proteção e Bem-Estar Animal e, assim, coletar e repassar insumos ao programa.

Também fica autorizada a arrecadação em eventos, seja como forma de ingresso ou por doação voluntária do público.

A Secretaria do Meio Ambiente, Proteção e Bem-Estar Animal fica responsável pela coleta das doações e por sua distribuição entre os beneficiários previstos nesta Lei, devidamente cadastrados junto à Secretaria. Em se tratando de gêneros alimentícios, estes serão destinados ao Banco de Ração, na forma instituída pela Lei Municipal nº 12.183, de 11 de março de 2020.

PROJETO Nº 359/2022
SOLICITAÇÃO Nº 18-NOV-2022 12:42 25/05/2022



Prefeitura de SOROCABA

SEJ-DCDAO-PL-EX- 62 /2022 – fls. 2.

Como forma de incentivo à adesão e de reconhecimento, os participantes do programa Pet Solidário ficam autorizados a utilizar o programa para fins informativos e de certificação, desde que em dia com as obrigações assumidas e dentro do período de vigência do credenciamento.

Por fim, fica estabelecido que todas as arrecadações e distribuições realizadas no âmbito do programa Pet Solidário são gratuitas, sendo vedada a comercialização dos itens ou qualquer outra destinação incompatível.

Diante do exposto, estando dessa forma justificada a presente proposição, aguardo sua transformação em Lei, solicitando ainda que sua apreciação se dê em **REGIME DE URGÊNCIA**, na forma disposta na Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,


RODRIGO MAGANHATO
Prefeito Municipal

PROJETO Nº 11.1. SOROCABA 18/04/2022 12:22 2022/02/22

Ao
Exmo. Sr.
GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL - Dispõe sobre a criação do programa Rede Pet Solidário e dá outras providências.



Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI n. 359/2022

(Dispõe sobre a criação do programa Rede Pet Solidário e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica instituído o programa Rede Pet Solidário, com os seguintes objetivos:

I - promover as condições para satisfação das necessidades básicas de animais que, por qualquer razão necessitem de amparo do Poder Público Municipal, mediante a consecução de parcerias junto à sociedade civil;

II - incentivar e fomentar a realização de ações voltadas ao bem-estar animal realizadas exclusivamente pela sociedade civil;

III - elaborar, desenvolver e fomentar, por meios próprios ou através de parcerias junto a particulares, ações de coleta, pontos de arrecadação e distribuição de doações de insumos voltados ao bem-estar animal, inclusive por meio de eventos e atuações em rede por meio de estabelecimentos comerciais; e

IV - assistir protetores e organizações sociais atuantes na causa animal, desde que regularmente cadastrados e sem finalidade lucrativa, por meio de doações de insumos ou fomento de eventos beneficentes com arrecadação voltada ao amparo animal.

Parágrafo único. Entende-se como insumos todos os produtos direcionados ao bem-estar animal, como: alimentos, roupas, medicamentos, coleiras, comedouros, bebedouros, casinhas, bolsa de transporte, materiais para uso veterinário, brinquedos, dentre outros itens com finalidades correlatas.

Art. 2º Fica a cargo da Secretaria do Meio Ambiente, Proteção e Bem-Estar Animal a coordenação técnica, administrativa, logística e operacional do programa Rede Pet Solidário.

Art. 3º Para fins de consecução dos objetivos do programa Rede Pet Solidário, fica o Poder Executivo mediante termo de parceria com pessoas físicas ou jurídicas, a seu critério de conveniência e oportunidade, autorizado a:

I - receber, a qualquer tempo, doações e repasses de insumos destinados ao bem-estar animal, nas formas previstas nesta Lei;

II - realizar credenciamento ou termos de parceria, mediante edital de chamamento público ou por solicitação do interessado em contribuir com os objetivos do programa Rede Pet Solidário;



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 2.

III - realizar ou coordenar a logística de recolhimento e de distribuição das doações, utilizando-se de recursos próprios ou de terceiros para transporte, armazenamento, mão de obra, dentre outros;

IV - realizar ou participar da realização de eventos e ações voltadas ao bem-estar animal, inclusive campanhas de conscientização, utilizando-se de recursos próprios ou de terceiros;

V - instituir pontos de coleta de insumos voltados ao bem-estar animal em estabelecimentos comerciais ou eventos, inclusive com o oferecimento de contrapartida na forma veiculação da imagem, nome e endereços dos estabelecimentos comerciais participantes em canais de comunicação institucionais do Município; e

VI - estabelecer como ingresso voluntário a doação de insumos voltados ao bem-estar animal, em eventos organizados pelo Município ou por terceiros em regime de parceria.

Parágrafo único. A forma de execução do previsto nos incisos do presente artigo será regulamentada por meio de Decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 4º Os insumos recebidos serão distribuídos, em ordem preferencial, a:

I - pessoas jurídicas organizações da sociedade civil ligadas à causa animal, sem finalidade lucrativa, regularmente cadastradas, em funcionamento há pelo menos 2 (dois) anos e estabelecidas no Município de Sorocaba;

II - pessoas físicas protetores e cuidadores, regularmente cadastrados, comprovadamente atuantes na causa animal há pelo menos 1 (um) ano e domiciliados no Município de Sorocaba; e

III - tutores de animais reconhecidos como indivíduos de baixa renda e beneficiados em programas sociais, com apresentação de respectiva certidão, e cadastrados junto a Secretaria do Meio Ambiente, Proteção e Bem-Estar Animal.

§ 1º A distribuição priorizará os destinatários previstos nos incisos I e II, considerando, também, a quantidade de animais assistidos, na forma definida em Decreto regulamentador.

§ 2º O procedimento de distribuição dos insumos recebidos através do programa Rede Pet Solidário será definido em decreto regulamentador.



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 3.

Art. 5º A(s) pessoa(s) jurídica(s) credenciada(s), como reconhecimento à participação e colaboração na consecução dos objetivos do programa Rede **Pet Solidário**, poderá(ão):

I - realizar campanhas próprias para arrecadação de insumos se utilizando do programa Rede **Pet Solidário**, mediante prévia análise e autorização pelo Poder Executivo Municipal e desde que toda a arrecadação resultante da campanha seja revertida ao programa;

II - participar de eventos promovidos pelo Poder Executivo Municipal e, a fim de fortalecer sua marca institucional, realizar ações como: aposição de **banners**, distribuição de material de divulgação ou distribuição gratuita de produtos voltados ao bem-estar animal, respeitados os critérios a serem definidos em Decreto regulamentador e observada a legislação aplicável; e

III - menção de sua marca institucional através das mídias oficiais da Prefeitura de Sorocaba, também como forma de transparência da contribuição promovida pelo parceiro, na forma estabelecida em Decreto regulamentador.

Art. 6º O(s) participe(s) credenciado(s) no programa Rede **Pet Solidário** poderá(ão) fazer uso informativo do programa em materiais de divulgação próprios, bem como em programas de certificação, desde que em dia com os compromissos assumidos e durante a vigência do credenciamento ou do termo de parceria, vedado o uso do brasão municipal.

Art. 7º O Poder Executivo fica autorizado a recusar doações e repasses que se mostrem antieconômicas, ou por qualquer outro motivo justificado.

Art. 8º Os repasses e doações serão realizados gratuitamente, a título irrevogável e irretroatável, estando o Município livre de quaisquer ônus ou encargos.

Art. 9º Na hipótese do participe do programa possuir contrato(s) com a Administração Pública, sua participação no programa Rede **Pet Solidário** não poderá ser vinculada ou ocasionar interferências neste(s) contrato(s).

Art. 10. Os insumos recolhidos e distribuídos no âmbito do programa Rede **Pet Solidário** não poderão ser objeto de comercialização ou de qualquer outra destinação incompatível com os objetivos do programa.

Art. 11. O Poder Executivo Municipal manterá inventário dos itens recebidos e distribuídos.

Art. 12. Fica expressamente revogada a Lei Municipal nº 12.183, de 11 de março de 2020.



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 4.

Art. 13. Fica expressamente revogado o Decreto Municipal nº 26.907, de 11 de fevereiro de 2022.

Art. 14. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


RODRIGO MAGANHATO
Prefeito Municipal

LEI ORDINÁRIA Nº 12183/2020

Institui o Programa Banco de Ração e dá outras providências.

☐ Promulgação: 11/03/2020 ❶ Tipo: Lei Ordinária
❶ Classificação: Defesa dos Animais

LEI Nº 12.183, DE 11 DE MARÇO DE 2020.
(Regulamentada pelo Decreto nº 26.907/2022)

Institui o Programa Banco de Ração e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 346/2019 – autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Banco de Ração, com o objetivo de captar doações de rações para animais e promover sua distribuição à protetores independentes e/ou organizações da sociedade civil, devidamente cadastrados junto ao Programa Rede de Proteção Animal, contribuindo diretamente para a promoção da saúde animal.

Parágrafo único. O benefício previsto neste artigo é estendido a tutores de animais que sejam reconhecidos como indivíduos de baixa renda e beneficiados em programas sociais.

Art. 2º Caberá ao Município de Sorocaba, através da Secretaria de Meio Ambiente, Parques e Jardins, organizar e estruturar o Banco de Ração, fornecendo o apoio administrativo, técnico e operacional, determinando os critérios de recebimento, distribuição e fiscalização a ser exercida, bem como o cadastramento e o acompanhamento das entidades e/ou protetores independentes beneficiários.

Art. 3º Fica proibida a comercialização dos alimentos recebidos e doados pelo Banco de Ração.

Art. 4º São finalidades do Banco de Ração do Município de Sorocaba:

I - promover o recebimento e armazenamento de rações para animais de companhia, perecíveis ou não, desde que em condições de consumo e com prazo de validade adequado, provenientes de:

- a) Doações de outras entidades de direito público;
- b) Doações de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, especialmente estabelecimentos comerciais e industriais ligados à produção e comercialização, no atacado ou no varejo, de produtos e gêneros alimentícios destinados aos animais;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 359/2022

A autoria da presente Proposição é do Prefeito Municipal de Sorocaba.

Trata-se de PL que dispõe sobre a criação do programa Rede Pet Solidário e dá outra providência.

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Destaca-se que a Constituição da República Federativa do Brasil, nos termos infra, reconhece que os animais são dotados de sensibilidade, impondo ao Estado o dever de proteção da fauna, sendo vedado na forma da lei as práticas que submetam os animais a crueldade:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécie ou submetam os animais a crueldade.

Somando-se aos ditames constitucionais, destaca-se que está em vigência no Estado de São Paulo o Código de Proteção aos Animais do Estado, nos termos seguintes:

LEI Nº 11.977, DE 25 DE AGOSTO DE 2005.

Institui o Código de Proteção aos Animais do Estado e dá outras providências.

Art. 1º. Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, estabelecendo normas para a proteção, defesa e preservação dos animais no Estado.

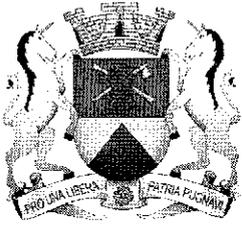
Seção I-A

Programa de Proteção e Bem-Estar dos Animais Domésticos.

Artigo 12-B - *Fica instituído o Programa de Proteção e Bem-Estar dos Animais Domésticos:*

§1º - *Todos os Municípios do Estado, por meio de projetos e políticas públicas específicas, deverão:*

- 1. promover a integração dos serviços de normatização e fiscalização dos órgãos responsáveis pela execução de*



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

políticas públicas de proteção e bem-estar dos animais domésticos;

- 2. colaborar no combate e na prevenção aos maus-tratos contra os animais domésticos;*
- 3. promover parcerias e convênios com o Poder Público, associações e entidades públicas e privadas.*

§2º - Todos os Municípios do Estado poderão viabilizar a implantação de centros de proteção e bem-estar dos animais domésticos para:

- 1. atender, prioritariamente, os animais domésticos vítimas de maus-tratos;*
- 2. prestar atendimento médico-veterinário aos animais domésticos;*
- 3. dar apoio aos órgãos de normatização e fiscalização no combate aos maus-tratos e na promoção do bem-estar animal;*
- 4. promover ações educativas e de conscientização em favor de políticas públicas que visem o bem-estar animal. (NR)*

- Seção I-A e artigo 12-B acrescentados pela Lei nº 17.497, de 27/12/2021.

Constata-se que este Projeto de Lei encontra bases: na Constituição da República Federativa do Brasil, bem como na Lei Estadual nº



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

11.977, de 25 de agosto de 2005 - Código de Proteção aos Animais do Estado, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a expor.**

Ressalta-se que o Prefeito requereu que o procedimento tramite em regime de urgência, conforme a LOM:

Art. 44. O Prefeito poderá enviar à Câmara projeto de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de noventa dias a contar do recebimento.

*§ 1º- Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em **quarenta e cinco dias.** (g.n.)*

É o parecer.

Sorocaba, 15 de dezembro de 2022.

MARCOS MACIEL PEREIRA
Procurador Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Cristiano Anuniação dos Passos

PL 359/2022

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Executivo, que “Dispõe sobre a criação do programa Rede Pet Solidário e dá outras providências”, havendo solicitação de urgência na sua tramitação (art. 44, § 1º, da Lei Orgânica Municipal).

De início, a proposição foi encaminhada ao **Jurídico**, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou **parecer favorável** ao projeto.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria encontra fundamento no direito ao meio ambiente, especialmente na proteção à fauna, conforme disposto no art. 225, §1º, VII, da Constituição da República.

Além disso, o Código de Proteção dos Animais, do Estado de São Paulo já prevê, em seu art. 12-B, “Programa de Proteção e Bem-Estar dos Animais Domésticos”, de maneira compatível com a propositura.

Pelo exposto, **nada a opor sob o aspecto legal.**

S/C., 06 de fevereiro de 2023.

CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS
Presidente-Relator

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE BEM-ESTAR E PROTEÇÃO ANIMAL

SOBRE: O Projeto de Lei nº 359/2022

Trata-se do Projeto de Lei nº 359/2022, do Executivo, que dispõe sobre a criação do programa Rede Pet Solidário e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs à tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Bem-Estar e Proteção Animal. o art. 48-M do RIC dispõe:

Art. 48-M. À Comissão de Bem-Estar e Proteção Animal compete: (Acrescido pela Resolução nº 502/2022)

I – emitir parecer sobre matérias ligadas ao bem estar e proteção animal, tanto diretamente como pela via transversal; (Acrescido pela Resolução nº 502/2022)

II – acompanhar toda ação em nosso município, articulação com órgãos públicos e entidades civis que, direta ou indiretamente voltada a promoção de políticas para o bem estar e proteção animal; (Acrescido pela Resolução nº 502/2022)

III - assegurar o efetivo cumprimento das normas constitucionais e/ou infraconstitucionais, bem como das normas internacionais chanceladas pelo Governo Federal; (Acrescido pela Resolução nº 502/2022)

IV – realizar estudos, pesquisas, levantamentos, palestras e debates sobre as matérias de sua competência, como forma de auxiliar no seu aperfeiçoamento, inclusive com o apoio dos grupos e organizações voltadas ao bem estar do animal; (Acrescido pela Resolução nº 502/2022)

V - o controle, a normatização e a fiscalização de criação, guarda, exposição e comércio de animais; (Acrescido pela Resolução nº 502/2022)

VI – fiscalizar as atividades da Secretaria Municipal competente para o assunto, de forma a estabelecer sempre um diálogo amplo e assertivo com relação a benefícios e de tais propostas da concepção até sua efetiva vigência. (Acrescido pela Resolução nº 502/2022)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Chega para esta Comissão de mérito o Projeto do Poder Executivo Municipal. O programa PET solidário tem por objetivo fomentar a adesão dos munícipes Sorocabano a participar e auxiliar na Causa Animal de Sorocaba.

O programa em questão trás vários mecanismos para que seja possível a existência de pontos de doação de insumos para o programa PET Solidário, como eventos seja como ingresso ou por doação voluntária, cadastramento de participantes para coletar e repassar insumos e etc..

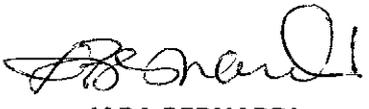
Cabe ressaltar que todas as arrecadações e distribuições realizadas no âmbito do programa são gratuitas, sendo vedada a comercialização dos itens.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 15 de fevereiro de 2023


FAUSTO SALVADOR PERES
Presidente da Comissão


FERNANDA SCHLIC GARCIA
Membro


IARA BERNARDI
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA N° 1

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

Altera a redação do Art. 11° do PL 359/2022 para constar:

Art. 11° O Poder Executivo Municipal manterá inventário dos itens recebidos e distribuídos, divulgando esta relação na transparência em sitio eletrônico para consulta popular.

S/S., 23 de fevereiro de 2023.


FERNANDA GARCIA
 Vereadora

Justificativa: Esta emenda visa a trazer transparência a esse inventário que o Poder Público manterá dos itens recebidos e distribuídos.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA - RUA SERRA LARGA, 100 - JARDIM SÃO CARLOS - SOROCABA - SP - CEP: 13506-900



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

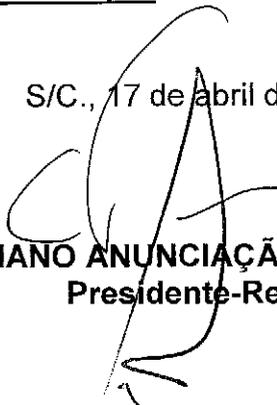
COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 359/2022 de autoria do Executivo, que "Dispõe sobre a criação do programa Rede Pet Solidário e dá outras providências".

A emenda em exame é de autoria da Nobre Vereadora Fernanda Schlic Garcia, e está condizente com nosso direito positivo, visto que possui pertinência temática com o PL original, sem aumento de despesas, pretendendo apenas a publicização das informações previstas no art. 11 do PL, cabendo aos parlamentares o mérito político da questão, observada a transparência dos atos do Poder Público.

Sendo assim, nada a opor à Emenda nº 01 ao PL nº 359/2022.

S/C., 17 de abril de 2023.


CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS
Presidente-Relator

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE BEM-ESTAR E PROTEÇÃO ANIMAL

PROFESSOR ZACARIAS

SOBRE: A Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 359/2022

Trata-se da Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 359/2022, do Executivo, que dispõe sobre a criação do programa Rede Pet Solidário e dá outras providências.

A emenda 01 é de Autoria da Nobre Vereadora Fernanda Garcia, a emenda 01 vem alterar a redação do Art. 11º do PL em questão. Esta emenda visa a trazer transparência a esse inventário que o Poder Público manterá dos itens recebidos e distribuídos.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 18 de abril de 2023

FAUSTO SALVADOR PERES
Presidente da Comissão

IARA BERNARDI
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

19

EMENDA Nº 02

MODIFICATIVA

ADITIVA

SUPRESSIVA

RETRITIVA

ART. 1º INCLUI o inciso V no Artigo 1º do projeto 359/2022 com a seguinte redação: Autoriza o executivo a implantar na cidade O SUS animal para cuidar da saúde e bem estar dos animais com assistências veterinária e local apropriado para cuidar da saúde e abrigo para os animais durante o tratamento.

Sorocaba, 25 de maio de 2023

FABIO SIMOA
vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a **Emenda nº 02 ao Projeto de Lei nº 359/2022 de autoria do Executivo**, que *"Dispõe sobre a criação do programa Rede Pet Solidário e dá outras providências"*.

A emenda em exame é de autoria do Nobre Vereador Fábio Simoa Mendes do Carmo Leite, e não está condizente com nosso direito positivo, visto que trata de **emenda meramente autorizativa**, acerca de **matéria reservada ao Executivo**, ou seja, este não depende da autorização parlamentar para instituir o serviço visado (SUS Animal), o que configuraria violação à Separação de Poderes (art. 2º, da Constituição Federal).

Sendo assim, a **Emenda nº 02 ao PL nº 359/2022 padece de inconstitucionalidade.**

S/C., 29 de maio de 2023.

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Presidente-Relator

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

266
PROJETO DE LEI Nº /2022

Dispõe sobre a proibição de produção e plantio das árvores da espécie *Spathodea Campanulata* e da obrigatoriedade da supressão e/ou substituição das árvores existentes em toda extensão territorial do Município de Sorocaba e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Ficam proibidos em toda a extensão territorial do Município de Sorocaba, a produção de mudas e o plantio das árvores da espécie *Spathodea Campanulata*, também conhecida como Espatódea, Bisnagueira, Tulipeira-do-Gabão, Xixide-Macaco ou Chama-da-Floresta, e, fica obrigatório a supressão e/ou substituição das árvores existentes.

Art. 2º O Poder Executivo Municipal, promoverá campanhas publicitárias no sentido de tornar público os efeitos danosos da árvore que trata esta Lei e de incentivar a substituição das existentes por espécies nativas.

Art. 3º O descumprimento desta Lei sujeita o infrator às seguintes penalidades:

I - advertência por escrito, na primeira hipótese; e

CÂMARA MUNICIPAL SOROCABA 22/04/2022 16:09 208305



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

II - caso não seja atendida a advertência em prazo estabelecido, aplicação de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que em caso de reincidência será aplicada em dobro.

Art. 4º As despesas decorrentes da presente Lei correrão à custa de dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 20 de julho de 2022.


FERNANDA GARCIA
Vereadora


CÂMARA MUN. SOROCABA 22/Jul-2022 14:09 228305 2/2



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

Existe em âmbito municipal a Lei nº 11.169 de 15 de setembro de 2015 que estabelece política pública municipal de remoção e substituição de árvores da espécie exótica invasora "leucena" por espécies nativas do município e dá outras providências.

No entanto, não apenas esta espécie exótica se encontra no território de Sorocaba mas também outras como é o caso desta espécie apontada por estudante de biologia que trouxe até esse mandato estudos publicados sobre a espécie *Spathodea sp.*

Popularmente, ela é conhecida por muitos nomes, como mijinho, mijadeira, bisnagueira, tulipeira-do-gabão ou chama-da-floresta.

Esta espécie é originária da África e, portanto, exótica, com características invasivas agressivas para os biomas brasileiros.

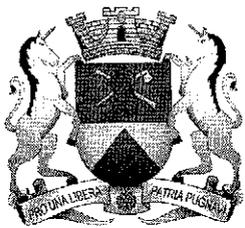
Há alguns estudos (Universidade Federal do Mato Grosso do Sul¹) comprovando que esta espécie é tóxica e provoca a morte de beija-flores, abelhas e outros agentes polinizadores, causando grande impacto para o ecossistema local.

Em pesquisas online², acabei descobrindo que várias cidades brasileiras já possuem leis que proíbem o plantio e cultivo daquela espécie, por conta de seus efeitos nocivos ao meio ambiente. Por exemplo, a cidade de Araucária-PR possui a lei 3741/2021³ que proíbe o plantio ou a comercialização da espécie, além de obrigar a supressão.

¹ <https://famez.ufms.br/files/2019/12/IMPACTOS-CAUSADOS-POR-Spathodea-campanulata-SOBRE-ABELHAS.pdf>

² <https://g1.globo.com/pr/parana/especial-publicitario/municipio-de-araucaria/araucaria-noticias/noticia/2021/09/24/flor-da-arvore-espatoidea-traz-riscos-para-abelhas-e-beija-flores.ghtml>

³ <https://leismunicipais.com.br/a/pr/a/araucaria/lei-ordinaria/2021/375/3741/lei-ordinaria-n-3741-2021-dispoe-sobre-a-proibicao-de-producao-e-plantio-das-arvores-da-especie-spathodea-campanulata-e-da-obrigatoriedade-da-supressao-e-ou-substituicao-das-arvores-existent-em-toda-extensao-territorial-do-municipio-de-araucaria-estado-do-parana?q=espatoidea>



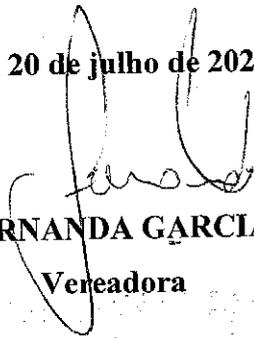
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Em Sorocaba ainda não temos legislação referente a esta espécie.

A fim de cooperar com um ambiente ecologicamente saudável e equilibrado em Sorocaba é que se apresenta este projeto.

S/S., 20 de julho de 2022.


FERNANDA GARCIA
Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 266/2022

Fernanda Schilic Garcia.

A autoria da presente Proposição é do nobre Vereador

Trata-se proposição que *“Dispõe sobre a proibição de produção e plantio das árvores da espécie Spathodea Campanulata e da obrigatoriedade da supressão e/ou substituição das árvores existentes em toda extensão territorial do Município de Sorocaba e dá outras providências”*, com a seguinte redação:

“A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Ficam proibidos em toda a extensão territorial do Município de Sorocaba, a produção de mudas e o plantio das árvores da espécie Spathodea Campanulata, também conhecida como Espatódea, Bisnagueira, Tulipeira-do-Gabão, Xixide-Macaco ou Chama-da-Floresta, e, fica obrigatório a supressão e/ou substituição das árvores existentes.

Art. 2º O Poder Executivo Municipal, promoverá campanhas publicitárias no sentido de tornar público os efeitos danosos da árvore que trata esta Lei e de incentivar a substituição das existentes por espécies nativas.

Art. 3º O descumprimento desta Lei sujeita o infrator às seguintes penalidades:

I - advertência por escrito, na primeira hipótese; e

II - caso não seja atendida a advertência em prazo estabelecido, aplicação de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que em caso de reincidência será aplicada em dobro.

Art. 4º As despesas decorrentes da presente Lei correrão à custa de dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Esta proposição trata da proteção ao meio ambiente e combate à poluição, cuja competência material é comum entre os entes da federação, conforme estabelece a Constituição da República, *in verbis*:

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;”.

Dispõe, ainda, a CR que é de competência da União, dos Estados e do Distrito Federal legislar concorrentemente sobre a proteção do meio ambiente e controle da poluição, nos termos infra:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

VI – floresta, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição”.

Destaca-se que a Constituição da República estabeleceu a competência legiferante dos Municípios para tratar do tema proteção ao meio ambiente e controle da poluição, em se configurando assuntos de interesse local, bem como para suplementar a legislação federal e a estadual:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”.

Face aos comandos constitucionais acima descritos, estabeleceu a LOM a competência legiferante Municipal para normatizar sobre a matéria que versa esta Proposição nos termos seguintes:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

08

“Art. 33. Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I- assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

(...)

e) à proteção do meio ambiente e ao combate à poluição”.

Somando a retro exposição ressalta-se que Lei Nacional dispõe sobre a Política Nacional de Meio Ambiente estabelecendo como princípio, o acompanhamento do estado de qualidade ambiental; bem como a educação ambiental, *in verbis*:

“Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

(...)

Art. 2º - A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:

(...)

VII - acompanhamento do estado da qualidade ambiental;

(...)

X - educação ambiental a todos os níveis de ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

A Municipalidade conta com amplos poderes para suplementar a legislação estadual e federal, em conformidade com a Constituição da República, a qual estabelece:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;” (g.n.).

A aprovação da matéria depende da votação da maioria dos membros, Art.162 do Regimento Interno:

“Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros”.

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 09 de setembro de 2022.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA
PROCURADORA LEGISLATIVA



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

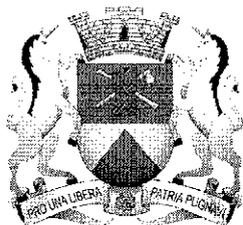
COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 266/2022 de autoria da **Nobre Vereadora Fernanda Schlic Garcia**, que *“Dispõe sobre a proibição de produção e plantio das árvores da espécie Spathodea Campanulata e da obrigatoriedade da supressão e/ou substituição das árvores existentes em toda extensão territorial do Município de Sorocaba e dá outras providências”*.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o **Nobre Vereador João Donizeti Silvestre**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 12 de setembro de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

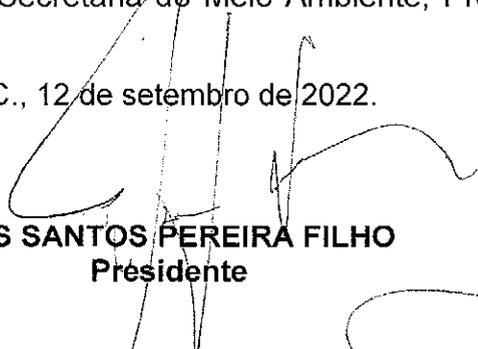
Relator: João Donizeti Silvestre
PL 266/2022

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da Nobre Vereadora Fernanda Schlic Garcia, que *"Dispõe sobre a proibição de produção e plantio das árvores da espécie Spathodea Campanulata e da obrigatoriedade da supressão e/ou substituição das árvores existentes em toda extensão territorial do Município de Sorocaba e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico para exame da matéria, que exarou parecer opinando pela **constitucionalidade** do projeto.

Entretanto, antes da análise da propositura, tendo em vista a relevância da matéria, opinamos pela **oitiva do Sr. Prefeito Municipal**, nos termos do art. 57 do RIC, com o intuito de verificar a possibilidade de implementação das ações pretendidas na proposição, considerando a atual estrutura da Administração Pública Municipal, especialmente da Secretaria do Meio Ambiente, Proteção e Bem-Estar Animal.

S/C., 12 de setembro de 2022.


LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente


CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS
Membro


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, n.º 2.945 - Alto da Boa Vista - CEP 18.013-904
Tel.: (0XX15) 3238-1111. Home Page: <http://www.camarasorocaba.sp.gov.br>

Ofício DEL nº 359/2022

Sorocaba, 03 de outubro de 2022.

Ao Excelentíssimo Senhor
RODRIGO MAGANHATO
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: "*Projeto de Lei nº 266/2022, para manifestação*"

Excelentíssimo Senhor,

De acordo com o Parecer da Comissão de Justiça desta Casa e nos termos do art. 57, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, estamos encaminhando cópia digital do Projeto de Lei nº 266/2022, de autoria da Edil Fernanda Schlic Garcia, que dispõe sobre a proibição de produção e plantio das árvores da espécie *Spathodea Campanulata* e da obrigatoriedade da supressão e/ou substituição das árvores existentes em toda extensão territorial do Município de Sorocaba e dá outras providências, para análise e manifestação de Vossa Excelência.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: João Donizeti Silvestre

PL 266/2022 – Sem retorno de Oitiva

Trata-se de PL de autoria da Nobre Edil Fernanda Schlic Garcia, que “*Dispõe sobre a proibição de produção e plantio das árvores da espécie *Spathodea Campanulata* e da obrigatoriedade da supressão e/ou substituição das árvores existentes em toda extensão territorial do Município de Sorocaba e dá outras providências*”.

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico para exame da matéria, que exarou parecer opinando pela **constitucionalidade** do projeto.

Na sequência, na reunião desta Comissão de Justiça em 12 de setembro de 2022, utilizando-se da prerrogativa do art. 57 do Regimento Interno, foi deliberada a **necessidade de Oitiva do Executivo, para manifestação técnica da SEMA** sobre o tema, especialmente sobre a espécie da árvore em questão.

Ocorre que, não havendo retorno de Oitiva até o presente momento, bem como, pelo requerimento da Nobre Vereadora autora, acompanhado de manifestação do CONDEMA, passamos a análise do projeto:

Constatamos que o PL é **formalmente compatível** com o ordenamento jurídico, pois contém assunto de interesse local, não se encontrando no rol de matérias de iniciativa privativa do Prefeito Municipal (artigo 38 da LOM), nem realizando ingerência às atividades da Administração Pública.

Quanto ao aspecto material, verifica-se que o projeto visa promover políticas públicas relacionadas ao meio ambiente, através da **restrição de árvores tidas como prejudiciais ao bioma brasileiro**, conforme art. 225 da CRFB/88 e art. 33 da Lei Orgânica, estando de acordo com o ordenamento jurídico, assim como descrito na manifestação do CONDEMA apresentado pela autora.

Ainda no aspecto material, nota-se que o PL se pauta no **poder de polícia administrativa**, de índole ambiental, no qual se permite a restrição de determinados direitos, em prol de direitos superiores de toda coletividade, cujo conceito é possível se extrair do art. 78, do Código Tributário Nacional.

Por último, que o entendimento pela **possibilidade de restrição e substituição de espécies de árvores, já foi adotado pela CJ desta Casa, no ano de 2015**, quando da análise do PL 113/2015, que originou a Lei 11.169/2015, que “*Estabelece política pública municipal de remoção e substituição de árvores da espécie exótica invasora “*Leucena*” por espécies nativas do município e dá outras providências*”; que, apreciada pelo Tribunal de Justiça de SP, teve sua **constitucionalidade reconhecida** (ADIN nº 2039269-56.2016.8.26.0000).

Pelo exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal.

S/C., 12 de dezembro de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Ofício nº 64.2022

Sorocaba, 01 de dezembro de 2022.

Ao Ilustríssimo Senhor
LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente da Comissão de Justiça

Ao Ilustríssimo Senhor
GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

Assunto: *“Tramitação irregular de projeto de lei de minha autoria”*

Prezados Senhores,

CONSIDERANDO o Ofício nº 359/2022 enviando projeto de minha autoria – PL nº 266/2022 que teve parecer de constitucionalidade para oitiva do Sr. Prefeito em total desacordo ao regimento interno desta casa que prevê no art. 57:

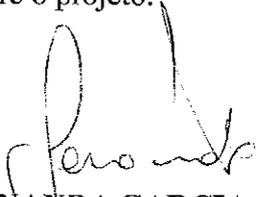
*§ 1º **O Autor da proposição também poderá solicitar que seja ouvido o Prefeito**, hipótese em que o Presidente submeterá esse pedido de oitiva à discussão e votação antes do mérito, ressalvada sempre a preferência de apreciação do parecer da Comissão de Justiça. (Redação dada pela Resolução nº 429/2015).*

CONSIDERANDO que esta vereadora não solicitou o envio do projeto a oitiva do Sr. Prefeito;

CONSIDERANDO que a propositura deste projeto foi deliberada em reunião ordinária do COMDEMA – Conselho Municipal de Desenvolvimento do Meio Ambiente de Sorocaba em 14 de setembro de 2022 conforme ata em anexo.

SOLICITO seja tornado sem ofício o Ofício nº 359/2022 e seja tramitado o projeto para as comissões de mérito desta Casa para que possam dar parecer considerando a deliberação do COMDEMA sobre o projeto.

Atenciosamente,


FERNANDA GARCIA
Vereadora

Ofício nº 64.2022, SOROCABA, 01/12/2022, 09:30, 2022, 02

MINUTA

ATA DA 22ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO COMDEMA – CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DO MEIO AMBIENTE DE SOROCABA. Em 14 de setembro de 2022, às quatorze horas e trinta minutos, no 14. Colátorio Unidos Vila São João, teve início a 22ª Reunião Ordinária do COMDEMA – Biênio 2020/2021, sob a presidência do sr. Eduardo/OAB, vice-presidente do referido Conselho. A. Membros do Conselho presentes: a preencher B. Membros que justificaram a ausência: a preencher C. Outros presentes: a preencher 1. Verificação de presença: Eduardo/OAB iniciou a reunião em segunda chamada de acordo com o § 3º do Art. 25 do Regimento Interno. 2. Aprovação das ATA da 21ª RO. A ATA foi aprovada. 3. Ordem do dia 3.1. Apresentação do Projeto Conexão Eco-Urbanas. Márcia/UFSCAR fez a apresentação sobre o Projeto, sancionou cópias e abriu para discussão. Sobre a questão do Projeto Comedores Ecológicos, Eduardo/OAB destacou que foi aprovado pelo ComdeMA e sugere que seja implantado pelo Executivo. Eduardo/OAB informou que a SEGOV vai enviar para a Câmara de Vereadores. 3.2. Manejo da árvore Espátodea. Rafael/UFSCAR fez a apresentação sobre a espécie de árvore exótica Espátodea e sua toxicidade em relação aos animais. Ele sugere a elaboração de um Projeto de Lei para tratar do manejo da referida espécie de árvore no município de Sorocaba/SP. Waldmir/Fundação Florestal sugere abrir para o ComdeMA se manifestar, contra ou a favor da elaboração do referido Projeto de Lei. O plenário votou de forma unânime a favor. 3.3. Devolutiva sobre PA 21.908/2022 – Empreendimento Av. São Paulo. Carolina/SEMA informou que o Ministério Público recomendou a suspensão do empreendimento e a Prefeitura acatou tal recomendação. 3.4. Apresentação do relatório do FAMA referente a 2021. Eduardo/OAB informou que o Fundo foi destinado para o Zoológico e Coopereso. 3.5. Atualização sobre a Eleição do Biênio 2022/2023. Carolina/SEMA informou sobre o andamento da eleição e seus prazos. 4. Informes. 4.1. Eduardo/OAB informou que foi recebida denúncia de supressão de árvores no Bairro de Engadinho Tobias, sob o protocolo 6877-14/09. 4.2. Waldmir/Fundação Florestal informou que no mês de junho de 2022 foi lançado o Programa Conexão Água com objetivo de plantio nas propriedades localizadas na PA de Iupararanga e destacou que irá compartilhar com os demais colegas o procedimento para cadastro de áreas.

Encerramento: A reunião foi encerrada às 16h e 13min, da qual eu, Carolina Oliveira _____, funcionária da Secretaria de Meio Ambiente, Proteção e Bem-Estar Animal, lavro a presente ATA. ATA aprovada durante a xª reunião ordinária, realizada no dia xx/xx/2022.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE

SOBRE: O Projeto de Lei nº 266/2022

Trata-se do Projeto de Lei nº 266/2022, da Edil Fernanda Schlic Garcia, que dispõe sobre a proibição de produção e plantio das árvores da espécie *Spathodea Campanulata* e da obrigatoriedade da supressão e/ou substituição das árvores existentes em toda extensão territorial do Município de Sorocaba e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto ao aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Meio Ambiente e de Proteção e Defesa dos Animais para apreciação. O art. 48-G. do RIC dispõe:

48-G. À Comissão de Meio Ambiente compete emitir parecer sobre proposição que trate de: (Redação dada pela Resolução nº 502/2022)

I - matérias ligadas à proteção do meio ambiente e ao combate à poluição; (Redação dada pela Resolução nº 502/2022)

II - incentivos ao reflorestamento, preservação e proteção dos recursos naturais renováveis, fauna, flora e solo; (Redação dada pela Resolução nº 502/2022)

III - articulação com órgãos públicos e entidades civis que, direta ou indiretamente, atuam no campo da proteção do meio ambiente e do combate à poluição; (Redação dada pela Resolução nº 502/2022)

IV - assegurar o efetivo cumprimento das normas constitucionais e/ou infraconstitucionais, bem como das normas internacionais chanceladas pelo Governo Federal; (Redação dada pela Resolução nº 502/2022)

V - realizar estudos, pesquisas, levantamentos, palestras e debates sobre as matérias de sua competência, como forma de auxiliar no seu aperfeiçoamento. (Redação dada pela Resolução nº 502/2022)

Chega para esta Comissão o Projeto de Lei da nobre Vereadora Fernanda Garcia, que tem por objetivo a proibição e produção de plantio da espécie SPATHODEA CAMPANULATA.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Existe em âmbito municipal a Lei nº 11.169 de 15 de setembro de 2015 que estabelece política pública municipal de remoção e substituição de árvores da espécie exótica invasora "leucena" por espécies nativas do município e dá outras providências.

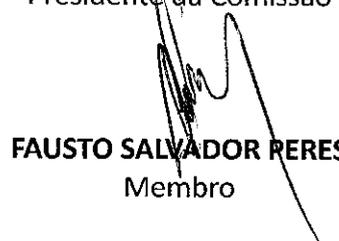
No entanto, não apenas esta espécie exótica se encontra no território de Sorocaba mas também outras como é o caso desta espécie apontada por estudante de biologia que trouxe até esse mandato estudos publicados sobre a espécie *Spathodea* sp.

Esta espécie é originária da África e, portanto, exótica, com características invasivas agressivas para os biomas brasileiros. Há alguns estudos (Universidade Federal do Mato Grosso do Sul¹) comprovando que esta espécie é tóxica e provoca a morte de beija-flores, abelhas e outros agentes polinizadores, causando grande impacto para o ecossistema local.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 6 de fevereiro de 2023


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Presidente da Comissão


FAUSTO SALVADOR PERES
Membro


IARA BERNARDI
Membro *OK*

¹ <https://famez.ufms.br/files/2019/12/IMPACTOS-CAUSADOS-POR-Spathodea-campanulata-SOBRE-ABELHAS.pdf>



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 123/2023

Dispõe sobre a conferência da regularidade na execução contratual no tocante ao cumprimento da reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social, para aprendiz e demais reservas de cargos previstas em outras normas específicas, nos termos da Lei Federal 14.133, de 1º de abril de 2021.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Esta lei tem como objetivo promover o desenvolvimento municipal sustentável e a execução de políticas econômicas e sociais com relação a regularidade do cumprimento da reserva de cargos prevista em lei pelas empresas que contratam com a Prefeitura Municipal de Sorocaba, as autarquias municipais e a Câmara Municipal de Sorocaba, quando no desempenho de função administrativa.

Parágrafo único. Entende-se por reserva de cargos aquela exigida em lei, em normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz, nos termos Lei Federal 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre as Licitações e Contratos Administrativos,

Art. 2º Ao longo de toda a execução do contrato, a empresa contratada se compromete a renovar a declaração firmada, nas seguintes situações:

I – mensalmente, em data preferencialmente convencionada pelas partes em contrato;

II - quando a administração pública solicitar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contado da data do recebimento da notificação, encaminhada por e-mail ajustado pelas partes ou qualquer outro meio que possibilite a contagem de prazo.

PROJETO DE LEI Nº 123/2023



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

3

Art. 3º Em todo processo de contratação, a Prefeitura Municipal de Sorocaba, autarquias municipais e a Câmara Municipal de Sorocaba, deverão dar ciência expressa às empresas desta Lei, bem com da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que trata das Licitações e dos Contratos Administrativos.

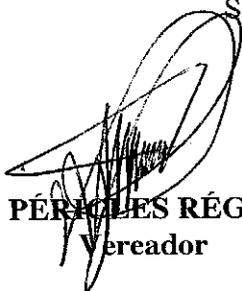
Art. 4º Constituirão motivos para extinção do contrato, o não cumprimento das obrigações relativas à reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz, assegurado o contraditório e a ampla defesa, nos termos do art. 137, inciso IX da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 5º Ficam revogadas as Leis 11.537, de 21 de junho de 2017, 11.551, de 21 de julho de 2017 e 11730, de 8 de junho de 2018.

Art. 6º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 24 de abril de 2023.



PÉRICLES RÉGIS
Vereador

PROJ. Nº 1.541/2023 - 1ª Sessão - 22/04/2023



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

A priori, importante destacar que este Vereador se debruça neste tema desde 2017, logo no primeiro ano de sua vida pública. Desde então houve a necessidade de aperfeiçoamento da legislação até sua versão final que deu origem a Lei 11.730, de 8 de junho de 2018.

Conforme já justificado em projetos anteriores, a motivação no tema reside na **indiscutível obrigação do Poder Público em dar um bom exemplo**, não sendo conivente com as empresas que estão em desacordo com a legislação que tratam do cumprimento das leis referentes a reserva de vagas. No mínimo, o Poder Público deve ser incentivador de que as empresas cumpram o seu dever social.

Certamente nestes cinco anos de vigência da Lei 11.730/2018 muitas empresas se conscientizaram a respeito da importância do cumprimento da legislação que trata da reserva de vagas.

Mais uma vez o tema volta a ser apreciado nesta casa de leis em razão da necessidade de atualização das normais locais, motivada pelo advento da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Vejamos.

O art. 193 da Lei 14.133/2021 dispõe sobre a revogação da Lei Federal 8.666, de 21 de junho de 1993, nos seguintes termos:

Art. 193. Revogam-se:

I - os arts. 89 a 108 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na data de publicação desta Lei;

II - a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e os arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, após decorridos 2 (dois) anos da publicação oficial desta Lei.

Art. 194. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 1º de abril de 2021; 200º da Independência e 133º da República.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Desta forma, a partir do dia 1º de abril de 2023 (dois anos da publicação da lei), somente os dispositivos da nova lei de licitações poderão ser utilizados pela administração pública, **legislação que obriga** a empresa a cumprir, ao longo de toda a execução contratual, a reserva de cargos prevista em lei para pessoas com deficiência, reabilitados da Previdência Social e aprendizes, além de outras normas específicas, **sob pena de extinção do contrato.**

A inovação foi significativa, pois a obrigatoriedade de cumprimento de reserva de cargos antes da nova lei era tratada apenas como critério de desempate (artigo 3º, §2º, V da 8.666/1993) ou margem de preferência (artigo 3º, §5º, II) nas licitações públicas, sem qualquer penalidade para as empresas descumpridoras.

Com o advento da Lei 14.133/2021 a administração pública deverá fiscalizar a empresa contratada, averiguando se ela cumpre a reserva de cargos, inclusive com a indicação dos empregados que preenchem as respectivas vagas reservadas.

O artigo 63, inciso IV, prevê a possibilidade, na fase de habilitação, do licitante apresentar **declaração de que cumpre a legislação** relativa à reserva de cargos. O artigo 92, inciso XVII, exige que a obrigatoriedade de cumprimento seja cláusula necessária em todos os contratos. Por sua vez o artigo 137, inciso IX, prevê ser motivo para extinção do contrato o não cumprimento da reserva de cargos.

O capítulo VI da Lei, intitulado “Da execução dos Contratos”, encontra-se disposto o art. 116 que reforça, mais uma vez, a necessidade do cumprimento da reserva de cargos, da seguinte forma:

Art. 116. Ao longo de toda a execução do contrato, o contratado deverá cumprir a reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz, bem como as reservas de cargos previstas em outras normas específicas.

Parágrafo único. Sempre que solicitado pela Administração, o contratado deverá comprovar o cumprimento da reserva de cargos a que se refere o caput deste artigo, com a indicação dos empregados que preencherem as referidas vagas.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Bem se vê, pois, que o intuito do legislador é de fazer com que a Administração Pública participe mais ativamente da função de conferir se as normas de inclusão social estão sendo cumpridas, como já ocorre nos concursos públicos para contratação de pessoal.

A evolução trazida pela nova legislação é inegável, todavia, a expressão “sempre que solicitado pela administração” merece especial atenção. Embora ela seja útil por flexibilizar a forma de conferência por parte da administração pública, pode ensejar impacto contrário, caso tais comprovações não sejam solicitadas ao longo da execução contratual.

Pensando isso, o presente projeto de lei define bem as ocasiões em que os documentos deverão ser apresentados, facilitando a gestão do contrato pelas partes envolvidas, além de propiciar a máxima publicidade nos termos da legislação aplicável.

É com essa mesma intenção que o presente Projeto Lei aperfeiçoa o tema, em âmbito municipal, colaborando para uma participação mais efetiva da administração pública de Sorocaba na execução desta importante política pública de âmbito nacional.

Por fim, importante ressaltar que essa projeto de lei está em consonância com os itens 1, 8 e 16 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas.



R

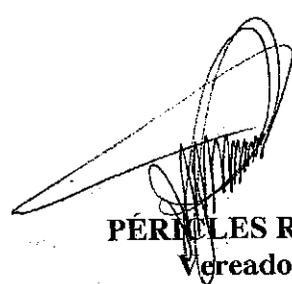


CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Desta forma, solicito a aprovação do referido Projeto de Lei para viabilizar o cumprimento da Lei Federal 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre as Licitações e Contratos Administrativos, com relação a reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz, bem como as reservas de cargos previstas em outras normas específicas

Sala das Sessões, 24 de abril de 2023.



PÉRICLES RÉGIS
Vereador

LEI ORDINÁRIA Nº 11537/2017

Obriga a Prefeitura Municipal de Sorocaba a contratar empresas que cumpram a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, no tocante ao que estabelece as cotas para pessoa com deficiência e a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Promulgação: 21/06/2017 ❶ Tipo: Lei Ordinária

❶ Classificação: Pessoas com Deficiências

LEI Nº 11.537, DE 21 DE JUNHO DE 2017

(REVOGADA PELA LEI Nº 11.730/2018)

~~Obriga a Prefeitura Municipal de Sorocaba a contratar empresas que cumpram a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, no tocante ao que estabelece as cotas para pessoa com deficiência e a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).~~

Obriga as empresas que desejam contratar com a Prefeitura Municipal de Sorocaba a comprovar o cumprimento da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. (Redação dada pela Lei nº 11.597/2017)

Projeto de Lei nº 44/2017, de autoria do Vereador Péricles Regis Mendonça de Lima

Rodrigo Maganhato, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º As empresas que desejam contratar com a Prefeitura Municipal de Sorocaba deverão comprovar o cumprimento do art. 93 da Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que estabelece a obrigatoriedade de preenchimento no quadro de funcionários da empresa com beneficiários reabilitados ou com pessoas com deficiência.

~~Parágrafo único. Para comprovar o cumprimento disposto no caput somente serão aceitos documentos oficiais emitidos pelo Ministério do Trabalho ou órgãos a ele vinculados, dentro do prazo de validade do documento, no momento de seu credenciamento na Secretaria de Administração e posteriormente se vencido certame. (Revogado pela Lei nº 11.597/2017)~~

9
Art. 2º Cabe a Prefeitura dar ciência expressa às empresas desta lei em todo o processo de contratação.

Art. 3º As obrigações dispostas nesta Lei deverão fazer parte integrante dos contratos firmados pela Prefeitura, convencionando-se as penalidades em caso de infração.

Art. 4º No decorrer da vigência do contrato caberá a empresa, mensalmente, comprovar o cumprimento desta Lei, mediante a entrega dos documentos oficiais expedido pelo Ministério do Trabalho ou órgãos a ele vinculados, dentro do prazo de validade do documento.

Art. 5º Ao verificar o descumprimento do art. 3º, no decorrer da contratação, caberá à Prefeitura notificar imediatamente a empresa para que cumpra referidas exigências no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da notificação.

Parágrafo único. A não adequação no prazo acima acarretará infração contratual grave, devendo a Prefeitura aplicar as penalidades convencionadas no contrato.

Art. 6º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor em 30 (trinta) dias contados da data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 21 de junho de 2017.

RODRIGO MAGANHATO

Presidente

Publicada na Divisão de Expediente Legislativo da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

JOSÉ CARLOS CUERVO JÚNIOR

Secretário Geral

TERMO DECLARATÓRIO

A presente Lei nº 11.537, de 21 de junho de 2017, foi afixada no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município.

Câmara Municipal de Sorocaba, aos 21 de junho de 2017.

JOSÉ CARLOS CUERVO JÚNIOR

Secretário Geral

Este texto não substitui o publicado no DOM de 30.06.2017

LEI ORDINÁRIA Nº 11551/2017

Obriga a Prefeitura Municipal de Sorocaba a contratar empresas que cumpram o Decreto nº 5.598, de 1º de dezembro de 2005, que regulamenta a contratação de aprendizes e dá outras providências e a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, em seus artigos 402, 403, 428, 429, 430, 431, 432 e 433.

Promulgação: 21/07/2017 ● Tipo: Lei Ordinária

● Classificação: benefícios sociais; Comércio e Indústria; Leis Publicadas pela Câmara

LEI Nº 11.551, DE 21 DE JULHO DE 2017

(REVOGADA PELA LEI Nº 11.730/2018)

~~Obriga a Prefeitura Municipal de Sorocaba a contratar empresas que cumpram o Decreto nº 5.598, de 1º de dezembro de 2005, que regulamenta a contratação de aprendizes e dá outras providências e a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, em seus artigos 402, 403, 428, 429, 430, 431, 432 e 433.~~

Obriga as empresas que desejam contratar com a Prefeitura Municipal de Sorocaba a comprovar o cumprimento do Decreto nº 5.598 de 1º de dezembro de 2005 (Regulamenta a contratação de aprendizes e dá outras providências) e os artigos 402, 403, 428, 429, 430, 431, 432 e 433 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovados pela Lei 10.097, de 19 de dezembro de 2000. (Redação dada pela Lei nº 11.609/2017)

Projeto de Lei nº 46/2017 – autoria do Vereador Péricles Regis Mendonça de Lima.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º As empresas que desejam contratar com a Prefeitura Municipal de Sorocaba deverão comprovar o cumprimento das obrigações do Decreto nº 5.598 de 1º de dezembro de 2005 (Regulamenta a contratação de aprendizes e dá outras providências) e os artigos 402, 403, 428, 429, 430, 431, 432 e 433 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovados pela Lei nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000, que preconizam a contratação de aprendizes.

~~Parágrafo único. Para comprovar o cumprimento disposto no caput somente serão aceitos documentos oficiais emitidos pelo Ministério do Trabalho ou órgãos a ele vinculados, dentro do prazo de validade do documento, no momento de seu credenciamento na Secretaria de Administração e posteriormente se vencido certame. (Revogado pela Lei nº 11.609/2017)~~

Art. 2º Cabe a Prefeitura dar ciência expressa desta Lei às empresas em todo o processo de contratação.

Art. 3º As obrigações dispostas nesta Lei deverão fazer parte integrante dos contratos firmados pela Prefeitura, convencionando-se as penalidades em caso de infração.

Art. 4º No decorrer da vigência do contrato caberá a empresa, mensalmente, comprovar o cumprimento desta Lei, mediante a entrega dos documentos oficiais expedidos pelo Ministério do Trabalho ou órgãos a ele vinculados, dentro do prazo de validade do documento.

Art. 5º Ao verificar o descumprimento do art. 3º, no decorrer da contratação, caberá à Prefeitura notificar imediatamente a empresa para que cumpra referidas exigências no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da notificação.

Parágrafo único. A não adequação no prazo acima acarretará infração contratual grave, devendo a Prefeitura aplicar as penalidades convencionadas no contrato.

Art. 6º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor em 30 (trinta) dias contados da data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 21 de julho de 2017.

RODRIGO MAGANHATO

Presidente

Publicada na Divisão de Expediente Legislativo da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

JOSÉ CARLOS CUERVO JÚNIOR

Secretário Geral

TERMO DECLARATÓRIO

A presente Lei nº 11.551, de 21 de julho de 2017, foi afixada no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município.

Câmara Municipal de Sorocaba, aos 21 de julho de 2017.

JOSÉ CARLOS CUERVO JÚNIOR

Secretário Geral

Este texto não substitui o publicado no DOM de 25.07.2017

LEI ORDINÁRIA Nº 11730/2018

Dispõe sobre a identificação das empresas, que contratam com o município de Sorocaba, cumpridoras das Leis e Decretos Federais referentes à obrigatoriedade do preenchimento das cotas de aprendizes e deficientes e dá outras providências.

Promulgação: 08/06/2018 ● Tipo: Lei Ordinária

● Classificação: Pessoas com Deficiências; Educação; Comércio e Indústria

LEI Nº 11.730, DE 8 DE JUNHO DE 2018

Dispõe sobre a identificação das empresas, que contratam com o município de Sorocaba, cumpridoras das Leis e Decretos Federais referentes à obrigatoriedade do preenchimento das cotas de aprendizes e deficientes e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 18/2018 – autoria do Vereador Péricles Regis Mendonça de Lima.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O objetivo desta Lei é verificar a situação das empresas, que contratam com o município de Sorocaba, no tocante ao cumprimento das leis e decretos federais que determinam o preenchimento das cotas de aprendizes e deficientes.

~~Parágrafo único. Esta Lei somente se aplica às empresas contratadas pelo município que efetivamente estão obrigadas ao preenchimento das referidas cotas.~~

Parágrafo único. Considera-se Município a Prefeitura Municipal de Sorocaba e a Câmara Municipal de Sorocaba (Redação dada pela Lei nº 12.020/2019)

~~Art. 2º No ato da contratação, nas prestações de contas ou sempre que solicitado, as empresas que firmam contratos com a Prefeitura Municipal de Sorocaba, para contratação de bens, serviços ou obras, deverão informar:~~

Art. 2º No ato da contratação, nas prestações de contas ou sempre que solicitado, as empresas que firmam contratos com o Município, para contratação de bens, serviços ou obras, deverão informar: (Redação dada pela Lei nº 12.020/2019)

I – se cumprem o art. 93 da Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que estabelece a obrigatoriedade de preenchimento no quadro de funcionários da empresa com beneficiários reabilitados ou com pessoas com deficiência.

II – se cumprem as obrigações do Decreto nº 5.598 de 1º de dezembro de 2000, que regulamenta a contratação de aprendizes e dá outras providências e os artigos da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovados pela Lei nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000, que preconizam a contratação de aprendizes.

III – se não estão efetivamente cumprindo as determinações legais, embora sejam obrigadas, expondo os motivos;

IV – se não se enquadram nestas obrigatoriedades, expondo os motivos.

Art. 3º A informação solicitada no art. 2º deverá ser prestada por qualquer um dos documentos abaixo relacionados:

I – documento oficial expedido por órgão responsável pela fiscalização do trabalho;

II – documentos ou relatórios emitidos eletronicamente em sites governamentais;

III – documentos oficiais disponíveis na empresa para fiscalização;

IV - por uma declaração de próprio punho do responsável legal da empresa contratada.

§ 1º - No decorrer da vigência do contrato a empresa se compromete a renovar a informação disposta no caput juntamente com a entrega dos documentos relacionados à comprovação da entrega dos bens, serviços ou obras.

§ 2º - Nos contratos em que a entrega dos bens, serviços ou obras forem inferiores a 30 (trinta) dias, a obrigação descrita no § 1º do art. 3º passa a ser mensal.

Art. 4º Caso uma empresa seja a única para a contratação de bens, serviços ou obras, indispensáveis às atividades operacionais, o município poderá dispensar o cumprimento do art. 2º, fundamentando no processo os motivos desta excepcionalidade.

Art. 5º Cabe ao município dar ciência expressa às empresas desta Lei no processo de contratação.

Art. 6º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

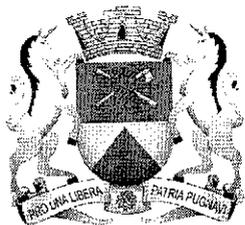
Art. 7º Ficam revogadas as Leis 11.537, de 21 de junho de 2017 e 11.551, de 21 de julho de 2017.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e será aplicada aos contratos firmados após essa data.

Palácio dos Tropeiros, em 8 de junho de 2018, 363º da Fundação de Sorocaba.

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO

Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER JURÍDICO

PROCESSO: Projeto de Lei nº 123/2023

REQUERENTE: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

1. RELATÓRIO:

Trata-se de Parecer Jurídico sobre Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Péricles Régis Mendonça de Lima, que *“Dispõe sobre a conferência da regularidade na execução contratual no tocante ao cumprimento da reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social, para aprendiz e demais reservas de cargos previstas em outras normas específicas, nos termos da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021”*.

A proposta foi encaminhada à Secretaria Legislativa para instrução quanto a sua constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 96 c/c art. 42, parágrafo único, da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno).

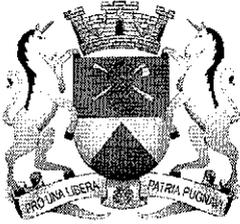
2. FUNDAMENTOS:

2.1. Competência e iniciativa:

Constata-se, preliminarmente, quanto à **competência legislativa**, que compete privativamente à União legislar sobre **normas gerais** de licitação e contratação, nos termos do art. 22, XXVII da Constituição Federal:

Art. 22. **Compete privativamente à União** legislar sobre:

XXVII - **normas gerais de licitação e contratação**, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e **Municípios**, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Sobre a competência para tratar de “licitação e contratação”, discorre Marçal Justen

Filho¹:

As normas gerais são editadas pela União, vinculadas para as demais órbitas da Federação, impondo disciplina uniforme quanto a temas de relevâncias fundamental, segundo uma avaliação de conveniência da União, respeitada a autonomia essencial dos entes federados.

Prosegue o autor informando que toda competência estatal apresenta limites, inclusive o poder atribuído à União para editar normas gerais sobre licitação e contratação administrativa, destacando como primeiro aspecto desta limitação a ausência de competência privativa ilimitada:

O primeiro aspecto do limite reside em que a CF/1988 não atribui à União a competência legislativa privativa para dispor ilimitadamente sobre licitação e contratação administrativa. A competência da União é restrita à edição de normas gerais. Não se trata de distinção irrelevante.

O art. 22 da CF/1988 elenca as competências legislativas privativas da União. O elenco compreende, por exemplo, o direito civil, o direito comercial e o direito penal. Nessas matérias, a União foi investida do monopólio da competência legislativa. Os demais entes federativos não dispõem de qualquer competência legislativa.

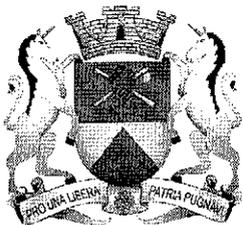
Mas o inc. XXVII do mesmo art. 22 da CF/1988 reservou à União a competência legislativa privativa para editar “normas gerais” em matéria de licitação e contratação administrativa. Portanto, foi estabelecido um limite à competência legislativa privativa da União nessas matérias.

Portanto, a União dispõe de competência legislativa para dispor sobre normas gerais, vinculantes de todas as esferas federativas. Ademais, cabe-lhe também a competência para editar normas específicas relativamente à sua própria órbita. **Os demais entes federativos devem observar as normas gerais, mas são titulares do poder jurídico para editar as normas especiais relativamente às suas licitações e contratações.**

Apenas as “normas gerais são de obrigatória observância para as demais esferas de governo, que ficam liberadas para regular diversamente o restante, exercendo competência legislativa irredutível para dispor acerca das normas específicas².

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos Lei 8.666/93. 18ª Ed. São Paulo: Thompson Reuters Brasil. 2019. Pág. 17

² Ibidem, pág. 18.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Dessa maneira, a relevante distinção entre “normas” e “normas gerais” sobre licitações e contratos cria significativo espaço para que outros entes federados, além da União, legislem sobre o assunto, desde que respeitadas as normas aplicáveis a toda a Federação.

Prossegue Justen Filho descrevendo um segundo aspecto da limitação à competência da União, consistente na “autonomia federativa insuprimível”:

Portanto, há uma reserva de competência local, decorrente da estrutura federativa do Estado brasileiro, para dispor sobre licitações e contratos administrativos. Cada ente federal é titular de uma margem de autonomia mínima. Não haverá federação real quando um ente for dotado de competência para interferir sobre os serviços e os interesses pertinentes a outro ente. A União não pode dispor acerca da estrutura organizacional interna e dos assuntos de peculiar interesse de Estados, Distrito Federal e Municípios. (...)

Portanto, o **conceito de norma geral não é sobreponível ao de Federação**. As competências locais derivadas da organização federal não podem ser limitadas através de lei da União, destinada a veicular normas gerais. Em termos ainda mais diretos: **normal geral não é instrumento de restrição de autonomia federativa**.³

Verifica-se, ainda, que o art. 30, I e II, da Constituição Federal⁴ e o art. 33, I, da Lei Orgânica⁵ dispõem que cabe ao Município a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação estadual e federal no que couber.

Neste sentido, é imprescindível esclarecer o sentido de “interesse local” do Município, remetendo-se às lições de Hely Lopes Meireles:

Interesse local não é interesse exclusivo do Município; não é interesse privativo da localidade; não é interesse único dos municípios. Se se exigisse essa exclusividade, essa privacidade, essa unicidade, bem reduzido ficaria o âmbito da Administração local,

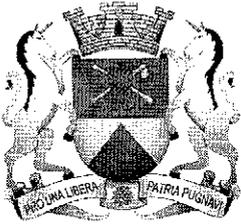
³ Ibidem, págs. 18-19.

⁴ Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de **interesse local**;
- II - **suplementar a legislação federal** e a estadual no que couber;

⁵ Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

- I - assuntos de **interesse local**, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito: (...)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

aniquilando-se a autonomia de que faz praça a Constituição. (...) **O que define e caracteriza o "interesse local", inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União.**⁶

Para aferição da constitucionalidade da norma em razão da competência constitucional conferida pelo art. 30, I e II, da CRFB/88, é imprescindível que seja realizada a análise do próprio conteúdo do PL para verificar se, em algum ponto, deixa de guardar compatibilidade vertical com as normas editas pela União e Estado.

Ao apreciar o projeto, **percebe-se que seu conteúdo visa aprimorar a fiscalização das contratações locais**, compatibilizando o ordenamento jurídico local com as normas gerais da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos) e pormenorizando a lei geral para melhor aplicação em âmbito local.

Neste sentido, a Lei de Licitações e Contratos já estabelece, em seu 116⁷, ser **obrigatório ao longo de toda a execução que o contratado cumpra a reserva de cargos prevista em lei para pessoas com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz.**

Como consequência do não cumprimento desta obrigação, o art. 137, IX, da Lei de Licitações e Contratos⁸ estabelece como pena a extinção do contrato, após o devido processo em que seja assegurado o contraditório e a ampla defesa. No entanto, **a norma geral é omissa quanto à forma de fiscalização desta obrigação.**

⁶ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro, 2021 19ª ed. Ed. JusPodivum e Malheiros Editores; p. 96.

⁷ Art. 116. **Ao longo de toda a execução do contrato, o contratado deverá cumprir a reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz**, bem como as reservas de cargos previstas em outras normas específicas.

Parágrafo único. **Sempre que solicitado pela Administração, o contratado deverá comprovar o cumprimento da reserva de cargos** a que se refere o caput deste artigo, com a indicação dos empregados que preencherem as referidas vagas.

⁸ Art. 137. Constituirão motivos para extinção do contrato, a qual deverá ser formalmente motivada nos autos do processo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, as seguintes situações:

(...)

X - não cumprimento das obrigações relativas à reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Desta forma, o projeto estabelece a necessidade da empresa contratada, ao longo de toda a execução contratual, prestar declaração sobre o atendimento ao cumprimento de determinada obrigação, de forma analógica com o disposto no art. 63, IV, da Lei de Licitações e Contratos⁹, que prevê a forma de demonstração do cumprimento da reserva de cargos para pessoa com deficiência e reabilitado da Previdência Social na fase de habilitação.

Com isso, verifica-se que:

- a) O projeto **não inova quanto à obrigação geral das empresas de cumprirem as reservas de vagas** destinadas às pessoas com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz, pois tal obrigação já é prevista pelo art. 116 da Lei de Licitações e Contratos;
- b) O projeto **não inova quanto à consequência geral do descumprimento da obrigação supramencionada**, seguindo o comando do art. 137, IX, da Lei de Licitações e Contratos;
- c) A fórmula adotada pelo PL para verificação do cumprimento da obrigação disposta no item "a" é **análoga à fórmula já adotada pela Lei de Licitações** na fase de habilitação, conforme art. 63, IV, da Lei de Licitações e Contratos

Inexistindo incompatibilidade entre o PL e as normas gerais já editadas pela União, verifica-se que não há violação ao pacto federativo disposto no art. 1º da Constituição Federal¹⁰.

Destaca-se que o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já declarou a constitucionalidade de Lei Municipal que tratou de normas específicas de licitação e contratação,

⁹ Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições:

(...)

IV - **será exigida do licitante declaração** de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.

¹⁰ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

amparada pela competência do art. 30, II, da CRFB/88, **desde que mantida a compatibilidade com as diretrizes gerais sobre o assunto e o caráter suplementar da norma:**

I. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei do Município de Mauá, que "dispõe sobre permissão da participação das cooperativas de mão de obra em licitações e contratações promovidas pela Administração Direta e Indireta do Município de Mauá". II. **Alegada usurpação de competência privativa da União para editar normas gerais de licitação e contratação. Inconstitucionalidade formal não verificada. Norma municipal que apenas suplementa a legislação federal. Competência do Município amparada no art. 30, II, CF.** Compatibilidade com diretrizes gerais nacionais que vedam restrições ao caráter competitivo das licitações, inclusive quanto à participação de cooperativas em certames que tenham por escopo os mesmos serviços, operações e atividades previstas em seu objeto social. III. Observância dos princípios constitucionais da isonomia e impessoalidade. IV. Inexistência de vício de iniciativa. Rol constitucional taxativo de iniciativas legislativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo. Precedentes do STF. Tema 917 de Repercussão Geral observado. V. Conteúdo normativo que não se confunde com ato concreto de administração. Não verificada ofensa à separação dos Poderes por aduzida usurpação de atividades relacionadas à organização e funcionamento da administração, à sua estrutura ou ao seu planejamento e direção. Preservada a atribuição do Executivo de implementar a lei por meio de provisões especiais, com respaldo no seu poder executor e regulamentar (cf. artigos 84, IV, CF, e 47, III, CE). VI. Pedido julgado improcedente. Liminar revogada. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2000268-25.2020.8.26.0000; Relator (a): Márcio Bartoli; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 24/06/2020; Data de Registro: 26/06/2020)

Ressalta-se deste julgado as seguintes considerações do Excelentíssimo Desembargador Relator Dr. Márcio Bartoli:

Nesse sentido, a doutrina de Bernardo Gonçalves Fernandes esclarece: "**Certo é que os Municípios não podem complementar, em regra, as matérias do art. 22 da CR/88**, pois as mesmas são de competência privativa da União (não tendo concorrência com os outros entes), **a não ser que o inciso do art. 22 deixe expresso que a União irá traçar apenas diretrizes gerais.** (...) Assim sendo, a resposta sobre quais matérias poderão ser objeto de competência suplementar pelos Municípios está no próprio art. 30, II, que determina que o Município poderá suplementar 'no que couber' as legislações federais e estaduais."

(...)

Cuida-se de norma geral, editada a **fim de compatibilizar o sistema normativo municipal com as diretrizes nacionais, visando, repete-se, à regularidade das licitações e contratações** de cooperativas de mão de obra.



6



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Desta forma, visa o PL também compatibilizar o sistema normativo municipal com as diretrizes nacionais, visando aprimorar mecanismos de fiscalização da Administração local sobre a regularidade de suas contratações.

Observa-se, ainda, que o Município de Sorocaba já sistematizou anteriormente o procedimento de fiscalização de empresas contratadas pelo município no tocante ao preenchimento do quadro de funcionários da empresa com pessoas reabilitadas ou com deficiência e aprendizes, por meio das Leis Municipais nº 11.730, de 08 de junho de 2018, nº 11.537, de 21 de junho de 2017, e nº 11.551, de 21 de julho de 2017, estas duas últimas já revogadas.

No entanto, com o advento da Lei Nacional 14.133, de 1º de abril de 2021, faz-se necessária a adequação das normas municipais vigentes às normas gerais, em especial no tocante à forma de comprovação da regularidade das empresas e à consequência pelo seu descumprimento.

Assim, ao revogar a Lei Municipal nº 11.730, de 2018, e estabelecer critérios compatíveis com a nova de lei de licitações, o PL aprimora a legislação municipal buscando melhor compatibilizá-la com as diretrizes da União no tocante às licitações e contratos.

Além disso, **quanto à iniciativa**, observa-se atendido o disposto no art. 38 da Lei Orgânica¹¹, uma vez que a iniciativa legislativa não invade competência do Exmo. Prefeito Municipal, conforme Tema de Repercussão Geral nº 917, do Supremo Tribunal Federal:

Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de

¹¹ Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (ARE 878.911 RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 29-9-2016)

Neste mesmo sentido, também já se manifestou o Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade de Lei Gaúcha, de iniciativa parlamentar, uma vez que **matéria relacionada às licitações e contratos não se enquadra no rol de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo:**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. LEI Nº 11.871/02, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, QUE INSTITUI, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA REGIONAL, PREFERÊNCIA ABSTRATA PELA AQUISIÇÃO DE SOFTWARES LIVRES OU SEM RESTRIÇÕES PROPRIETÁRIAS. EXERCÍCIO REGULAR DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PELO ESTADO-MEMBRO. INEXISTÊNCIA DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA LEGIFERANTE RESERVADA À UNIÃO PARA PRODUZIR NORMAS GERAIS EM TEMA DE LICITAÇÃO. LEGISLAÇÃO COMPATÍVEL COM OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA SEPARAÇÃO DOS PODERES, DA IMPESSOALIDADE, DA EFICIÊNCIA E DA ECONOMICIDADE. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. 1. A competência legislativa do Estado-membro para dispor sobre licitações e contratos administrativos respalda a fixação por lei de preferência para a aquisição de softwares livres pela Administração Pública regional, sem que se configure usurpação da competência legislativa da União para fixar normas gerais sobre o tema (CRFB, art. 22, XXVII). 2. **A matéria atinente às licitações e aos contratos administrativos não foi expressamente incluída no rol submetido à iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo (CRFB, art. 61, § 1º, II), sendo, portanto, plenamente suscetível de regramento por lei oriunda de projeto iniciado por qualquer dos membros do Poder Legislativo.** 3. A Lei nº 11.871/2002 do Estado do Rio Grande do Sul não engessou a Administração Pública regional, revelando-se compatível com o princípio da Separação dos Poderes (CRFB, art. 2º), uma vez que a regra de precedência abstrata em favor dos softwares livres pode ser afastada sempre que presentes razões tecnicamente justificadas. 4. A Lei nº 11.871/2002 do Estado do Rio Grande do Sul não exclui do universo de possíveis contratantes pelo Poder Público nenhum sujeito, sendo certo que todo fabricante de programas de computador poderá participar do certame, independentemente do seu produto, bastando que esteja disposto a celebrar licenciamento amplo desejado pela Administração. 5. Os postulados constitucionais da eficiência e da economicidade (CRFB, arts. 37, caput e 70, caput) justificam a iniciativa do legislador estadual em estabelecer a preferência em favor de softwares livres a serem adquiridos pela Administração Pública. 6. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado improcedente. (STF - ADI: 3059 RS, Relator: AYRES BRITTO, Data de Julgamento: 09/04/2015, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 08/05/2015)

Por fim, o PL não estabelece novas obrigações à Administração Pública local nem se imiscui em suas atividades, respeitando assim o Princípio da Separação entre os Poderes.

8



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

2.2. Aspecto material:

Quanto ao aspecto material, conforme já exposto, a nova Lei de Licitações prevê que os licitantes declarem, na fase de habilitação, que cumprem as exigências legais de reservas de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, conforme art. 63, IV, da Lei 14.133, de 01 de abril de 2021.

Além disso, a proposição também é compatível com os arts. 116 e 137, IX, da nova Lei de Licitações, os quais dispõem a obrigação de que os contratados cumpram, durante a execução contratual, a reserva de cargos prevista em lei para pessoas com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz, sob pena de extinção do contrato.

Desse modo, verifica-se que a proposição visa aprimorar a fiscalização dos contratos administrativos, estabelecendo meios para que a Administração Pública comprove que as empresas vêm mantendo determinadas condições exigidas para sua habilitação e para a execução contratual.

O PL também dispõe sobre a divulgação, durante o processo de contratação, de seu conteúdo e da Lei Nacional nº 14.133, de 1º de abril de 2021, o que encontra amparo no Princípio da Publicidade, insculpido no art. 37 da CRFB/88¹², e no art. 5º da Lei Nacional nº 14.133, de 2021¹³.

Verifica-se, por fim, que o PL revoga, explicitamente, a Lei Municipal nº 11.730, de 2018, norma municipal incompatível com seu teor e que trata de matéria idêntica, nos termos do art. 9º da Lei Complementar nº 95, 26 de fevereiro de 1998¹⁴. Ressalta-se, neste sentido, ser

¹² Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade** e eficiência e, também, ao seguinte:

¹³ Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da **publicidade**, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

¹⁴ Art. 9º A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

necessária a adequação do art. 5º do PL, uma vez que as Leis Municipais nº 11.537, de 21 de julho de 2017 e nº 11.551, de 2017, que o dispositivo pretende revogar, já foram revogadas pela Lei Municipal nº 11.730, de 08 de junho de 2018.

3. CONCLUSÃO:

Ante o exposto, opina-se pela viabilidade jurídica do PL 123/2023, desde que observado o apontamento realizado, sendo que sua eventual aprovação dependerá do voto favorável da maioria simples, nos termos do art. 162 do Regimento Interno¹⁵.

É o parecer.

Sorocaba, 09 de maio de 2023.


LUIS FERNANDO MARTINS GROHS
Procurador Legislativo

¹⁵ Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 123/2023, de autoria do **Nobre Vereador Péricles Régis Mendonça de Lima**, que *"Dispõe sobre a conferência da regularidade na execução contratual no tocante ao cumprimento da reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social, para aprendiz e demais reservas de cargos previstas em outras normas específicas, nos termos da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021"*.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o **Nobre Vereador Fernando Alves Lisboa Dini**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 15 de maio de 2023.

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Fernando Alves Lisboa Dini

PL 123/2023

Trata-se de PL de autoria do Nobre Edil Péricles Régis Mendonça de Lima, que *"Dispõe sobre a conferência da regularidade na execução contratual no tocante ao cumprimento da reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social, para aprendiz e demais reservas de cargos previstas em outras normas específicas, nos termos da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021"*.

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico, que em exame da matéria, exarou parecer opinando pela **constitucionalidade do projeto**.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos a mesma, não dispõe sobre normas gerais de licitação e contratos, o que, se assim fosse, contrariaria o inciso XXVII do artigo 22 da Constituição Federal que conferiu à União a competência privativa de assim legislar.

Assim, quando a Constituição Federal se utiliza do qualificativo geral para a atribuição de uma competência privativa, está a dizer, a *contrario sensu*, que os demais entes federados têm asseguradas competências para normas específicas, suplementares, sobre o mesmo tema, no caso, das licitações e contratos, remanescendo, portanto, uma reserva de competência local decorrente da estrutura federativa do Estado Brasileiro, com autonomia dos Estados e Municípios em relação à União.

Assim, quando o PL busca aprimorar, através prestação de declaração mensal, a fiscalização da observância efetiva da reserva de vagas legalmente asseguradas após licitações e, conseqüente, contratações está **condizente com o interesse local** de melhor aplicação da norma geral no âmbito municipal.

Isso porque a norma geral, diz-se a Lei nº 14.133, de 2021, que dispõe sobre as Licitações e Contratos Administrativos dispõe sobre a necessidade de observância da reserva desde a fase da habilitação até a execução contratual, impondo inclusive conseqüências para o descumprimento da obrigação.

No entanto, a mesma **normal Federal é omissa** quanto à maneira de fiscalização dessa obrigação.

O PL também dispõe sobre a divulgação durante o processo de contratação, de seu conteúdo e da Lei Nacional nº 14.133, de 2021, que se coaduna com o princípio da publicidade, conforme art. 37 da Constituição Federal e art. 5º da Lei Federal retromencionada.

No entanto, quanto à cláusula de revogação, de acordo com o parecer técnico do Procurador Legislativo, verificamos que as Leis Municipais nº 11.537 e



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

11.551, ambas de 2017, já foram revogadas pela Lei Municipal nº 11.730, de 2018, o que, devido o conteúdo idêntico, seria vedado pelo art. 9º da Lei Complementar nº 95, de 1998. Por isso, propomos a Emenda a seguir:

Emenda nº 01 ao PL 123/2023:

O art. 5º do PL passa a ter a seguinte redação:

“Art. 5º Fica revogada a Lei nº 11.730, de 8 de junho de 2018”.

Ante o exposto, **observada a emenda proposta, nada a opor sob o aspecto legal.**

S/C., 15 de maio de 2023.

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Presidente

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Relator

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE DIREITOS DA CRIANÇA, ADOLESCENTE E JUVENTUDE

SOBRE: O Projeto de Lei nº 123/2023

Trata-se do Projeto de Lei nº 123/2023, do Edil Péricles Régis Mendonça de Lima, que dispõe sobre a conferência da regularidade na execução contratual no tocante ao cumprimento da reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social, para aprendiz e demais reservas de cargos previstas em outras normas específicas, nos termos da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Voto do Relator

A Comissão de Direitos da Criança, Adolescente e Juventude analisou detidamente o Projeto de Lei em questão, que trata sobre a conferência da regularidade na execução contratual no tocante ao cumprimento da reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social, para aprendiz e demais reservas de cargos previstas em outras normas específicas, nos termos da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Considerando a temática abordada e a competência desta Comissão, que visa assegurar os direitos e a proteção integral de crianças, adolescentes e jovens, procedemos à análise minuciosa do projeto em questão.

Observamos que o referido projeto tem como objetivo principal promover a regularidade do cumprimento da reserva de cargos prevista em lei pelas empresas que contratam com a Prefeitura Municipal de Sorocaba, suas autarquias e a Câmara Municipal de Sorocaba, no exercício de sua função administrativa. Essa iniciativa visa garantir a inclusão social, a igualdade de oportunidades e o respeito aos direitos das pessoas com deficiência, reabilitados da Previdência Social, aprendizes e demais grupos beneficiários das reservas de cargos.

O projeto está em consonância com a legislação federal vigente, especialmente a Lei Federal nº 14.133/2021, que estabelece as normas gerais de licitações e contratos administrativos. A referida lei reforça a importância do cumprimento da reserva de cargos ao longo da execução contratual, de forma a garantir a efetiva inclusão desses grupos vulneráveis no mercado de trabalho.

Destacamos a necessidade de que a Administração Pública, em todas as etapas do processo de contratação, esteja ciente das disposições contidas na Lei nº 14.133/2021, assim como das obrigações relativas à reserva de cargos estabelecidas em outras normas específicas. Essa ciência expressa por parte da Administração é fundamental para o cumprimento efetivo das políticas de inclusão e a promoção dos direitos das crianças, adolescentes e jovens.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Ademais, é imprescindível ressaltar a importância do papel da fiscalização por parte da Administração Pública para garantir o cumprimento da reserva de cargos e a efetiva inclusão dos grupos beneficiários. Nesse sentido, a obrigatoriedade de renovação mensal da declaração e a possibilidade de solicitação de comprovação do cumprimento da reserva de cargos são medidas adequadas para assegurar a observância das normas e incentivar a responsabilidade das empresas contratadas.

Diante do exposto, a Comissão de Direitos da Criança, Adolescente e Juventude manifesta-se favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei em análise. A medida proposta contribui para promover a inclusão social e garantir o respeito aos direitos das crianças, adolescentes e jovens beneficiários das reservas de cargos, fortalecendo assim a proteção integral e a promoção do desenvolvimento saudável dessa parcela de nossa sociedade.

No entanto, ressaltamos que, além da implementação efetiva das políticas de reserva de cargos, é fundamental investir em ações que promovam a capacitação e a qualificação profissional dos grupos beneficiários, visando não apenas a inserção no mercado de trabalho, mas também o desenvolvimento de suas habilidades e competências.

Por fim, recomendamos que a Administração Pública adote mecanismos de acompanhamento e avaliação contínuos para garantir a eficácia das medidas de reserva de cargos, identificar eventuais obstáculos e implementar as devidas correções necessárias. Além disso, sugerimos a ampla divulgação das oportunidades de emprego destinadas aos grupos beneficiários, a fim de garantir que eles tenham acesso igualitário e justiça no processo seletivo.

Diante do exposto, a Comissão de Direitos da Criança, Adolescente e Juventude manifesta seu parecer favorável à aprovação do Projeto de Lei em análise, reconhecendo sua importância para a promoção da inclusão e o respeito aos direitos desses grupos vulneráveis. Acreditamos que, com a implementação efetiva das medidas propostas, estaremos contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa, igualitária e inclusiva para todas as crianças, adolescentes e jovens.

S/C., 31 de maio de 2023

SALATIEL DOS SANTOS HERGESEL
Presidente da Comissão/Relator

FERNANDA SCHLIC GARCIA
Membro

JOSÉ VINÍCIUS CAMPOS AITH
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE EMPREENDEDORISMO, TRABALHO, CAPACITAÇÃO E GERAÇÃO DE RENDA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 123/2023

Trata-se do Projeto de Lei nº 123/2023, do Edil Péricles Régis Mendonça de Lima, que dispõe sobre a conferência da regularidade na execução contratual no tocante ao cumprimento da reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social, para aprendiz e demais reservas de cargos previstas em outras normas específicas, nos termos da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Voto do Relator

A Comissão de Empreendedorismo, Trabalho, Capacitação e Geração de Renda analisou atentamente o Projeto de Lei em questão, que versa sobre a conferência da regularidade na execução contratual no tocante ao cumprimento da reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social, para aprendiz e demais reservas de cargos previstas em outras normas específicas, nos termos da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Considerando a relevância do tema e a competência desta Comissão, que busca fomentar o empreendedorismo, o trabalho digno, a capacitação profissional e a geração de renda, procedemos à análise detalhada do referido projeto.

Verificamos que o Projeto de Lei em análise busca estabelecer mecanismos que garantam o cumprimento das reservas de cargos previstas em lei, especialmente para pessoas com deficiência, reabilitados da Previdência Social e aprendizes, no contexto das contratações realizadas pela Prefeitura Municipal de Sorocaba, suas autarquias e a Câmara Municipal, no âmbito de suas funções administrativas.

A proposta apresentada no projeto é consistente com a legislação federal vigente, notadamente a Lei Federal nº 14.133/2021, que dispõe sobre as Licitações e Contratos Administrativos. Tal norma estabelece a obrigatoriedade de cumprimento da reserva de cargos ao longo da execução contratual e prevê a extinção do contrato em caso de descumprimento das obrigações relacionadas à reserva de cargos.

Reconhecemos a importância da reserva de cargos para promover a inclusão social e proporcionar oportunidades iguais no mercado de trabalho. A medida proposta no Projeto de Lei visa garantir que as empresas contratadas pelo Poder Público cumpram suas obrigações legais em relação à reserva de cargos, fortalecendo assim a política de inclusão e respeitando os direitos das pessoas com deficiência, reabilitados da Previdência Social e aprendizes.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Ressaltamos a necessidade de uma fiscalização efetiva por parte da administração pública para assegurar o cumprimento da reserva de cargos. Nesse sentido, a obrigatoriedade de renovação mensal da declaração e a possibilidade de solicitação de comprovação do cumprimento da reserva de cargos contribuem para garantir a regularidade na execução dos contratos e o respeito às normas pertinentes.

Diante do exposto, a Comissão de Empreendedorismo, Trabalho, Capacitação e Geração de Renda manifesta-se favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei em análise. A medida proposta contribui para fortalecer a política de inclusão e estimular o cumprimento das obrigações legais pelas empresas contratadas, assegurando assim a promoção de um ambiente de trabalho mais inclusivo e equitativo.

S/C., 31 de maio de 2023


JOSÉ VINÍCIUS CAMPOS AITH
Presidente da Comissão/Relator


ÍTALO GABRIEL MOREIRA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 123/2023

Trata-se do Projeto de Lei nº 123/2023, do Edil Péricles Régis Mendonça de Lima, que dispõe sobre a conferência da regularidade na execução contratual no tocante ao cumprimento da reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social, para aprendiz e demais reservas de cargos previstas em outras normas específicas, nos termos da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Voto do Relator

A Comissão de Inclusão da Pessoa com Deficiência analisou o Projeto de Lei em questão, que tem como objetivo conferir a regularidade na execução contratual no tocante ao cumprimento da reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social, para aprendiz e demais reservas de cargos previstas em outras normas específicas, nos termos da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Inicialmente, é importante ressaltar que a Comissão reconhece a importância do cumprimento das políticas de inclusão e igualdade de oportunidades para a pessoa com deficiência. É fundamental que a administração pública atue como exemplo nesse sentido, incentivando as empresas contratadas a cumprirem suas obrigações sociais.

O Projeto de Lei em análise busca atualizar as normas locais de Sorocaba, tendo em vista as disposições da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, a Lei Federal nº 14.133/2021. Essa legislação estabelece que as empresas contratadas devem cumprir a reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência, reabilitado da Previdência Social e aprendiz, bem como outras normas específicas, ao longo de toda a execução do contrato.

Destaca-se que a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos trouxe avanços significativos em relação à obrigatoriedade do cumprimento da reserva de cargos, tornando-a uma cláusula necessária em todos os contratos e prevendo a extinção do contrato em caso de descumprimento. Além disso, estabelece a fiscalização por parte da administração pública e a apresentação de comprovação do cumprimento da reserva de cargos quando solicitado.

No entanto, a Comissão ressalta a importância de uma fiscalização ativa por parte da administração pública para garantir o efetivo cumprimento da reserva de cargos pelas empresas contratadas. A solicitação de comprovação do cumprimento da reserva de cargos deve ocorrer de forma regular ao longo da execução do contrato, de modo a assegurar a inclusão efetiva das pessoas com deficiência e o cumprimento das normas vigentes.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, a Comissão de Inclusão da Pessoa com Deficiência manifesta-se favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei em análise. Este projeto contribui para o fortalecimento das políticas de inclusão, estabelecendo mecanismos para o cumprimento da reserva de cargos por parte das empresas contratadas pela administração pública. No entanto, recomenda-se que haja um acompanhamento rigoroso e constante por parte da administração para garantir o efetivo cumprimento das disposições legais.

S/C., 31 de maio de 2023

DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS
Membro

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Membro/Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Projeto de Lei nº 159 /2023

Institui o Dia Municipal do Tenista no município de Sorocaba e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica instituído, no calendário oficial do município de Sorocaba, o Dia Municipal do Tenista, a ser comemorado anualmente no dia 05 de junho.

Parágrafo único. A data mencionada no caput deste artigo passará a constar no calendário oficial de eventos do município.

Art. 2º O Dia Municipal do Tenista tem por finalidade:

- I** - difundir a prática do Tênis como forma de exercício físico;
- II** - promover a conscientização da importância do Tênis e da prática de esportes como instrumentos de qualidade de vida;
- III** - promover campanhas, eventos educativos e esportivos, incentivando o Tênis.

Art. 3º As atividades e eventos relacionados ao Dia Municipal do Tenista poderão ser promovidas pelo poder público municipal, em parceria com entidades desportivas e demais órgãos do setor.

Art. 4º As despesas com a execução da presente lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias consignadas no orçamento.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

S.S., 19 de maio de 2023.

Dylan Roberto Viana Dantas
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

O Tênis tem uma grande presença em Sorocaba. A cidade é sede da Nova Liga de Tênis de Sorocaba, um torneio regional que abrange oito cidades e conta com cinco sedes, incluindo o Ipanema Clube, Tênis Clube de Sorocaba, Clube de Campo Sorocaba, Roque Raquete e Hotel Fazenda Duas Marias. O torneio foi criado para difundir o esporte e proporcionar lazer para todos os participantes.

Além disso, o Tênis Clube de Sorocaba é um grande formador de tenistas a nível internacional. O clube é palco de torneios da Federação Paulista de Tênis e de competições internas, empresariais, nacionais e internacionais há mais de 20 anos. O clube ganhou destaque mundial ao sediar a Copa Davis em 2008 entre Brasil e Colômbia.

Portanto, a criação do Dia Municipal do Tenista em Sorocaba é uma maneira de reconhecer a importância do esporte para a cidade e incentivar a prática entre os cidadãos. Assim, solicitamos o apoio dos nobres vereadores para a aprovação deste projeto de lei, que certamente trará grandes benefícios para o nosso município.

S.S., 19 de maio de 2023.

Dylan Roberto Viana Dantas
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 159/2023

A autoria da presente Proposição é do Vereador
Dylan Roberto Viana Dantas.

Trata-se de Projeto de Lei que institui o Dia do
Tenista no município de Sorocaba.

**Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso
Direito Positivo**, neste diapasão passe a expor:

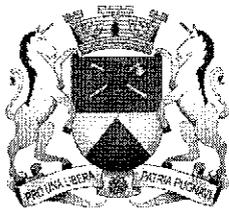
A presente Proposição se justifica, pois:

*Portanto, a criação do Dia Municipal do Tenista em Sorocaba é uma
maneira de reconhecer a importância do esporte para a cidade e
incentivar a prática entre os cidadãos.*

Este Projeto de Lei encontra bases na Lei Orgânica do
Município de Sorocaba, a qual direciona a atuação do Município para fomentar as práticas
desportivas formais e não formais como direito de todos, *in verbis*:

Lei Orgânica do Município de Sorocaba

*Art. 157. O Município fomentará as práticas desportivas formais e não
formais como direito de todos.*



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Face a todo o exposto verifica-se que este projeto de Lei encontra guarida na Lei Orgânica do Município de Sorocaba, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

É o parecer.

Sorocaba, 25 de maio de 2.023.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

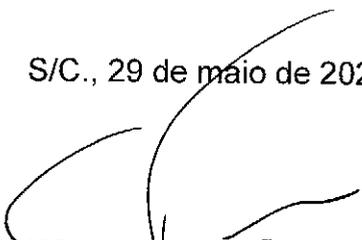
ESTADO DE SÃO PAULO

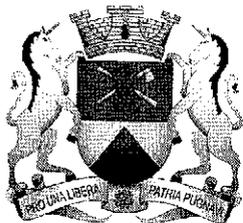
COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 159/2023, de autoria do Nobre Edil Dylan Roberto Viana Dantas, que "Institui o Dia Municipal do Tenista no município de Sorocaba e dá outras providências".

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador João Donizeti Silvestre**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 29 de maio de 2023.


CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: João Donizeti Silvestre
PL 159/2023

Trata-se do projeto de lei, de autoria do Nobre Edil Dylan Roberto Viana Dantas, que *"Institui o Dia Municipal do Tenista no município de Sorocaba e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico, que exarou parecer opinando pela **constitucionalidade do PL**.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

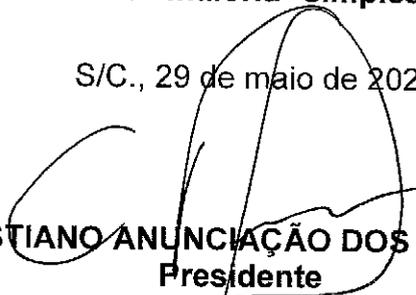
Pela leitura da proposição, entendemos que é da jurisprudência pacífica do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que é de interesse local a inclusão de data comemorativa no calendário oficial do Município.

Por outro lado, tal inclusão não ofende os temas de proposições que, pelo teor do art. 38 da Lei Orgânica do Município, em rol taxativo, são de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal.

No aspecto material, a proposição está de acordo com a Constituição Federal e a Lei Orgânica Municipal, que preveem o incentivo público ao esporte e ao lazer (art. 217, da CF e 157, da LOM).

Isto posto, **nada a opor** ao PL, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável da **maioria simples** dos membros da Câmara Municipal (Art. 162 do RI)

S/C., 29 de maio de 2023.


CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Presidente

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

SOBRE: O Projeto de Lei nº 159/2023

Trata-se do Projeto de Lei nº 159/2023, do Edil Dylan Roberto Viana Dantas, que institui o Dia Municipal do Tenista no município de Sorocaba e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs à tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Cultura e Esporte. o art. 48-E do RIC dispõe:

Art. 48-E. À Comissão de Cultura e Esportes compete emitir parecer sobre proposição que trate de: (Redação dada pela Resolução nº 405/2014)

I - assuntos culturais e artísticos; (Redação dada pela Resolução nº 405/2014)

II - matérias ligadas à esportes, recreação e lazer. (Redação pela Resolução nº 410/2014)

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 31 de maio de 2023

FAUSTO SALVADOR PERES
Presidente da Comissão

ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR
Membro

FABIO SIMOA MENDES DO CARMO LEITE
Membro